

A RACIONALIDADE AMBIENTAL, O DIÁLOGO DOS SABERES E O PAPEL DA UNIVERSIDADE

Gina Vidal Marcílio Pompeu
Randal Martins Pompeu
(Orgs.)



Editora Fundação Fenix

APRESENTAÇÃO

Gina Vidal Marcílio Pompeu

PARTE I - SAÚDE COMO BEM COMUM E MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

1. SABERES AMBIENTAIS: A IMPORTÂNCIA DO PENSAMENTO CIENTÍFICO DE LEFF PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS

Belinda Pereira da Cunha

2. DESENVOLVIMENTO HUMANO E CRISE CIVILIZATÓRIA: A SAÚDE COMO BEM COMUM

Gina Vidal Marcílio Pompeu & Randal Martins Pompeu

3. MEIO AMBIENTE, SAÚDE E UNIVERSIDADE NO PERÍODO PÓS-PANDEMIA: DAS CAPACIDADES INDIVIDUAIS AOS DIREITOS DO SER COLETIVO

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo & Mônica Mota Tassigny

4. A IMPORTÂNCIA DA CIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO DE PANDEMIAS SOB O ENFOQUE JUSAMBIENTAL: CONSTATAÇÕES A PARTIR DA COVID-19

Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro & Patrícia Albuquerque Vieira

5. UMA MEMÓRIA JURÍDICA PARA O FUTURO: A DIALÉTICA DAS RACIONALIDADES SOB O DILEMA DAS PANDEMIAS

Ana Carla Pinheiro Freitas

PARTE II - A COMPLEXIDADE AMBIENTAL: CAMINHOS POSSÍVEIS A ENCONTROS DESEJÁVEIS

6. A RACIONALIDADE AMBIENTAL E A TEORIA DO DECRESCIMENTO PARA UM MUNDO INTERGERACIONAL

Marcus Mauricius Holanda

7. DA SATISFAÇÃO PELO TRABALHO À SOCIEDADE DE CONSUMO E O CONSUMISMO: REFLEXÕES NA VIDA HUMANA

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza & Josemar Sidinei Soares

8. A HARMONIA COM A NATUREZA E A EMERGÊNCIA DO BEM VIVER: PERCURSOS PARA UM NOVO MUNDO POSSÍVEL

Marcia Maria dos S. Souza Fernandes

PARTE III - A CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE AMBIENTAL E O DIÁLOGO DE SABERES

9. O SABER AMBIENTAL NA SUA TRANSDISCIPLINARIDADE: CONTRIBUIÇÃO PARA OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Norma Sueli Padilha

10. UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS IRREGULARES – DIÁLOGO JURÍDICO ENTRE A SUSTENTABILIDADE E O NÃO RETROCESSO AMBIENTAL

Sheila Pitombeira

11. BIOPOLÍTICA, DECRESCIMENTO E A REFORMULAÇÃO DOS MERCADOS PARA UMA ECONOMIA 4.0

Érica Valente Lopes



**A racionalidade ambiental,
o diálogo dos saberes e o papel da universidade**

Conselho Editorial

Editor

Ingo Wolfgang Sarlet

Conselho Científico – PPG Direito PUCRS

Gilberto Stürmer – Ingo Wolfgang Sarlet

Marco Felix Jobim – Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

Regina Linden Ruaro – Ricardo Lupion Garcia

Conselho Editorial Nacional

Amanda Costa Thomé Travincas – Centro Universitário UNDB

Ana Elisa Liberatore Silva Bechara – USP

Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos – UERJ

Angélica Lucía Carlini – UNIP

Carlos Bolonha – UFRJ

Claudia Mansani Queda de Toledo – Centro Universitário Toledo de Ensino de Bauru

Danielle Pamplona – PUCRS

Daniel Antônio de Moraes Sarmento – UERJ

Daniel Wunder Hachem – PUCPR e UFPR

Flavia Cristina Piovesan – PUC-SP

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy – UNISINOS

Germano André Doederlein Schwartz – UNIRITTER

Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF, Professor Titular do IDP e Professor aposentado da UnB

Gisele Cittadino – PUC-Rio

Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

Giovani Agostini Saavedra - Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP

Guilherme Camargo Massaú – UFPel

Hermes Zaneti Jr – UFES

Ivar Alberto Martins Hartmann – FGV Direito Rio

Jane Reis Gonçalves Pereira – UERJ

Juliana Neuenschwander Magalhães – UFRJ

Laura Schertel Mendes – UnB

Lilian Rose Lemos Rocha – Uniceub

Luís Roberto Barroso – Ministro do STF, Professor Titular da UERJ, UNICEUB, Sênior Fellow na Harvard Kennedy School

Mônia Clarissa Hennig Leal – UNISC

Otavio Luiz Rodrigues Jr – USP

Patryck de Araújo Ayala – UFMT

Paulo Ricardo Schier – Unibrasil

Phillip Gil França – UNIVEL – PR

Teresa Arruda Alvim – PUC-SP

Conselho Editorial Internacional

Alexandra dos Santos Aragão – Universidade de Coimbra
Alvaro Avelino Sanchez Bravo – Universidade de Sevilha
Catarina Isabel Tomaz Santos Botelho – Universidade Católica Portuguesa
Carlos Blanco de Moraes – Universidade de Lisboa
Cristina Maria de Gouveia Caldeira – Universidade Europeia
César Landa Arroyo – PUC de Lima, Peru
Elena Cecilia Alvites Alvites – Pontifícia Universidade Católica do Peru
Francisco Pereira Coutinho – Universidade NOVA de Lisboa
Francisco Ballaguer Callejón – Universidade de Granada – Espanha
Fernando Fita Ortega – Universidade de Valência
Giuseppe Ludovico – Universidade de Milão
Gonzalo Aguilar Cavallo – Universidade de Talca
Jorge Pereira da Silva – Universidade Católica Portuguesa
José João Abrantes – Universidade NOVA de Lisboa
José Maria Porras Ramirez – Universidade de Granada – Espanha
Manuel A. Carneiro da Frada – Universidade do Porto
Paulo Mota Pinto – Universidade de Coimbra
Víctor Bazán – Universidade Católica de Cuyo

**A racionalidade ambiental,
o diálogo dos saberes e o papel da universidade**

(Organizadores)

**Gina Vidal Marcílio Pompeu
Randal Martins Pompeu**

Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2020

Direção editorial: Ingo Wolfgang Sarlet
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Capa: Editora Fundação Fênix
Capa: imagem de obra de Stênio Burgos, Jatobá com eucalipto, 2009, óleo sobre tela.

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –

http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de nível superior – Brasil (CAPES) Código de financiamento 001



Série Direito – 08


Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Randal Martins (Orgs).

A racionalidade ambiental, o diálogo dos saberes e o papel da universidade. POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Randal Martins (Orgs). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

260p.

ISBN – 978-65-87424-32-3

 <https://doi.org/10.36592/9786587424323>
Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br>

CDD-340

1. Educação ambiental. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Responsabilidade Social das Universidades. 4. Direito Ambiental.

Índice para catálogo sistemático – Direito e disciplinas relacionadas – 340

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Gina Vidal Marcílio Pompeu & Randal Martins Pompeu 13

PARTE I

SAÚDE COMO BEM COMUM E MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL 17

1. SABERES AMBIENTAIS: A IMPORTÂNCIA DO PENSAMENTO CIENTÍFICO DE LEFF PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS

Belinda Pereira da Cunha 19

2. DESENVOLVIMENTO HUMANO E CRISE CIVILIZATÓRIA: A SAÚDE COMO BEM COMUM

Gina Vidal Marcílio Pompeu & Randal Martins Pompeu 35

3. MEIO AMBIENTE, SAÚDE E UNIVERSIDADE NO PERÍODO PÓS-PANDEMIA: DAS CAPACIDADES INDIVIDUAIS AOS DIREITOS DO SER COLETIVO

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo & Mônica Mota Tassigny 73

4. A IMPORTÂNCIA DA CIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO DE PANDEMIAS SOB O ENFOQUE JUSAMBIENTAL: CONSTATAÇÕES A PARTIR DA COVID-19

LUCIANA BARREIRA DE VASCONCELOS PINHEIRO & PATRÍCIA

Albuquerque Vieira 97

5. UMA MEMÓRIA JURÍDICA PARA O FUTURO: A DIALÉTICA DAS RACIONALIDADES SOB O DILEMA DAS PANDEMIAS

Ana Carla Pinheiro Freitas 119

PARTE II

A COMPLEXIDADE AMBIENTAL: CAMINHOS POSSÍVEIS A ENCONTROS DESEJÁVEIS 141

6. A RACIONALIDADE AMBIENTAL E A TEORIA DO DECRESCIMENTO PARA UM MUNDO INTERGERACIONAL

Marcus Mauricius Holanda 143

7. DA SATISFAÇÃO PELO TRABALHO À SOCIEDADE DE CONSUMO E O CONSUMISMO: REFLEXÕES NA VIDA HUMANA

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza & Josemar Sidinei Soares 165

8. A HARMONIA COM A NATUREZA E A EMERGÊNCIA DO BEM VIVER: PERCURSOS PARA UM NOVO MUNDO POSSÍVEL

Marcia Maria dos S. Souza Fernandes 183

PARTE III

A CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE AMBIENTAL E O DIÁLOGO DE SABERES 197

9. O SABER AMBIENTAL NA SUA TRANSDISCIPLINARIDADE: CONTRIBUIÇÃO PARA OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Norma Sueli Padilha..... 199

10. UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS IRREGULARES – DIÁLOGO JURÍDICO ENTRE A SUSTENTABILIDADE E O NÃO RETROCESSO AMBIENTAL

Sheila Pitombeira..... 217

11. BIOPOLÍTICA, DECRESCIMENTO E A REFORMULAÇÃO DOS MERCADOS PARA UMA ECONOMIA 4.0

Érica Valente Lopes239

SOBRE OS AUTORES/AS AUTORAS253

APRESENTAÇÃO



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-0>

O ano de 2020 provocou a necessidade de as instituições públicas e privadas repensarem a existência da vida humana no planeta Terra. O confronto com a pandemia de Covid-19 revelou a fragilidade dos seres humanos diante da ausência de conhecimento científico para enfrentar um vírus que se propagou por todos os continentes e causou, neste ano, mais de 1 milhão de mortes.

Nesse sentido, como a esperança na Caixa de Pandora, cumpre à sociedade e à academia promoverem uma reflexão crítica no sentido de analisar a Responsabilidade Social dos *stakeholders* para a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável expressos no Pacto Internacional da ONU e assinado por 193 países. É preciso garantir a conciliação entre o antropocentrismo e o ecocentrismo como um percurso a ser traçado pelos fatos da vida cotidiana de muitas escolhas, pelos atos individuais e coletivos, assim como pelas disposições jurídicas nos âmbitos local, nacional e internacional.

Nesse contexto, seguindo a tradição de em cada ano realizar as comemorações inerentes à Semana do Meio Ambiente, a Universidade de Fortaleza chega, ao ano de 2020, com a XIII edição; nesse percurso, o Programa de Pesquisa e de Pós-Graduação em Direito Constitucional em parceria com a Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária são os realizadores de todos esses seminários. Eles têm o escopo comum de enaltecer a Responsabilidade Social da Universidade, de seus funcionários, do corpo docente e discente, que efetivamente podem, por meio de ações concretas, impactar a defesa, a reparação e a reconstrução de um meio ambiente equilibrado, onde todos os seres se respeitam e interagem de forma saudável.

Diante desse mundo complexo, no qual a globalização acarreta a defesa incontestada da dignidade humana, do regime democrático de direito, da liberdade de expressão, do combate a todas as formas de opressão, crueldade e intolerância, resta ainda o dever de incentivar e requerer a inclusão dos Direitos da Natureza.

Nessa vertente, a Universidade de Fortaleza convidou pesquisadores da mais alta estirpe, no âmbito nacional e internacional, para juntos apresentarem o resultado de suas pesquisas, debaterem ideias, promoverem ações aptas a raciocinar além dos parâmetros do direito positivo antropocêntrico e acarretarem impacto positivo sobre

a supremacia dos interesses do planeta, diante do lucro e dos interesses individuais ou coletivos das pessoas.

Talvez a globalização econômica e a transformação do homem em consumidor necessitem compreender a complexidade ambiental. Ao contrário do que se acreditava ante os avanços tecnológicos que dominariam a natureza e conseguiriam superar as agruras humanas, chega-se ao século XXI com a certeza de desencanto e frustração. Antigos problemas são constatados, permanecem a extrema concentração de renda, a carência alimentar, a ausência de acesso à saúde e a crise ecológica.

Como forma de resistência, a Semana do Meio Ambiente da UNIFOR a cada ano renova a esperança. Em 2019, ela promoveu o seminário sobre a proibição do retrocesso ambiental, com a presença do Prof. Dr. Michel Prieur. Já em 2020, a UNIFOR aportou a temática “A construção da racionalidade ambiental, o diálogo dos saberes e o papel da Universidade”; o convidado especial para proferir a conferência de abertura foi o Prof. Dr. Enrique Leff¹, da Universidade Nacional Autônoma do México.

Contribuíram para a densidade do debate Leff e as professoras convidadas Belinda Pereira da Cunha (UFPB), Norma Sueli Padilha (UFSC), Maria Claudia Antunes (UNIVALE) e os professores e professoras pesquisadores do grupo de pesquisa REPJAAL – Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina.

A obra coletiva que ora se tem a honra de apresentar reúne as contribuições resultantes das pesquisas realizadas pelos grupos de pesquisa das universidades parceiras, defensoras do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. Foram teorias expostas na XIII Semana do Meio Ambiente e, para sistematizar a densidade de fundamentos, a transversalidade, a atualidade e relevância dos temas, a organização da coletânea delineou 3 grupos, que reúnem 11 artigos.

A primeira parte enaltece a **Saúde como bem comum e meio ambiente saudável**, composta por 5 artigos: 1. Saberes ambientais: a importância do pensamento científico de Leff para a construção de novos paradigmas, da Profa. Belinda Pereira da Cunha; 2. Desenvolvimento humano e crise civilizatória: a saúde como bem comum, dos Profs. Gina Vidal Marcílio Pompeu e Randal Martins Pompeu;

¹ Indica-se a leitura da vasta obra de autoria do Prof. Enrique Leff, com destaque ao Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

3. Meio ambiente, saúde e universidade no período pós-pandemia: das capacidades individuais aos direitos do ser coletivo, das Profas. Liane Maria Santiago Araújo e Mônica Mota Tassigny; 4. A importância da ciência para a prevenção de pandemias sob o enfoque jusambiental: constatações a partir da Covid-19, das mestrandas Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro e Patrícia Albuquerque Vieira; e 5. Uma memória jurídica para o futuro: a dialética das racionalidades sob o dilema das pandemias, da Profa. Ana Carla Pinheiro Freitas.

A segunda parte dedica-se ao estudo da **Complexidade ambiental: caminhos possíveis a encontros desejáveis** e abriga 3 artigos, a saber: 6. A racionalidade ambiental e a teoria do decrescimento para o mundo intergeracional, de autoria do Prof. Marcus Mauricius Holanda; 7. Da satisfação pelo trabalho à sociedade de consumo e o consumismo: reflexões na vida humana, escrito pelos Profs. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares; e 8. A harmonia com a natureza e a emergência do bem viver: percursos para um novo mundo possível de autoria, da mestre Marcia Maria dos S. Souza Fernandes, bolsista da UNIFOR.

Já a terceira parte dedica-se à **Construção da racionalidade ambiental e o diálogo de saberes** e comporta o resultado de 3 pesquisas jurídicas: 9. O saber ambiental na sua transdisciplinaridade: contribuição para os desafios do direito ambiental, de autoria da Profa. Norma Sueli Padilha; 10. Universalização do saneamento básico em áreas irregulares – diálogo jurídico entre a sustentabilidade e o não retrocesso ambiental, escrito pela Profa. Sheila Pitombeira; por fim, 11. Biopolítica, decrescimento e a reformulação dos mercados para uma economia 4.0, apresentado por Érica Valente Lopes, mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR,

Cumprir lembrar que, por diversas atividades inerentes à promoção da Responsabilidade Social, seja no âmbito da educação de excelência inclusiva ou na esfera da proteção ambiental, a Universidade de Fortaleza obteve mais uma vez o Selo Instituição Socialmente Responsável, concedido pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES.

É possível, porém, afirmar, após este difícil ano de 2020, que ficará gravado na história que os maiores ganhadores somos nós, e aqui me incluo. Professores e pesquisadores que têm a oportunidade de fazer parte deste quadro crítico e proativo de seguidores do Prof. Enrique Leff, dispostos a enfrentar os conflitos de interesses inerentes ao desenvolvimento sustentável e resgatar a dívida resultante de uma visão

homogeneizante que dita normas para uma superestrutura jurídica, a qual, diversa de libertar, aprisiona a razão da complexidade humana e ecocêntrica.

Em vista de todo o exposto, restam dois convites: o primeiro dirige-se para a boa leitura dos artigos acima epigrafados e o segundo, repetindo com Ailton Krenak², a proposta de adiar o fim mundo, sempre contando mais uma história, experimentando o prazer de estar vivo, de dançar, de cantar e de fazer chover.

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Professora de Estado, Constituição e Economia.
Coordenadora do Programa de
Pós-Graduação em Direito Constitucional.
PPGD – UNIFOR.

Randal Martins Pompeu

Professor da disciplina de Responsabilidade
Social Corporativa do Programa de Pós-Graduação
em Administração – PPGA/UNIFOR.
Vice-Reitor de Extensão e Comunidade Universitária da UNIFOR.

² Krenac, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PARTE I

SAÚDE COMO BEM COMUM E MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

1. SABERES AMBIENTAIS: A IMPORTÂNCIA DO PENSAMENTO CIENTÍFICO DE LEFF PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS

ENVIRONMENTAL KNOWLEDGE: THE IMPORTANCE OF LEFF'S SCIENTIFIC THOUGHT FOR THE CONSTRUCTION OF NEW PARADIGMS



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-1>

Belinda Pereira da Cunha¹

1 A IMPORTÂNCIA DA OBRA DE LEFF PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Tratar das racionalidades, dos saberes, dos novos olhares aprofundados em sua epistemologia ambiental, a partir e através dos trabalhos e pensamentos de Enrique Leff, traduz-se em um momento de esperança, em meio à densa realidade para além da crise ambiental pandêmica que se vive.

Nesse reencontro, inspirado pela temática ambiental, que alcança sua legítima raiz ecológica, podem ser verificadas as condições de reapropriação da natureza, inerente ao próprio ser vivente, ser coletivo que não tem mais raiz umbilical para tudo que disser respeito ao meio ambiente.

A racionalidade, o saber e a complexidade ambiental, em todas as amplitudes do conhecimento e, conseqüentemente, em todas as áreas do saber, como é próprio do tema ambiental, correspondem a uma parcela desse olhar característico e emblemático tão marcante nos textos, com reflexões e proposições de Enrique Leff.

Não foi por acaso que a obra do professor Enrique Leff tornou-se cada vez mais recorrente e necessária, ampliando-se os títulos do autor, desde todos os livros disponíveis até textos e entrevistas resultantes das atividades à frente da Rede de Formação Ambiental para a América Latina e Caribe, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

¹ Professora Associada da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Estágio Pós-Doutoral Capes no Instituto de Investigaciones Sociales da Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), com Enrique Leff. Doutorado sanduíche Capes na Università La Sapienza di Roma, Itália. E-mail: belindacunha@hotmail.com

Os primeiros diagnósticos das contribuições jurídicas fundadas em estudos sobre a obra de Enrique Leff, bem como diante das outras Ciências Sociais Aplicadas, como a Sociologia e a Economia, ainda sob um olhar jurídico, permitem ampliá-la aos moldes da contemporaneidade e das propostas de um ordenamento possível para as novas necessidades da natureza e do ser coletivo.

Assim sendo, há alguns anos foi publicado, pela Editora da Universidade Caxias do Sul, o e-book “Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico: visitando a obra de Enrique Leff”, coletânea em homenagem ao professor Enrique Leff Zimmerman, sociólogo ambientalista mexicano, com doutorado em Economia de Desenvolvimento, em Paris, em 1975, pesquisador titular de tempo integral do Instituto de Pesquisas Sociais e professor na Faculdade de Ciências Políticas e Sociais da Universidade Nacional Autônoma do México (UNAM), pesquisando Ecologia Política e Políticas Ambientais.

Pesquisador no Sistema Nacional de Pesquisadores do México, Enrique Leff trabalha no campo da Filosofia e da Epistemologia Ambiental; da Ecologia Política e da Economia Ecológica; e da Educação e Formação Ambiental, tendo sido coordenador da Rede de Formação Ambiental para a América Latina e o Caribe, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, por mais de 20 anos e editor da Coleção *Pensamiento Ambiental Latinoamericano*; coordenador da Oficina do PNUMA no México e, anteriormente, pesquisador titular no Instituto de Investigações Sociais da UNAM, além de diretor do Programa Universitário Justo Sierra, na Coordenação de Humanidades, da Universidade Nacional Autônoma do México.

Professor Leff é membro de diversos órgãos acadêmicos, consultivos e de cidadania, como Academia Mexicana de Ciências; Conselho Assessor da União de Cientistas com Compromisso Social do México; Conselho Assessor do Centro de Saberes e Cuidados Socioambientais do Plata; Conselho Assessor Internacional do Foro Latino-Americano de Ciências Ambientais – Flacam; Fundação M’Biguá Cidadania e Justiça Ambiental; Fundação Trilhas Ambientais e Escola de Pensamento Ambiental Latino-Americano Chico Mendes (Argentina); Sociedade Latino-Americana e Caribenha de História Ambiental; Grupo de Trabalho de Ecologia Política de Clacso; Comitê Coordenador da Aliança Latino-Americana para os Estudos Críticos sobre o Desenvolvimento, Claes (Uruguai); Rede Internacional: Diálogos de Saberes e Práticas Socioambientais (Brasil); Grupo de Acadêmicos em Defesa do Pacífico

(Colômbia); Réseau Francophone International de Recherche en Éducation Relative à l'Environnement (Canadá); Scientific Advisory Committee World Social Science Report 2013, International Social Science Council, Unesco (França). Membro dos Conselhos Editoriais e Científicos das revistas: Revista Mexicana de Sociologia e Revista Etnobiologia (México); Ecologia Política e Ambientalmente Sustentável (Espanha); Theomai (Argentina); Desenvolvimento e Meio Ambiente e Ambiente & Sociedade (Brasil); Ideias Ambientais e Gestão e Ambiente (Colômbia); Ambientales (Costa Rica); Polis e Revista Sustentabilidad(es) (Chile); Revista Iberoamericana de Economía Ecológica (Equador); Revista Latinoamericana de Investigaciones sobre Organización, Ambiente e Sociedade Teuken Bidikay (Argentina, Colombia e México).

Trabalhando o tema da Economia Ecológica, Economia Política e Educação Ambiental, na América Latina, nos Estados Unidos e na Europa, Enrique Leff é autor de mais de 25 livros e mais de 180 artigos publicados em: México, Argentina, Brasil, Colômbia, Chile, Espanha, Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Itália, Alemanha e Holanda. Dentre seus principais livros, como autor e coordenador, estão os seguintes: “Ciencia, técnica y sociedad”, Anuiés, México, 1977; “Primer simposio sobre ecodesarrollo”, Asociación Mexicana de Epistemología, México, 1977; “Teoría del valor”, Unam, México, 1980 (vários autores); “Biosociología y articulación de las ciencias”, Unam, México, 1981 (vários autores); “Ecología y capital: hacia una perspectiva ambiental del desarrollo”, Unam, México, 1986; “Los problemas del conocimiento y la perspectiva ambiental del desarrollo”, Siglo XXI Editores, México, 1986 (vários autores); “Medio ambiente y desarrollo en México”, CIIH-Unam/Miguel Ángel Porrúa, México, 1990 (vários autores); “Cultura y manejo sustentable de los recursos naturales”, CIIH-Unam/Miguel Ángel Porrúa, México, 1993 (em coordenação com Julia Carabias e com vários autores); “Ecología y capital: racionalidad ambiental, democracia participativa y desarrollo sustentable”, Siglo XXI Editores/Unam, México, 1994; “Ciencias sociales y formación ambiental”, Gedisa/Unam/Pnuma, Barcelona, 1994 (vários autores); “Green production: towards an environmental rationality”, Guilford Publications, New York, 1995; “Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder”, Siglo XXI/Unam/Pnuma, México, 1998.

Pode-se ainda incluir a relevância dos seguintes títulos: “La complejidad ambiental”, Siglo XXI/Unam/Pnuma, México, 2000 (vários autores); “Ecología, capital e cultura”, Edifurb, Blumenau, Brasil, 2000; “Epistemología ambiental”,

Cortez, São Paulo, Brasil, 2001; “Saber ambiental”, Vozes, Petrópolis, Brasil, 2001”; “Justicia ambiental: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina”, Red de Formación Ambiental para América Latina y el Caribe, Serie Foros y Debates Ambientales n. 1, Pnuma/Unam, México, 2001 (vários autores); “Comercio, medio ambiente y desarrollo sustentable: las perspectivas de América Latina y el Caribe”, Red de Formación Ambiental para América Latina y el Caribe, Serie Foros y Debates Ambientales n. 2, Pnuma/CEIICH-Unam, México, 2001 (em coordenação com Mindahi Bastida, vários autores); “Ética, vida, sustentabilidade”, Red de Formación Ambiental para América Latina y el Caribe, Serie Pensamiento Ambiental Latinoamericano n. 5, Pnuma, México, 2002 (vários autores); “La transición hacia el desarrollo sustentable: perspectivas de América Latina y el Caribe”, Serie Pensamiento Ambiental Latino-Americano n. 6, Pnuma/INE-Semarnat/UAM, México, 2002 (vários autores); “A complexidade ambiental”, Cortez/Edifurb/Pnuma, São Paulo, 2003 (vários autores); “Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza”, Siglo XXI, México, 2004. “Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes”, Ideias Ambientais, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Garamond, Rio de Janeiro, 2004; “Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza”, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006; “Aventuras de la epistemología ambiental: de la articulación de las ciencias al diálogo de saberes”, Siglo XXI, México, 2006; “Complejidad, racionalidad ambiental y diálogo de saberes”, colección Conceptos Fundamentales de Nuestro Tiempo, coordinado por Pablo González Casanova, Instituto de Investigaciones Sociales, Unam, México, 2007; “Discursos sustentables”, Siglo XXI, México, 2008; “Ecología, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental”, Vozes, Petrópolis, Brasil, 2009; “Discursos sustentáveis”, Cortez, São Paulo, Brasil, 2010; “Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes”, Cortez, São Paulo, Brasil, 2012; “La apuesta por la vida: imaginación sociológica e imaginarios sociales de sustentabilidad en los territorios del sur”, Siglo XXI, México, 2014.

Prossegue o pensador mexicano, em um olhar planetário para as questões do meio ambiente, ecologia política, cultura, povos, inspirado e fundamentado em estudos jusfilosóficos e sociopolíticos, em recentes publicações, além de sua obra no

prelo da Editora Siglo XXI, “Ecología Política”, 2019, e, dentre outros textos, “A cada quien su virus la pregunta el porvenir de una democracia viral”.

2 O SER COLETIVO E A REAPROPRIAÇÃO DA NATUREZA

Em meio à vasta contribuição de Enrique Leff para a revisitação de sua obra, notadamente através de olhar jurídico, destaca-se artigo de sua autoria que compôs o primeiro capítulo do referido e-book, que enaltece os direitos do ser coletivo e a reapropriação social da natureza, explicando e reforçando a construção e formação de novos direitos, contrapostos à exaltação dos direitos individuais do século XIX.

Trata da crise ambiental como uma crise da racionalidade e da modernidade, dos pilares da racionalidade formal, instrumental e institucional, que têm sido os suportes de uma modernidade insustentável, desconstruindo a ordem de racionalidade econômica e jurídica que guiam os processos de produção dos regimes de propriedade e justiça social, apelando para uma reflexão sobre a configuração de uma nova ordem jurídica fundada em novos direitos que hoje surgem em relação com a sustentabilidade ecológica e a diversidade cultural.

Os movimentos sociais que chama de emergentes, do campo e das cidades, vêm abrindo um novo espaço que leva em conta a afirmação de identidades étnicas e das condições ecológicas para o desenvolvimento sustentável dos povos que habitam o planeta e para toda a humanidade, surgindo esses novos direitos como resposta ao problema ambiental que atualmente se percebe como crise de civilização, que resulta como ponto de saturação e de transbordamento de uma racionalidade econômica.

Explica Leff que o processo de modernização guiado pelo crescimento econômico e pelo progresso tecnológico se apoiou em um regime jurídico fundado no Direito positivo, como tal apoiado na ideologia das liberdades individuais que privilegiam os interesses privados. Acerta o sociólogo ambiental ao afirmar que essa ordem jurídica serviu para legitimar e instrumentalizar o desenvolvimento da lógica de mercado, no processo de globalização econômica, ao que chama de inércia globalizadora, que se converte em modelo de vida, pensamento único e medida de todas as coisas, que nega e desconhece a natureza, não como uma ordem ontológica e uma organização material da qual emerge a vida, como ecologia produtiva e como condição de sustentabilidade de toda ordem econômica e social.

A chamada coisificação da natureza se dá para sua dominação, transformando-se o recurso natural como matéria-prima de um processo produtivo, rompendo-se ao que se refere como trama ecológica da natureza, de que dependem os equilíbrios geofísicos, a evolução da vida e a produtividade ecológica do planeta. Segundo o princípio da unidade da ciência e da universalidade do conhecimento, homogeneiza-se o olhar sobre a realidade, gerando um pensamento unidimensional a uma via de sentido único no processo de globalização econômica, que une o mundo sob o signo do mercado, em um processo que desconhece a diversidade e a diferença como princípios constitutivos do ser, como fundamento da vida e como base de uma democracia fundada na diferença e na equidade social.

Contrapondo os direitos individuais aos direitos coletivos, que compartilham uma sociedade como princípios de coesão e solidariedade social, as cosmovisões que unem a cultura à natureza, frente ao predomínio da lógica unitária e binária que conduziu os destinos de uma modernidade homogeneizante, desigual e insustentável, os novos movimentos sociais abrem um novo caminho até a sustentabilidade, fundado em uma racionalidade ambiental que tem impulsionado e legitimado novos direitos ambientais, culturais e coletivos. A racionalidade jurídica da nova ordem econômica-ecológica mundial não surge tão somente como resposta aos acordos internacionais em favor da conservação e da sustentabilidade ecológica – A Convenção sobre a Diversidade Biológica; o Protocolo de Quioto sobre o Câmbio Climático.

Os novos movimentos sociais que convulsionam o mundo atual, de acordo com Leff, tomam força com o enfraquecimento dos Estados nacionais; nesse processo de cidadania, configura-se uma cultura política fundada no reconhecimento dos direitos humanos, em que se registram lutas camponesas e de povos indígenas a reivindicar novos direitos culturais – que atualizam seus usos e costumes culturais e seus estilos de vida ancestrais, assim como novos direitos políticos, construídos em torno de suas autonomias e territórios como espaços de autodeterminação de suas condições de existência, ao incluir suas normas jurídicas para acesso e usufruto dos recursos naturais, como seu patrimônio. Em defesa dos novos direitos cidadãos – democráticos, ecológicos e de gênero –, desenha-se uma mudança de época; os direitos ambientais não buscam somente ajustar a ordem jurídica pré-estabelecida às exigências da sustentabilidade para compatibilizar o crescimento econômico e a conservação ecológica.

A definição de uma normatividade ecológica dentro da racionalidade econômica prevalecente envolve uma problematização e uma crítica radical aos fundamentos mesmos do sistema jurídico estabelecido. A degradação ambiental está expressando os limites de uma racionalidade hegemônica homogeneizante que deixa fora o valor da diversidade cultural, que hoje se expressa na afirmação das identidades dos povos, na reivindicação de direitos, tais como o direito de existir, o direito de reafirmar uma cultura, o direito de reapropriação do patrimônio natural, o direito a forjar um desenvolvimento sustentável, reivindicações ecológicas e políticas que se expressam nas demandas de dignidade e justiça que hoje mobilizam os povos indígenas do continente e do mundo todo, por sua autonomia e seu território.

O movimento social para afirmação desses novos direitos, direitos do ser, procura traduzir-se em uma forma jurídica que os legitime e estabeleça procedimentos legais para sua defesa, não se referindo tais direitos a formas eternas do ser, ao contrário, a verdade das formas jurídicas que correspondem a esses direitos se desprende e se constrói dentro de formas do saber e do poder; nesse sentido, excluir, subjugar e negar a existência dos direitos ambientais, étnicos e coletivos são produtos de uma racionalidade centrada na concepção do ser humano como indivíduo e da natureza como recurso, gênero do regime jurídico do direito privado.

Verificou Enrique Leff, a partir de outros saberes, que esses novos direitos emergem da crise ambiental, do grito da natureza e das lutas sociais que reivindicam as formas culturais do ser humano, sendo que essa crise marca os limites da racionalidade, fundada por sua vez na modernidade e na racionalidade econômica, jurídica e científica, que estabelecem o lugar da verdade.

Trata-se dos pontos de observação para se indagar ao mundo os dispositivos de poder do saber, para apropriar-se da natureza. Diante da emergência dos novos direitos humanos, reafirma o professor e filósofo mexicano, os direitos cidadãos, os direitos indígenas – acima de tudo, o direito de ser – implicam o reconhecimento do direito do ser humano, individual e coletivo, com suas próprias normas, autonomia que é o suporte da vida e sentido da existência.

Os direitos ambientais, culturais e coletivos não somente se definem como direito da natureza, senão como direitos humanos em direção à natureza, incluindo os direitos de propriedade e de apropriação da natureza; os direitos ambientais são definidos em relação com as identidades étnicas que se configuraram ao longo da

história, em sua relação com seu entorno ecológico, não em relação com uma norma jurídica que responde a uma lógica de mercado ou a uma razão de Estado, o que nesse sentido implica o direito de cada povo a estabelecer suas próprias normas de convivência, para dirimir seus conflitos internos, bem como para estabelecer práticas de uso e transformação de seus recursos naturais. Esses direitos ambientais se definem como direitos à autonomia desses povos, diante de suas cosmovisões, usos e costumes.

Explicando a relevância do Direito Ambiental, a albergar e reunir em si os direitos contidos assim na própria natureza, seus povos, suas culturas, seus saberes, seus movimentos, Leff (2014, p. XXX) inaugura, na obra que o visitava sob novo olhar, sua contribuição genuinamente jurídica:

El derecho ambiental se va constituyendo así como un conjunto de derechos que atraviesa a todo el sistema jurídico, tanto en su racionalidad formal como en sus bases materiales, en sus principios axiológicos y en sus instrumentos normativos. Ello demanda una transformación profunda del régimen jurídico que sostiene a la racionalidad económica dominante; implica una movilización de la verdad que fragua en nuevos fundamentos y formas jurídicas. Ello implica, la necesidad de construir un nuevo concepto de naturaleza, superar su imagen cosificada como res extensa instaurada por el derecho positivo moderno; de una naturaleza susceptible de ser manipulada, domeñada, dominada, controlada, explotada. Se trata de sustituir los principios inconvencionales e inamovibles.

3 BASES ECOLÓGICAS E DESIGUALDADES SOCIOAMBIENTAIS

A sustentabilidade possui bases ecológicas em identidades culturais e desdobra-se no espaço social, influenciando a mobilização dos potenciais ambientais para satisfazer as demandas e os desejos que a globalização econômica não pode cumprir.

A discussão da globalização econômica, ao passo que agrega reconhecimento das diferentes identidades, apresenta estratégia em termos de valores econômicos. Assim, as políticas de desenvolvimento aumentam a desigualdade social, porque induzem a que se acredite na separação entre a degradação do ambiente e da diversidade cultural e a racionalidade econômica.

A crise ambiental descortinou a insustentabilidade da racionalidade econômica, com o propósito de submeter o processo econômico às leis ambientais, sendo importante problematizar os sistemas econômicos e ecológicos, a fim de criar possíveis estratégias para compatibilizar políticas econômicas e ambientais, podendo transitar para um desenvolvimento sustentável e tornar imperativo o enfrentamento dos desafios da sustentabilidade.

As estratégias que devem ser adotadas para enfrentar os desafios da sustentabilidade incluem diagnosticar as causas da crise ambiental e os sistemas complexos, além de orientar políticas para a sustentabilidade, configurando a racionalidade ambiental entre o real e o simbólico na compreensão de mundo.

Considerando a complexidade e a crise da pós-modernidade, Leff (2006, p. XXX) menciona que “a visão sistêmica e pragmática do ecodesenvolvimento careceu de uma base teórica sólida para construir um novo paradigma produtivo e velou o potencial dos saberes culturais e dos movimentos sociais”.

O ecodesenvolvimento encontra-se entrelaçado entre a teoria de sistemas e a reintegração ao sistema econômico, em um conjunto de variáveis como o crescimento populacional, a mudança tecnológica e de condições ambientais, os processos ecológicos, a degradação ambiental, etc. Como a modernidade rege o domínio do conhecimento científico e da razão tecnológica sobre a natureza, é possível potencializar diversos fatores ligados à racionalidade produtiva, à exploração econômica da natureza, à hiperprodução, à degradação ambiental, à distribuição social irregular e aos gastos ecológicos.

A agressão gerada ao meio ambiente é desmedida quando se incluem, por exemplo, a poluição sonora a cultura de imagens e linguagem midiática, o aumento da produção de resíduos, o pouco investimento na política de manejo dos recursos hídricos e a falta de opção para uso prioritário da economia sustentável. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em decisão de caso específico, posiciona-se da seguinte maneira: “Atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar” (CUNHA; COSTA, 2009, p. 34).

Dentre os fatores que afetam o ecodesenvolvimento, o hiperconsumo pode ser considerado o que mais demanda a manipulação do desejo, a lucratividade, a necessidade de produção, a exploração do trabalho, a espoliação da natureza, a contaminação do ambiente, o que não corresponde a uma metáfora, formando o pensamento da diferença pelos diferenciados. A diferença encontra seu referente em identidades como raça, gênero, nível social, classe social, escolaridade, padrão de vida, expressando características uniformes para cada identidade, remetendo à dialética do ecofeminismo (LEFF, 2004, p. 134): “*Una visión ecofeminista emancipatoria ha venido asociando la sensibilidad y la naturaleza orgánica de las mujeres con el*

cuidado de la naturaleza, enlazando de esta manera las luchas feministas y ambientales”.

Em uma visão naturalista que associa feminismo e ecologismo, a luta ecofeminista diferencia a ecologia política por não ser simplesmente um movimento a favor da participação das mulheres nas ações ambientalistas, mas na promoção dos direitos humanos e de gênero, com perspectivas abertas ao desenvolvimento da sustentabilidade. A visão de mundo produzida pela razão cartesiana e pela dinâmica newtoniana converteu-se no princípio constitutivo da teoria econômica, predominando sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida.

A racionalidade econômica desterrou a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental, que foram aparecendo como externalidades do sistema econômico. A noção de sustentabilidade emerge do reconhecimento da função que a natureza cumpre como suporte, condição e potencial do processo de produção (LEFF, 2004).

É perceptível, com a revolução tecnológica e os direitos da criança e do adolescente, por exemplo, o avanço do mercado econômico, tecnológico e financeiro destinado a satisfazer as necessidades da criança e do adolescente, no que diz respeito ao acesso a diversos meios de informações e de consumo, o que torna pertinente frisar a modificação de seus valores e costumes, o que, por sua vez, altera a nova realidade social das famílias, da sociedade e do Estado.

As crianças e os adolescentes fazem parte dos interesses do mercado e do desenvolvimento, sendo conseqüente o investimento feito para incrementar o mercado infantil, criando modos infalíveis de venda e consumo, com impactos em um público ainda em processo de construção e educação.

Trata-se de atribuir o direito de cidadania aos direitos difusos dentro dos direitos universais da pessoa, tirando os direitos coletivos do que Leff chama de ‘confinamento’, abrindo espaço aos direitos e à diferença, o que implica resgatar a identidade da pessoa, valorizar as formas diferenciadas do ser coletivo, reconhecer o indígena como pessoa e os direitos comuns a todo indivíduo, segundo o caráter inalienável das identidades coletivas e das diferenças culturais. Vale destacar na íntegra (LEFF, 2015, p. 21):

El problema de los derechos sobre los comunes no es que en esencia sean difusos, sino que el régimen jurídico restringe el significado del derecho. Los derechos colectivos se vuelven difusos ante la mirada homogeneizante de la racionalidad

dominante (jurídica, económica) donde las externalidades ambientales y el ser colectivo se vuelven inaprensibles, ininteligibles e ilegislables para el derecho individual y privado. Es desde esos principios de la racionalidad jurídica que las estrategias biotecnológicas tienden a hacer difusos los derechos de apropiación de la riqueza genética. Pues si bien los códigos jurídicos de algunos países reconocen los derechos y la facultad de decidir de las comunidades indígenas sobre sus conocimientos, innovaciones y prácticas tradicionales asociadas a los recursos genéticos, estos derechos resultan intangibles frente a los procedimientos de la bio-prospección. Los genes y los principios activos para la bio-prospección en muchos casos no son específicos de una especie biológica, de manera que la biotecnología es capaz de saltar las barreras territoriales e incluso su referencia a una especie o a una etnia para reconocer el origen compensable de sus innovaciones biotecnológicas. La capacidad de penetrar un gen desdibuja el vínculo de un recurso natural con una historia evolutiva, con una cultura originaria que pudiera reclamar un derecho ancestral sobre un territorio y sobre un recurso genético. Por ello resulta tan difícil legislar a favor de los derechos indígenas frente a las estrategias de etno-bio-prospección, ya que los orígenes territoriales, nacionales y comunales del recurso natural se vuelven difusos. Ello permite el avance del imperialismo biotecnológico que afirma su derecho a la apropiación de los recursos genéticos con fines comerciales sobre la base de la propiedad privada – patentable – del conocimiento de la vida. Ante la normatividad ecológica del Estado y la imposición de los derechos de apropiación capitalista de la naturaleza, el derecho ambiental está arraigándose en los derechos colectivos de las comunidades indígenas.

Realmente, trata-se de um desafio para a construção dos novos direitos ambientais e culturais, novos direitos em razão da reapropriação da natureza pelo ser que é coletivo.

4 RACIONALIDADE JURÍDICO-AMBIENTAL

A racionalidade ambiental, talvez pensada na área meramente econômica, não será aí incluída de forma proposital, pois recebe lugar de destaque por se tratar de um modelo abrangente, integrador e questionador dos modelos tradicionais de desenvolvimento. A racionalidade ambiental não se trata essencialmente de uma estratégia de desenvolvimento. Trata-se de um novo modelo de criar, fazer e viver; de um paradigma nascente de uma civilização que, inserida no modelo capitalista, questiona suas bases e propõe mudanças na forma de apropriação dos recursos naturais do planeta, através da ética, dos valores, da cultura e, sobretudo, de uma nova racionalidade jurídica, para que esta não seja exclusivamente recôndita das formas de poder e dominação da sociedade, mas seja uma linguagem transformada em instrumento de coadunação de interesses e ordenação de modos de vida variados.

Ao explicar “o retorno da ordem simbólica: a capitalização da natureza e as estratégias fatais do desenvolvimento sustentado”, Enrique Leff faz exposição aprofundada sobre o que denomina de projeto epistemológico da modernidade, apontando possível solução para o problema das estratégias fatais do desenvolvimento, quando aborda a objetivação do mundo e a dominação do conhecimento científico trazidas pelo Iluminismo, com o predomínio da razão sobre os sentidos, os valores, os desejos, as culturas. O autor afirma que um facilitador dessa racionalidade é a globalização, a homogeneização do mundo e a hegemonia do estilo de vida trazido com a supremacia do conhecimento científico e tecnológico.

Para Leff (2006), essa objetivação do mundo, em vez de criar modelos que representam a realidade, na verdade criou modelos que simulam a realidade e, nessa simulação, gerou uma hiper-realidade, onipresente e caracterizada por afastar o real do mundo criado por essa racionalidade, e causou a metástase do conhecimento, ou melhor, a generalização do conhecimento científico.

A partir daí, tornou-se necessário questionar essa racionalidade científica de modo a buscar uma nova racionalidade que permita a inclusão de significações e o retorno da ordem simbólica para que a apropriação da natureza seja de ordem social, e não apenas de ordem técnica e econômica, permitindo que se busque o desenvolvimento sustentável, vez que o projeto epistemológico da modernidade embasado no crescimento econômico e na ditadura do conhecimento científico promove e retroalimenta o desenvolvimento sustentado, com o sustento de práticas de dominação econômica da natureza chamadas pelo autor de “estratégias fatais do desenvolvimento”, que levam à crise ambiental, à escassez qualitativa dos recursos naturais, à pobreza, à miséria e à morte.

Diante dessa problemática da complexidade ambiental, um caminho para a possível solução da crise ambiental poderá ser a construção de uma nova racionalidade voltada para uma política da diferença, da outridade, da postulação de valores, de significações, de identidades, diversidades, do diálogo de saberes, dentre outros, tal seja: da racionalidade ambiental (LEFF, 2006).

A construção conceitual da racionalidade ambiental é antecedida pela compreensão de que a globalização econômica influenciou a crise da natureza, pois o domínio econômico e a técnica asseguram resolver a crise ambiental pelos próprios mecanismos de mercado, como a precificação dos recursos naturais, e pela tecnologia

mesma, como as ditas tecnologias limpas e economias verdes, sendo que estas consistem muito mais em marketing ecológico do que em reais soluções para a complexidade ambiental.

A crítica ao desenvolvimento sustentado, com a tentativa de ecologizar a economia, leva à possível solução que pode estar na racionalidade ambiental, cujos marcos conceituais estão situados em Habermas e Weber. A racionalidade ambiental é formada pela racionalidade substantiva ou material; racionalidade teórica; racionalidade instrumental e racionalidade cultural, sendo que a articulação de todas poderá levar a uma nova racionalidade social e ressignificar a apropriação social da natureza (LEFF, 2006).

A racionalidade substantiva ou material implica a postulação dos valores morais sociais na forma de apropriar-se da natureza; abrange, assim, as subjetividades; a racionalidade teórica é marcada pela construção de conceitos de alta relevância para orientar as estratégias a serem aplicadas para o desenvolvimento sustentável; a racionalidade instrumental insere os objetivos e meios eficazes à realização da racionalidade ambiental, através de políticas, instrumentos jurídicos e tecnologia; a racionalidade cultural postula a inclusão das significações culturais dos povos na relação homem-natureza, ampliando o campo de conhecimento científico para o diálogo de saberes.

A gestão articulada de todos esses vieses da racionalidade erige uma racionalidade ambiental viabilizadora do desenvolvimento sustentável. Contudo, o autor aponta a dificuldade de realização da racionalidade ambiental, vez que esta se contrapõe à racionalidade econômica, fortemente guiada pela racionalidade formal e instrumental, cientificismo, globalização econômica e objetivação do mundo, sufocando os valores, subjetividades, significações e diferenças (LEFF, 2006).

Faz-se necessário haver uma ética ambiental que promova uma mudança de consciência, o retorno da ordem simbólica e a reaproximação do real existencial com as formas de gestão dos recursos naturais. Na racionalidade da modernidade, o direito do homem em razão da natureza é um direito privado, individual, de domínio sobre a natureza, em que os valores de conservação ficam presos sem encontrar expressão nem defesa. Por isso, os direitos coletivos aparecem como um 'grito' que não pode alcançar de maneira consistente, seja nos ordenamentos jurídicos, constitucionais, leis

primárias e secundárias, de legislação ambiental ou leis relativas aos direitos de povos tradicionais.

Em síntese, Enrique Leff (2015) refere-se a Porto Gonçalves para pontuar que os direitos ambientais dos povos recuperam o sentido do território como suporte de uma cultura, como suporte ecológico habitado por significados culturais e sentidos civilizatórios.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alana Ramos; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Comitê de bacia hidrográfica**: arranjo jurídico-institucional, sociotécnico e ambiental. Campina Grande: EDUCFG, 2012.

CORREA, Eugenia; DÉNIZ, José; PALAZUELOS, Antonio (coords.). **América latina y desarrollo económico**: estrutura, inserción externa y sociedade. Madrid: Akal, 2008.

CUNHA, Belinda Pereira da (org.). **Crise ambiental**. Curitiba: Appris, 2016.

CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Gonçalves Dias; COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico**: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Nunes. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e justiça social. São Paulo: LTR, 2021.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
FURTADO, Celso. **Em busca de novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza. In: **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico**: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: 2015, p. 12-32.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NUNES, José Antonio Avelãs. **Industrialização e desenvolvimento**: a economia política do modelo brasileiro de desenvolvimento. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza**: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Direitos humanos e desenvolvimento: evolução e perspectiva do direito ao desenvolvimento como um direito humano. In: **Tratado internacional de direitos humanos**. v. II. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1999.

2. DESENVOLVIMENTO HUMANO E CRISE CIVILIZATÓRIA: A SAÚDE COMO BEM COMUM

HUMAN DEVELOPMENT AND THE CIVILIZATION CRISIS: THE HEALTH AS A COMMON GOOD



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-2>

Gina Vidal Marcílio Pompeu¹

Randal Martins Pompeu²

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda a necessidade e a aplicação do direito à saúde como bem comum e analisa o sistema de saúde presente no Brasil. Verifica a relação entre saúde, crescimento econômico e desenvolvimento humano impressos na Agenda 2030, de Desenvolvimento Sustentável da ONU, e dá ênfase ao Objetivo nº 3, acerca do Acesso à Saúde, direito que viabiliza o pleno exercício das capacidades pelos seres humanos. A saúde é direito fundamental e social, intrinsecamente relacionado à dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, porém percebe-se que a cada direito social corresponde uma dotação orçamentária à sua concretização. Nesse contexto, fiscalização, controle e acompanhamento da definição de prioridades e aplicação de recursos são essenciais. As ações inerentes ao crescimento econômico, ao desenvolvimento humano e à preservação da natureza devem ser conjugadas com razão e emoção.

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do Direito Ambiental, do direito à saúde e da Economia, com as técnicas de revisão bibliográfica, de análise documental e estatísticas. Desenvolve, ainda, pesquisa e coleta de dados junto às atividades de responsabilidade social da Universidade de Fortaleza. Propõe, na esfera internacional, que os tratados a favor da saúde, como bem comum, tenham

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Email: ginapompeu@unifor.br

² Doutor em Gestão pela Universidade de Trás os Montes e Alto Douro (Portugal); Vice-Reitor de Extensão e Comunidade Universitária da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Email: randal@unifor.br

força vinculante entre os países signatários e, no âmbito interno, que a extensão universitária amplie suas atividades capazes de causar impacto positivo de desenvolvimento humano.

Vale ressaltar que o final da segunda década do séc. XXI ficará marcado na história da humanidade pela “grande guerra sanitária” travada contra a Covid-19, que dentre seus efeitos fez os Estados, as instituições e as diversas economias do mundo ressignificarem os fundamentos da sociedade moderna. No Brasil, a evolução da contaminação e da letalidade demonstra a relação entre a disseminação do novo coronavírus diante da pobreza e da ausência de efetivação dos direitos sociais de saúde e de moradia nas regiões Norte e Nordeste.

Nesse sentido, o artigo propõe-se a analisar o direito à saúde como bem comum, os efeitos da pandemia de Covid-19 e a presença ou ausência de gestão democrática das cidades no Brasil. A metodologia parte de pesquisa de fontes bibliográfica, documental e estatística, e constata que o planejamento orçamentário e as ações públicas não albergam suficientemente o custo dos direitos sociais. A saúde, apesar de ser gênero de primeira necessidade, não foi pensada pelos governos de forma suficiente e bastante. Conclui-se que as ações de combate à disseminação da Covid-19 não são capazes de superar o caos da ausência de saúde pública e privada no Brasil; nesse viés, convém repensar as finalidades das funções do Estado e de seu dever de executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, participar da formulação da política de execução de saneamento básico, ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde e incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico, tudo isso com o escopo de preservar a paz social.

A base calcada na realidade cearense e brasileira aparentemente confirma a teoria de Ferdinand Lassalle (2008), da Constituição como folha de papel. Os pactos e convenções internacionais não obrigam os Estados-membros à execução de metas objetivas que garantam o direito à saúde. A eficácia dos direitos sociais, mesmo que previstos pela Constituição Federal brasileira há mais de 30 anos como direitos públicos subjetivos, disciplinados por legislação infraconstitucional, não lograram êxito junto à realidade. O Brasil enfrenta crise permanente no que consiste ao acesso à saúde. A formação de capital social carece da efetivação de patamar mínimo civilizatório: educação, saúde, alimentação, trabalho e moradia.

Diante dos efeitos da pandemia de Covid-19 no ano de 2020, verifica-se que o acesso à saúde não encontrou condições econômicas, sociais e políticas para se efetivar e sucumbe cotidianamente em face dos fatores reais de poder. Ante o relato das mortes resultantes da letalidade do vírus e da demanda da população pelo acesso à saúde, questiona-se a existência de força normativa na Constituição brasileira de 1988, nos moldes do pensamento de Konrad Hesse (1991), que reverbera a favor da vontade de Constituição. Resta delineada a exacerbação do arbítrio dos gestores públicos ou mesmo a negligência das instituições que não exercem o controle social.

Sabe-se que muitas são as dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais e secretários de saúde na concretização da meta, que envolve desde a aplicação de recursos para construção e manutenção de postos de saúde e de hospitais, capacitação, desenvolvimento e remuneração de profissionais da saúde até a educação nutricional e os cuidados básicos a serem providos pelos agentes de saúde. Observa-se que existe base normativa que garante aos direitos sociais a exigibilidade judicial. Essa base propicia o desenvolvimento da dogmática e da interpretação do direito subjetivo à saúde. Ela está configurada desde a norma de caráter universal: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução nº 2.200 (XXI), de 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 13 de janeiro de 1976, especialmente no art. 12, até o texto da Constituição brasileira e toda a legislação ordinária.

Já a legislação (constitucional e infraconstitucional) é bastante e suficiente no que diz respeito ao direito à saúde, ao seu não oferecimento ou à oferta irregular – situações que podem ser objeto de Inquérito Civil, Ação Civil Pública e outras ações de responsabilização contra o administrador, junto ao Poder Judiciário. Em decorrência do direito à tutela judicial, do princípio da igualdade e da proibição de discriminação, todos têm o direito de acesso à Justiça, aos recursos judiciais e às garantias processuais para proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, seja para combater à violação de um direito civil ou político.

O Poder Judiciário e a Constituição formam duas realidades inseparáveis na vida de um Estado, de forma que o primeiro busca recepcionar as demandas judiciais em favor dos direitos à saúde e pretende dar garantia aos preceitos constitucionais, porém não evita que questões constitucionais se confundam com questões de arbítrio e de poder, haja vista que o Judiciário impacta em ambiente de microjustiça, enquanto

mudanças reais carecem de medidas de inclusão dos *outsiders* por meio de uma macrojustiça³. Na ausência de eficiência dos demais poderes do Estado, verifica-se tão somente a persistência da juristocracia.

Uma das promessas normativas da democracia é a de que os cidadãos terão respeitados os seus direitos, o que pressupõe a presença normativa e institucional do Estado. Infelizmente, a combinação de alto índice de corrupção, fragilidade dos partidos políticos, baixa eficácia de políticas públicas inclusivas, instituições incipientes, investidas indiscriminadas do Estado Liberal e de crise fiscal impedem que Estado e governo democrático estejam efetivamente presentes na realidade brasileira, o que produz como resultado uma atitude ambivalente dos brasileiros que ainda têm em relação à democracia a sensação de que dela não resulta qualquer impacto positivo na qualidade econômica de suas vidas e na diminuição da extrema concentração de renda.

Afirma-se que a crença na democracia e em seus valores é tarefa de construção diuturna, a exigir empenho da sociedade e suas instituições, que fiscalizam, denunciam e requerem investigação sobre atos suspeitos de corrupção; do poder político, que assume seu papel nas democracias representativas e realiza investigações aprofundadas, trazendo ao debate político o interesse social; do Estado, que respeita a lei e aplica a Justiça. O Estado deve superar o debate entre o ato discricionário e o ato vinculado de afirmar que todos os registros financeiros serão rotineiramente sujeitos à inspeção, e que todos os servidores no controle de verbas públicas têm o dever de usar procedimentos transparentes e serão responsabilizados pelo mau uso de verbas públicas em objetivos privados, prevendo a restituição dos valores e até a prisão.

Nesse contexto, para que se alie à democracia eleitoral, já alcançada no Brasil, a democracia cidadã, a construir, propõe-se neste trabalho repensar a Constituição, as leis orçamentárias e a respectiva destinação de recursos, haja vista que cada realização de direito à saúde implica custos e investimentos, e essa é a vontade da população. Essa tarefa engloba as esferas locais e nacionais, trata-se de ação que aglutina as comunidades, os conselhos de participação, o Ministério Público e os demais agentes do Estado.

³ Aconselha-se a leitura do artigo de Fabíola Sulpino Vieira, intitulado “Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça”. Texto para discussão. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

No Brasil, a saúde é direito fundamental inserido na esfera da seguridade social. Ter uma boa saúde e gozar de bem-estar são fundamentais para o livre exercício da personalidade, componentes da boa vida. Para efetivação do direito e acesso à saúde, são imprescindíveis ações positivas do Estado e da sociedade. Seja na promoção de políticas públicas (Sistema Único de Saúde; Programa Mais Médicos para o Brasil; Saúde da Família), ou na fiscalização do Sistema de Saúde Suplementar, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ou por ações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Cumpre ressaltar que a saúde no Brasil adota o sistema misto e assim estabelece regras para o sistema público e para o sistema privado.

Desse modo, pode-se questionar qual a importância da saúde para o desenvolvimento humano nos países democráticos? A concretização da saúde com acesso universal, conforme a Constituição Brasileira de 1988 preceitua, é relevante para garantia de um patamar mínimo civilizatório. O básico para a existência digna presente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 é imprescindível à efetivação da liberdade e da igualdade, no Estado Democrático de Direito, a fim de que se concretize o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), de modo que os direitos constitucionais alcancem sua concretude, e não sejam apenas promessas.

Pretende-se, por meio do presente trabalho científico, analisar o direito à saúde, sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Pacto 2030 das Nações Unidas, o sistema de acesso à saúde no Estado brasileiro e sua relevância para o desenvolvimento humano. Por conseguinte, estuda-se a positivação do direito à saúde também na esfera supraconstitucional, e analisam-se dados relacionados aos gastos públicos e percepção da saúde pelos brasileiros, assim como programas e políticas públicas, e, destarte, o Sistema Único de Saúde (SUS), criado em 1990. Esse sistema é o principal suporte da saúde pública no Brasil. Ademais, verifica-se a existência do Setor de Saúde Suplementar (planos e seguros de saúde privados).

A metodologia utilizada no presente artigo é bibliográfica, com foco na análise de livros e trabalhos científicos sobre a temática, e documental, conforme consulta à legislação pertinente e a dados presentes em sites oficiais do governo e de organismos internacionais. No que se refere à abordagem, é qualitativa, por ser subjetiva e não usar critério numérico, ao visar compreender a situação da saúde no Brasil. O método utilizado é o dedutivo, haja vista que parte de noções gerais acerca dos direitos

fundamentais e sociais, assim como de bem comum, para compreender a importância da saúde para o desenvolvimento humano do Estado brasileiro.

No primeiro tópico do artigo, retrata-se o direito à saúde no âmbito constitucional e supraconstitucional, com foco no Brasil, e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. No segundo, faz-se um panorama do sistema de saúde brasileiro, misto, que envolve ações públicas e iniciativa privada. No terceiro tópico, tem-se a perspectiva da relação entre a efetivação do direito à saúde e a noção de bem comum. No último tópico do artigo, ressalta-se a relação do desenvolvimento humano e o necessário acesso universal à saúde como um dos fundamentos para garantir um patamar mínimo civilizatório.

1 O DIREITO À SAÚDE NAS ESFERAS SUPRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Ao longo da história humana, as sociedades têm enfrentado epidemias que dizimam a população. As diversas endemias afetam a qualidade e a expectativa de vida de determinadas localidades. Peste bubônica, AIDS (SIDA – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), febre amarela, malária, etc., foram responsáveis por milhares de centenas de mortes, em diversos períodos da história. Tem-se também a incidência da dengue, que no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde, em 2013 provocou 674 óbitos, e foram confirmados 1.452.489 casos da doença (BRASIL, 2013). Além de observar as epidemias em escala global e no Brasil, Rocha Carneiro (2008, p. 11) alerta para a carência de análise da realidade com o fito de apontar formas de prevenção.

Remarca-se nas últimas décadas a ocorrência também das seguintes endemias: a gripe transmitida pelo vírus H1N1, conhecida pelo nome científico Influenza A (ANVISA, 2009); o mal da vaca-louca (encefalopatia espongiforme bovina) (ANVISA, 2001); o Ebola, que alarmou a comunidade mundial no ano de 2014 e volta a provocar mortes na República do Congo em 2020. O surto do vírus foi considerado, pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014), o maior desde o surgimento da doença em 1976. É uma doença grave com taxa de mortalidade elevada. Apesar da existência de doenças transmissíveis, surtos epidêmicos e doenças não transmissíveis e ocupacionais, verifica-se que a ciência médica avançou bastante. Nesse diapasão,

lembra-se a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 7 de abril de 1948, vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU). Esse organismo passou a incentivar a cooperação internacional entre os países para a erradicação de doenças, com fomentos a favor do saneamento e saúde das famílias. O objetivo da OMS é promover o mais alto padrão de saúde possível para a humanidade.

Nesse contexto, observa-se que a ONU manteve, no Pacto 2030, o dever de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, como 3º foco, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Assim, elencou metas que têm relação direta com o direito e acesso à saúde, como a diminuição dos índices de mortalidade infantil, a redução da mortalidade materna e a proteção da saúde da mulher gestante, ao evocar a erradicação do HIV/AIDS, malária e outras doenças infecto-contagiosas, pela prevenção do uso de substâncias entorpecentes e promoção da saúde mental (PACTO 2030/ONU).

No âmbito local, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) consagrou a saúde como direito social no capítulo em que trata dos direitos fundamentais⁴. O artigo 6º da Constituição de 1988 elenca os seguintes direitos: educação, saúde, moradia, alimentação, segurança, assistência à infância e maternidade, lazer, trabalho, dentre outros. Estes, diferentemente de outros direitos fundamentais, precisam de ações concretas do Estado para que sejam efetivados. O direito à saúde é universal, e é imprescindível que haja destinação orçamentária para a construção de um sistema de saúde capaz de garantir seu pleno acesso e gozo. A matéria está prevista no artigo 194 da CF/88. Nessa vertente, Mônica Andrade (2012, p. 333) assevera que:

A Constituição Federal de 1988 garante acesso aos serviços de saúde como um direito universal e igualitário de todos os cidadãos, mas permite a coexistência ao sistema público de saúde, de um sistema de saúde suplementar. A participação do setor privado se dá de forma generalizada: além de um sistema de saúde suplementar, parte dos serviços financiados pelo setor público é ofertada por instituições privadas [...].

⁴ Na esfera supraconstitucional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 25, preceitua a saúde como um direito pertencente a todo ser humano. Da mesma forma, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 também dispõe a saúde como direito dos indivíduos e dever dos Estados pactuantes, no artigo 12. Conforme firmado no preâmbulo da Constituição de 1946 da OMS, a saúde de um ser humano define-se pelo completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas pela ausência de doenças ou enfermidades. Em seguida, infere-se que é um direito universal a todos os humanos.

Por meio de políticas públicas e programas governamentais, devem os órgãos do Poder Executivo envidar esforços e recursos para efetivação do direito à saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no país. As políticas de ação e gerência do Estado estão no artigo 174, CF/88: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de **fiscalização, incentivo e planejamento**, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

No Estado brasileiro, o direito à saúde faz parte da seguridade social, conforme estabelece o artigo 196 da CF/88. Segundo os artigos 23 e 34 da CF/88, tanto União como estados e municípios podem legislar sobre saúde. Porém, no que é pertinente à concretização de políticas públicas e administração da saúde, o município deve atuar sozinho, ainda que com a cooperação dos estados e da União (inciso VII do artigo 30 da CF/88). Nesse contexto, lembra-se o ponderado por Robert Alexy (2011, p. 499) quando afirma que o direito à saúde é direito fundamental social que requer prestação do Estado em sentido estrito.

Nesse diapasão, observa-se a perspectiva de Thomas Piketty no que é pertinente ao Estado Social que se busca no século XXI. O autor ressalta a importância do Poder Público quanto à produção e redistribuição de renda. Essa distribuição se dá por meio da efetivação dos direitos à educação, à saúde e à aposentadoria. Este último direito garante a igualdade proporcional, de acordo com o trabalho e os valores contribuídos durante a vida; já os dois primeiros efetivam a igualdade material a todos.

Em suma, a redistribuição moderna não consiste na transferência de riquezas dos ricos para os pobres, ou pelo menos, não de maneira tão explícita. Ela consiste em um financiamento dos serviços públicos e das rendas de substituição de forma mais ou menos igualitária para todos, especialmente nos domínios da educação, da saúde e das aposentadorias. Neste último caso, o princípio da igualdade se exprime numa quase proporcionalidade ao salário obtido durante a vida ativa. No concerne à educação e à saúde, trata-se de uma verdadeira igualdade de acesso para todos, qualquer que seja a sua renda ou a de seus pais, ao menos em princípio. A redistribuição moderna é construída em torno de uma lógica de direitos e princípio de igualdade de acesso a certo número de bens julgados fundamentais. (PIKETTY, 2014, p. 467)

Por conseguinte, não se trata de Estado mínimo, como nas poesias homéricas, conforme explicado por Richard Posner (2010, p. 143), um Estado que garante apenas a segurança interna e externa do território, sem se preocupar com políticas governamentais básicas. Segundo Piketty (2014), devido à arrecadação da riqueza, o

Poder Público assumiu missões que comportam ações positivas no âmbito de políticas públicas que visem à efetivação dos direitos positivados; entre eles, está o direito à saúde.

[...] A alta da participação da arrecadação nas riquezas produzidas permitiu ao poder público cuidar de missões sociais cada vez maiores, representando entre um quarto a um terço da renda nacional, dependendo do país. Essas missões podem ser divididas, num primeiro momento, em duas categorias de tamanho comparável. Trata-se, de um lado, das despesas públicas de educação e saúde e, de outro, das rendas de substituição e de transferência (PIKETTY, 2014, p. 465).

Percebe-se, assim, de acordo com Ingo Sarlet (2012, p. 110), que os direitos sociais de viés “prestacional” são fulcrais para a garantia de pleno exercício da liberdade e existência da igualdade material. Portanto, o direito à saúde garante a preservação da dignidade humana dos indivíduos e da coletividade. Diante da ausência ou oferta irregular do acesso à saúde, avança o número de demandas judiciais.⁵

Nesse mesmo contexto, Álvaro Ciarlini (2013, p. 29) observa que a Constituição brasileira de 1988, no ensejo em que confere o direito à saúde status constitucional, estabelece atribuições ao Estado no sentido de promover ações e serviços públicos fundamentais à redução de enfermidades, além de prever o dever de promover acesso universal e igualitário ao sistema, que vise à promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse sentido, saúde deve constar na pauta do interesse público.

Márcin Haerberlin e Flávio Comim (2020, p. 64) sugerem um entendimento da noção de interesse público na perspectiva do desenvolvimento humano em três diferentes níveis: o das ações governamentais e uso dos recursos públicos; o do impacto das ações governamentais no que concernem ao resultado entregue diante do uso dos recursos em favor das capacidades humanas e efetivação do patamar civilizatório; e o do desenvolvimento como comunidade, ou seja, valor inerente ao modo como as pessoas exercitam a alteridade. Porém, é preciso verificar a

⁵ “Alguns aspectos negativos e positivos da judicialização da saúde pública: *i*) a elitização do acesso à saúde pela via judicial; *ii*) o *lobby* exercido pela indústria farmacêutica, utilizando a judicialização para o lucro; *iii*) a não observância, pelo Judiciário, do planejamento orçamentário elaborado pelos poderes Legislativos e Executivos; *iv*) as limitações técnicas dos juízes para decidir sobre políticas públicas específicas, altamente dependentes de conhecimento técnico, como é o caso da política de assistência farmacêutica; *v*) o caráter individual das demandas acolhidas pelas cortes, em detrimento de um olhar para a saúde pública, voltada à maioria; e *vi*) a não observância, pelo Judiciário, do princípio federativo do SUS; *i*) a efetiva garantia de direitos pelo Judiciário; *ii*) a colocação de alguns temas de políticas públicas na agenda da administração pública; *iii*) o fortalecimento de processos e estruturas administrativas” (OLIVEIRA, 2019, p. 194).

possibilidade de duelo entre os direitos de desenvolvimento individual e os de efetivação do bem-estar social, posto que o segundo requer o devido controle social, como pondera Gina Pompeu (2012, p. 118).

Vale lembrar que cada direito corresponde a uma obrigação e também a um custo mínimo para sua consecução, daí a relevância de observar não somente o ordenamento jurídico posto, mas também o modo de efetivação dos direitos sociais pelos administradores públicos. A efetivação do direito à saúde precisa da determinação da população e das instituições para que acompanhem e fiscalizem a destinação orçamentária e a devida aplicação. O sistema de saúde brasileiro depende da arrecadação tributária, vinculada ou não, das leis orçamentárias nas esferas da União, estados e municípios e da devida aplicação.

2 O SISTEMA DE SAÚDE NO BRASIL, AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS INVESTIMENTOS

No Brasil, o Ministério da Saúde é órgão vinculado ao Poder Executivo Federal e tem como função a elaboração de planos e políticas públicas com foco na promoção, prevenção e assistência à saúde dos indivíduos. Por isso, incumbe a esse ministério envidar esforços para proteção e recuperação da saúde da população brasileira, reduzir enfermidades, controlar doenças endêmicas e parasitárias e investir na vigilância à saúde, com a finalidade precípua de melhorar a qualidade de vida dos brasileiros. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) são autarquias responsáveis pela fiscalização da saúde no Brasil, vinculadas ao Ministério da Saúde. Asseveram José Antônio Sestelo, Luis Sousa e Ligia Bahia (2013, p. 852-853) que a proteção do interesse público está correlacionada com o planejamento econômico, e assim expõem:

A função estatal de proteção do interesse público frente às estratégias econômicas dos agentes privados foi transferida, no Brasil, em parte, para agências regulatórias, com base na concepção de um Estado regulador, mas não necessariamente provedor de serviços. Essas agências dotadas de maior autonomia administrativa e constituídas por um quadro estável de burocratas especializados, supostamente, tenderiam a exercer a função regulatória com maior eficiência normativa e independência política, assumindo o formato de autarquias sob regime especial. Na área da saúde, foram criadas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a ANS.

Em 19 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.080, que estabelece as diretrizes para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços que às ações correspondem. A lei ressaltou o caráter fundamental do direito à saúde, como dever do Estado, em cooperação com sociedade e famílias. Essa legislação foi responsável pela criação do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil⁶, que representa o conjunto de atividades e serviços de saúde prestados pelo Poder Público, especialmente no que concerne à atenção básica.

O Banco Mundial, em 2010, publicou estudo intitulado “20 anos de construção do sistema de saúde no Brasil: uma análise do Sistema Único de Saúde”, com o escopo de avaliar o sistema de saúde brasileiro. Nesse relatório, Michele Gragnolati, Magnus Lindelow e Bernard Couttolenc (2013, p. 2) ressaltam a importância da implantação do sistema, a partir da nova perspectiva disposta na Constituição Federal de 1988, com o escopo de ampliar a disponibilidade dos serviços de saúde pública, a adequação da atenção primária e a descentralização para que o atendimento à saúde não ficasse concentrado apenas nas capitais.

Nessa mesma vertente, Alvaro Ciarlini (2013, p. 30-31) afirma que o SUS é a mais importante das instituições no âmbito da saúde pública, haja vista que busca a integração e organização das entidades que visam a ações relacionadas à promoção da saúde. O autor alerta para o fato de que é responsabilidade do Poder Público o funcionamento e a fiscalização do desempenho do SUS. Nesse sentido, a participação da sociedade e das famílias também é importante para exercitar o controle social sobre a manutenção do sistema de saúde. O autor ressalta que essa participação se dá pela presença de conselhos de saúde, por exemplo, para que os atores sociais tenham diálogo democrático com os atores governamentais.

Do ponto de vista da execução de políticas públicas para o fim de tornar efetivos tais direitos subjetivos constitucionais, foram previstas regras dos arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal, no que se reporta ao dever de regulamentação, fiscalização e controle do Sistema Único de Saúde, com a criação das diretrizes da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade em uma rede regionalizada e hierarquizada (CIARLINI, 2013, p. 35).

⁶“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). § 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar”.

O financiamento do Sistema Único de Saúde é feito pelas três esferas de governo, federal, estadual e municipal, como determina a Constituição Federal de 1988. O estabelecimento das fontes de recursos para custear as despesas com ações e serviços públicos de saúde atende a um dos pilares da “Seguridade Social”. Para garantir tanto o acesso da população como o financiamento do SUS, foi criado o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que constitui instrumento para acompanhamento do cumprimento do dispositivo constitucional que determina, em orçamento, a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).⁷

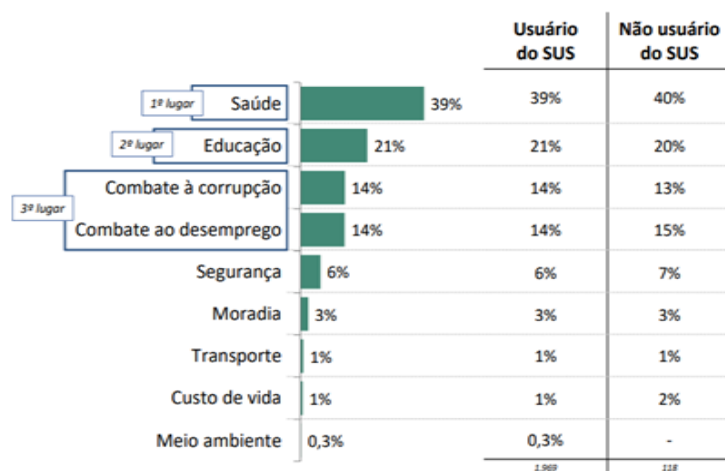
Ao tempo em que analisa a microjustiça realizada pelo Poder Judiciário, diante de casos concretos, Fabíola Vieira (2020, p. 58-59) assevera a necessidade de agir perante o que chama macrojustiça:

O orçamento deve ser elaborado para assegurar precipuamente esses direitos e garantias constitucionais, considerando a capacidade de pagamento de tributos de toda a sociedade, e não para os direitos e garantias fundamentais ficarem condicionados, e em segundo plano na peça orçamentária, traduzindo escolhas que afrontam o disposto na Constituição Federal. O SUS foi criado em 1988 e permanece subfinanciado, ao mesmo tempo em que se assistiu à elevação dos gastos tributários e das despesas com o pagamento do serviço das dívidas interna e externa. Nesse contexto, a discussão sobre o financiamento e a gestão do SUS não seria um bom ponto de partida para se começar a exercitar a macrojustiça em matéria de direito à saúde?

Sob o ângulo da vontade da população, verifica-se que, ao serem consultados sobre ações prioritárias governamentais em 2018, os brasileiros identificaram como reivindicação de ordem maior o acesso à saúde (39%), em segundo lugar educação, em terceiro lugar combate à corrupção e ao desemprego.

⁷ Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/repasses-financeiros?view=default>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

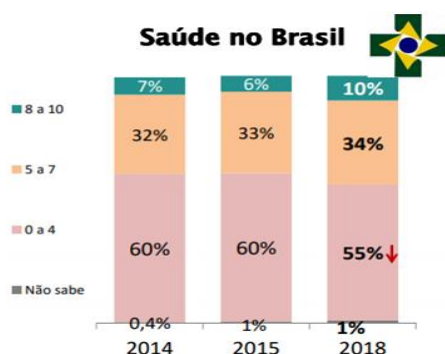
Figura 1 – Opinião dos brasileiros sobre o atendimento público na área da saúde



Fonte: CFM. **Opinião dos brasileiros sobre o atendimento público na área de saúde.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/datafolha_sus_cfm2018.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

Outra entrevista do Datafolha arguiu qual era a nota deferida ao sistema de saúde no Brasil, entre os números de 0 a 10. A resposta da pesquisa concluiu que 55% dos entrevistados atribuíram nota entre 0 e 4, 34% apontaram notas entre 5 e 7, e apenas 10% consideraram a nota de 8 a 10 ao sistema de saúde em 2018.

Figura 2 – Saúde no Brasil



Fonte: CFM. **Opinião dos brasileiros sobre o atendimento público na área de saúde.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/datafolha_sus_cfm2018.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

A situação da saúde pública brasileira viu-se agravada diante da confirmação da presença do novo coronavírus e sua chegada ao Brasil. Várias ações se fizeram necessárias, desde a repatriação de brasileiros, as leis de isolamento social, o aumento

de leitos, a compra de respiradores e as adequações de atendimento médico e hospitalar. Trata-se de uma família de vírus que causa infecções respiratórias. Segundo o Ministério da Saúde (2020), já foram constatados no Brasil, até 12 de outubro de 2020, a soma de 5.103.408 casos; desse total, 150.689 resultaram em óbitos.

A partir da aprovação do novo Regulamento Sanitário Internacional (RSI, 2005) pela Assembleia Mundial da Saúde (WHA, 2005), o desafio maior foi estabelecer instrumentos adequados para o enfrentamento de problemas de saúde pública em escala mundial e aperfeiçoar as medidas adotadas para os antigos problemas. Definiu-se, nesse contexto, como prioridade desse regulamento o que foi denominado de **emergência de saúde pública de importância internacional**.

Nesse sentido, os países têm o dever de estabelecer medidas para ampliar as capacidades nacionais, a fim de detectar e responder aos riscos de disseminação de doenças entre os países. São caracterizados como de emergência de saúde pública de importância internacional porque constituem um risco de saúde pública para outro Estado, por meio da propagação internacional de doenças e por potencialmente requererem uma **resposta internacional coordenada**. Também não são restritos à ocorrência de doenças transmissíveis, mas contemplam ainda problemas de saúde de natureza química, radionuclear ou decorrentes de desastres ambientais, como terremotos, inundações ou secas.

3 O ESTADO DE EXCEÇÃO E A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

O neoconstitucionalismo brasileiro de 1988, e sua forma dirigente, pensava ser possível conciliar fins republicanos por meios democráticos, em que a ordem econômica estaria a serviço da ordem social, ao mesmo tempo em que as funções harmônicas do Estado de Direito promoveriam a construção de uma conjuntura de estabilidade entre os interesses públicos e privados. Após mais de 30 anos da promulgação da Constituição brasileira de 1988, tem-se a impressão de que ela esbarrou nos fatores reais do poder. Quando se lê que os direitos fundamentais têm eficácia e aplicabilidade imediata, questiona-se a razão de a 9ª maior economia mundial (Brasil) apresentar o vexatório índice de desenvolvimento de 73ª posição. A concentração de rendas e os severos índices de pobreza (25% abaixo da linha de

pobreza)⁸ são provas da falta de vontade de atender à Constituição. A realidade brasileira coloca o Brasil como país desigual e periférico que levará, de acordo com a OCDE, nove gerações, ou seja, 225 anos para alcançar o patamar civilizatório da igualdade social⁹.

Quando uma sociedade fragilizada, que enfrenta a ausência de efetivação de direitos sociais, depara-se com episódios de elevada gravidade e relevante urgência, como a Covid-19, a demanda possível é por um Estado interventor e provedor. Tal situação pode suscitar sobre esse sistema uma circunstância de anormalidade, a qual veda a manutenção do arremedo de Estado de Direito.¹⁰

Atentando-se, especificamente, ao regime constitucional brasileiro, os arts. 136 e 137 da Constituição da República Federativa do Brasil, que regulam, respectivamente, o Estado de Defesa e Estado de Sítio, exemplificam instrumentos normativos cabíveis em circunstâncias de exceção, cujos gatilhos autorizativos para sua decretação seriam, de forma mais abrangente, a defesa do Estado e das instituições democráticas, e, especificamente, o restabelecimento da ordem pública ou paz social.

Em outros países, é possível reconhecer a instalação de um Estado de Exceção como resposta institucional à ocorrência de um episódio até então imprevisto pela ordem jurídica, o qual, devido à sua gravidade, apresenta-se como risco para a ordem pública, e cujo remédio não será encontrado na mera subsunção dos fatos à normativa já existente. Vale lembrar a teoria de Carl Schmitt (2006), para quem, diante de tal rompimento com a normalidade, caberia ao Estado o dever de tomar as medidas necessárias para assegurar o restabelecimento da paz social.

Cumprido alertar que é preciso adotar as precauções legais para que o Estado de Exceção, que tanto acerba os poderes do Executivo em detrimento das liberdades

⁸ Síntese de Indicadores Sociais do IBGE. Uma análise das condições de vida da população brasileira 2019. “Em 2018, no Brasil, havia 25,3% da população com rendimentos inferiores a US\$ 5,50 PPC por dia, aproximadamente R\$ 420 mensais, o que equivale a cerca de 44% do salário mínimo vigente em 2018”. (IBGE, 2019, p. 58).

⁹ Disponível em: <<https://www.oecd.org/brazil/social-mobility-2018-BRA-PT.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁰ OECD Economic Outlook, v. 2020, Issue 1: Preliminary version. “Income support measures for low-income workers (2.9% of GDP) have included a new temporary emergency benefit of USD 120 per month for informal or unemployed workers earning less than half the minimum wage. The benefit is doubled for single parents and, as a side-effect, it has led to significant progress in expanding access to basic banking services. Over 50 million benefit claims have been paid out. Conditional cash transfer programmes have received resources to enrol 1.2 million of additional beneficiaries”. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/od1d1e2e-en/1/3/3/5/index.html?itemId=/content/publication/od1d1e2e-en&_csp_=bfaa0426ac4b641531f10226ccc9a886&itemIGO=oecd&itemContentType=>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

individuais, e concomitantemente distorce as linhas que dividem a política do Direito, não se torne o paradigma de governabilidade. Faz-se necessário definir um tempo, um lugar, um sentido e uma forma para a instalação de um Estado de Exceção (AGAMBEN, 2004). Diante desse enquadramento, a norma prevê o estabelecimento do Estado de Exceção como instrumento normativo adequado para a reconstrução da normalidade jurídico-administrativa, uma vez que a realidade fática impõe ao Poder Público o dever de empregar providências corretivas excepcionais para a retomada da ordem legal.

Nesse contexto, o Estado de Exceção, com fulcro na concepção de predominância do interesse público sobre o interesse privado, oportuniza ao governo instituir dispositivos legais que limitem provisoriamente a abrangência e o gozo de certos direitos e garantias fundamentais, além de refrear a separação entre os poderes, com o fito de salvaguardar as instituições democráticas e debelar um quadro grave e iminente de instabilidade social. Destarte, evidencia-se que a contrapartida exigida pelo Estado, para assegurar a proteção da vida de seus cidadãos, seria a redução das liberdades individuais (WERMUTHM; BOLZAN DE MORAIS, 2020).

A interpretação do texto constitucional faz possível depreender a existência de outro dispositivo aplicável em conjunturas de anormalidade institucional e social, qual seja: a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. A fundamentação jurídica para o estabelecimento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional encontra arrimo no dever do Estado de garantir o direito social à saúde para todos os cidadãos, consoante o art. 196 da Lei Maior. Ademais, tal incumbência estatal desdobra-se na obrigação do ente público de executar ações de vigilância epidemiológica, conforme inciso II, do art. 200, da Constituição Federal de 1988, e § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990).

Com alicerce na Portaria nº 2.472, de 31 de agosto de 2010, expedida pelo Ministério da Saúde, e com base no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI), é possível definir a terminologia de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional como um fenômeno que implique perigo de disseminação de doenças para mais de uma Unidade Federativa, de modo a requerer uma rápida resposta nacional (BRASIL, 2010; OMS, 2005). Por sua vez, a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional foi regulamentada pelo Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, o qual estabelece que estaria autorizada a declaração de ESPIN em

situações epidemiológicas, de desastre ou de desassistência à população, em que se faça necessária a imediata execução de ações de controle e prevenção de danos à saúde pública (BRASIL, 2011).

Dessa forma, estabelece-se o dever do Estado de adotar ações que resguardem a saúde pública, o que pode significar a tomada de providências que impliquem o afrouxamento da separação dos poderes e a limitação de certos direitos e garantias fundamentais, tais como a imposição de isolamento ou quarentena, de internação compulsória e de ingresso forçado em imóveis privados, o que acabaria por caracterizar uma espécie de Estado de Exceção em nome da saúde pública (VENTURA, 2009).

Ante a detecção do elevado risco de propagação e contaminação pela Covid-19, em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, por via da Portaria nº 188/GM/MS, decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (BRASIL, 2020a). Em 6 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979 delinea medidas para o enfrentamento da ESPIN (BRASIL, 2020b). Nesse sentido, a Lei nº 13.979/20, logo no início de seu texto, enfatiza que as medidas e restrições por ela determinadas serão norteadas pelo conceito de proteção da coletividade, com suporte no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nesse viés, as diligências adotadas em prol do bem comum, da ordem pública e paz social, em circunstâncias específicas, poderão ter precedência sobre os direitos e garantias individuais.

4 A SAÚDE E O BEM COMUM

Por todo o exposto, percebe-se que o acesso à saúde pode ser considerado um bem fundamental, no sentido de que sua efetivação é imprescindível à aquisição de um patamar mínimo civilizatório e na perspectiva de que a saúde, no mesmo viés da educação e de outros direitos sociais, necessita de ações para sua concretização, seja da esfera pública ou privada. Pessoas saudáveis e qualificadas são pressupostos para garantia de igualdade (PIKETTY, 2014, p. 465).

Nessa mesma vertente, verifica-se que John Rawls (2000a, p. 223) dispõe sobre a essencialidade dos bens primários para garantir que as pessoas desenvolvam suas capacidades. Para o autor, são condições essenciais para efetivação das faculdades morais: as liberdades básicas (precipualemente de pensamento e consciência); a liberdade de movimento e a livre escolha da ocupação; os poderes e as prerrogativas

das funções e dos postos de responsabilidade; a renda e a riqueza, meios polivalentes (possuem valor de troca); as bases sociais do respeito próprio (confiança em si próprio, desenvolvimento de senso próprio valor e exercício de faculdades morais).

Nota-se que as pessoas, na condição de cidadãs, devem ter todas as capacidades que as permitam serem membros integrantes da sociedade. Para Rawls (2000a, p. 224), a sociedade é um sistema equitativo de cooperação social e se desenvolve com a finalidade de precisar princípios apropriados à efetivação das instituições da liberdade e da igualdade. Nesse viés, as pessoas são livres e iguais, com foco no bem comum. O autor ainda alerta para a questão da diversidade de concepções da sociedade liberal e ressalta a importância da teoria da justiça, que “nos permite pelo menos conceber a maneira como a unidade da sociedade poderia ser ao mesmo tempo possível e estável” (RAWLS, 2000a, p. 241).

A ideia fundamental de Rawls (2000b, p. 60) é a de que os cidadãos são pessoas livres e iguais, e por isso todos têm o direito de escolher como guiar suas vidas, haja vista que a sociedade parte do tradicional pensamento democrático. Contudo, incumbe ao Estado garantir um mínimo de equidade que sustente a igual-liberdade. Sabe-se que há pretensões na esfera dos direitos fundamentais cuja satisfação depende da disponibilização de recursos e meios materiais. Como esses meios são finitos, revela-se a questão da escassez, divisibilidade e homogeneidade de direitos.

Na visão de Gustavo Amaral, (2001, p. 135-151), já que os critérios de alocação são objeto de estudo da justiça distributiva e os direitos fundamentais são a positivação de direitos humanos, que têm natureza de direitos morais, cabe indagar se há também um critério pré-positivo de alocação que possa ser deduzido e afirmado, ou se comportam apenas opções políticas. Deve-se questionar sobre a adoção de critérios de escolha, de alocação de recursos e de distribuição de recursos médicos, pois, mesmo no que tange à saúde, a escassez é inexorável.

Observa-se que persiste a dicotomia no percurso da insinceridade normativa à efetividade dos direitos fundamentais. Isso porque, conforme observado, há previsão constitucional e supraconstitucional ao acesso à saúde, assim como é considerado um pressuposto para uma vida digna. Logo, a acessibilidade a um serviço de saúde com qualidade é uma das obrigações estatais, ainda que seja permitida à iniciativa privada. Enquanto “bem comum”, a saúde deve constar na preocupação estatal, pois a

dignidade humana é fundamento da República, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais seu objetivo.

A perspectiva de que a cada direito tem-se um custo material envolvido pode ser observada na “Tragédia dos Comuns”¹¹, segundo Garrett Hardin (1968). Isso porque soluções técnicas não seriam suficientes para superar o fato de que a população se expande em maior escala que os recursos terrestres. Destarte, o autor questiona a vida em um mundo limitado e conclui que, embora haja um possível limite, não há como conhecê-lo em vida; logo, o crescimento populacional e a necessidade de meios de subsistência sempre serão um problema. Porém, polissêmica é a definição do que seja bem comum, haja vista as inúmeras possibilidades de escolhas individuais.

We want the maximum good per person; but what is good? To one person it is wilderness, to another it is skilodges for thousands. To one it is estuaries to nourish ducks for hunters to shoot; to another it is factory land. Comparing one good with another is, we usually say, impossible because goods are incommensurable. Incommensurables cannot be compared (HARDIN, 1968, p. 1.244).

Constata-se que a definição de bem comum, de acordo com a perspectiva de Alberto Lucarelli (2011, p. 14), está relacionada às instituições públicas e aos interesses sociais, pois servem para toda coletividade. A saúde, nesse sentido, é também um bem comum que permite a efetivação de outros bens comuns, visto que indivíduos só podem ser livres se suas condições pessoais permitirem uma vida boa, não apenas a satisfação de vontades momentâneas.

Beni comuni sono beni che, al di là della proprietà, dell'appartenenza, che è tendenzialmente dello Stato, o comunque delle istituzioni pubbliche, assolvono, per vocazione naturale ed economica, all'interesse sociale, servendo immediatamente non l'amministrazione pubblica, ma la stessa collettività in persona dei suoi componenti. Si è in presenza di beni destinati ad un uso comune, cui sono ammessi tutti indistintamente, senza bisogno di un particolare atto amministrativo; anzi, sono beni che non sarebbero, fisiologicamente, oggetto né di concessioni, né di gare per la gestione. Tali istituti, infatti, oltre lo spirito originario dei beni comuni, tendono, nel migliore dei casi, a bilanciare esigenze

¹¹ A “Tragédia dos Comuns” ocorre quando várias pessoas vivem em comunidade e utilizam os mesmos recursos. A tragédia ocorre quando se utilizam os bens de modo insustentável e perde-se a eficiência, já que há o esgotamento das fontes, e logo não é possível à manutenção daquele modo de vida. “*The tragedy of the commons develops in this way. Picture a pasture open to all. It is to be expected that each herdsman will try to keep as many cattle as possible on the commons. Such an arrangement may work reasonably satisfactorily for centuries because tribal wars, poaching, and disease keep the numbers of both man and beast well below the carrying capacity of the land. Finally, however, comes the day of reckoning, that is, the day when the long-desired goal of social stability becomes a reality. At this point, the inherent logic of commons remorselessly generates tragedy*” (HARDIN, 1968, p. 1.244).

collettive con esigenze individuali. I beni comuni sono normalmente definiti dalla scienza del diritto amministrativo di proprietà collettiva, anche se è preferibile accogliere la definizione gianniniana di beni collettivi (LUCARELLI, 2011, p. 14).

Por outro lado, Orides Mezzaroba e Carlos Luiz Strapazzon (2012, p. 345) apresentam a noção de bem comum constitucional, com foco na coesão social e nas inter-relações humanas. O bem comum traduz-se na efetivação de direitos fundamentais, incluídos nas finalidades do Estado. Por isso, ressaltam que é dever dos intérpretes, juristas, legisladores e governantes analisar o bem comum constitucional como finalidade a ser atingida pelos bens públicos. Embora a definição de bem comum não seja objetiva, reflete os direitos fundamentais e sociais, que remetem ao valor da dignidade humana. Por isso, os autores apresentam a necessidade de consenso e, destarte, de ambiente democrático.

Essa exigência só é cabível à luz das premissas contratualistas. Somente nesse paradigma os consensos entre as partes devem preceder as concepções de bem comum. Se não houver consensos prévios, o contrato (social) é injusto, por vício de vontade. A justiça em sentido liberal precisa dos acordos de vontades (causa) que legitimam a existência de direitos (consequência). Portanto, sem consensos sociais amplos (causa) não pode haver direitos fundamentais (consequência) [...] (MEZZAROBA; STRAPPAZZON, 2012, p. 341).

Nesse viés, Michel Sandel (2014, p. 56) reflete quanto à postura utilitarista fundamentada em Jeremy Bentham, no sentido de que, como a manutenção da saúde pública é um custo para o governo, vícios como o tabagismo podem ocasionar a desoneração dos gastos públicos, com o consequente benefício coletivo, já que mais poderá ser investido aos demais se não houve gastos com a saúde daqueles que foram a óbito. Contudo, Sandel (2014, p. 57) alerta que não se pode traduzir o valor da vida humana em termos monetários, e que a alocação de recursos do governo, nesse caso, não deve focar em custo-benefício, mas em um valor moral que transcenda as questões morais da sociedade.

Alberto Lucarelli (2011, p. 19) recorda que a eficiência e a qualidade do governo não residem no crescimento econômico, mas na adoção de políticas públicas capazes de promover o desenvolvimento humano. A efetivação dos bens comuns depende da tutela da saúde, do meio ambiente, do trabalho, da qualificação, da educação e, sobretudo, do respeito à dignidade humana, da justiça social e da solidariedade.

Na mesma vertente, Rogério Gesta Leal (2011, p. 11) aborda a questão da responsabilidade da Administração Pública no bem comum. Segundo o autor, incumbe aos Estados diversas funções para garantir que haja igualdade e não exclusão dos indivíduos em sociedade. Ao mesmo tempo, é preciso que ocorra descentralização no processo de organização estatal, a fim de que os agentes sociais participem de modo democrático. Por isso, o autor compreende que o bem comum também está relacionado ao âmbito privado, visto que há uma função social inerente à propriedade.

Veja-se que a ideia de função social aqui diz com o fato de o titular do direito utilizar as faculdades inerentes ao domínio para extrair do bem os frutos que esse tem capacidade de produzir, ficando sujeito às cominações legais se não o fizer, fundamentalmente para que a propriedade possa ser recolocada em seu caminho normal. A função social, aqui, insisto, visa justamente a fazer com que ela seja utilizada de maneira a cumprir o fim econômico a que se destina, não gerando contraposição entre os interesses individuais e coletivos (LEAL, 2011, p. 18).

No que é pertinente à saúde no Brasil, Julio Pinheiro Faro, Marcelo Sant'Anna Gomes e Jackelline Pessanha (2014, p. 10) ressaltam a importância da tutela coletiva dos direitos sociais, para que seja garantida sua efetivação. Nesse diapasão, levantam a importância das políticas públicas responsáveis pela saúde pública e propõem que o controle judicial da Administração Pública só ocorra se o responsável pela política toma decisões que destoam da finalidade, de modo desarrazoado. Nesse sentido, Rogério Gesta Leal (2011, p. 12) dispõe sobre as seguintes funções do Estado, com destaque para a efetivação da educação, da segurança e da saúde enquanto custos sociais:

[...] Suas funções tradicionais e exponenciais são: (1) responder pela infraestrutura física (energia, urbanização, linhas de subsídios, etc) no território nacional, a fim de viabilizar os investimentos do capital local e alienígena, pressupostamente produtivos e alavancadores do desenvolvimento; **(2) responder pelas demandas sociais decorrentes do modelo econômico adotado, em especial ao seu denominado custo social (segurança, saúde, educação);** (3) responder pela estrutura normativa/legislativa asseguradora de determinadas prerrogativas individuais e coletivas, bem como de exigências desses mesmos mercados e capitais (o que por vezes se afigura como contraditório); (4) responder pela estrutura judicial para os efeitos de manter a ordem e a estabilidade dos negócios jurídicos de todo esse processo, ao mesmo tempo em que necessita enfrentar, sob o âmbito jurídico, os litígios de natureza coletiva e social que provêm desses cenários (grifou-se).

Faz-se relevante, nesse sentido, a explicação de Ronald Dworkin (2000, p. 305) no que se refere à posição do Estado para o liberalismo. Segundo o autor, o governo

não pode tomar partido em questões morais, e os liberais apoiam apenas medidas igualitárias que resultem do princípio de igualdade. Portanto, tem-se que “o liberalismo baseado na igualdade considera fundamental que o governo trate seus cidadãos como iguais e somente defende a neutralidade moral quando a igualdade a exige”. Por isso, interessante observar a reflexão de Ronald Dworkin (2011, p. 449) acerca da saúde nos Estados Unidos, onde não há atendimento mínimo razoável universal. É fulcral para a igualdade, de acordo com o autor, a existência de acesso à saúde a todos.

[...] A comunidade comprometida com a igualdade de recursos, de modo que o povo possa tomar suas próprias decisões acerca da vida que melhor lhe convier, incentiva, em vez de subverter, os princípios adequados da responsabilidade individual. Aceita que a intervenção do governo seja às vezes necessária para proporcionar as circunstâncias nas quais é justo pedir aos cidadãos que assumam responsabilidade pela própria vida. Contudo respeita os juízos pessoais de necessidade e valor que os cidadãos tenham formulado nas condições adequadas, no exercício dessa responsabilidade. A meta está no âmago da concepção de igualdade em recursos e da hipotética estratégia de seguros que recomenda. O plano de saúde elaborado para respeitar as decisões dos cidadãos como seguradores prudentes é, de fato, igualitária. Mas é o oposto do paternalismo (DWORKIN, 2011, p. 449).

Corroborar com a mesma posição Martha Nussbaum (2000, p. 277), que se dedica particularmente à opressão feminina. Afirma a autora que a questão das capacidades para exercício autônomo e efetivação dos direitos humanos é um debate não apenas de direitos previstos nos ordenamentos jurídicos. Por isso, defende ações do Estado e da sociedade na concretização dos direitos humanos, e aduz que, para o exercício das capacidades dos indivíduos, perfaz-se essencial o gozo à saúde e à integridade do corpo, física e psiquicamente. Assim expõe:

[...] In short, liberty is not just a matter of having rights on paper, it requires being in a material position to exercise those rights. And this requires resources. The state that is going to guarantee people rights effectively is going to have to recognize norms beyond the small menu of basic rights: it will have to take a stand about the re-distribution of wealth and income, about employment, land rights, health, and education. If we think that these norms are important cross-culturally, we will need to take an international position on pushing toward these goals. That requires yet more universalism and, in a sense, paternalism; but we could hardly say that the many women who live in abusive or repressive marriages, with no assets and no opportunity to seek employment outside the home, are especially free to do as they wish (NUSSBAUM, 2000, p. 277).

No mesmo viés, Amartya Sen (2010), ao tratar o desenvolvimento como liberdade, revela a importância de garantir o acesso aos programas de preservação, promoção e efetivação da saúde. O autor ressalta que as privações quanto aos direitos sociais ocorrem em todo o mundo; portanto, sem a garantia de um mínimo existencial, a própria liberdade básica de sobrevivência torna-se infactível.

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a subnutrição pode afetar numerosos seres humanos vulneráveis. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura. Nos países mais ricos é demasiado comum haver pessoas imensamente desfavorecidas, carentes das oportunidades básicas de acesso a serviços de saúde, educação funcional, emprego remunerado ou segurança econômica e social. Mesmo em países muito ricos, às vezes a longevidade de grupos substanciais não é mais elevada do que em muitas economias mais pobres do chamado Terceiro Mundo. Além disso, a desigualdade entre mulheres e homens afeta — e às vezes encerra prematuramente — a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino (SEN, 2010, p. 29-30).

Constata-se, assim, da noção constitucional angariada por Ingo Sarlet (2012, p. 113), a relação entre a dignidade humana e a questão da pobreza e exclusão. Percebe-se que a privação do mínimo existencial se manifesta em processo que exclui o indivíduo que não consegue alcançar a autonomia, pela falta de condições materiais; dentre essas condições, está o acesso à saúde básica e o exercício de uma vida saudável e do próprio bem-estar.

Segue a mesma linha quanto às obrigações dos Estados em promover saúde e educação, por meio do que é arrecadado, Thomas Piketty (2014, p. 468), que ressalta a importância das instituições, construídas com foco no direito à igualdade, a partir das revoluções do século XVIII, norte-americana e francesa. O economista ressalta que, apesar das falhas, as conquistas do Estado Social do século XX não podem ser desprezadas:

A redistribuição moderna e, em especial o Estado Social estabelecido nos países ricos ao longo do século XX foram construídos em torno de um conjunto de direitos sociais fundamentais: **o direito à educação, à saúde e à aposentadoria. Quaisquer que sejam as limitações e os desafios que esse sistema de arrecadação e redistribuição de riquezas enfrentam hoje, eles representam o imenso progresso histórico.** Deixando de lado os conflitos eleitorais e os jogos partidários, um grande consenso foi formado em

torno de tais sistemas sociais, sobretudo na Europa, onde domina um apego muito forte ao que é percebido como 'modelo social europeu'. Nenhuma corrente de opinião importante, nenhuma força política significativa, busca seriamente voltar a um mundo no qual a taxa de arrecadação seria de 10% ou 20% da renda nacional e o poder público se limitaria às funções soberanas nacionais (gifrou-se).

Vale lembrar que Fernando Araújo (2008, p. 58) afirma que os dilemas sociais emergem da falta de coordenação no acesso e utilização dos recursos comuns, diante do conflito entre interesses particulares e interesses coletivos. Ou seja, na alocação das receitas, advindas, precipuamente, dos tributos. O autor explicita que se pode imaginar uma solução distributiva, contudo poder-se-ia cair em um governo paternalista, que se volta a governos autoritários.

A administração bem-sucedida dos recursos comuns é, pois, aquela que tem conseguido manter distintas as questões de mero acesso (que se constata que serão, por definição, irresolúveis) das questões de partilha dos frutos do recurso, do acesso ao rendimento do recurso, sendo que muitas vezes coexiste o acesso livre com o direito à apropriação privada do rendimento gerado pelos recursos [...] (ARAÚJO, 2008, p. 72).

Desse modo, tem-se a ponderação de Elinor Ostrom et al. (1999, p. 279) de que a efetividade da gestão dos bens comuns perpassa por uma administração eficaz dos recursos. Estes devem ser geridos, segundo os autores, de modo sustentável, haja vista que são necessários a todos e fontes de rendimentos ao bem-estar humano. Por conseguinte, Rogério Gesta Leal (2011) afirma que o escopo do Estado é ordenar as situações caóticas, estabelecer políticas públicas de acordo com as diretrizes constitucionais, com foco na consecução do bem comum, em um sentido abstrato, mas que se perfaz com a efetivação dos direitos fundamentais e sociais.

O Estado hodierno (e notadamente no Brasil), em tais condições, passa a ter uma revigorada função de ordenação do caos e da agudizante exclusão social provocada pelo modelo de organização produtiva e social hegemônico nos últimos tempos no cenário internacional, agora potencializado pelos termos dos vínculos políticos delimitados pelas diretrizes constitucionais, tendo por tarefa e principal característica revitalizada a administração dos conflitos que perpassam a sociedade multicultural e tensa que o institui. Assim, um processo de democratização da sociedade é, necessariamente, também um processo de organização descentralizada do Estado, em que ele se mobiliza tendo em vista propiciar a possibilidade de prevenção e resolução dos conflitos existentes pela via do Direito Público (LEAL, 2011, p. 14-15).

Nesse sentido, Juarez Freitas (2013, p. 418) propõe o controle de prioridades pela Administração Pública. O autor revisita o conceito de discricionariedade nas

escolhas inerentes ao Poder Executivo, inclusive as orçamentárias; dentre os requisitos para avaliação dos atos administrativos, dispõe a finalidade pública de superação da “Tragédia dos Comuns”, com fundamento na harmonia dos princípios fundamentais. Dessa forma, percebe-se que, enquanto bem fundamental e social, a saúde é supedâneo constitucional à efetivação de uma sociedade livre e justa, na qual a emancipação individual e a solidariedade são possíveis, no sentido de que o bem comum é o desenvolvimento humano concretizado.

5 O PAPEL DA SAÚDE NO DESENVOLVIMENTO HUMANO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA UNIVERSIDADE

O Índice de Desenvolvimento Humano tem o escopo de oferecer um contraponto ao Produto Interno Bruto, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento. Criado por Mahbub ul Haq em colaboração com Amartya Sen, o IDH é uma medida geral de desenvolvimento humano que tem três pilares: educação, renda e saúde. Considera em seu cálculo a expectativa de vida, a média de anos de educação e a Renda Nacional Bruta per capita. De acordo com o ranking de 2019, o Brasil encontra-se na 74^a posição diante de 187 países examinados.

Assim, percebe-se que, para a formação do capital social, é preciso a manutenção de uma rede de solidariedade e confiança entre as pessoas. O primeiro passo é a defesa da concretização do patamar mínimo civilizatório, capaz de efetivar o direito ao desenvolvimento, por meio do planejamento e da implementação de políticas públicas. Sabe-se que o indivíduo deve ter a possibilidade de agir livremente, mas somente será livre se gozar do mínimo existencial, este considerado como o bem comum.

Destarte, apesar da previsão constitucional do direito à saúde, bem como sua presença nas leis orçamentárias e propostas de políticas públicas, reverbera-se que a passagem da insinceridade normativa à efetividade exige ações concretas. Nesse diapasão, interessante a perspectiva de que as instituições são fundamentais nos Estados-Nação, assim como sua capilarização, ou seja, a participação efetiva da sociedade. Logo, no que se refere ao direito à saúde, embora seja dever do Estado implementar políticas sociais voltadas à sua efetivação, parcela da responsabilidade também recai sobre a sociedade e o ambiente universitário.

Sob o contexto de crise pandêmica da Covid-19 em 2020, a Universidade de Fortaleza (UNIFOR), por meio da Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária, desenvolve ações concretas que impactam a comunidade intramuros e extramuros¹². Cumpre informar a implementação de dois projetos: 1. Assistência às famílias de alunos da Escola de Aplicação Yolanda Queiroz, instituição de ensino fundamental que atende gratuitamente no campus universitário 540 crianças carentes; 2. Testagem de Covid-19 para 1.000 funcionários e alunos, e indicações de cuidados médicos para os testados positivos.

Vale informar que a Escola de Aplicação Yolanda Queiroz existe desde 1982 e também serve como espaço para aperfeiçoamento de práticas dos profissionais em formação na Universidade de Fortaleza, em áreas como psicologia, fonoaudiologia, odontologia, direito, dentre outras. Por suas instalações, já passaram milhares de crianças e jovens em formação. Ela funciona no campus da Universidade de Fortaleza, na capital do Ceará, do Infantil até a 5ª série do ensino fundamental.

Os alunos recebem, além da educação de qualidade, material escolar, refeições e fardamento sem custo para suas famílias. A matriz curricular da escola inclui as disciplinas básicas (Português, Matemática, Ciências Naturais, História e Geografia) e atividades como informática, artes plásticas, música e educação física (UNIFOR, 2018). Os estudantes assistidos pelo projeto são oriundos, em sua maioria, da Comunidade do Dendê, situada no entorno da Universidade, com IDH de 0,26 (ANUÁRIO DO CEARÁ, 2020). Notam-se reflexos dos altos índices de desemprego, violência, precárias condições sanitárias e brigas de facções criminosas. Persevera a ausência de efetivação de políticas públicas.

Diante da prorrogação, por prazo indeterminado, do retorno das atividades de escolas e universidades, o setor de Responsabilidade Social da UNIFOR objetivou conhecer a realidade atual das famílias dos alunos assistidos pelo projeto Escola de Aplicação Yolanda Queiroz, com o foco de atuar para mitigar os efeitos da Covid-19. Assim, realizou entrevistas com 377 famílias, do total de 540 pais de alunos matriculados no semestre 2020.1. Nesse viés, foi possível identificar as principais necessidades e a realidade daquele público. O diagnóstico ocorreu no mês de maio, quando o contágio por Covid-19 já havia atingido mais de 12.331 casos confirmados

¹² A Universidade de Fortaleza encontra-se situada no Bairro Edson Queiroz, que apresenta limites com os bairros Praia do Futuro e Sabiaguaba. Os IDHs desses bairros do entorno são classificados como muito baixo (0,16) e baixo (0,26), segundo o Anuário do Ceará 2019-2020 (2020).

em Fortaleza e provocado 978 mortes, conforme dados do Boletim Epidemiológico do Governo do Estado do Ceará de 25 de maio de 2020 (CEARÁ, 2020).

Essa análise da UNIFOR resultou em quatro temáticas: 1) Dados demográficos; 2) Condições de saúde e prevenção à Covid-19; 3) Ações de prevenção à Covid-19; e 4) Acessibilidade à internet.

5.1 Dados demográficos

O diagnóstico realizado abordou os aspectos demográficos. Os dados da Tabela 1 apontam que a maioria das famílias, cerca de 70%, possui entre duas e quatro pessoas morando na mesma casa, na maioria de dois a quatro cômodos, com renda familiar de um salário mínimo, 72,6%.

Tabela 1 – Dados demográficos

Variáveis	Frequência	%	Variáveis	Frequência	%
<i>Quantas pessoas moram</i>			<i>Quantas pessoas trabalham</i>		
Dois – quatro	281	68,2	Zero – dois	398	96,6
Cinco – mais de cinco	131	31,8	Três – quatro ou mais	14	3,4
Total	412	100	Total	412	100
<i>Qual a renda familiar</i>			<i>Quantos cômodos</i>		
Até um salário	299	72,6	De dois a quatro cômodos	260	63,1
Mais de um salário	113	27,4	Mais de quatro cômodos	152	36,9
Total	412	100	Total	412	100

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária em 2020.

Constatou-se que a pandemia afetou severamente a renda familiar. Ocorreu diminuição da renda com 53,9% dos entrevistados; 16,5% ficaram sem rendimentos. A Tabela 2 expõe quanto ao recebimento de auxílio financeiro do governo relacionado à pandemia. A maioria, 63%, recebeu o auxílio financeiro do governo.

Tabela 2 – Dados quanto ao recebimento de auxílio financeiro do governo durante a pandemia

Variáveis	Frequência	%	Variáveis	Frequência	%
<i>Auxílio na pandemia</i>			<i>Quantos auxílios</i>		
Sim	259	62,85	Zero – um	370	89,8
Não	153	37,15	Dois – três ou mais	42	10,2
Total	412	100	Total	412	100

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária em 2020.

5.2 Condições de saúde e prevenção à Covid-19

Os dados apresentados contrariam a curva epidemiológica dos casos de Covid-19 no Ceará, que mostrou duas ondas. Houve aumento no número de casos suspeitos a partir do dia 4 de março de 2020, atingindo o primeiro pico nos dias 20 a 22 de março. O segundo pico foi visualizado entre os dias 20 e 25 de abril, com redução dos casos a partir do dia 26 de abril. Os casos confirmados e os óbitos acompanham a curva dos casos suspeitos, conforme o Boletim Epidemiológico do Governo do Estado do Ceará de 12 de maio (CEARÁ, 2020).

Essa ação reforça a questão da inovação social como ferramenta para desenvolver uma visão alternativa na satisfação de necessidades humanas e através da inovação nas relações com a governança comunitária. Com base nesses dados, a Unifor pôde planejar suas atividades estrategicamente.

Tabela 3 – Condições de saúde dos participantes da pesquisa

Variáveis	Frequência	%	Variáveis	Frequência	%
<i>Algum membro teve febre</i>			<i>Membros tiveram febre</i>		
Não	282	68,	Zero	288	70
Sim	130	4	Um – três ou mais	124	30
Total	412	31,6	Total	412	100
		100			
<i>Membro sintomas Covid-19</i>			<i>Covid-19 comprovado</i>		
Zero	355	86,1	Zero	399	96,8
Um – três ou mais	57	13,9	Um – três ou mais	13	3,2
Total	412	100	Total	412	100

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária em 2020.

5.3 Ações de prevenção à Covid-19

A Tabela 4 apresenta as ações de prevenção à Covid-19. Abordou-se, primeiramente, se a pessoa teve algum contato com pessoa infectada, prevalecendo que 92% relataram não ter tido nenhum contato. Quanto ao uso de máscaras, 100% dos entrevistados afirmaram estar utilizando, e a maioria, quase 90%, disse que todos os membros da família possuem máscaras.

Tabela 4 – Ações de prevenção dos participantes da pesquisa

Variáveis	%	Variáveis	%	Variáveis	%
<i>Contato pessoa infectada</i>	92%	<i>Uso de máscara</i>	0%	<i>Possuem máscara na casa</i>	10,4%
Não	8,0%	Não	100%	Zero – três	89,6%
Sim	100	Sim	100	Todos os membros	100
Total		Total		Total	

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária em 2020.

No que concerne às ações de prevenção que as famílias têm adotado durante o período da quarentena, constavam: utilizar máscaras, usar álcool em gel, lavar as mãos com frequência, fazer isolamento social, ficar em casa e lavar os pacotes e sacolas de compras. A maioria das pessoas respondeu que adota pelos menos duas opções dessas como meio de prevenção, cerca de 65%, e os demais utilizam somente uma opção dessas como maneira de ser prevenir, perfazendo 35%.

5.4 Acessibilidade à internet

A Tabela 5 apresenta as variáveis sobre acessibilidade à internet. Ao se abordar o acesso à internet, prevaleceu, com quase 62%, que parte dos membros da família possui.

Tabela 5 – Acesso à internet

Variáveis	Frequência	%	Variáveis	Frequência	%
<i>Acesso à internet</i>			<i>Quantos têm acesso</i>		
Não	21	5,1	Zero – quatro	197	47,8
Sim, todos os membros	137	33,3	Mais de quatro	16	3,9
Sim, parte dos membros	254	61,7	Todos os membros	199	48,3
Total	412	100	Total	412	100

Fonte: Dados da pesquisa realizada pela Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária em 2020.

A partir do conhecimento dessa realidade, a UNIFOR tomou a decisão de destinar os recursos orçados à merenda escolar para a compra e distribuição de 540 cestas básicas mensalmente para as famílias de seus alunos. Resolveu acrescentar às cestas duas máscaras e material de higiene e álcool em gel. Passou a implantar as aulas em ensino remoto, no período de pandemia, com os alunos da Escola de Aplicação, e para isso distribuiu gratuitamente chips com internet para todas as famílias de alunos.

Os resultados mostraram que a instituição utilizou a inovação social para dar continuidade às suas atividades durante a pandemia, como base de transformação da realidade da comunidade assistida. Evidenciou-se uma experiência representativa em inovação social da Universidade de Fortaleza que vai ao encontro das necessidades humanas com propósitos sociais.

5.5 Projeto Postos Drive-Thru – Testes Covid-19

O segundo projeto para o qual o artigo destaca a responsabilidade social da Universidade de Fortaleza diz respeito ao Projeto Postos Drive-Thru – Testes Covid-19, que ofereceu testagem rápida para Covid-19 a 1.000 pessoas oriundas do corpo docente, discente e funcionários da UNIFOR; em seguida, propiciou indicações de medidas e cuidados médicos para os testados positivos. Essa ação contou com a iniciativa e apoio da Fundação Edson Queiroz e execução da Vice-Reitoria de Extensão e Comunidade Universitária, Divisão de Responsabilidade Social, em parceria com o Núcleo de Tecnologia da Informação (NATI) e o Núcleo de Atenção Médica Integrada (NAMI), que montaram equipe de testagem e forneceram profissionais para análise e liberação dos testes no sistema (UNIFOR, 2020). Nessa vertente, os objetivos consistiram em:

1. Realizar testes rápidos de Covid-19, com posterior remessa dos resultados via e-mail, anexadas as devidas orientações preventivas e/ou cuidados e procedimentos aos que testaram positivo, principalmente nas questões de tratamento e isolamento social, a partir dos resultados; 2. Potencializar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos participantes em atividades de extensão e de responsabilidade social; 3. Quantificar e conhecer a realidade do universo da UNIFOR, por meio de amostragem entre alunos, funcionários e professores, para nesse viés analisar a viabilidade do retorno às atividades presenciais.

O plano foi executado no período de cinco dias e foi desenvolvido de maneira integrada e permanente por todos os atores envolvidos. Foi realizado um teste piloto na tarde do dia 16 de junho, durante quatro horas, para treinamento dos procedimentos de coleta aos alunos e calibragem dos processos. O atendimento aos inscritos no sistema de testagem da Covid-19 aconteceu nos dias 20 de julho a 23 de julho de 2020, com média diária de seis horas de atendimentos. A equipe de testagem

contou com colaboradores, corpo docente e discente da UNIFOR, majoritariamente professores e alunos da área de saúde (enfermagem, farmácia e medicina).

Por turno, cinco equipes realizaram os testes e uma equipe se ocupou da triagem e aplicação de questionário. Assim, os exames foram distribuídos da seguinte forma: 70% para alunos; 10% para professores; 20% para funcionários.

- Total de testes validados – 777 testes

A. Total de resultados IGM E IGG POSITIVO: 50 (6,44%)

B. Total de resultados IGM POSITIVO E IGG NEGATIVO: 32 (4,12%)

C. Total de resultados IGM NEGATIVO E IGG POSITIVO: 67 (8,62%)

D. Total de resultados IGM NEGATIVO E IGG NEGATIVO: 627 (80,69%)

E. Total inconclusivo: 1 (0,13%)

F. Total de Resultados Positivos: 154 (soma de todos os resultados Positivos do IGM/IGG)

Total de Resultados Positivos em porcentagem (IGM E IGG): 19,30%

A Universidade de Fortaleza acompanha as reflexões de Muhammad Yunus (2008, p. 25), quando afirma que o governo, em que pese tenha de cumprir suas obrigações, muitas dispostas nas Constituições e demais legislações dos Estados democráticos, não pode sozinho resolver os problemas sociais. Por isso, a sociedade e suas instituições democráticas e ativas são capazes de impactar positivamente a favor do desenvolvimento humano. Constata-se que o escopo hodierno é impedir que o desenvolvimento econômico, tecnológico, cultural se limite às questões de ordem patrimonial, e se olvide o desenvolvimento coletivo, no âmbito local e mundial. Portanto, conforme assevera Gina Pompeu (2012, p. 118-119), o Estado-Nação há de ser construído por meio de instituições fortes e uma sociedade emancipada em que todos gozem de um patamar mínimo civilizatório.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a saúde é direito presente no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecido na ordem supraconstitucional. Por conseguinte, a Organização das Nações Unidas priorizou metas que deveriam ter sido cumpridas até 2015, dentre elas três Objetivos de Desenvolvimento do Milênio têm relação direta com a saúde e o bem-estar. Não se olvida, nesse sentido, que todos esses objetivos, os quais têm como base

a concretização do acesso universal à saúde, também foram defendidos pela Organização Mundial da Saúde.

Pondera-se que a promoção, proteção e recuperação da saúde no Brasil foram estruturadas como Sistema Único de Saúde (SUS), desde o ano de 1990, e não se retira a possibilidade de iniciativa privada, por meio de planos e seguros. A problemática no Brasil é que os investimentos das famílias na saúde suplementar (planos e seguros de saúde) têm aumentado, enquanto o investimento do setor público mostra-se insuficiente para a efetivação da saúde. Isso remete à questão de que a concretização do bem comum, de desenvolvimento humano do país, requer a boa utilização dos recursos, que são limitados, para destarte escapar à “Tragédia dos Comuns”, o que também faz parte do contexto do século XXI.

Por conseguinte, no Brasil, constata-se que a falta de profissionais de saúde tem se mostrado como uma das principais adversidades à saúde pública no Brasil, conforme se observa nos dados do IPEA. Sob o mesmo viés, observa-se que os gastos das famílias com a saúde suplementar resultam dos baixos investimentos em saúde pública. A falta de profissionais no atendimento básico reflete a insuficiência de programas governamentais, como o Saúde da Família. Portanto, a visão da população quanto aos investimentos na gestão da saúde é insatisfatória, como se verificou nas pesquisas realizadas pelo Instituto Datafolha e Conselho Federal de Medicina.

A vida saudável é elementar à garantia da dignidade humana, proposta tanto nos documentos internacionais como no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, a saúde, assim como a educação, o trabalho e a renda, são bases do desenvolvimento humano, bens comuns que fomentam o progresso da sociedade. No Estado regulador brasileiro, planejar, administrar e definir políticas públicas são questões de ordem; já a democracia brasileira exige uma sociedade democrática que determina prioridades, fiscaliza os atos governamentais e incentiva ou repudia ações de seus representantes que não correspondem aos anseios do desenvolvimento coletivo.

O Estado Democrático de Direito é o telhado da construção, sustentada em duas colunas equilibradas e sólidas: a liberdade e a igualdade. Essas colunas estão fincadas na base reconhecida como patamar civilizatório. Para a edificação do Estado democrático, é imprescindível uma base sedimentada e fortificada, que se apresenta com a concretização dos direitos sociais prelecionados no artigo 6º da Constituição brasileira de 1988.

Nessa vertente, as políticas públicas, a fiscalização e a exigibilidade da saúde são deveres das funções do Estado, porém a participação da sociedade, das universidades e dos cidadãos individualmente revela-se como condição essencial. O momento exige que seja transposta a judicialização da saúde como microjustiça para macrojustiça, com destinação orçamentária, aplicação efetiva, controle judicial e social da aplicação e manutenção da saúde como bem comum.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Influenza A (H1N1)**: esclarecimento à população sobre a distribuição do medicamento contra a nova gripe, 2009. Disponível em:

<http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/pdf/Comunicado_MS_H1N1_297x260mm_21agosto.pdf?id_area=1534>. Acesso em: 22 fev. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANUÁRIO DO CEARÁ 2020-2021. **Índice de Desenvolvimento Humano – Fortaleza**. Disponível em: <<https://www.anuariodoceara.com.br/indice-bairros-fortaleza/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios**: o problema económico do nível ótimo de apropriação. Coimbra: Almedina, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BOING, Alexandra Crispim et al. Desigualdade socioeconômica nos gastos catastróficos em saúde no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, n. 48, v. 4, p. 632-641, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.080**, de 2 de janeiro de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13080.htm>. Acesso em: 17 fev. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Coronavírus**. Atualizado em 12 out. 2020, 18h. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Situação epidemiológica**, Dengue, 2013. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/situacao-epidemiologica-dados-dengue>>. Acesso em: 2 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Orçamento Cidadão: Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2015**. Brasília, 2014.

BRASIL. **Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS)**. Disponível em: <http://siops.datasus.gov.br/msu_despAdmDireta.php?acao=a&ano=2014&periodo=5&desc=5%BA%20Bimestre>. Acesso em: 14 fev. 2015.

CABRAL, Joilson de Assis; PEROBELLI, Fernando Salgueiro. Análise de decomposição estrutural para o setor de saúde brasileiro – 2000-2005. In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Pesquisa e planejamento econômico**, n. 3, v. 42, p. 363-402, dez. 2012.

CARVALHEIRO, José da Rocha. Epidemias em escala mundial e no Brasil. **Estudos avançados**, São Paulo, n. 64, v. 22, p. 7-17, dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142008000300002>. Acesso em: 22 fev. 2015.

CASTRO, Paulo Rabello de. **O mito do governo grátis**: o mal das políticas econômicas ilusórias e as lições de 13 países para o Brasil mudar. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2014.

CEARÁ. Secretaria da Saúde. **Boletim Epidemiológico nº 25**, de 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.ceara.gov.br/project/boletim-epidemiologico-no-25-de-12-de-maio-de-2020/>>. Acesso em: 25 maio 2020.

CIARLINI, Alvaro Luis de A. S. **Direito à saúde** – paradigmas procedimentais e substanciais da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. **Nota dos conselhos federal e regionais de medicina**, 4 set. 2014. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25016:nota-mais-medicos&catid=3>. Acesso em: 2 mar. 2015.

DIAS, Eduardo Rocha. **Direito à saúde e informação administrativa**: o caso das advertências relativas a produtos perigosos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARO, Julio Pinheiro; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira; PESSANHA, Jackelline Fraga. O problema da saúde pública no Brasil e o controle judicial de políticas públicas. **Revista Julgar online**, 2014.

FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa: o controle de prioridades constitucionais. **Revista NEJ**, Itajaí, v. 18, n. 3, p. 416-434, set./dez., 2013.

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA. **Anuário do Ceará**. Disponível em: <<https://www.anuariodoceara.com.br/indice-bairros-fortaleza/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GRAGNOLATI, Michele; LINDELOW, Magnus; COUTTOLENC, Bernard. 20 anos de construção do sistema de saúde no Brasil: uma análise do Sistema Único de Saúde. In: Banco Mundial – BM. **Direções em desenvolvimento: desenvolvimento humano**. Washington: The World Bank, 2013.

HAEBERLIN, Martín; COMIM Flávio. Todos e cada um de nós: o interesse público como critério de desenvolvimento humano. In: **Revista brasileira de políticas públicas**, UNICEUB, v. 10, n. 1, março, 2020, p. 44-69.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. **Science**, New Series, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, dez. 1968.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Bahia: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013: Percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, 2014**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013/>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019/IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Objetivos de desenvolvimento do milênio: Relatório nacional de acompanhamento, maio, 2014**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/5_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: Relatório Nacional de Acompanhamento**. Brasília: Ipea, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise. Saúde**. Brasília: Ipea, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. VIEIRA, Fabíola Sulpino. **Direito à saúde no Brasil**: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. Texto para discussão. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LEAL, Rogério Gesta. A proteção dos bens comuns enquanto problema jurídico e político: apreciações preliminares. In: LEAL, Rogério Gesta (org.). **O diálogo das fontes**: direitos sociais e políticas públicas na Europa e Brasil. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. v. 1. p. 11-29.

LUCARELLI, Alberto. Note minime per una teoria giuridica dei beni comuni. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 11-20, jul./dez., 2011.

MEZZARROBA, Orides; STRAPPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. **Sequência**, Florianópolis, n. 64, p. 335-372, jul., 2012.

NUSSBAUM, Martha C. Women's capabilities and social justice. **Jornal of Human Development**, v. 1, n. 2, p. 221-247, 2000.

OLIVEIRA, V. E. Caminhos da judicialização do direito à saúde. In: OLIVEIRA, V. E. (org.). **Judicialização de políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. p. 177-199.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Pacto de direitos econômicos, sociais e culturais de 1966**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **O que é preciso saber sobre o surto do vírus EBOLA?** 2014. Disponível em: <<http://www.who.int/eportuguese/pt/>>. Acesso em: 22 fev. 2015.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OCDE. **A Broken Social Elevator? How to Promote Social Mobility**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/social/broken-elevator-how-to-promote-social-mobility-9789264301085-en.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OSTORM, Elinor et al. Revisiting the commons: local lessons, global challenges. **Science**, New Series, v. 284, n. 5412, p. 278-282, abr., 1999.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 115-137, jan./jun. 2012.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Fortaleza: ABC, 2005.

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **O que é o IDH**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/IDH/IDH.aspx?indiceAccordion=o&li=li_IDH>. Acesso em: 17 fev. 2014.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000b.

SANDEL, Michael. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SESTELO, José Antonio de Freitas; SOUZA, Luis Eugenio Portela Fernandes de; BAHIA, Lígia. Saúde suplementar no Brasil: abordagens sobre a articulação público/privada na assistência à saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 29, v. 5, p. 851-866, 2013.

UNIFOR. **Escola de Aplicação Yolanda Queiroz**. 2018. Disponível em: <<https://www.unifor.br/escola-yolanda-queiroz>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

UNIFOR. **Unifor realiza diversas ações no combate à pandemia do novo coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://www.unifor.br/-/unifor-realiza-diversas-acoes-no-combate-a-pandemia-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

YUNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza:** a empresa social e o futuro do capitalismo. Tradução de Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.

3. MEIO AMBIENTE, SAÚDE E UNIVERSIDADE NO PERÍODO PÓS- PANDEMIA: DAS CAPACIDADES INDIVIDUAIS AOS DIREITOS DO SER COLETIVO

*ENVIRONMENT, HEALTH AND UNIVERSITY IN THE POST-PANDEMIC PERIOD:
FROM INDIVIDUAL CAPACITIES TO THE RIGHTS OF THE COLLECTIVE*



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-3>

Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo¹

Mônica Mota Tassigny²

INTRODUÇÃO

No século XXI, a crise civilizatória se agrava diante dos desafios complexos enfrentados pelo ser humano e por todas as outras espécies de seres vivos. Queimadas, enchentes e outros eventos extremos se acumulam com o passar do tempo, assim como os irreversíveis prejuízos por eles causados. Tal circunstância demanda um olhar holístico por parte de todos os atores sociais: Estado, mercado, terceiro setor e do próprio homem, nas esferas individual e coletiva.

Os seres humanos encontram-se conectados em rede, no mundo complexo da globalização dos riscos civilizacionais. Distâncias foram encurtadas e é possível viajar longos percursos em apenas algumas horas. Diante disso, desde 2019, um vírus se espalha com velocidade assustadora por todos os continentes, disseminando uma doença denominada Covid-19. Trata-se de uma espécie de coronavírus que ocasiona complicações respiratórias graves e demanda dos sistemas de saúde recursos e estrutura capazes de prover tratamentos intensivos prolongados a muitas pessoas, a um só tempo.

¹ Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora bolsista Funcap-Capes/Brasil. Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Relações Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina (REPJAAL/UNIFOR) e do Grupo de Estudos e Pesquisas no Ensino em Direito (GEPEDI/UNIFOR). Fortaleza, CE, Brasil. E-mail: lianemariaadv@gmail.com

² Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará e em Sócio-Economia du Développement – Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales. Professora titular da Universidade de Fortaleza no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e no Programa de Pós-Graduação em Administração. Membro titular da Academia Metropolitana de Letras de Fortaleza. Fortaleza, CE, Brasil. E-mail: monica.tass@gmail.com

Em virtude das características e do elevado risco de contágio, os governos são orientados pela Organização Mundial da Saúde – OMS a investir em políticas de isolamento horizontal, a fim de controlar a pandemia e preservar a capacidade de atendimento médico dos sistemas de saúde. Em decorrência desse quadro, surgem outros problemas, que ganham proporções ainda maiores nos países em desenvolvimento, marcados por desigualdades avassaladoras: a desaceleração da economia, o crescimento da vulnerabilidade social e a insegurança alimentar. Segundo a OMS, de 3 de janeiro a 12 de outubro de 2020, o Brasil alcançou a marca de 5.082.637 casos confirmados de Covid-19 e um total de 150.198 mortes³.

Em contrapartida, observa-se a notória capacidade de restauração do meio ambiente, em virtude da desaceleração do processo industrial característico do modelo econômico neoclássico. Nesse cenário, ganha destaque o papel das universidades na promoção de atividades de ensino, pesquisa e extensão focadas na relação precípua entre saúde e meio ambiente, por meio de iniciativas de educação formal e não formal, voltadas para a edificação de estilos de vida sustentáveis, a partir de sua realidade local e regional. Diante disso, professores e colaboradores, assim como alunos e usuários, devem vivenciar processos de educação ambiental em diferentes campos do conhecimento.

Para tanto, é preciso considerar, *a priori*, uma convergência sinérgica entre os processos do viver, nas esferas econômica, social, ambiental e cultural, a serem edificadas e desdobradas a partir da diferença e da diversidade. Nessa perspectiva, surge a necessidade de avaliar, como questão central, se a manutenção da concepção humana de controle do meio ambiente mostra-se viável diante da complexidade que aponta para uma multidimensionalidade, estruturada a partir de uma lógica não linear e interdependente, característica dos processos do viver. Parte-se do caráter individualista do enfoque das capacidades de Sen e Nussbaum, para os direitos do ser coletivo, segundo o pensamento de Leff.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, descritiva, realizada no campo teórico. Nesse propósito, analisa-se o enfoque das capacidades no cenário da pandemia de Covid-19, a fim de identificar se a capacidade

³ Dados extraídos do Portal oficial da Organização Mundial da Saúde, no dia 12 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://covid19.who.int/region/amro/country/br>>. Acesso em: 12 out. 2020.

de controle do meio ambiente favorece a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1 SAÚDE E MEIO AMBIENTE SEGUNDO O ENFOQUE DAS CAPACIDADES

A globalização dos riscos civilizacionais conduziu o homem a uma pandemia de coronavírus, que ocasiona a enfermidade intitulada Covid-19. Os impactos são sentidos pela sociedade, economia e meio ambiente, no Brasil e no mundo, no século XXI. Nesse cenário, saúde e meio ambiente atravessam um árido deserto criado pelo próprio ser humano: a racionalidade econômica patrimonialista, que ignora o papel do meio ambiente enquanto sistema, no qual estão inseridas as vidas humanas e não humanas. Trata-se do modelo econômico neoclássico, que subverte prioridades e monetariza riscos, perigos e “externalidades”.

Nesse contexto, ganha espaço o debate acerca do enfoque das capacidades, de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Para Sen, não se trata de uma doutrina política sobre os direitos básicos, mas sim de uma lista de capacidades como ferramenta para mensurar e comparar a qualidade de vida. Já Nussbaum reconhece esse enfoque como o “fundamento filosófico para definir garantias humanas centrais” (DIAS, 2018, p. 79).

A expressão “qualidade de vida”, no entendimento de Sen (1999), diz respeito à maneira como as pessoas vivem, às escolhas disponíveis, e não somente aos recursos acumulados ou à renda pessoal. Nessa perspectiva, o autor afirma que sua teoria, centrada na qualidade de vida e nas liberdades individuais substantivas, para além da renda e da riqueza, é mesmo, em certo sentido, um afastamento das tradições estabelecidas na economia. Essas liberdades são apresentadas como essenciais e mostram-se relevantes por dois motivos:

Ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos. [...] A segunda razão para considerar tão crucial a liberdade substantiva é que a liberdade é não apenas a base da avaliação de êxito e fracasso, mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento (SEN, 2010, p. 33)⁴.

⁴ Trata-se da *condição de agente do indivíduo* (SEN, 2010).

Por essa leitura, a capacidade das pessoas para levar a vida que valorizam ganha projeção, em conformidade com o tipo de vida que valorizam. Ao Estado cabe ampliar tais capacidades por meio de políticas públicas, enquanto a participação do povo (capacidade de controle do meio ambiente político) pode direcionar tais políticas, como em uma via de mão dupla (SEN, 2010).

Contudo, o ideal de encontrar na liberdade a base para a avaliação de êxito e fracasso, o fundamento essencial à iniciativa individual e à eficácia social e a possibilidade de otimização do potencial do ser humano para o autocuidado e o exercício da influência sobre o mundo, dentro de uma concepção desenvolvimentista, necessita ser repensado. É certo que a teoria das capacidades propiciou a transição de uma avaliação de êxito e fracasso das nações do sofrível Produto Interno Bruto (PIB) para o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). No centro desse processo, figura o conceito de liberdade enquanto fundamento essencial à iniciativa individual e à eficácia social.

Já a possibilidade de otimização do potencial do ser humano para o autocuidado parte do pressuposto de que a lista de capacidades decorre da dignidade da pessoa humana, presente no ordenamento constitucional de diversas nações. Destarte, figuram entre as capacidades a *saúde física* e o *controle sobre o próprio ambiente* (NUSSBAUM, 2013). A primeira refere-se à capacidade de “ser capaz de ter boa saúde, incluindo a saúde reprodutiva; de receber uma alimentação adequada; de dispor de um lugar adequado para viver”. Em linhas gerais, e em atenção ao sistema jurídico brasileiro, refere-se aos direitos sociais à saúde, alimentação e moradia, previstos no artigo 6º, da Constituição brasileira de 1988⁵. Já a capacidade de controle sobre o próprio meio ambiente encontra-se dividida em controle sobre o próprio meio ambiente *político* e *material*, nos termos a seguir:

A. Político. Ser capaz de participar efetivamente das escolhas políticas que governam a própria vida; ter o direito à participação política, proteções de liberdade de expressão e associação.

B. Material. Ser capaz de ter propriedade (tanto de bens imóveis quanto de móveis) e ter direitos de propriedade em base igual à dos outros; ter o direito de candidatar-se a empregos em base de igualdade com os demais; ter a liberdade contra busca e apreensão injustificadas. No trabalho, ser capaz de trabalhar como ser humano, exercendo a razão prática e participando de relacionamentos

⁵ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, art. 6º).

significativos de reconhecimento mútuo com demais trabalhadores (NUSSBAUM, 2013, p. 93).

Por essa linha de raciocínio, o exercício da influência sobre o mundo se dá por intermédio das liberdades substantivas de participar das decisões políticas, mediante o exercício do direito de participação social, que possui caráter político e enseja a proteção da liberdade de expressão e associação. Logo, o teor do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição brasileira de 1988, alinha-se com o controle do próprio meio ambiente político, uma vez que estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; e do art. 225, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, para as atuais e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No que se refere ao controle sobre o meio ambiente material, no enfoque das capacidades, destaca-se no Brasil o art. 170, incisos II, III, IV e VI, da Constituição, segundo o qual são princípios da ordem econômica, baseados na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988). Ademais, a dignidade da pessoa humana, que aparece como elemento inicial do enfoque das capacidades (NUSSBAUM, 2013), constitui uma finalidade da própria ordem econômica, que deve assegurar a todos existência digna, em consonância com os ditames da justiça social (BRASIL, 1988).

Contudo, essa capacidade de controle do meio ambiente proposta pelo enfoque das capacidades não retrata a natureza como limite da economia, consoante reconhece François Ost (1995). Tal fato merece destaque, conforme alerta Gonzague Pillet (1993), uma vez que os bens e serviços coletivos do ambiente são explorados sem limites, até que ocorra a produção de danos, sua irreversibilidade, a escassez absoluta do bem ou serviço ou a extinção de espécies. Nessa medida, é preciso reconhecer que o estado ótimo da economia somente se verifica no campo das hipóteses, mediante sua desconexão do meio físico no qual se encontra inserida, o que não é possível no mundo dos fatos.

Com efeito, e tal qual se posicionam Capra e Luisi (2014), o mundo é composto por uma rede de relações interdependentes, multidimensionais, orientada por uma lógica não linear. Destarte, cabe ao homem reconhecer a complexidade dessas relações

e observar o caráter sistêmico da vida humana perante o sistema ambiental, sob pena de tornar insustentável sua própria existência.

Quanto à relação com os seres vivos não humanos, o enfoque das capacidades preconiza que o homem deve “ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza” (NUSSBAUM, 2013, p. 93). A compreensão simultânea dessa capacidade com a capacidade de controle do próprio ambiente aponta para uma perspectiva individualista metodológica desse enfoque, que limita os valores da diversidade cultural e biológica, controla processos de longo prazo, diferenças sociais e precifica a distribuição ecológica por intermédio da contabilidade econômica (LEFF, 2006).

Cumprir esclarecer que a Covid-19 constitui uma doença classificada como zoonose, ou seja, que acomete o homem a partir de vírus encontrado no organismo de animais; no caso, os pangolins. Logo, é preciso investigar como se deu essa contaminação, a fim de prevenir futuros eventos zoonóticos. Andersen, Rambaut, Lipkin, Holmes e Garry (2020) alertam que é possível que o vírus tenha se instalado e se adaptado no organismo de outras espécies animais, o que representa o risco de novas pandemias. Outra possibilidade destacada é que esse processo de adaptação tenha ocorrido no próprio organismo humano. Nesse caso, vislumbra-se uma significativa redução do risco de outra pandemia similar.

Em todo caso, em virtude de seu caráter pandêmico, a Covid-19 atenta contra a saúde humana enquanto bem global. Diante disso, e em virtude do quadro sanitário atual, é urgente repensar a lógica reducionista e linear dos processos produtivos e de consumo inaugurados desde a Revolução Industrial, no século XVIII. Para tanto, Leff (2001) destaca a importância do estudo dos direitos do ser coletivo, por intermédio do diálogo de saberes e do saber ambiental, a partir de uma racionalidade igualmente complexa: a racionalidade ambiental.

2 SAÚDE COMO BEM GLOBAL: A NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO ENTRE SER INDIVIDUAL E COLETIVO A PARTIR DE UMA RACIONALIDADE AMBIENTAL

O mundo atravessa hoje a maior crise sistêmica da história: econômica e financeira; ecológica, ambiental, climática e epidemiológica; ontológica, moral e existencial. Mas não se pode culpar a natureza. É preciso enfrentar a racionalidade

econômica reducionista, que limita a relação entre economia e vida a uma equação ou algoritmo, ou aos mecanismos cegos do mercado (LEFF, 2020).

Nessa perspectiva, Leff (2006, p. 263) propõe a teoria da reapropriação social da natureza, fundada em uma racionalidade ambiental, segundo a qual é preciso reconhecer que “a qualidade de vida implica a irrupção da diferença, da diversidade cultural e do valor da subjetividade, diante de um modelo de uma racionalidade objetiva que fixou o real em uma realidade presente inalterável e insustentável”.

Por essa lógica, o enfoque das capacidades não favorece a qualidade de vida, pois é desaconselhável o exercício da influência sobre o mundo, por intermédio das liberdades substantivas, sob pena de prejuízo para a diferença e a diversidade. Nessa linha, a proposta de Sen e Nussbaum (2013), ainda que apresente uma lista de capacidades que se pretendem abstratas, finda por estipular dez princípios e valores como objetivos a ser alcançados a partir de meios eficazes, que dependem da racionalidade econômica e científica para ser inventados.

Destarte, Leff (2006) critica o ideal por trás de uma teoria do desenvolvimento sustentável, fundada em uma ética que vem sendo construída entre regras de biossegurança e determinações voltadas ao crescimento econômico; entre regras comerciais da Organização Mundial do Comércio e regimes ambientais previstos em Acordos Ambientais Multilaterais e nas Convenções sobre Mudança Climática e Biodiversidade. É nesse contexto que “o saber ambiental se entretetece nas teorias e práticas discursivas do desenvolvimento sustentável, transformando saberes e conhecimentos, e reorientando o comportamento de agentes econômicos e atores sociais” (LEFF, 2006, p. 280).

Por outro lado, é importante reconhecer os avanços proporcionados pelo enfoque das capacidades, que conduziu o cenário internacional para o necessário debate acerca de uma agenda de desenvolvimento sustentável, haja vista o caráter de bem comum do ar, da água, do solo. Esse diálogo somente se tornou possível, *a priori*, porque as capacidades retratam um modo de pensar voltado aos resultados, a despeito de reconhecer a variabilidade de recursos entre indivíduos e a variabilidade de suas habilidades em converter tais recursos em funcionalidades. Nussbaum (2013) as apresenta como direitos fundamentais dos cidadãos, essenciais a uma vida humana decente e digna.

Todavia, já passou da hora de a humanidade compreender que essa visão centrada nos resultados, que surge como proposta de superação do modelo burocrático e prioriza os fins em detrimento dos meios, deixa de perceber o fato de que a forma como as partes do todo se ligam é até mais importante do que a simples soma dessas mesmas partes. Nesse cenário, o conceito de racionalidade, enquanto sistema de raciocínios, valores, normas e ações que conectam *meios e fins*, que viabiliza a análise da coerência de um grupo de processos sociais, ganha especial relevância. De acordo com Leff (2006, p. 246), essa lógica é fundamental para a formulação “de uma teoria da produção e da organização social fundada nos potenciais da natureza e nos valores culturais”.

Em contrapartida, “o enfoque das capacidades é absolutamente universal: as capacidades em questão são consideradas importantes para todo e qualquer cidadão, em toda e qualquer nação, e cada pessoa deve ser tratada como um fim” (NUSSBAUM, 2013, p. 94). Destarte, é preciso promover uma racionalidade ambiental

[...] que orienta a construção da sustentabilidade implica um encontro de racionalidades — de formas diferentes de pensar, de imaginar, de sentir, de significar e de dar valor às coisas do mundo. Nesse contexto, as contradições entre ecologia e capital vão além de uma simples oposição de duas lógicas abstratas contrapostas; sua solução não consiste em submeter a racionalidade econômica à lógica dos sistemas vivos ou em internalizar um sistema de normas e condições ecológicas na dinâmica do capital. A diferença entre a racionalidade ambiental e a racionalidade capitalista se expressa na confrontação de interesses sociais arraigados em estruturas institucionais, paradigmas de conhecimento, formas de compreensão do mundo e processos de legitimação, que enfrentam diferentes agentes, classes e grupos sociais (LEFF, 2006, p. 249).

Nessa linha, o homem deve alcançar a consciência de que não se justifica uma relação de controle com a natureza. Ele próprio é natureza. Destarte, a interação entre homem e meio ambiente deve suplantiar a racionalidade econômica reducionista prevalecente no século XXI, que desconsidera a necessidade de pensar um novo modelo econômico, a partir dos potenciais ecológicos da natureza, do saber ambiental, da ciência e tecnologia, e dos aspectos culturais de significação dos recursos naturais (LEFF, 2006).

A situação torna-se ainda mais complexa quando se está diante de um bem coletivo ou global, como é o caso da saúde pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, a progressiva sobreposição geográfica de espaços globais, nos contextos econômico e social, desde 1960, dificulta uma gestão apenas local de

assuntos nacionais como segurança pública, estabilidade financeira, saúde pública e manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente (SACHS, 2008).

Nesse cenário globalizado, a degradação ambiental causada pelo processo de produção e consumo pós-Revolução Industrial favorece o uso de bens coletivos em atenção a interesses individuais ou de determinados grupos. Por esse motivo, Leff (2001) assinala que a racionalidade econômica não é passível de ser inserida na esfera das leis biológicas nem reconhecer direitos coletivos, interesses sociais e normas institucionais de atuação participativa democrática voltada para os recursos naturais.

Na história recente de epidemias e pandemias que afetaram a humanidade, a reação observada restringe-se a controlar sua expansão, gerar anticorpos, inventar uma vacina. Contudo, essa estratégia de enfrentamento da crise não combate a raiz do problema (LEFF, 2020). É preciso promover uma integração interdependente entre o ser individual e o ser coletivo.

O enfoque das capacidades perde espaço para a teoria da reapropriação social da natureza, uma vez que aquele assume uma perspectiva individualista de desenvolvimento humano. Nesse ponto, cabe ressaltar a necessidade de revisão do enfoque das capacidades, admitida expressamente por Nussbaum (2013), para quem a lista de capacidades atua sob um rol aberto, que já foi modificado e ainda o será, de acordo com críticas futuras. O mesmo se verifica com o saber ambiental, que “não comporta uma doutrina homogênea, fechada e acabada” (LEFF, 2006, p. 280).

A pandemia levou o homem a encarar a confrontação extrema entre a vida do capital, voltada para o ser individual, e a preservação da evolução criativa da vida, característica do ser coletivo (LEFF, 2020). Com efeito, mesmo nos países que adotaram políticas rígidas de isolamento, a Covid-19 demonstrou cabalmente a incapacidade humana de prever e controlar as consequências da devastação ambiental no século XXI, a despeito de todo o avanço científico e tecnológico alcançado.

Toda uma trama regulatória pós-nacional é elaborada a partir de então, a qual implica um enredamento jurídico de questões fundamentais. Se não exclui a atuação estatal, essa malha jurídica internacional se encontra ao menos além da dimensão estatal, seja para a complementar, seja para a desafiar, seja para a dirigir (GIANNATTASIO; PAPY; NIGRO, 2019, p. 70).

Logo, é preciso que o homem reconheça seu papel na teia de relações complexas a que se referem Capra e Luisi (2014), a fim de compreender a interação interdependente entre a existência de seres humanos e não humanos, diante da capacidade de sustentação do planeta que os recebe (MARÉCHAL, 2000). A humanidade deve colocar em prática seu dever ativo de sustentabilidade (FREITAS, 2016), com atenção à lição de Carson (2003, s.p.), segundo a qual “a população precisa decidir se deseja continuar no caminho atual, e só poderá fazê-lo quando estiver em plena posse dos fatos”.

Independentemente do paradigma de interação homem-natureza adotado, uma conclusão é uníssona: a produção dos recursos naturais somente é possível a partir da existência de uma rede complexa de processos ecológicos, sem a qual não há que se falar sequer na existência humana (SHIVA, 2003). É preciso compreender a relação entre o evento pandemia e a relação homem-natureza inaugurada com a Revolução Industrial, que ocasionou a insustentabilidade do modo de produção e consumo humano, haja vista a velocidade de depredação ambiental atingida.

Em meio à complexidade do debate, observa-se que saúde e meio ambiente encontram-se intrinsecamente relacionados. Diante disso, cabe às universidades promover o diálogo entre saberes, em prol de estilos de vida sustentáveis, com o “propósito de produzir, promover ou proteger determinados bens públicos pós-nacionais e de interesse de todo o globo” (GIANNATTASIO; PAPY; NIGRO, 2019, p. 70).

3 COVID-19 E O PAPEL DA UNIVERSIDADE PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTILOS DE VIDA SUSTENTÁVEIS

O ano de 2020 encontra-se marcado pela redução dos impactos da vida humana perante o mundo físico que a recebe, a partir de um fator externo ao processo da mente: a propagação de um vírus mortal que ressignificou não somente a relação homem-ambiente, mas também a interação dos próprios seres humanos, entre si, e diante de seres não humanos.

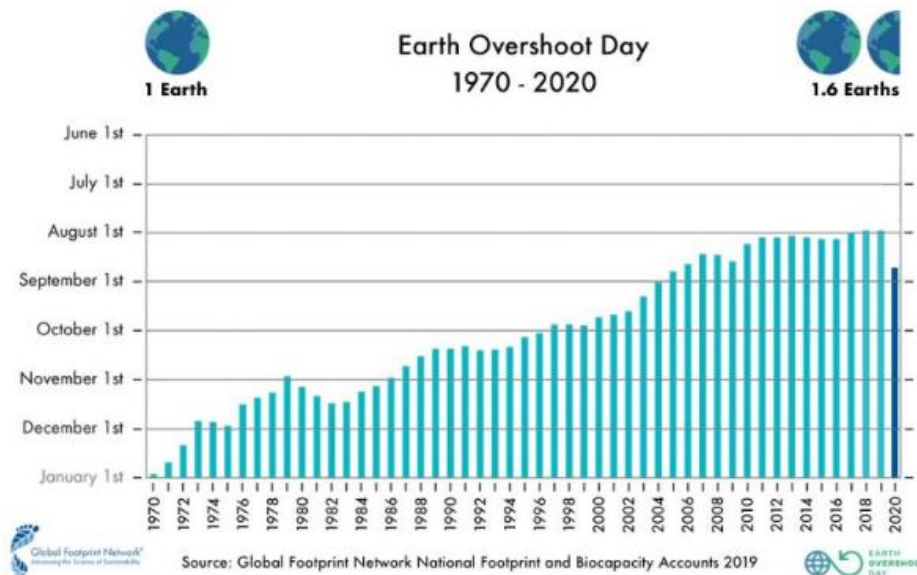
Isso se verifica a partir da análise do “dia da sobrecarga do planeta Terra”, calculado anualmente pela *Global Footprint Network* (2019), organização internacional sem fins lucrativos criada em 2003. A data representa o dia em que a

demanda humana anual sobre a natureza ultrapassa a capacidade de regeneração dos ecossistemas terrestres estimada para o mesmo período. Logo, diz respeito à dinâmica dos vínculos e limites do homem com a natureza, conforme pontua François Ost (1995).

Nos últimos 20 anos, esse dia foi antecipado em três meses. Em 2019, aconteceu em 29 de julho, o que significa que a velocidade do consumo humano anual foi 1,75 vezes maior que o limite de geração de recursos da natureza. Logo, para sustentar o padrão médio de consumo da humanidade, nesse mesmo ano, o homem precisaria de mais $\frac{3}{4}$ de planeta Terra. Em outras palavras, a humanidade esgotou a cota de recursos naturais disponíveis para o ano inteiro em menos de sete meses (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2019).

Em 2020, essa taxa caiu para 1,60. Contudo, o resultado mais favorável se deve à pandemia provocada pela Covid-19, que adiou o dia da sobrecarga para 22 de agosto, mais de três semanas depois da data verificada em 2019, como reflexo direto do isolamento social causado pelo novo coronavírus no planeta, conforme se verifica na figura a seguir (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2020):

Figura 1 – Dia de sobrecarga do Planeta Terra (1970-2020)



Fonte: Global Footprint Network, 2020.

A redução – não intencional – da pegada ecológica da humanidade foi de 9,3%, o que se verifica por meio da comparação do período que vai do dia 1º de janeiro até 29 de julho, nos anos de 2019 e 2020. Em 2020, o dia da sobrecarga foi calculado a contar de 1º de janeiro, em três módulos: de janeiro a março, período de relativa normalidade no que se refere à pandemia de Covid-19; de abril a maio, quando ocorreu a maior parte dos isolamentos horizontais; e no mês de junho, em que se estima uma gradual flexibilização do isolamento (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2020).

Os resultados alcançados, em razão da crise pandêmica, demonstram que é possível uma mudança nos hábitos de consumo dos recursos ecológicos em um curto espaço de tempo (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2020). Diante dos dados apresentados, é preciso repensar a economia de mercado, que coloca em situações opostas duas realidades nominadas a partir da mesma palavra grega que remete a casa, família: economia e ecologia (SHIVA, 2005).

Com razão, as virtudes autorreguladoras atribuídas ao mercado não são mais convincentes, especialmente diante das dimensões social e ecológica da sustentabilidade, a longo prazo. Contudo, os seres humanos devem enfrentar o desafio de conceber formas de pensar sustentáveis, com políticas adequadas ao conteúdo do possível interesse geral, nos níveis mundial, regional e nacional, sem deixar de lado a análise das condições e dos meios pertinentes à implementação bem-sucedida dessas políticas (COMELIAU, 2015).

Para tanto, é preciso promover o diálogo entre as diferentes percepções da relação homem-natureza, a fim de identificar o núcleo essencial ao avanço em busca de um futuro e de uma sociedade sustentável. Não se faz oportuna a restauração de modos de planejamento socialista, do modelo de planejamento das economias de mercado após a Segunda Guerra Mundial ou do projeto de desenvolvimento estruturado nas economias do Terceiro Mundo durante as décadas de 1960 ou 1970. Isso porque o século XXI apresenta um contexto peculiar (COMELIAU, 2015) de complexidade que necessita ser apreciado a partir do debate entre as diferentes matrizes de racionalidade.

Com razão, a Covid-19 começou a invadir corpos humanos, causada por um vírus de dimensões submicroscópicas, sem que a visão prospectiva da ciência, as ações preventivas de políticas públicas e as medidas adotadas pelos Estados e organizações internacionais fossem capazes de prever tal acontecimento. De outro giro,

pesquisadores apontam que a ofensa à biodiversidade e o estresse ecológico causado à biosfera representam um fator determinante para o contato do ser humano com os vírus e ainda favorecem a mutação desses organismos (LEFF, 2020).

Por outro lado, em pleno século XXI, ainda não se sabe a origem dos vírus. Especialistas continuam discutindo se os mesmos são anteriores à célula; se sua origem decorre de um processo regressivo de organismos mais complexos que perderam informação genética, ou de partes móveis no genoma de uma célula para ingressar em outro organismo, ou se eles evoluíram com seus próprios hospedeiros celulares (LEFF, 2020).

Nessa medida, diante das limitações observadas e dos prejuízos incalculáveis ocasionados pelo novo coronavírus, a despeito de toda a tecnologia produzida pelo homem, constata-se que é a própria racionalidade humana que necessita ser reformulada. Diante disso, é preciso entender como a lei da entropia, enquanto lei limite da natureza, governa os destinos da vida. Isso porque, conforme alerta Primavesi (1994, p. 16), “a decadência dos conjuntos ecológicos também contribui para a decadência da raça humana, de sua saúde, inteligência e vigor”.

De fato, em 2020, os prejuízos causados pela pandemia de Covid-19 ameaçam as dimensões econômica, social, ambiental e cultural da sustentabilidade. Diante disso, é necessário conjugar esforços de todos os atores sociais, o que inclui o Poder Público, o mercado, o terceiro setor e a própria figura do cidadão, em suas esferas individual e coletiva. Destaca-se nesse estudo a atuação das universidades, nos campos do ensino, da pesquisa e da extensão.

De fato, é preciso pesquisar a relação intrínseca existente entre saúde e meio ambiente, para que se possa planejar uma causa projetada pessoal e política, fundada nos estilos de vida sustentáveis (BOSELNANN, 2015). Nessa perspectiva, as universidades têm certas particularidades que as tornam lugares privilegiados para desempenhar essas funções. Constituem o conservatório vivo do patrimônio e da cultura da humanidade, e possibilitam a ressignificação do conhecimento, renovado pelo uso que dele fazem professores e pesquisadores. No campo da cultura, tais instituições abrigam os domínios do espírito e da imaginação, das ciências exatas à poesia.

Por seu caráter multidisciplinar, permitem a superação dos limites do meio cultural inicial e o diálogo com o cenário de produção científica internacional, mais do

que se verifica em outras estruturas educativas (DELORS, 1998, p. 144). Além da tarefa de preparar numerosos jovens para a pesquisa ou para empregos qualificados, a universidade atua como fonte capaz de matar a sede de saber dos que encontram em sua própria curiosidade de espírito o meio de dar sentido à vida. Por meio dos processos de ensino, pesquisa e extensão, as Instituições do Ensino Superior (IES) viabilizam o diálogo de saberes, não apenas por meio da interdisciplinaridade, mas pela possibilidade de transcender, efetivamente, da multi e da inter para a transdisciplinaridade, haja vista a complexidade das relações humanas e não humanas no século XXI.

Ademais, tais instituições ocupam-se do estudo da inovação, por meio do desenvolvimento e aplicação prática de tecnologias de informação e comunicação (TIC), que devem favorecer, nas diversas áreas do saber, a concretização de um futuro sustentável, no interesse das atuais e futuras gerações. É diante desse potencial que a ONU (2015) preconiza, na Agenda 2030, entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o ODS 4 – Educação de Qualidade, que enfatiza a necessidade de garantir a todos os alunos conhecimentos e habilidades necessárias para a adoção de estilos de vida sustentáveis.

Desta feita, o ensino superior deve investir no exercício e condução de práticas sustentáveis inovadoras, com o aporte tecnológico adequado, a partir de uma racionalidade ambiental, a ser implementada em todos os centros do conhecimento, sem qualquer distinção, por meio de um processo de racionalização ambiental. Isso porque

Os princípios de racionalidade ambiental aplicados à gestão ambiental participativa oferecem novas bases para enfrentar a pobreza. O ambiente, através da articulação de processos ecológicos, culturais e sociais, faz surgir um potencial produtivo até agora ignorado pelas políticas econômicas dominantes. Surge daí uma fonte de produtividade sustentável proveniente das articulações dos processos ecológicos que dão suporte e alimentam a produção e regeneração dos recursos naturais; da inovação de tecnologias produtivas e sustentáveis que amalgamam práticas e saberes tradicionais com a ciência moderna; da energia social contida na organização produtiva das comunidades; dos estilos culturais que definem a percepção dos recursos e das necessidades de cada comunidade (LEFF, 2006, p. 486).

Nesse cenário, as Instituições de Ensino Superior (IES) são responsáveis por promover a compreensão e o reexame da racionalidade econômica pautada no autointeresse, à luz da necessidade de formação de profissionais e cidadãos voltados para estilos de vida sustentáveis. Considerando a complexidade inerente à sociedade

de risco, no século XXI, compreende-se que “um comportamento eticamente sustentável é apenas aquele que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza” (FREITAS, 2016, p. 65).

Para tanto, observa-se a importância de conjugar a implementação de práticas sustentáveis inovadoras ao ensino, pesquisa e extensão, sob a ótica da responsabilidade socioambiental das IES. Isso é possível mediante a abertura de espaços para o diálogo entre saberes tradicionais e científicos, como aqueles pertinentes ao ramo das tecnologias de informação e comunicação.

Destarte, constata-se que é preciso promover uma visão multidimensional do conhecimento, diante do cenário de complexidade e risco vivenciado pelo homem no século XXI. Essa percepção ganha destaque, no século XX, a partir da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tsibilisi (EUA), em 1977. Desse momento em diante, vislumbram-se esforços globais para o estudo de um processo focado na criação das condições capazes de formar uma consciência voltada ao valor da natureza, além da reorientação dos paradigmas de produção de conhecimento, com foco nos métodos da interdisciplinaridade e nos princípios da complexidade. Para Jacobi (2003, s.p.),

A necessidade de abordar o tema da complexidade ambiental decorre da percepção sobre o incipiente processo de reflexão acerca das práticas existentes e das múltiplas possibilidades de, ao pensar a realidade de modo complexo, defini-la como uma nova racionalidade e um espaço onde se articulam natureza, técnica e cultura. Refletir sobre a complexidade ambiental abre uma estimulante oportunidade para compreender a gestação de novos atores sociais que se mobilizam para a apropriação da natureza, para um processo educativo articulado e comprometido com a sustentabilidade e a participação, apoiado numa lógica que privilegia o diálogo e a interdependência de diferentes áreas de saber. Mas também questiona valores e premissas que norteiam as práticas sociais prevalecentes, implicando mudança na forma de pensar e transformação no conhecimento e nas práticas educativas.

Nessa perspectiva, verifica-se que a universidade é o local mais apropriado para a reforma do pensamento e a formação do cidadão sensor, capaz de interconectar conhecimentos específicos, em prol de uma solução local efetiva. Logo, atribui-se a essas instituições o dever de promover debates acerca da racionalidade ambiental e da ética ambiental, com visão crítica e percepção holística dos acontecimentos. Para Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 35),

O engajamento político ativo dos cidadãos é de relevante importância, registrando-se o acesso a outros fóruns centrais da subpolítica – o judiciário e a mídia –, visando a tomar a consciência de seus interesses (na proteção do meio ambiente, no movimento contra a energia nuclear, no domínio da informática e das liberdades) – consoante Ulrich Beck, ao falar de uma “nova cultura política”.

Assim, as IES são capazes de produzir grandes impactos em prol da preservação e da promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da análise da relação do homem com o mundo físico que o recebe (FAUCHEUX; NÖEL, 1995). Logo, a responsabilidade socioambiental dessas instituições deve estar voltada para um processo de racionalização ambiental, centrado na educação ambiental formal e não formal, por meio de atividades/projetos sustentáveis, considerando a formação de discentes, docentes, colaboradores, beneficiários e da própria comunidade local.

Para tanto, tais instituições devem produzir impactos sociais e ambientais positivos, alinhados com os preceitos de ética ambiental; porém, não qualquer ética ambiental. A universidade deve “romper com a ética ambiental antropocêntrica, que aponta como seu único sujeito o ser humano, evoluindo-se no sentido de perceber que o ser humano não é o centro da natureza, mas parte integrante dela” (WOLKMER; PAULITSCH, 2011, p. 222). É preciso estar ciente de que

[...] é possível ver surgir as formações discursivas do saber ambiental e do desenvolvimento sustentável como estratégias conceituais e como efeitos de poder no campo da ecologia política, em que se expressa o conflito social da mudança global em suas relações com o conhecimento, em que seus conceitos circulam e se transformam, seus significados são legitimados e manipulados através do jogo de interesses opostos de países, instituições e grupos sociais (LEFF, 2006, p. 280).

É preciso compreender, nesse jogo de interesses, que a equação entre economia e vida não se resolve por meio de um algoritmo ou pelos mecanismos cegos do mercado (LEFF, 2020). A universidade deve viabilizar o debate interno consciente do indivíduo, entre os seres individual e coletivo que o habitam. Assim, se é certo que “todos os homens e mulheres têm direito a patamar mínimo de cada um dos bens centrais contidos na lista das capacidades. Da mesma forma, todos têm o dever de encontrar forma de viver e de cooperar que propicie aos seres humanos vida digna” (POMPEU; ARAÚJO, 2020, p. 173).

Com efeito, esse dever consiste na internalização da racionalidade ambiental, que somente se verifica por meio da reforma do pensamento, medida essencial à construção de estilos de vida sustentáveis, a partir de um projeto individual e coletivo.

Nesse propósito, passa necessariamente pela imperativa conscientização do agir humano, focada na premissa de repensar o modelo econômico fundado exclusivamente no autointeresse.

Não se ignora, nesse sentido, a relevância da interconexão entre redes locais, regionais e globais, desde que sejam apreciadas a partir da ótica da conveniência local, conforme preceitua Guimarães (2001). A importância dessa interação decorre da própria interdependência que rege os serviços e recursos ambientais ofertados pela natureza (MARÉCHAL, 2000). Com efeito, da mesma forma que as nações dispõem de bens públicos para seus cidadãos, os bens globais encontram-se reconhecidos pela sociedade internacional desde a segunda metade do século XX (GIANNATTASIO; PAPY; NIGRO, 2019).

É importante admitir uma análise do discurso emergente sobre a mudança global mediante lentes focais voltadas para a realidade local subjacente. Para tanto, incorporam-se temas como a ecologização da ordem econômica mundial; a inovação de tecnologias “limpas”, adequadas e apropriadas para o uso ecologicamente sustentável dos recursos naturais; a recuperação e o melhoramento das práticas tradicionais (ecologicamente adaptadas) de uso de recursos para a autogestão comunitária dos mesmos; o marco jurídico dos novos direitos ambientais.

No caso específico das IES e de sua relação com o desenvolvimento sustentável, Tauchen (2007) destaca a existência de duas correntes de pensamento. A primeira enfatiza o caráter educador dessas instituições, como produtoras e disseminadoras de conhecimento, responsáveis pela formação dos futuros tomadores de decisão perante as questões relacionadas ao tema sustentabilidade. A segunda salienta a relevância das práticas sustentáveis no contexto universitário, ante o papel multiplicador das IES na busca de alternativas aos problemas concretos enfrentados pela sociedade.

Por essa linha de raciocínio, a educação possui dois objetivos primordiais: inspirar o pensamento crítico e incluir a população nas decisões ambientais de larga escala (ZITZKE, 2002). Todavia, a complexa estrutura acadêmica das universidades constitui barreira significativa para tanto. Isso porque as universidades funcionam de forma não hierárquica, com grande autonomia dos professores e departamentos. Logo, é difícil implementar estrutura de incentivos à economia de recursos. Ademais, o sistema de avaliação dos professores está diretamente vinculado à produção científica, o que inibe o comprometimento com ações adicionais. Há de se pontuar, ainda, que a

divisão das IES em departamentos dificulta a mobilidade de professores e a necessária interdisciplinaridade (VIEBAHN, 2002).

A natureza das dificuldades enfrentadas na promoção do desenvolvimento sustentável e dos estilos de vida sustentáveis é a mesma para diferentes instituições: falta de conhecimento e interesse da comunidade acadêmica e da administração; resistência do corpo funcional para a mudança de posturas e procedimentos; inércia institucional; espírito conservador; e ausência de pressão da comunidade em que se inserem. Isso também pode ocorrer em universidades com históricos de excelência consolidados, cujas estruturas mais adequadas a mudanças encontram significativos desafios no que concerne às tradições já estabelecidas (VIEBAHN, 2002; WRIGHT, 2002).

Nesse sentido, as universidades favorecem a construção de um novo paradigma produtivo, alinhado com a harmonia entre homem e natureza, entre saúde e meio ambiente, por meio do processo de formação de cidadãos sensores, participativos, com visão crítica e percepção holística dos acontecimentos que afetam o desenvolvimento humano, o crescimento econômico e a preservação e promoção do equilíbrio ambiental (ARAÚJO; TASSIGNY, 2020). Compreende-se, portanto, que é preciso promover uma transição do enfoque das capacidades para a teoria da reapropriação social da natureza, a partir da racionalização ambiental voltada para estilos de vida sustentáveis, com vistas à superação da concepção humana de controle do meio ambiente, e na direção de uma abordagem sistêmica da relação homem-natureza.

Isso porque fornecem o cabedal teórico e prático para a realização da pesquisa científica, a partir de conhecimentos locais, regionais, nacionais e internacionais, nos diferentes campos do conhecimento. Ademais, as atividades universitárias extensionistas, consubstanciadas em ações de responsabilidade socioambiental, possuem o potencial intrínseco de fortalecer o dever ativo de sustentabilidade de cada aluno, professor, colaborador ou usuário, para além do mero controle do meio ambiente, o que favorece a reapropriação social da natureza pelo homem, especialmente por meio do exercício do voluntariado e da solidariedade entre os sujeitos que convivem dentro e fora dos muros das instituições.

CONCLUSÃO

Observa-se, inicialmente, que há uma relação intrínseca entre os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que se constata a partir do cenário pandêmico vivenciado pelos diferentes países do globo terrestre em 2020. Diante disso, conclui-se que é preciso situar o núcleo da consciência no futuro sustentável, que passa pela adoção de comportamentos sustentáveis, coerentes com os valores da ética ambiental pautada na relação homem-natureza, nas esferas individual e coletiva do homem.

Nesse propósito, cumpre reconhecer a necessidade de superação do enfoque das capacidades no que se refere ao controle do meio ambiente, que não viabiliza o direito fundamental à saúde. Assim, propõe-se uma transição desse enfoque para a teoria da reapropriação social da natureza, com vistas a superar a busca pelo crescimento econômico individualista, que ocasionou uma degradação sem precedentes do meio ambiente.

Com isso, observa-se a possibilidade de suplantando a utilização abusiva, descontrolada e irresponsável dos serviços e recursos naturais, que entre outras graves consequências ocasionou a pandemia de Covid-19, em 2020, nos países espalhados pelos diversos continentes do planeta. No contexto global, constata-se o reconhecimento do papel da educação na promoção da reforma do pensamento, a partir do ODS 4 – Educação de Qualidade, da Agenda 2030, da ONU (2015). Assim, ratifica-se a necessidade de implementar uma racionalidade ambiental complexa, não linear e multidimensional, no lugar da fragmentada, reducionista e linear racionalidade econômica do mercado.

Com efeito, e em prol da construção de uma sociedade sustentável, conclui-se que a racionalidade ambiental surge como o fator essencial de transformação desse cenário perverso. Nessa perspectiva, incumbe à universidade, por meio de ensino, pesquisa e extensão, o dever de contribuir para a efetiva construção de processos de vida que viabilizem um futuro sustentável, com base na modificação dos hábitos insustentáveis existentes na sociedade.

Para tanto, observa-se a importância de conjugar a implementação de práticas sustentáveis inovadoras ao ensino, pesquisa e extensão, sob a ótica da responsabilidade socioambiental das IES. Isso é possível mediante a abertura de

espaços para o diálogo entre saberes tradicionais e científicos, como aqueles pertinentes ao ramo das tecnologias de informação e comunicação. Destarte, constata-se que é preciso promover uma visão multidimensional do conhecimento, em face do cenário de complexidade e risco vivenciado pelo homem no século XXI.

Constata-se que é preciso pensar a complexidade ambiental a partir das práticas existentes, das múltiplas possibilidades e de uma nova racionalidade: a racionalidade ambiental. Tudo isso em um espaço no qual se articulam natureza, técnica e cultura. Somente assim as IES podem compreender o processo de gestação de novos atores sociais, articulados e comprometidos com a sustentabilidade e a participação, por meio da lógica que oferece destaque ao diálogo e à interdependência de diferentes áreas de saber.

Verifica-se que a universidade é o local mais apropriado para a reforma do pensamento e a formação do cidadão sensor, capaz de interconectar conhecimentos específicos, em prol de uma solução local efetiva. Logo, atribui-se a essas instituições o dever de promover debates acerca da racionalidade ambiental e da ética ambiental, com visão crítica e percepção holística dos acontecimentos. Assim, o engajamento político ativo dos cidadãos decorre da própria consciência de seus interesses.

Diante disso, as IES devem reconhecer, desde já, que práticas sustentáveis inovadoras não constituem mera faculdade; antes, configuram uma obrigação de agir que deve ser concretizada para além do campo do dever ser, sob pena de esvaziamento do conceito de responsabilidade socioambiental das universidades. Destacam-se as iniciativas de educação formal e não formal, com vistas à internalização do saber ambiental para além dos conteúdos curriculares e práticas pedagógicas universitárias, nos processos das mentes dos professores, colaboradores, estudantes e usuários, para a edificação de estilos de vida sustentáveis.

Nessa medida, verifica-se que a adoção de um modelo de relação homem-natureza capaz de projetar e realizar a implementação de hábitos e estilos de vida sustentáveis já era uma emergência desde o século XIX, antes da pandemia; com a crise sanitária global da pandemia, torna-se urgente e inadiável. Para tanto, conclui-se que é preciso promover um diálogo interno no processo da mente humana, entre os seres individual e coletivo que existem dentro de um mesmo indivíduo.

Nessa perspectiva, faz-se necessário refletir e implementar o dever ativo de sustentabilidade em cada sujeito, especialmente por meio das IES, em prol da adoção

de estilos de vida sustentáveis, estimulando nos indivíduos (discentes, docentes, colaboradores e comunidade) uma postura ética ativa, focada no desenvolvimento sustentável. Logo, conclui-se que as IES, estruturadas no tripé ensino, pesquisa e extensão, devem propiciar o reexame dos princípios éticos e culturais vigentes, tanto na esfera dos projetos institucionais quanto pedagógicos.

Isso se verifica porque as universidades apresentam caráter educador enquanto local de produção e disseminação de conhecimento. São elas que ofertarão as ferramentas necessárias aos futuros gestores para uma realidade sustentável. Ademais, conclui-se que agem como multiplicadoras de práticas sustentáveis no contexto universitário, na busca de soluções aos problemas concretos vivenciados pela sociedade. Para tanto, devem fomentar a reflexão acerca dos valores e princípios de cada sujeito, a partir do diálogo entre os seres individual e coletivo que o habitam.

De outro giro, conclui-se que as atividades universitárias extensionistas são capazes de fortalecer o dever ativo de sustentabilidade de cada aluno, professor, colaborador ou usuário, para além do ideal reducionista de controle do meio ambiente, albergado pelo enfoque das capacidades. Com isso, favorecem a reapropriação social da natureza pelo homem, a partir do exercício do voluntariado e da solidariedade partilhada entre indivíduos que convivem dentro e fora dos muros dessas instituições. Isso somente se mostra viável diante da complexidade e da multidimensionalidade que permeiam as atividades universitárias, que devem ser estruturadas a partir de uma lógica não linear e interdependente, tal qual os processos do viver.

Conclui-se, portanto, que é a universidade que fornece o cabedal teórico e prático para a compatibilização dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por intermédio da realização de pesquisa científica centrada nas problemáticas locais e nas produções científicas publicadas nos cenários nacional e internacional, nos diferentes campos do conhecimento.

Como resposta à questão central suscitada, conclui-se que é preciso superar a visão fragmentada e o caráter individualista do controle do meio ambiente, fundada no enfoque das capacidades de Sen e Nussbaum, em prol de um olhar para os direitos do ser coletivo, segundo a racionalidade ambiental proposta por Leff, em sua teoria da reapropriação social da natureza. Somente assim se vislumbra a possibilidade de combater a raiz dos problemas que ocasionaram, em pleno século XXI, uma pandemia sem precedentes, a despeito de todo o “avanço” tecnológico alcançado.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN, K. G.; RAMBAUT, A.; LIPKIN, W. I. et al. The proximal origin of SARS-CoV-2. **Nat Med**, n. 26, p. 450-452, 2020. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41591-020-0820-9>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante; TASSIGNY, Mônica Mota. De smart cities a smart universities: o papel das universidades para a construção de cidades e comunidades sustentáveis. In: VEIGA, Fábio da S. V.; FINCATO, Denise P. (coord.); BRITO, Ruben M. G. P. de (org.). **Estudos de Direito, desenvolvimento e novas tecnologias**. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, p. 238-252, 2020.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg e Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2003. Kindle.

COMELIAU, Christian. Towards a new development planning: the pre-eminence of political choices. In: MACEBO, François; SACHS, Ignacy (orgs.). **Transitions to sustainability**. London: Springer Dordrecht Heidelberg New York London, p. 19-37, 2015.

DIAS, Eduardo Rocha. Abordagem das capacidades e direito à saúde: entre o mínimo e o máximo de proteção. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Crise das políticas desenvolvimentistas**: possíveis soluções para a retomada do crescimento econômico e desenvolvimento humano no Brasil, desde John Rawls a Martha Nussbaum. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 79-102.

FAUCHEUX; Sylvie; NOËL, Jean-François. **Economia dos recursos naturais e do meio ambiente**. Tradução de Omar Martins. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; PAPY, Luiza Nogueira; NIGRO, Renan Freire. Bens públicos globais e sua proteção jurídica internacional: realocação epistemológica de um debate à luz de princípios de direito político. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, p. 69-112, jul./dez. 2019.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Earth Overshoot Day 2019 is July 29th, the earliest ever**. Global Footprint Network, Oakland, 26 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.footprintnetwork.org/2019/06/26/press-release-june-2019-earth-overshoot-day/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Earth Overshoot Day is August 22, more than three weeks later than last year**. Global Footprint Network, Oakland, 5 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.footprintnetwork.org/2020/06/05/press-release-june-2020-earth-overshoot-day/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

GUIMARÃES, Rodrigo P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, G.; SILVA, M.; DINIZ, N. (orgs.). **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 43-71.

JACOBI, P. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, v. 113, p. 189-205. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, mar., 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742003000100008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 26 ago. 2019.

LEFF, Enrique. A cada quien su virus la pregunta por la vida y el porvenir de una democracia viral. **HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña**, v. X, p. 139-175, 2020. Disponível em: <<http://halacsolcha.org/index.php/halac2>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

LEFF, Enrique. Prólogo. In: Leff, E. (coord.). **Justicia ambiental**: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina. México: PNUMA/CEIICH-UNAM, México, 2001.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2018.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 13 out. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PILLET, Gonzague. **Economia ecológica**: introdução à economia do ambiente e recursos naturais. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

POMPEU, G. V. M.; ARAÚJO, L. M. S. C. Dignidade humana e combate ao racismo ambiental: acordo regional de Escazú e Programa E-Carroceiros, em Fortaleza, Ceará. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 21, n. 1, p. 169-190, jun. 2020.

PRIMAVESI, Ana. **Manejo ecológico de pragas e doenças**: técnicas alternativas para a produção agropecuária e defesa do meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1994.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e biotecnologia. São Paulo: Gaia, 2003.

SHIVA, Vandana. **Earth democracy**. Cambridge: South End Press, 2005.

TAUCHEN, J. A. **Um modelo de gestão ambiental para a implantação em instituições de ensino superior**. 2007. Dissertação (Mestrado em Engenharia), Universidade de Passo Fundo, 2007.

VIEBAHN, P. An environmental management model for universities: from environmental guidelines to staff involvement. **Journal of Cleaner Production**, v. 10, p. 3-12, 2002.

WOLKMER, Maria F. S.; PAULITSCH, Nicole S. Ética Ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 211-233, jul./dez. 2011.

WRIGHT, T. Definitions and frameworks for environmental sustainability in higher education. **Higher Education Policy**, v. 15, p. 105-120, 2002.

ZITZKE, V. A. Educação ambiental e codesenvolvimento. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 9, 2002. Disponível em: <<http://www.fisica.furg.br/mea/remea/vol9/a13art16.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

4. A IMPORTÂNCIA DA CIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO DE PANDEMIAS SOB O ENFOQUE JUSAMBIENTAL: CONSTATAÇÕES A PARTIR DA COVID-19

*THE IMPORTANCE OF SCIENCE FOR THE PREVENTION OF PANDEMICS FROM AN
ENVIRONMENTAL LAW PERSPECTIVE: FINDINGS FROM COVID-19*



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-4>

Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro¹

Patrícia Albuquerque Vieira²

INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 evidenciou a estreita relação entre o equilíbrio ambiental e os direitos à saúde e à vida da presente e das futuras gerações. Cientistas e organismos internacionais revelam que o ser humano está vivendo as consequências das próprias ações degradadoras da natureza. Nesse contexto, a partir de perspectivas analisadas sob o enfoque da crise sanitária vigente, o presente artigo investiga e discute a importância da ciência para a construção de novos modos de viver e produzir capazes de guiar a adoção de políticas públicas e tratados internacionais voltados a prevenir, de forma eficaz, o surgimento de novas pandemias.

O tema é analisado sob uma ótica fundada no discurso filosófico sobre a relação do ser humano com a natureza, que deve evoluir da postura antropocêntrica para a ecocêntrica, tendo em vista a impossibilidade de separar homem e natureza. O entendimento da mudança paradigmática só se faz possível por meio da compreensão da relevância do conhecimento e de que este é sempre provisório. A pesquisa objetiva trazer contribuição acadêmica mediante a reflexão acerca do papel da ciência como fonte de informação necessária à tomada de decisões conscientes na promoção do bem-estar social.

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza; especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho, UGF, Brasil. E-mail: lu-barreira@hotmail.com

² Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. E-mail: patriciaalbuquerquevieira@hotmail.com

O início do ano de 2020 foi marcado pela irrupção da pandemia de Covid-19, que ameaça a saúde e a vida dos seres humanos no mundo inteiro. Nesse cenário, os Estados recorrem à ciência em busca de um norte para a contenção da contaminação e o desenvolvimento de técnicas de tratamento e imunização. O estado de emergência global lançou luzes sobre a importância do conhecimento científico como ferramenta hábil a subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas, nacionais e internacionais, voltadas à promoção do bem-estar social.

Sem prejuízo da relevância das discussões acerca das medidas necessárias à redução das graves consequências da crise sanitária ora vivenciada, o presente artigo objetiva trazer ao debate acadêmico investigação atinente à origem da Covid-19 e seu papel na prevenção de novos eventos pandêmicos.

As pesquisas empreendidas evidenciam que a humanidade experimenta as consequências das ações antrópicas sobre o meio ambiente, que está intrinsecamente relacionado à saúde e à vida. O equilíbrio ecológico é um componente imprescindível para a sobrevivência da espécie humana e dos demais seres vivos. No entanto, as ações humanas degradadoras do meio ambiente, como o desmatamento das florestas, a destruição de *habitats*, o tráfico de animais silvestres e a crescente poluição, têm provocado o aquecimento global, a extinção de espécies e a perda da capacidade regenerativa do planeta.

Nesse cenário, o artigo analisa a relação entre o comportamento humano inspirado em uma racionalidade antropocêntrica e o surgimento de novas doenças, como a causada pelo novo coronavírus. Para tanto, faz-se necessário, como primeiro passo, reconhecer que o conhecimento é sempre provisório, pois a sociedade está em constante transformação.

Em seguida, propõe-se estudar a evolução do discurso filosófico sobre a relação do homem com a natureza, o que, na passagem da era moderna para a pós-modernidade, vem mudando de uma postura antropocêntrica para uma ecocêntrica. Nessa abordagem, enfatiza-se a importância do ato de conhecer e da permanência do conhecimento devido à sua característica temporal.

É, portanto, primordial para o presente trabalho discorrer acerca de algumas teorias do conhecimento que, devido às diversas concepções, enfatizam sua efemeridade, reflexo das transformações sociais que impactam o Direito. Importa, ainda, realizar um estudo dos novos paradigmas pertinentes à postura do homem no

tocante à natureza para que se garanta a sobrevivência da presente e das futuras gerações. A partir das referidas balizas, impende discutir a relação entre a degradação ambiental e a origem da Covid-19, buscando, por fim, refletir acerca do papel da ciência na prevenção de pandemias, a fim de resguardar a saúde da população.

A definição do problema deste trabalho gira em torno de três matrizes: uma sociológica, que representa o pano de fundo de todo o artigo, segundo a qual se reconhece que a sociedade está em constante transformação e o atual conhecimento deverá ser transformado de acordo com as novas necessidades e realidades que emergem; a segunda é a da constatação de que, no processo de conscientização ecológica, é imprescindível integrar o ser humano e seu modo de viver ao ecossistema terrestre; e a última é o estudo atinente à importância da ciência para a transformação da racionalidade norteadora do comportamento social, bem como para a implantação de políticas públicas no intuito de prevenir novas crises sanitárias.

A pergunta-problema da pesquisa apresentada se externaliza por meio do seguinte questionamento: como o conhecimento científico pode auxiliar na prevenção de novas pandemias, a partir da experiência vivenciada pelo advento da Covid-19 e da inserção de nova realidade social que se reflete no Direito?

Por meio de pesquisa eminentemente teórica, bibliográfica, exploratória e mediante emprego de método hipotético-dedutivo, este artigo intenta investigar, sob enfoque jusambiental, a função da ciência e da pesquisa na prevenção de novas pandemias como a causada pelo novo coronavírus.

A relevância do presente estudo reside em trazer à pauta acadêmica discussão atinente às raízes teóricas sob as quais se ergueram as ações humanas responsáveis pelo desequilíbrio ecológico propulsor da doença que agora põe em risco de morte pessoas de todo o globo, bem como sobre o uso da ciência como instrumento hábil a subsidiar a construção de novos caminhos.

Busca-se apresentar reflexão sobre as transformações sociais, a atual relação dos indivíduos com o meio ambiente, as consequências da degradação ambiental e o papel do conhecimento científico para orientar o comportamento humano e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à prevenção de eventos pandêmicos, e, por conseguinte, à garantia da saúde e do bem-estar social.

1 A IMPORTÂNCIA DA TEORIA DO CONHECIMENTO

Aristóteles (2018, p. 41) inicia sua obra “Metafísica” com a máxima “todos os seres humanos naturalmente desejam o conhecimento”. A teoria do conhecimento é uma área da filosofia que estuda os fundamentos, as possibilidades, os nascimentos, a extensão e o valor do conhecimento. Em diversos períodos da história, levantaram-se questionamentos acerca do conhecimento, tais como: “o que é o conhecimento?”, “é possível o conhecimento?”, “qual o fundamento do conhecimento?”, mas somente na Idade Moderna reconheceu-se a importância dos questionamentos, e estes foram inseridos na filosofia de forma definitiva com o surgimento das pesquisas realizadas por John Locke (1632-1704), René Descartes (1596-1650), Francis Bacon (1561-1626) e Immanuel Kant (1724-1804) (LEONEL, 2013, p. 46).

A disciplina, que também pode ser intitulada por epistemologia, é direcionada ao conhecimento científico e reflete acerca da busca pelo conhecimento verdadeiro, que se dá por intermédio da apreensão com um olhar penetrante do objeto a ser conhecido. Nessa relação, para Hessen (2000, p. 17), “o dualismo do sujeito e do objeto pertence à essência do conhecimento”. Mas de que forma? O que ocorre é que essa reflexão tem sido teorizada por diversos filósofos e não existe um consenso atinente às percepções apresentadas, mas diversas concepções filosóficas que divergem entre si. As teorias aqui abordadas acerca da possibilidade do conhecimento são: o ceticismo, o dogmatismo, o subjetivismo e o relativismo. Em relação à origem do conhecimento, são analisados o racionalismo e o empirismo.

1.1 O ceticismo

Ao contrário do dogmatismo, analisado no próximo tópico, a teoria ceticista, em meio às suas várias acepções, tais como o ceticismo absoluto, relativo, metafísico, ético, etc., defende que o sujeito é incapaz de apreender o objeto e, por esse motivo, juízos devem ser deixados de lado. O conhecimento é proveniente dos sentidos, que, por sua vez, são falhos e podem não retratar a verdade (HESSEN, 2000, p. 25).

Os críticos do ceticismo o consideram improdutivo, tendo em vista que sua concepção não leva a lugar algum, e também contraditório, uma vez que, ao afirmar que não se faz possível apreender uma verdade, os céticos pressupõem a existência de

pelo menos uma (LEONEL, 2013, p. 48). É impossível, para os aderentes das teorias céticas, encontrar uma verdade absoluta. Trata-se de modelo a ser atingido por meio da conversação e da persuasão. A verdade está inserida nas crenças compartilhadas e nos argumentos mais convincentes (MORAES, 2003, p. 195).

1.2 O dogmatismo

O dogmatismo, segundo Hessen (2000, p. 23), consiste na “posição epistemológica para qual o problema do conhecimento não chega a ser levantado”, o que significa dizer que o mundo é do jeito que se aprendeu e dúvidas que porventura venham a surgir acerca de verdades não devem gerar críticas sujeitas à revisão.

Nesse prisma, entende-se que o dogmatismo é uma atitude autoritária e submissa. Autoritária por impor o conhecimento existente, não aceitando críticas nem revisões, e submissa porque se curva diante das opiniões estabelecidas. As crises, as dificuldades, as dúvidas, os impasses atinentes à razão são incompatíveis com o dogmatismo (CHAUI, 1994, p. 88).

1.3 O subjetivismo e o relativismo

Na seara dos problemas pertinentes às divergências da teoria do conhecimento, situam-se o subjetivismo e o relativismo, segundo os quais, diferentemente do ceticismo, de acordo com Hessen (2000, p. 28), “a verdade certamente existe, mas é limitada em sua validade. Não há verdade alguma universalmente válida”. Tudo é subjetivo, tudo é relativo.

O subjetivismo e o relativismo são uma espécie de ceticismo e também se contradizem ao afirmar que a verdade é subjetiva ou relativa. Apesar de a teoria ter origem na Antiguidade, atualmente vivem-se situações em que proposições científicas são constantemente levadas à prova e novos modelos são analisados. Assim também tem ocorrido no campo sociológico.

1.4 O racionalismo

O pensamento modern se caracteriza pela constatação do sujeito racional

como fundamento para o conhecimento e o reconhecimento da atividade cognoscente como princípio que integra e ordena o mundo objetivo (LEONEL, 2013, p. 57). René Descartes (1596-1650) (1996, p. 37), fundador do racionalismo moderno, entende que, embora as informações dos corpos sejam percebidas pelos órgãos relacionados aos sentidos, somente a razão apreende sua essência. Assim, a obediência a quatro preceitos conduz o homem ao conhecimento seguro e científico:

O primeiro era o de jamais acolher alguma coisa como verdadeira que não conhecesse evidentemente como tal [...], e de nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente a meu espírito, que eu não tivesse nenhuma ocasião de pô-lo em dúvida. O segundo, o de dividir cada uma das dificuldades que eu examinasse em tantas parcelas quantas possíveis e quantas necessárias fossem para melhor resolvê-las. O terceiro, o de conduzir por ordem meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos [...]. E o último, o de fazer em toda parte enumerações tão completas e revisões tão gerais, que eu tivesse a certeza de nada omitir.

Nesse sentido, na filosofia contemporânea, destaca-se o racionalismo de Karl Popper, que defende a constante evolução da sociedade por meio do processo crítico. Suas acepções podem ser divididas em duas perspectivas: a primeira voltada à compreensão pessoal de que as próprias crenças podem ser corrigidas e vistas de outras formas, a partir de diálogos com outros indivíduos; a segunda aduz que a racionalidade traduz a tendência de adequação das atitudes humanas aos problemas situacionais. Assim, o comportamento humano deve estar conectado ao contexto social em que está inserido e o conhecimento deve ser criticável e passível de falsificação (BARBOSA, 2019, p. 86-88).

1.5 O empirismo

Diferentemente do racionalismo, que encontra na razão a fonte do conhecimento, o empirismo entende que o verdadeiro fundamento para o conhecimento está na experiência. Percebe-se o mundo por meio dos sentidos. Para essa forma de pensar, a mente humana funciona como um filme fotográfico, sem uso, que registra as mais simples noções experimentadas em decorrência do contato com a realidade sensível (FONTE, 2013, p. 16).

Aduz Leonel (2013, p. 59) que “as impressões são consideradas mais vivas e imediatas, pois penetram com mais força e evidência na consciência. Quando vamos à sauna, sentimos em nosso corpo o calor do vapor e o choque térmico da ducha fria. Essas sensações são externas. Mas também é possível ter sensações internas, como um sentimento de ciúmes”.

Partidário dessa corrente de pensamento, Hume (2004, p. 35) ratifica a ideia ao explicar que “embora nosso pensamento pareça possuir [...] liberdade ilimitada, um exame mais cuidadoso nos mostrará que ele está, na verdade, confinado a limites bastante estreitos, e que todo esse poder criador da mente consiste meramente na capacidade de compor, transpor, aumentar ou diminuir os materiais que os sentidos e a experiência nos fornecem”. Portanto, o ponto de partida de todo conhecimento, no empirismo, são as sensações e percepções.

Não se busca, neste espaço, apresentar e esgotar o debate sobre as mais variadas correntes filosóficas, mas demonstrar que a existência de diversos métodos de compreensão do processo de formação do conhecimento elucidada acerca das mais variadas percepções do universo, e estas vão se modificando de acordo com as incessantes mudanças sociais.

Tais modificações ensejam alterações nos padrões como, por exemplo, o que acontece na relação do ser humano com a natureza. A ideia do humano dominante que reina sobre os recursos naturais vem sendo bastante discutida diante da constatação de que não se sobrevive sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que os indivíduos não estão em posição hierarquicamente superior à dos demais seres, sendo todos pertencentes à biosfera e dependentes de seu equilíbrio. O mundo está em processo de mudança de paradigma.

2 UM GIRO NA RELAÇÃO SER HUMANO – NATUREZA: DA DOMINAÇÃO À REINSERÇÃO

A racionalidade moderna, surgida no século XVI e desenvolvida nos séculos seguintes, dedica-se ao domínio das ciências naturais, tendo como alicerce o “Discurso do Método” de René Descartes e o “*Novum Organum*” de Francis Bacon. O pensamento dos aludidos teóricos legitimaram a postura do ser humano como criatura superior às demais, transformando as outras formas de vida terrena em recursos à

disposição do homem para uso em prol do desenvolvimento tecnológico e econômico (KROHLING; SILVA, 2019, p. 48).

Para o filósofo francês, o homem, por ser dotado de alma, distingue-se dos demais animais e das plantas, os quais são concebidos como simples mecanismos incapazes de sentir e pensar (DESCARTES, 2013). Nessa ótica, as reações das plantas e dos animais não passariam de reflexos de seus “corpos-máquina”, e, portanto, os homens estariam livres de qualquer repreensão, por pior que fossem as atrocidades às quais os submetessem.

A física baconiana preconiza, por sua vez, a total separação entre natureza e ser humano. A primeira é passiva, eterna e reversível, não sendo dotada de qualidade ou dignidade que impeça o segundo de desmontar seus elementos e desvendar seus mistérios, a fim de dominá-la e controlá-la, subjugando-a, na qualidade de seu intérprete, senhor e possuidor ativo (BACON, 2003).

É lançada, assim, a base filosófica para o antropocentrismo, por meio do qual a natureza é colocada a serviço do homem, para alcançar seus bens materiais e imateriais (LOSS; ZOLET; PIRES, 2015, p. 145), dando azo à exploração irresponsável do meio ambiente. A partir de então, como asseveram Krohling e Silva (2019, p. 46), “a forma como o ser humano se relaciona com a natureza passou a ter caráter meramente instrumental, de modo que tudo que existe na Terra deve servir à humanidade e às suas intenções de progresso, as quais adquiriram, na contemporaneidade, o sentido da produção em massa e do consumo exagerado”.

O modelo de racionalidade científica moderno nega caráter racional a qualquer forma de conhecimento não pautada pelos seus princípios epistemológicos e regras metodológicas, além de privilegiar a investigação do como funcionam as coisas em detrimento do conhecimento de sua finalidade, consolidando uma concepção mecanicista do mundo (SANTOS, 1988, p. 05).

Dessa forma, sendo um conhecimento que fecha as portas a muitos outros saberes sobre o mundo, o conhecimento científico moderno transforma a natureza num autômato, aviltando, por consequência, o próprio cientista, uma vez que reduz o suposto diálogo experimental ao exercício de uma prepotência sobre a natureza (SANTOS, 1988, p. 09). O rigor científico quantifica e, ao fazê-lo, desqualifica; ao objetivar os fenômenos, os objetualiza e degrada, destruindo a personalidade da natureza e esvaziando-a de espiritualidade.

O modelo originado da Revolução Industrial, que prometia proporcionar o bem-estar, não conseguiu oferecê-lo, uma vez que, não obstante as vantagens tecnológicas, ergueu-se sobre uma racionalidade econômica imediatista, ocasionando a devastação ambiental em escala planetária (TURATTI; SILVA, 2019, p. 81).

O despertar mundial acerca do esgotamento do planeta teve como marco a Conferência de Estocolmo de 1972, com o relatório elaborado pelo Clube de Roma, denominado “Limites do Crescimento” (GRUSKI; SOUZA-LIMA, 2016, p. 722). O documento alertou sobre os limites físicos da natureza em absorver a poluição e os resíduos, dando conta dos efeitos da degradação já detectados, tais como o comprometimento da camada de ozônio, aquecimento global, derretimento das calotas polares, aumento da proporção do efeito estufa etc.

Nesse contexto, surge a proposta do desenvolvimento sustentável. A sustentabilidade passa a constituir, nas discussões internacionais, caminho para a harmonização entre o desenvolvimento, o meio ambiente e a cultura (LOSS; ZOLEZ; PIRES, 2015, p. 143). Consoante a explicação de Nalini (2015, p. 177), “o desenvolvimento sustentável pretende promover o bem-estar das pessoas sem transigir com a degradação do capital natural”. Desta feita, se crescimento significa, inevitavelmente, alguma forma de prejuízo ambiental, de perda física, o processo econômico tem de se servir da natureza de modo mais duradouro, sóbrio e saudável.

Reconhece-se, nesse contexto, haver limites ecológicos ao progresso econômico, dada a finitude dos recursos (matéria e energia, em última análise), sem os quais nenhuma atividade humana pode se realizar (NALINI, 2015, p. 178). Por essa razão fundamental, o princípio do desenvolvimento sustentável propugna a restrição do crescimento econômico, na tentativa de reconciliar o progresso material com a preservação da base natural da sociedade.

As regras desse novo modelo de desenvolvimento traduzem-se na manutenção de dois fatores elementares: atividade econômica e qualidade de vida (NALINI, 2015, p. 178). A primeira requer o gerenciamento dos recursos renováveis e o uso moderado de recursos não renováveis. Por sua vez, a segunda depende da prevenção da poluição, da redução da quantidade e nocividade do lixo e das emissões, bem como da preservação dos *habitats* dos seres vivos.

Desde a Conferência de Estocolmo até os dias atuais, tem se mostrado crescente a preocupação dos organismos internacionais com o tema, o que resultou, consoante

o levantamento realizado por Iocca e Fidélis (2018, p. 133), “em mais de 280 acordos multilaterais sobre a questão ambiental”. Segundo os autores, o grande número de tratados em torno das temáticas ambientais expressa a compreensão das nações sobre a importância da gestão dos recursos ambientais e da consciência ecológica, refletindo, ainda, o reconhecimento sobre as implicações dos problemas ambientais nos diversos setores econômicos, bem como na sociedade em geral.

Nesse processo de conscientização ecológica, despontam, no cenário político e científico, ideias inspiradas em uma racionalidade ecocêntrica, em substituição ao antropocentrismo, que dominou o pensamento moderno. Já em 1983, a Assembleia Geral da ONU aceitou a Carta Mundial para a Natureza (elaborada em 1982 pela União Mundial para a Natureza – UICN), que em seu texto adota uma preocupação voltada à sustentabilidade ecológica, ao descrever a humanidade como parte da natureza e proclamar que “toda forma de vida é única, garantido o seu respeito, independentemente de sua utilidade para o homem” (ONU, 1982).

O documento acompanha o seguimento da Declaração de Estocolmo de 1972, mas expressa a postura ética de forma mais clara. É que o Relatório Bundtland, ao estabelecer as bases do desenvolvimento sustentável, apresentou forte conotação humana (antropocêntrica), parecendo ter esquecido que as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos (BOLSELMANN, 2015, p. 51).

O pensamento ecocentrista não abandona o ser humano, mas o reinsere na natureza, fazendo com que tanto aquele quanto esta sejam considerados sujeitos de direitos (LOSS; ZOLET; PIRES, 2015, p. 147). É nesse viés que se opera a virada ecológica, caracterizada pela superação do antropocentrismo a partir da reaproximação entre Direito e ética, por meio da qual a proteção do ambiente é considerada obrigatória e não opcional.

No ano 2000, foi lançada a Carta da Terra (BRASIL, 2000), que representa notável avanço em direção à adoção, em âmbito internacional, de uma ética cada vez mais ecocêntrica, porquanto propõe o respeito pela natureza e declara a responsabilidade dos povos da Terra “uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”.

Ao reconhecer que “os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies”, a Carta da Terra conclama que todos vivam “com um sentido de

responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com nossa comunidade local”. Afirma, ainda, que “cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos” (BRASIL, 2000).

Para realização do projeto de um modo de vida sustentável, conforme proposto na Carta, foram elencados 16 princípios, dentre os quais vale destacar o princípio 1º, segundo o qual se deve “respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade” e “reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”.

Afasta-se, assim, qualquer rivalidade entre a natureza e os seres humanos. Nessa perspectiva, a sustentabilidade tem por objetivo preservar a integridade dos ecossistemas, reconhecendo os seres humanos como parte integrante deles (BOSELDMANN, 2015, p. 104). Digno de nota, ainda, é o princípio nº 15, cujo comando pugna pelo tratamento “de todos os seres vivos com respeito e consideração”, devendo-se “impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos”, bem como “proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento extremo, prolongado ou evitável” (BRASIL, 2000).

Influenciada pela Carta da Terra, a Cúpula Mundial de 2002 sobre o Desenvolvimento Sustentável (CMDS), reunida em Johannesburgo, declarou a “responsabilidade com o outro, com a grande comunidade da vida e com nossos filhos” (ONU, 2002). Bosselmann (2015, p. 61) registra tratar-se da primeira manifestação realizada em um documento de direito internacional com menção expressa à comunidade de vida, a partir da qual se aprofunda o sentido do respeito à natureza.

Tendo passado por um abrangente processo de aprovação, a Carta representa um consenso mais amplo que qualquer outro documento internacional, figurando como instrumento fomentador do diálogo universal, intercultural, inter-religioso e interdisciplinar que incorpora o direito dos tratados, como a Convenção de Mudança Climática da ONU, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre Desertificação (BOSELDMANN, 2015, p. 102).

Turatti e Silva (2019, p. 75) apontam o reconhecimento de direitos à natureza em razão dela própria, e não em função de sua utilidade aos interesses humanos, como forma de reduzir sua condição de vulnerabilidade e efetivar sua proteção. Isso não

significa a impossibilidade de intervenção do homem na natureza, mas que essa intervenção deve ser compatível com a manutenção de seu equilíbrio.

Oliveira (2017, p. 133) elucida que os direitos da natureza, já positivados em países como Equador e Bolívia, são expressões da ética ecocêntrica, fiadas ao ecossistema, no todo, e não no indivíduo, sendo, portanto, holistas. O valor da vida é medido em razão do que o ser representa para o conjunto biótico. Diferentemente, a ética biocêntrica é individualista, uma vez que, para ela, cada ser vivo é valorizado por si, individualmente considerado.

Câmara e Fernandes (2018, p. 226) assinalam que, a partir do horizonte do bem viver, seria possível reconstituir a harmonia e o equilíbrio da vida, na vigência de um desenvolvimento impulsionado pelos direitos humanos e pelo reconhecimento dos direitos da natureza como base de uma economia solidária. No intento de romper com a visão clássica de desenvolvimento, associada ao crescimento econômico perpétuo e ao progresso linear, propõe-se que a vida, e não o ser humano, seja o centro do processo de construção, assegurando-se, simultaneamente, o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies.

A sustentabilidade importa, assim, em transformação social, qualificando-se como conceito integrador e unificante ao propor a celebração da unidade homem-natureza, na origem e no destino comum (NALINI, 2015, p. 175). Significa uma mudança de paradigmas, a partir da construção de uma racionalidade ambiental na qual se estabelece outra postura ética do homem em relação ao meio ambiente (TURATTI; SILVA, 2019, p. 70).

Segundo essa nova ética, somos responsáveis pelo outro, seja ele um ser humano, um grupo social ou a natureza (TURATTI; SILVA, 2019, p. 77). E esse “outro” está, simultaneamente, na contemporaneidade e no futuro, cuja possibilidade de existência há de ser garantida no presente. Trata-se de uma ética voltada não apenas para a tecnologia e para a ciência, não tendo como centro apenas o homem ou a individualidade. Impõe, outrossim, um dever de conduta coletiva humana na era da civilização técnica potencialmente destruidora, responsabilizando o homem pelo futuro da humanidade e da biosfera, pois não se pode separá-los.

Nesse sentido, a adoção de uma nova postura por parte dos indivíduos e, em especial, pelos Estados é de extrema relevância no intuito de se garantir a vida e o bem-estar das presentes e futuras gerações, evitando os desequilíbrios ambientais capazes

de trazer novas ameaças, como a pandemia da Covid-19. A valorização do conhecimento e a consciência acerca das iminentes consequências advindas das ações degradadoras são cruciais para subsidiar o desenvolvimento de um novo modo de vida mais sustentável e, portanto, mais seguro para as pessoas e demais seres da Terra.

3 A ORIGEM DA COVID-19, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E O PAPEL DA CIÊNCIA NA PREVENÇÃO DE PANDEMIAS

A importância do equilíbrio ambiental para a saúde e para a própria vida humana nunca foi tão evidente. Tais valores compõem o catálogo dos direitos humanos em âmbito internacional, conforme preconizam os artigos III e XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o princípio 1^o da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano – 1972 (ONU, 1972). No Brasil, são reconhecidos como garantias fundamentais no bojo da Constituição Federal de 1988 (arts. 5^o, 6^o e 225).

Não há novidade em afirmar que existe um laço indissociável entre esses direitos. Como assinalado em linhas anteriores, pelo menos desde a década de 1970, cientistas e organismos internacionais alertam para os riscos que a crescente degradação da natureza representa para a existência de diversas espécies vegetais e animais, inclusive para a espécie humana.

O que há de novo neste ano de 2020 é que a pandemia de Covid-19 veio evidenciar um fato olvidado pela racionalidade econômica e mecanicista típica da modernidade: o de que os seres humanos pertencem ao planeta Terra, e não o contrário. A espécie humana integra a natureza e, assim como todas as outras, está vulnerável às terríveis consequências do processo de exploração e devastação do meio ambiente desencadeado a partir da Revolução Industrial e da expansão mercadológica em âmbito global.

O processo social de degradação alcançou um nível tal que o enfoque da problemática não mais reside em resguardar recursos naturais para usufruto das futuras gerações, como impõe o princípio da solidariedade intergeracional⁴, porquanto

³ Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

⁴ Decorrente do já citado princípio 1^o da Declaração de Estocolmo de 1972.

as ações predatórias do homem em relação ao seu *habitat* já ameaça a geração presente. O mundo está debruçado sobre o que fazer diante da crise sanitária que já levou a óbito mais de 469 mil seres humanos até 23 de junho de 2020 (OPAS, 2020). Clama-se à ciência por soluções em busca de um tratamento eficaz, de medidas capazes de reduzir a disseminação do novo coronavírus e do desenvolvimento de uma vacina hábil a imunizar a população do globo contra a doença.

No entanto, para fins do presente artigo, outra questão se impõe, qual seja: como surgiu a Covid-19? Encontrar essa resposta precisa ser levado a sério porque, como pontuam Andersen, Rambaut, Lipkin, Holmes e Garry (2020), em artigo publicado em 17 de março de 2020 na Revista Nature Medicine, o conhecimento das origens da pandemia é o norte para compreender como um vírus animal ultrapassou os limites das espécies para infectar seres humanos e, a partir daí, ajudar na prevenção de futuros eventos zoonóticos, ou seja, futuras epidemias ou mesmo pandemias.

Consoante demonstra o estudo, o vírus causador da doença tem origem provável em seleção natural ocorrida a partir de mutações de outros tipos de coronavírus propiciadas por sua transmissão do morcego aos humanos ou do morcego para o pangolin e deste para os humanos. As mutações sofridas nessa passagem foram possíveis graças a uma densidade populacional (encontrada no mercado de Wuhan, na China) propícia a uma seleção natural que evoluiu até a reprodução viral encontrar os receptores adequados ao tipo causador da Covid-19.

A Covid-19 é, portanto, uma zoonose, ou seja, uma doença causada por um vírus transmitido de um animal para o ser humano. De acordo com a UNEP (2020), 60% das doenças infecciosas em humanos e 75% das doenças infecciosas emergentes são transmitidas por meio de animais. São exemplos: a gripe aviária, a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) e o Zikavírus (UNEP, 2020).

O surgimento dessas zoonoses está relacionado à atividade humana (UNEP, 2020). O surto de Ebola na África Ocidental decorreu de perdas florestais que aproximaram a vida selvagem dos assentamentos humanos. A gripe aviária, por sua vez, adveio da criação intensiva de aves. O Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas esclarece, ainda, que as doenças associadas aos morcegos, como é o caso daquelas causadas pelos coronavírus, tem origem na perda de *habitat* desses animais, devido ao desmatamento e à expansão agrícola.

Os pangolins, também apontados como possíveis vetores de transmissão do novo coronavírus, são animais silvestres ameaçados de extinção e apontados como os mamíferos mais traficados do mundo. Devido a essa atividade extremamente nociva à biosfera, espécimes são levados a locais onde há intensa circulação de pessoas, criando-se as condições favoráveis à transmissão de patógenos aos humanos (ONU, 2020). Além do tráfico de animais silvestres, a redução da biodiversidade e a perda de *habitats*, causados pela interferência humana, desencadeiam desequilíbrios nos ecossistemas selvagens, levando à disseminação de hospedeiros e vetores de patógenos (UNEP, 2020).

Rob Wallace afirma, em sua obra “Big farms make big flu” (em tradução livre, Grandes fazendas produzem grandes gripes), que a invasão das matas primárias, ou seja, do ambiente natural, onde há uma sensível e complexa rede de microorganismos, rompe barreiras que poderiam servir de escudo contra vírus e bactérias eventualmente nocivos ao corpo humano (WALLACE, 2016). Para o pesquisador, o rompimento dessa proteção, somado ao atual modelo de agronegócio, no qual um grande número de animais (aves, suínos e bovinos, por exemplo) é colocado em situação de confinamento, com sistema imunológico mais deprimido, permite que patógenos atinjam mais facilmente esses animais, provocando o surgimento de novas doenças (WALLACE, 2016).

De acordo com o Relatório de Avaliação Global, compilado por 145 especialistas de 50 países e aprovado na 7ª sessão do Plenário da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos – IPBES, é iminente a extinção de cerca de 1 milhão de espécies animais e vegetais, muitas delas já nas próximas décadas. A mudança climática, provocada pelo aquecimento global, e a poluição são fatores indicados como causa determinante para essa perda (IPBES, 2019).

Na mesma direção, o relatório “Bellow the canopy” (Abaixo da copa das árvores), sobre a redução da biodiversidade nas florestas globais, publicado em agosto de 2019 pelo World Wild Life (WWF)⁵, ou Fundo Mundial para a Natureza, demonstra que as populações monitoradas de aves, mamíferos, anfíbios e répteis que vivem em florestas diminuíram, em média, 53% entre 1970 e 2014, tendo os maiores declínios ocorridos em florestas tropicais, como a Floresta Amazônica (WWF, 2019). De acordo

⁵ Uma das maiores e mais respeitadas organizações independentes de conservação do mundo.

com o diagnóstico, a extinção de espécies e a degradação de *habitat* foram ocasionadas principalmente pela atividade humana, como o desmatamento, apontado como a causa de 60% das ameaças a florestas e espécies florestais.

Conforme explica Enrique Leff (2020), o estresse ecológico desencadeado pelo desmatamento e redução da biodiversidade, bem como pela produção industrial de animais para consumo, tem provocado a expansão de vírus para além de seus *habitats* em busca de novos hospedeiros, contaminando outras espécies, dentre elas a humana.

Para Santos (2020, p. 22/28), a pandemia de Covid-19 é uma das manifestações do modelo de sociedade que se impôs globalmente a partir do século XVII e que está hoje a conduzir a humanidade a uma situação de catástrofe ecológica capaz de violar de maneira fatal o lugar da humanidade no planeta Terra, devido à exploração sem limites dos recursos naturais. O autor observa que a pandemia mostra, de maneira cruel, como o capitalismo neoliberal incapacitou os Estados para responder às emergências, pois nenhuma nação pode disfarçar sua incapacidade, a ausência de prevenção, apesar dos alertas científicos para os graves problemas de ocorrência próxima, e muito provável, advindos da degradação ambiental.

A crise sanitária vigente oportuniza aos cidadãos, que estão em ininterrupto processo de conhecimento, a consciência acerca do que está em causa, pois evidencia que, se não houver urgente mudança de comportamento, haverá outras pandemias no futuro, e provavelmente mais graves do que a atual. Revela, por outro lado, ser possível construir alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver, pois as sociedades se adaptam quando tal é necessário ao bem comum. Diante disso, Santos (2020, p. 30) propõe que a cidadania organizada (partidos políticos, movimentos e organizações sociais, mobilizações espontâneas de cidadãos e cidadãs) deflagre o desenvolvimento de um novo modelo de sociedade, no qual seja respeitada a vida do planeta em seu conjunto.

Para além dos melhores diagnósticos, estratégias de contenção e imunização, a fim de que se volte à “normalidade crítica” na qual se encontrava a humanidade no final da década anterior, o estado de emergência causado pela pandemia de Covid-19 exige da sensibilidade humana inspiração para uma mudança profunda nos modos de produzir, existir e conviver com a natureza (LEFF, 2020).

Cabe aos Estados, guiados por seus líderes e pelos organismos internacionais, recorrer à ciência não apenas para remediar as crises, na tentativa de contornar ou

combater suas consequências, mas principalmente para preveni-las. Segundo Moraes (2020), “podemos escolher trilhar o caminho da pandemia à harmonia”, em um ato de liberdade e escolha consciente.

Leff (2020) afirma ser preciso “pensar em uma estratégia para que os vírus se mantenham em seus refúgios no metabolismo da biosfera” (tradução livre), o que requer a construção de uma nova racionalidade, por meio da qual os limites entrópicos do planeta sejam respeitados. Segundo sua ideia de racionalidade ambiental, a nova ordem sustentável deve ser constituída em um cenário de diversidade cultural no qual a economia global haverá de reconstituir-se, como a articulação de economias locais sustentáveis (LEFF, 2006, p. 233). Em contraposição à racionalidade cartesiana, que desconsiderava as cosmovisões das culturas tradicionais, fundadas em uma visão mais orgânica da vida e da relação com a natureza, a pós-modernidade reclama uma cultura da diferença, da outridade e da qualidade de vida, impulsionando a abertura da ciência para outros saberes e uma gestão ambiental participativa (LEFF, 2006, p. 236).

Na linha da reflexão de Moraes (2020), o giro do conhecimento contemplativo para a racionalidade dominadora da era moderna obscureceu a percepção de que uns dependem dos outros e da “Pachamama” para se viver, de maneira que, uma vez rompidos os elos com o outro e com a natureza, coloca-se em risco a vida em si mesma. A disseminação da enfermidade por todo o mundo conduz a humanidade a reconhecer a interdependência recíproca entre todos os seres vivos, lançando luzes sobre a discussão em torno da crise ecológica em curso (MORAES, 2020).

Com efeito, a pandemia de Covid-19 põe em evidência a existência de milhares de vírus acondicionados nas células de uma multiplicidade de organismos vivos, capazes de sofrer mutações e ser transmitidos para os seres humanos, causando-lhes doenças em graus de malignidade imprevisíveis e impossíveis de controle imediato (LEFF, 2020).

De posse desse conhecimento, para assegurar os direitos humanos à vida e à saúde, afigura-se imprescindível buscar formas de prevenir o advento de novas pandemias, o que passa pela adoção de uma postura mais respeitosa em relação à natureza, a ser refletida em novas políticas de preservação e recuperação dos ecossistemas, meios de produção sustentáveis e tratados internacionais capazes de compelir os Estados a atuar em harmonia com os limites da biosfera.

CONCLUSÃO

As constantes alterações sociais, as ações antrópicas indiscriminadas sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, a percepção da quebra da capacidade regenerativa do planeta Terra por meio de fenômenos extremos, tais como enchentes, secas, incêndios florestais, furacões, surtos epidêmicos e pandemias, deram margem a um novo objeto suscetível de conhecimento que, por sua vez, é provisório. Uma nova forma de enxergar a postura do ser humano ante o meio ambiente, diante da atual crise social, ambiental e planetária, é determinante para a sobrevivência das espécies, inclusive das futuras gerações humanas.

Nesse sentido, o antropocentrismo se torna insustentável e dá lugar ao ecocentrismo, que coloca os seres humanos como parte da natureza, retirando-os da condição de superioridade e dominação predominante na modernidade. Essa nova consciência ambiental, que reconhece a interdependência entre todos os seres vivos, inspira uma mudança na sociedade que, tendo causado desequilíbrios naturais capazes de pôr em risco a existência de inúmeras espécies, torna-se responsável pela garantia do futuro das futuras gerações humanas e de toda a biosfera.

Assim, o processo do conhecimento e a ciência se mostram indispensáveis para guiar as alterações sociais necessárias ao resguardo da saúde e da vida humana. A corrente crise sanitária dá azo à busca por alternativas ao modo de viver e conviver com o outro e com a natureza.

Nesse contexto, cabe à atuação social e cidadã dos indivíduos, bem como aos Estados, desenvolver, a partir do conhecimento científico acerca da origem da Covid-19, comportamentos e políticas públicas, inclusive por meio de tratados internacionais, destinados a evitar a ocorrência de novos, e eventualmente mais severos, eventos pandêmicos.

REFERÊNCIAS

ANDERSEN, Kristian G.; RAMBAUT, Andrew; LIPKIN, W. Ian; HOLMES, Edward C.; GARRY, Robert F. The proximal origin of SARS-CoV-2. **Nature Medicine** **26**, 450-452. 2020. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41591-020-0820-9>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Eson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

BACON, Francis. **Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza**. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. Virtual Books, 2003. Disponível em: <www.virtualbooks.com.br/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BARBOSA, Deise Araújo. A análise situacional popperiana como método epistemológico das ciências sociais. In: CABRAL, Angelica Mota; DIÓGENES, Beatriz Nunes (orgs.). **Temas de epistemologia jurídica contemporânea**: estudos em homenagem ao professor Hugo de Brito Machado Segundo. Fortaleza: Mucuripe, 2019.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Philip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. 2000. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/carta-da-terra.html>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**. v. 12, n. 1, p. 221-239, 2018.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1994.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Disponível em: <<https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/724>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

FONTES, André R. Do empirismo jurídico à fenomenologia do direito. **Cadernos da EMAF, Fenomenologia e Direito**, n. 2, p. 1-125, 2013.

GRUSKI, Bruno César; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Ambientalização do direito e efetividade das políticas públicas ambientais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. n. 21, p. 718-749, 2016.

HESSEN, Johanes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de António Correia. 7. ed. Coimbra: Armênio Amado, 2000.

HUME, David. **Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral**. São Paulo: UNESP, 2004.

IOCCA, Luciana Stephani Silva; FIDÉLIS, Teresa. Alterações climáticas, riscos e estratégias de adaptação no contexto brasileiro. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 33, p. 131-161, 2018.

IPBES. Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. **Summary for policymakers of the global assessment report on**

biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. 2019. Disponível em: <<https://www.ipbes.net/event/ipbes-7-plenary/>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

KROHLING, Aloísio; SILVA, Tatiana Mareto. Um repensar ético sobre a sustentabilidade à luz da ecologia profunda. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 1, p. 45-60, 2019.

LEFF, Enrique. A cada quien su virus la pregunta por la vida y el porvenir de una democracia viral. HALAC – Historia Ambiental, Latinoamericana y Caribeña. **Revista de la SOLCHA**, maio 2020. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/341434926>>. Acesso em: 6 jun. 2020.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Tradução de Luis Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEONEL, Vilson. **Teorias do conhecimento e quadros teóricos de referência em teses de doutorado sobre educação à distância no Brasil.** 2012-2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2012-2013.

LOSS, Mariana Martini Motta; ZOLET, Lucas Augusto da Silva; PIRES, Cecília. Globalização, democracia e sustentabilidade: como resolver a equação? **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 129-152, 2015.

MORAES, Germana de Oliveira. **Da pandemia à harmonia: um ensaio.** eBook Kindle, 2020.

MORAES, Maria Célia Marcondes de. Ceticismo epistemológico, ironia complacente: indagações acerca do neopragmatismo rortyano. In: MORAES, Maria Célia Marcondes de (org.). **Iluminismo às avessas: produção do conhecimento e políticas de formação docente.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza: biocentrismo? **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 8, n. 2, p. 128-142, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável.** 2002. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/direitoshumanos/>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Dia Mundial do Pangolim chama a atenção para mamíferos mais traficados no mundo. 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/02/1660171>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/37/7**, de 28 de outubro de 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **United Nations Conference on the human environment.** Stockholm, 5-16 jun 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE – OPAS. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus).** 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em: 23 jun. 2020.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica.** 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1972.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 46-71, 1988.

TURATTI, Luciana; SILVA, Jaiane Braga da. Meio ambiente e globalização: a imprescindibilidade de uma racionalidade ambiental. **Revista de Direitos Culturais.** Santo Ângelo, v. 14, n. 32, p. 69-88, 2019.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP. **6 fatos sobre coronavírus e meio ambiente.** 2020. Disponível em: <<https://www.unenvironment.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/6-fatos-sobre-coronavirus-e-meio-ambiente>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

WALLACE, Rob. **Big farms make big flu:** dispatches on infectious disease, agribusiness, and the nature of science quantity. eBook Kindle, 2016.

WWF. World Wild Life. **Below the canopy:** plotting global trends in forest wildlife populations. 2019. Disponível em: <<https://www.worldwildlife.org/publications/below-the-canopy>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

5. UMA MEMÓRIA JURÍDICA PARA O FUTURO: A DIALÉTICA DAS RACIONALIDADES SOB O DILEMA DAS PANDEMIAS

A LEGAL MEMORY FOR THE FUTURE: THE DIALECTICS OF THE RATIONALITY UNDER THE PANDEMIC DILEMMA



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-5>

Ana Carla Pinheiro Freitas¹

INTRODUÇÃO

Acontecimento que se tornou tema decisivo e que impactou o mundo no ano de 2020 foi, certamente, a pandemia do coronavírus. Essa epidemia que ganhou escala global tem muito a ensinar para preparar o presente, assim como para projetar uma memória para o futuro e ajudar as futuras gerações a se prevenir contra esse tipo de catástrofe. Daí a importância de se construir uma memória jurídica para o futuro. É na perspectiva da dialética das racionalidades que o segundo momento do estudo ganha espaço. A lógica que permeia a dialética das racionalidades é a mesma que pocoa aquela das gerações ou dimensões de direitos. Para além da pandemia propriamente dita, mas estreitamente ligada a ela, no sentido de seus efeitos perversos, aborda-se questão jurídica que diz respeito à autorização para implementação de empreendimento imobiliário dentro dos limites da Área de Preservação Ambiental de Sabiaguaba, no período mais impactante da pandemia e, portanto, de funcionamento mais precário da máquina estatal, sendo esta – a máquina estatal – instrumento de zelo pelo interesse público em sentido amplo. A metodologia do trabalho segue viés explicativo, bibliográfico, com fonte de pesquisa secundária.

Da perspectiva normativa, tem-se que a Constituição Federal de 1988, seguindo a ordem internacional, construiu norma específica de proteção ao meio ambiente, tendo como objetivo fundamental não somente a proteção das presentes, mas também, de forma original, a proteção para o futuro, mais especificamente a proteção do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme seu art. 225.

¹ Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora Pesquisadora da Pós-Graduação em Direito – REPJAAL/UNIFOR.

Certo é que o novo coronavírus ocasiona uma doença contagiosa, sendo que ainda há muito a ser descoberto sobre ela e sua cura. Ao contrário daqueles vírus que causam a gripe comum, não há pré-imunidade conhecida, vacina ou tratamento específico, e presume-se que todas as pessoas sejam suscetíveis a ele. Grande preocupação mundial é no sentido de que a pandemia afete países com o sistema de saúde já fragilizado. Isso porque a sobrecarga nos sistemas de saúde vem se mostrando um dos maiores impactos da nova doença, mesmo em países com estrutura médica robusta, como Alemanha e Inglaterra. Em países com estruturas fragilizadas, como aqueles localizados na África, na América Latina e em parte da Ásia, quer as fragilidades se deem por falta de investimento ou por conflitos internos, pode-se ter resultados ainda mais devastadores.

Daí a importância de se construir uma memória jurídica para o futuro. Esta configura o primeiro passo do presente trabalho, que vai habitar os demais passos a serem percorridos, no sentido não somente de se relatar a ocorrência de uma sequência de fatos, que ficarão gravados para a posteridade, mas de se construir uma memória qualitativamente significativa; uma memória que instigue novas conformações jurídicas úteis à proteção das presentes e das futuras gerações de seres vivos do planeta.

É preciso que fique gravada uma lição de vida ou de vidas que consiga promover uma nova forma de pensar e agir para a manutenção da vida, de pensar e agir de acordo com o “bem viver”. Com a expressão “bem viver” se quer aqui falar, de maneira geral, sobre a necessidade de respeito relativamente à pluralidade de expressões utilizadas pelos diferentes povos e culturas para se referir à filosofia política ambiental em constante debate (ACOSTA, 2019), e não ao “viver melhor”, tendo como parâmetro sempre o outro, o vizinho, que possui menos bens de consumo e, portanto, é mais pobre e um ser, de certa forma, excluído da sociedade, que ironicamente se denomina na contemporaneidade “sociedade de consumo”.

Como bem afirma Enrique Leff (2018) em seus livros e em muitas de suas palestras, a crise que se vivencia na atualidade é mais uma crise civilizacional do que uma crise de pensamento. O autor se questiona pensando, inclusive, a partir do erro ou equívoco inaugural que teria cometido o *homo sapiens sapiens* ao dar os primeiros passos no sentido do futuro da humanidade que hoje se vivencia.

É na perspectiva da dialética das racionalidades que o segundo momento do presente texto ganha espaço. Não há que se falar, pois, em sobreposição ou cronologia de construção das racionalidades. A lógica que permeia a dialética das racionalidades é a mesma que povoa a questão das gerações ou dimensões de Direitos Humanos.

Enquanto as gerações de Direitos Humanos, como bem argumenta Paulo Bonavides (2019), pretende a exclusão da geração antecedente por aquela conseqüente, as dimensões de Direitos Humanos trabalham com uma convivência desses direitos da forma mais harmônica possível, obedecendo aos critérios de proporcionalidade nos casos concretos que envolvam tais direitos estabelecidos em igualdade hierárquica.

Da mesma forma, a racionalidade econômica que antecede a racionalidade ambiental não é por esta afastada pelo critério de superveniência. Essas espécies de racionalidade devem conviver dentro dos parâmetros adequados ou sustentáveis, para utilizar um termo diretamente aplicável ao assunto em pauta.

É na perspectiva desse pensamento de Enrique Leff (2006, p. 221-266) que o presente texto se põe em marcha. É preciso, pois, construir uma memória para o futuro que enfoque o pensamento acerca da chamada crise civilizacional. Nesse sentido, a dialética das racionalidades também é temática abordada por Leff, talvez não sob tal denominação. Essa ideia é enfrentada no presente texto. Sob a base de estudo das racionalidades, necessário se torna abordar a questão acerca de qual racionalidade seria a mais adequada para enfrentar situações extremas, como aquela relacionada às pandemias.

Na verdade, não é de se pasmar que a racionalidade predominantemente ambiental seja aquela eleita para conduzir o trajeto da movimentação do ser humano em período de emergência de acontecimentos limítrofes que exigem uma modificação na forma de se portar no cotidiano. O que fazer e o que jamais fazer para atravessar os momentos de dúvidas e de insegurança que moldam determinado momento histórico da vida humana sobre a Terra?

Certo é que a pandemia configura uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada. O rumo do pensamento e da ação deve ser no sentido de reduzir a disseminação da enfermidade epidêmica, cabendo à humanidade a decisão de como agir por meio da adoção de que postura ou racionalidade seria a mais adequada tendo em vista um futuro próximo, intermediário e mesmo remoto da humanidade.

Para além da pandemia propriamente dita, mas, por outro lado, estreitamente ligada a ela, no sentido dos seus efeitos indiretos, aborda-se uma questão jurídica oportunizada pela pandemia. Ela diz respeito à autorização concedida pelo Conselho Gestor das Unidades de Conservação de Sabiaguaba para que fosse implementado um empreendimento imobiliário dentro dos limites da Área de Preservação Ambiental, exatamente no período de pandemia e de funcionamento precário da ação do Estado.

A metodologia do presente estudo segue viés explicativo, bibliográfico, com fonte de pesquisa secundária.

2 CONSTRUINDO UMA MEMÓRIA PARA O FUTURO: DE ONDE VIEMOS, QUEM SOMOS, PARA ONDE VAMOS?

A memória para o futuro começa a ser construída no passado, se impõe no presente e gera expectativas para o futuro. O termo “para” [o futuro] aponta, assim, uma construção que, iniciada no passado, atravessa o presente e se projeta para o futuro. No intuito da construção dessa memória, que surge e repercute em todos os sentidos do ser humano, individualmente e nas formações de sentido coletivas, encontrou-se no quadro do pintor francês Paul Gauguin (1827) “de onde viemos, quem somos e para onde vamos” objeto adequado para refletir a metáfora ou o meio de metamorfose para dizer do pensamento jurídico ambiental que ora se propõe a destacar.

Na obra de Gauguin, o passado se mostra na forma de seres humanos e não humanos, vegetais e minerais, um bioma, enfim, onde seres humanos vivenciam seu cotidiano. No que se chama de primeiro momento da tela, que são as primeiras imagens de quem olha partindo da esquerda do quadro, somente uma jovem conversa com um velho, estando os dois próximos a uma ave. É como se ela, a jovem, estivesse bebendo em uma fonte de sabedoria mais antiga e como se vertesse grande respeito aos ensinamentos dos mais velhos. A ave, assim como os demais animais e plantas, terra e água formam um todo harmônico, como bem gosta de lembrar a professora Germana Moraes ao falar sobre a harmonia com a natureza.

No quadro, tudo, todos os acontecimentos do presente, do passado e do futuro se passam em um espaço de natureza. E se passam em um estado de natureza intenso e encantador para o próprio pintor, que encontrou inspiração para produzir quadros

outros, fantásticos em temas de cor, iluminação, formas, contextos em algumas ilhas da Polinésia Francesa, onde viveu muitos anos até sua morte.

O meio do quadro ou o tempo presente da pintura, que se determina como centro definidor da diferenciação entre passado e futuro somente pela presença de uma figura significativa, que aponta a transição de um momento ao outro, transição do momento de “onde viemos” para aquele relativo ao “quem somos”. Em termos de medidas, a figura está mais para a direita do que para a esquerda. O desenho central pode ser tido, à primeira vista, como se retratasse um menino colhendo uma fruta no alto de uma árvore, mas também os trajes do menino e sua posição lembram o Cristo crucificado, que por sua vez representa um marco de passagem para o mundo.

É como se o pintor não se preocupasse com a harmonia geométrica ou mesmo estivesse querendo criar outra harmonia desdenhando daquela geométrica. Ele cria outra lógica, por assim dizer, em que o conteúdo do tempo pode ser medido de forma qualitativa, e não quantitativa, sendo a menor quantidade de passado, expresso pela quantidade de imagens e de contextos tão ou mais significativa que a quantidade de futuro, por assim dizer. Fala-se muito através do pouco dito, não em palavras, mas em imagens e cores. A base de todas as coisas está em sua origem, afirmação que pode parecer até tautológica, mas que é significativa e que precisa ser dita para fixar sentido.

O futuro, ou o momento “aonde vamos”, da tela, aponta para pessoas necessariamente em contexto coletivo: em dupla, olhando para outra dupla ou em quarteto, onde se destaca um bebê, clássico símbolo do futuro ou devir. Nesse contexto, próximo ao bebê um animal se destaca. É um cachorro negro com as patas e o colo brancos. Será que no futuro, assim como no passado, a presença de animais em convívio ou em harmonia com o ser humano será uma constante? A natureza do quadro mesmo corresponde a uma harmonia necessária entre seres racionais e não racionais. A subserviência entre espécies não é tema. Seres humanos, não humanos, assim como plantas, flores e frutos formam um todo pleno de sentido.

A escolha pelo quadro de Gauguin acima descrito, com o fim de ilustrar a construção de uma memória para o futuro, teve intenção de usar essa forma de arte plástica com o intuito de comunicar, especialmente, a multidimensionalidade qualitativa do meio ambiente em aspectos temporais. Isso porque a mentalidade eurocêntrica aponta o devir, o futuro como lugar do progresso e da “vida melhor”. Em contraposição a essa “vida melhor”, há autores do “bem viver” que optam por uma

democratização da “vida boa” ou adequada para todos, não somente para uns poucos escolhidos.

Carlos Walter Porto Gonçalves (2018) defende, nesse sentido, que o ano de 1500 não marcou o “descobrimento” do Brasil, mas sim seu “encobrimento”, já que no Brasil, segundo ele, já existem há mais de 10.000 anos muitas formações culturais importantes, assim como milhares de seres humanos e não humanos que povoavam a Amazônia e que foram dizimados pelos ditos descobridores. A cultura eurocêntrica se impôs e continua se impondo, mesmo depois de tanta carnificina e de se haver comprovado que a racionalidade eminentemente econômica e seu saber linear, um saber único, não é a racionalidade adequada a reger a vida sobre o planeta Terra.

Mais que nunca é necessário desenvolver pensamentos que sejam cúmplices da vida, assim como do que se pensa a partir do mundo como ele é, como ele se mostra – um “mundo em pandemia”, que é seu melhor retrato no ano de 2020 – do que em um mundo sob a ótica de aspectos metafísicos da verdade. Um tratamento adequado à temática do meio ambiente deve obedecer à própria velocidade da vida. Assim, a relação do homem com a natureza não deve partir do princípio de que os processos naturais irão se adequar à lógica humana. Já foi provado por si mesmo que essa forma de pensar não encontra ressonância na natureza. A velocidade do progresso, dos meios de produção, da globalização vem sendo tratada de forma célere e inadequada, o que tem como consequências o agravamento da questão ambiental.

Para Leff (2006), o tema do meio ambiente não deve ser tratado como uma catástrofe ecológica, mas sim como uma crise civilizacional, uma crise da cultura ocidental, da racionalidade da modernidade, da economia do mundo dito globalizado. Configura uma crise do pensamento ocidental que se impõe ao mundo negando outras formas de pensar e de agir possíveis, como a forma de pensar das comunidades ditas primitivas e tradicionais. O pensamento ocidental rejeita, inclusive e mais extremamente, a própria natureza, o meio ambiente com seus ciclos, sua temporalidade e formas de expressão. Como uma crise dos valores, acrescente-se aqui. Vendo uma reportagem acerca de um artista dito esquizofrênico paranóico, ofereceu-se a ele elevado valor por uma de suas obras, ao que ele respondeu: isso não é para vender. Fazia parte da obra “divina” que ele estava construindo. O que estava em pauta era, na verdade, outra racionalidade, voltada para outro fim.

A natureza como sujeito do universo começou a ser negada pela filosofia, especialmente pelo pensamento racionalista de Descartes, Espinoza, Bacon, Hegel, entre outros, que abraçaram a crença de que o pensamento cria o mundo: penso, logo existo. Existo e crio o mundo para mim e para os meus iguais. E tudo o que não sou eu, o que não é pensável a partir do humano não existe, ao privilegiar a razão em detrimento da experiência do mundo sensível como caminho de acesso ao saber e de considerar a dedução como método de investigação filosófica. Os autores que adotam esse viés do conhecimento identificam o racional com o real. Essa busca incessante da certeza por meio da demonstração e da análise, que é sustentada por como o conhecimento *a priori* ou desde o princípio, que não é inato nem decorre de nenhuma experiência sensível, mas que é fruto da pura razão. Esse pensamento, por sua vez, alicerça o pensamento liberal, que procura estabelecer caminhos específicos para alcançar fins igualmente específicos. Os referidos interesses seriam interesses coletivos.

Essa forma de pensar se manifesta na contemporaneidade por meio da lei da entropia. Expressa-se por meio do aquecimento global e seu efeito estufa, assim como a mudança climática global, as amplitudes térmicas cada vez mais acentuadas, assim como pelas secas e inundações, furacões, incêndios e verões e invernos insuportáveis. Atualmente, sabe-se que a racionalidade que atravessou a modernidade, assim como o movimento de colonização, atravessa os maiores problemas enfrentados pela humanidade nos últimos tempos. Dentre eles se destacam a vaca louca e outras doenças como a febre asiática e a gripe do frango. Todas essas doenças, às quais se pode acrescentar, na atualidade, a Covid-19, trazem dentro de si a matriz de pensamento racionalista e sua tecnologia a qual se subordina à lógica ou à racionalidade econômica.

O que torna importante um diálogo entre racionalidades, objeto do tópico seguinte, é exatamente a falta de diálogo entre a racionalidade econômica e aquela ambiental. O que ocorre é uma imposição daquela espécie de racionalidade ao meio ambiente propriamente dito, partindo do pressuposto de que a natureza não guarda em si uma racionalidade que a rege. Ao se pensar em termos de saberes culturais, na América Latina, tem-se que, conforme já se afirmou acima, há 10.000 anos os diferentes povos e suas diferentes matrizes de racionalidade, com toda a sua riqueza no que diz respeito às formas de estar no mundo, já habitavam a terra. É, sobretudo,

no diálogo com os chamados bárbaros e selvagens, com as minorias nomeadas como indígenas, negros, camponeses e trabalhadores manuais, homossexuais, mulheres afrodescendentes, judeus, ciganos e tantas outras a quem são negadas voz e vez, que se conclama um lugar de fala, a ser alcançado pela oportunidade de se desenvolver um saber eminentemente ambiental, em vez daquele eminentemente econômico.

O pensamento do futuro deve ser aquele que dialoga com as várias possibilidades de ser dos mundos que a vida gera. A memória para o futuro que se quer construir não é o mesmo que a construção de um novo paradigma tendo em vista a um novo modelo, como se fosse uma espécie de ídolo que tende para a idolatria e ao abandono do diálogo com os entes, com os outros seres humanos e não humanos. Esse tipo de modelo insubstituível somente serve para impedir que as diversas formas de simbolizar se instalem. A segurança que a ciência moderna prometeu chegou ao seu próprio limite, deixando que seres humanos e não humanos deslizem pela *borderline* e caiam de um precipício terrível.

Como bem aponta Carlos Walter Porto Gonçalves (*apud* LEFF, 2006), na expressão racionalidade ambiental o acento está mais do lado do ambiente, lugar da coexistência da diversidade, do que na racionalidade. A matriz de pensamento eurocêntrica, com sua pretensão universalista, não suporta mais a si mesma neste mundo. O pensamento que se pensa “de lugar nenhum” e se diz como possibilidade para todo lugar mutila a multiplicidade de matrizes de racionalidade enquanto potencial criativo de todo ser humano. Dessa forma, os saberes locais ganham um estatuto epistêmico que lhes reconhece sua singularidade. Esse reconhecimento traz em si o nascimento de uma nova ética possível, uma “ética da outridade” (LEVINAS, 2008).

Mais do que uma busca de aceitação pelo diferente, o que se quer é uma política da diferença, já que a racionalidade ambiental está sendo gestada na reapropriação social da natureza. O percurso do pensamento de Leff se faz em um intenso diálogo de desconstrução epistemológica, inclusive de seu próprio pensamento. Propõe outra relação entre o pensamento e o ser. Recusa a ilusão logocêntrica, no limite totalitária, que acredita poder reduzir o real ao conceito. Contra o monismo epistemológico, Enrique Leff (2012) afirma a diversidade ontológica do real e convida a aceitar a irredutibilidade da natureza à representação, à palavra, ao simbólico. E o faz explorando a enorme potência criativa do pensamento, da linguagem, da teoria.

O mundo moderno europeu teve a ideia de colonizar espaços. Mais que apenas espaços físicos, colonizou territórios (GONÇALVES, 2011) de vida humana e não humana. Matou culturas e formas de ser e de pensar. A memória para um futuro saudável para as presentes e futuras gerações exige a desconstrução do senso comum ecológico na contemporaneidade, baseado em uma forma de destruir a pulsão de gasto (BATAILLE, 1985) que tanto pode ser catastrófica até hoje. Importante, pois, investir na construção de uma realidade criativa, na possibilidade de uma diversidade cultural. Importante investir na utopia de um futuro sustentável, com base no potencial neguetrópico, que afaste definitivamente a entropia criada pela lógica moderna. Como bem afirma Winnicott (2019), a pessoa deve construir o mundo que a rodeia para que nele efetivamente exista.

3 RACIONALIDADE ECONÔMICA E RACIONALIDADE AMBIENTAL, UMA DIALÉTICA DO POSSÍVEL

A construção de uma memória para o futuro passa necessariamente pela sustentação de uma forma de racionalidade humana. Isso porque somos sempre nós, humanos, a tudo construir a partir da natureza, tendo-a como matéria-prima, assim como a falar sobre ela (OST, 1997). Procura-se, assim, um movimento dialético que permeie as duas racionalidades: econômica e ambiental, a fim de encontrar uma dialética do possível.

Racionalidade pode ser definida, de forma geral, como a qualidade ou o caráter do que é racional ou lógico. Também pode ser tida como a capacidade de exercer a própria razão. Importante destacar, nesse contexto, que a racionalidade implica a conformidade de suas crenças com as próprias razões para crer, em um movimento tautológico ou autoreferente. Dentre os principais teóricos da racionalidade, destaca-se Max Weber (1968). Isso porque Weber queria apreender os processos pelos quais o pensamento racional, ou a racionalidade, impactou as instituições modernas, como o Estado, os governos e o âmbito cultural, social e individual do sujeito na modernidade.

Weber, como sociólogo, propôs a interpretação da “ação social” – o indivíduo é ativo e reativo em suas ações sociais, e não simplesmente passivo, como se pensava até então. O autor distingue quatro tipos ideais de racionalidade: primeiro a *Zweckrational*, a racionalidade instrumental, que por sua vez está relacionada às

expectativas sobre a repercussão de uma ação em termos do comportamento dos demais seres humanos. Essas expectativas servem como meios para atingir determinados fins, o que, segundo Weber, seriam racionalmente perseguidos. O segundo tipo de racionalidade apontada é o *Wertrational*, que diz respeito à crença ou ao valor. Nessa espécie de racionalidade, a ação é realizada por motivos intrínsecos ao ator, sejam eles éticos, estéticos, religiosos, dentre outros. A terceira espécie é a racionalidade afetiva, determinada pelos sentimentos ou emoções. O quarto tipo é o tradicional, determinado pela tradição compartilhada ou pelo hábito enraizado.

Weber enfatizou que era muito raro se encontrar apenas uma dessas espécies de racionalidade em estado puro ou mesmo isolada. As formas de racionalidade se encontrariam, normalmente, de forma combinada. Considerava, ainda, as duas primeiras espécies – a objetiva e a valorativa – como as principais. Importante na interpretação de Weber acerca da racionalidade é que ele evita fazer juízos de valor, no sentido de considerar que certas crenças seriam irracionais. Ao contrário disso, sugere que razões religiosas ou afetivas podem atender aos critérios de explicação ou justificação, mesmo se não forem uma explicação que se enquadre na orientação *zweckrational*, de meios e fins.

As construções de Weber sobre racionalidade foram criticadas por vários autores. Dentre eles, destaca-se Habermas (1990). A principal crítica do referido autor diz respeito ao fato de a fundamentação das espécies de racionalidade classificadas por Weber ser desprovidas de contexto social específico, podendo se desenvolver em qualquer ambiente metafísico e indeterminado.

Essa pré-compreensão ou visão geral acerca da racionalidade é importante para compreender as formas como a racionalidade impacta e sobrevive na sociedade pós-moderna. Na obra “Racionalidade ambiental: reapropriação social da natureza”, Enrique Leff (2006) desenvolve reflexões importantes sobre a crise ambiental do planeta. Defende a necessidade de construção de estruturas de produção assentadas em uma racionalidade econômica que envolva a incorporação das externalidades socioambientais no processo produtivo.

Propõe, assim, um movimento dialético entre as modalidades de racionalidade econômica e ambiental que torne possível a manutenção da vida no planeta sem o extermínio da natureza. Dessa monta, propõe uma espécie de responsabilidade que surge como resultado do embate entre a racionalidade dominante, de cunho

exclusivamente ambiental, e a necessidade de se racionalizar a proteção ao meio ambiente.

Também importantes filósofos como Hans Jonas, no século passado, com sua obra nomeada “O princípio responsabilidade (2007), e mais recentemente Klaus Bosselman, com seu livro “O princípio sustentabilidade” (2016), apontam para perspectivas necessárias, no sentido de o homem ter e se haver com o futuro do planeta, estabelecendo metas de sustentação da vida, seja por meio da abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente ou do estabelecimento de metas que conciliem as esferas social, econômica e ambiental.

Como justificativa para a imposição da racionalidade ambiental, aponta-se a insustentabilidade do modelo que simplesmente transforma os recursos naturais em produtos e consumo, e expele na natureza um “resto” que, por sua vez, gera graves efeitos negativos sobre o meio ambiente. Um aspecto importante da teoria de Leff diz respeito ao realinhamento dos recursos naturais em um novo patamar que permita a reposição dos recursos naturais em médio ou longo prazo, de forma a causar menos dano ao meio ambiente.

O modelo de crescimento econômico atual se assenta já em constatação de Jean Jacques Rousseau (2013), na obra denominada “Do contrato social”, publicada em 1762. Importante ressaltar no presente contexto que, para o autor, o contrato social configura um acordo entre indivíduos para criar a sociedade e somente posteriormente criar o Estado. Assim sendo, o contrato é um pacto de associação, e não de submissão.

No fim do século XX, aparece uma obra importante ao contexto desta pesquisa que contrapõe o *homo economicus* ao *homo naturalis*, qual seja, “O contrato natural”, de Michel Serres (1994). Na obra, defende-se que a satisfação das necessidades essenciais dos seres humanos deve ocorrer dentro dos limites de uma ética especificamente ambiental.

Para Henrique Leff (2006), a crise ambiental, como reificação do mundo, tem suas raízes mesmo na natureza simbólica do ser humano. Começa a germinar através do projeto positivista moderno que estabelece a identidade entre o conceito e o real. A crise ambiental não é apenas a falta de significação das palavras, a perda de referentes e a dissolução dos sentidos que o pensamento da pós-modernidade denuncia, ela é a crise do efeito do conhecimento sobre o mundo.

Pode-se afirmar, de certa forma, que o conhecimento voltou-se contra o mundo: interveio nele e deslocou seus focos de interesse. Para além da autopreservação, o ser humano é um ser do desejo. Esses desejos têm como alvo objetos que vão além da matéria-prima e de sua preservação. Em outras palavras, o alvo não é certamente a natureza e sua preservação. Esta configura um meio para alcançar fins que se alienam dela na mesma velocidade em que os desejos humanos se complexificam.

A necessidade de uma racionalidade ambiental emerge como pedido de socorro frente à imposição extrema de uma racionalidade eminentemente econômica do mundo, dos excessos do pensamento objetivo e utilitarista. De forma que, como defende Sérgio Latouche (2009), torna-se necessário pensar não mais em um crescimento desregrado, desmedido, mas sim em um “decrescimeto sereno”. O referido autor defende, em outros termos, que a economia deve decrescer serenamente, dando espaço ao nascimento de outros valores, quais sejam, aqueles atinentes à preservação do meio ambiente, o que não significa uma estagnação da economia, mas sim em se pensar uma economia possível dentro das exigências de uma contemporaneidade sufocada pelo pensamento de consumo em massa. Latouche também se posiciona contra o chamado “desenvolvimento sustentável”. Afirma que a própria expressão configura uma contradição em termos, porque o desenvolvimento, na forma em que se expressa na sociedade, tem se mostrado insustentável, daí a necessidade de recriar novos valores sociais, tendo em vista uma possível sustentabilidade presente e futura.

Para pensar a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental sob a forma de uma dialética do possível, necessário se torna o auxílio da epistemologia como reflexão geral e específica acerca das duas formas de racionalidade, quais são as etapas e os limites do conhecimento que delas emanam, que relações estabelecem entre si e entre seus objetos de estudo, como se dão os processos cognitivos que as envolvem. Isso porque ambas apresentam postulados, métodos e conclusões diversos, apresentam trajetórias evolutivas, assim como paradigmas estruturais ou relações com a sociedade e cronologia histórica diversa.

Ambas as disciplinas povoam o complexo mundo da pós-modernidade, partindo de objetivos diversos, e enfrentam de modo igualmente diverso as crises em que estão inseridas, assim como as crises que geram. Ambas, no entanto, apresentam importante ponto de interseção, que justifica inclusive o presente texto, sua forma de

desenvolvimento e seus objetivos. Assim sendo, a crise ambiental envolve a crise econômica ou é por ela envolvida, a depender do ângulo de apreensão do sujeito que aborda o tema.

Quando se afirma que a crise ambiental inaugura uma nova relação entre o simbólico e o real está-se a falar de tema, a uma primeira vista, bastante denso, quando não se sabe a que definição dos conceitos de simbólico e de real se está a referir. Porém, quando os conceitos são desvelados, pode-se apreender o discurso que envolve mais especificamente a dita dialética entre as racionalidades econômica e ambiental.

Jacques Lacan (1998), psicanalista da escola francesa de psicanálise, divide as instâncias do psiquismo em três, quais sejam, o real, o imaginário e o simbólico. O real é, para Lacan, tudo aquilo que não pode ser simbolizado, não pode ascender à condição de símbolo, porque pertencente ao mundo não acessível através do desejo. O real é o mundo da natureza, acessível a seres instintivos. O ser humano é um ser do desejo. Na instância do simbólico, habita tudo aquilo que pode ser simbolizado. Essa afirmação tautológica é importante, no sentido de que o símbolo não pode ser tido simplesmente como uma imagem ou uma forma que substitui a coisa. Isso porque a coisa simbolizada vem agregada de sentido e de valor por aquele que simboliza. O imaginário seria uma instância de projeção de muitos possíveis ou de possibilidades de ser que podem ascender ao simbólico ou não.

Quando se fala, então, em crise entre o simbólico e o real gerada pela crise ambiental, que por sua vez diz respeito a uma crise da racionalidade econômica que exige o surgimento de uma nova racionalidade, qual seja, a racionalidade ambiental, está-se a falar que o homem não pode mais ignorar o mundo real, o mundo dos instintos e da natureza, e repousar em “berço esplêndido” no mundo do simbólico, que com seus desejos cada vez mais complexos e volumosos trata de destruir o próprio campo de existência do real.

Quando sob a racionalidade eminentemente econômica apenas se colhe a matéria-prima do real para atender aos “desejos simbólicos”, ela se esquece da “fonte” de onde emana a possibilidade de desejo. É como se a racionalidade ambiental fizesse referência acerca dessa fonte de desejos simbólicos. É como se a racionalidade ambiental construísse a si mesma ao lembrar dessa cratera cavada pela racionalidade econômica e, assim, corrigisse o erro deixado pela Idade Moderna à contemporaneidade.

Prefere-se falar em contemporaneidade em vez de pós-modernidade e em condição pós-moderna (LYOTARD, 1986) em vez de modernidade líquida (BAUMAN, 2001), hipermodernidade (LIPOVETSKY, 2019) ou ainda modernização reflexiva (GIDDENS; LASH; BECK, 2012). Estes últimos termos servem bem para ilustrar o papel exercido pelo real para a construção da racionalidade ambiental. Isso porque o termo hipermodernidade, construído pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky, serve para determinar a exacerbação dos valores criados pela modernidade, no sentido do consumo de matéria-prima para a satisfação dos desejos humanos, assim como para a fabricação de novos desejos.

A pós-modernidade e o fim dos velhos discursos, a modernidade líquida onde tudo flui, tudo se esvai por entre os dedos quer abertos ou fechados, mas desesperançosos, têm muito o que dizer das facetas da contemporaneidade. A expressão modernidade reflexiva ou modernização reflexiva aponta diretamente para a postura ou ação humana no sentido de refletir de forma crítica e ativa acerca da crise ambiental. Seria uma espécie de autoconfrontação, individualização e ruptura com as tradicionais formas de pensar o mundo. Configura uma mudança de tatus e de permanente contestação do que é perturbador nas sociedades tradicionais.

No que diz respeito especificamente aos efeitos da entropia (ROEGEN, 2013), como medida de desordem em um sistema ambiental, tem-se o poder da negentropia e da ressignificação da natureza pela cultura. Nesse sentido, para a configuração de uma dialética promissora entre racionalidades que podem ser tidas como paradoxais, tem-se a possibilidade de construção de outras vias, por meio da outridade ou da fertilidade da diferença (LEFF, 2006). A noção de outridade parte do princípio de que o homem social interage e é interdependente de outros indivíduos; assim sendo, a existência do eu individual somente é permitida mediante o contato com o outro, e esse outro pode ser maior que um simples indivíduo humano. Pode-se pensar em todos os personagens que compõem o quadro de Gaugin: de onde viemos, quem somos, para onde vamos.

A dialética das racionalidades econômica e ambiental aponta para a construção da sustentabilidade com seu clássico tripé econômico, social e ambiental. Um dos dilemas por ela enfrentados, especialmente no ano de 2020, é a pandemia do novo coronavírus. O dilema das pandemias desenha certamente novos mundos de vida, transforma fronteiras em pontes, não somente da doença, mas também da necessária

solidariedade, que marca um novo momento da humanidade. Ao projeto de um mundo de certezas, construído pela ciência, vislumbra-se um mundo de incertezas que essa mesma ciência, por sua vez, busca reconstruir e, assim, reconduzir o homem a um cenário conhecido e seguro.

4 RACIONALIDADE AMBIENTAL E DILEMA DAS PANDEMIAS: NEM ENCRUZILHADA, NEM LABIRINTO, CAMINHO DO MEIO PARA A TERCEIRA MARGEM DO RIO

A racionalidade ambiental pode ser tida como fruto da tensão entre Eros, vida, natureza, e Tanatos, representando a morte causada pelos desejos humanos sem freio que causaram a produção e o consumo desenfreado de mercadorias e serviços. Nesse sentido, deve sobreviver a ideia de vida em todas as suas formas, inclusive na forma racional. À “morte entrópica do planeta” deve ser contraposta a criatividade neguentrópica da cultura pela natureza.

A racionalidade ambiental é resultado da dialética da história e quer construir um mundo de convivência da diversidade. Não mais um mundo em que um único saber, o saber eurocêntrico, se imponha. O saber que, por meio das palavras – os significantes e seus respectivos significados –, se multiplica não o faz de maneira aleatória. Toda construção de sentido é intencional. A intenção eurocêntrica não é a mesma das muitas comunidades indignas e quilombolas do Brasil, por exemplo.

Gabriel García Márquez (1977) em seu livro “Cem anos de solidão” inicia sua narrativa falando que o Coronel Aureliano Buendía jamais iria esquecer o dia em que seu pai o levou para conhecer o gelo. Naquele tempo, o mundo era tão recente que as coisas não tinham nome, e para saber delas era necessário apontar com o dedo. A racionalidade ambiental mora em um novo lugar inaugural dos sentidos, onde habita uma nova forma de olhar, sentir e viver a natureza.

O termo “pandemia” está relacionado a uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada. “Epidemia”, por sua vez, diz respeito a uma doença infecciosa de caráter transitório, que ataca simultaneamente grande número de indivíduos de uma determinada localidade. A pandemia configura, por assim dizer, uma grande propagação da epidemia. Propagação em termos quantitativos e qualitativos também, já que o aumento espacial e quantitativo de acidentes facilita a

mutação do vírus transmissor da doença, o que, por sua vez, pode causar uma doença mais grave, com o aumento do número de sintomas, assim como pode dificultar o próprio tratamento da doença, que alcança um patamar de complexidade desconhecido.

A pandemia do novo coronavírus assolou o mundo no ano de 2020, modificando o cotidiano das cidades e do campo com a exigência de quarentenas e de modos específicos de higiene. Também causou a morte de milhões de pessoas em todo o mundo, assim como deixou outros milhões doentes e incapacitados para tarefas simples do cotidiano, nas mais diversas cidades do mundo. Lotou hospitais e esvaziou ruas, shoppings e locais de trabalho.

A racionalidade ambiental configura uma forma de pensar o mundo voltada para a proteção do meio ambiente, no sentido de que a natureza tenha um peso maior quando do sopesamento das três forças que regem o desenvolvimento sustentável: social, econômica e ambiental. Assim sendo, se o que se deseja é que a sociedade se desenvolva em termos de produtividade, esta tem de se dar preservando a matéria-prima, a natureza, que por sua vez configura a base para os produtos que irão estar disponíveis no mercado.

É certo que a própria racionalidade ambiental tendo em vista o desenvolvimento sustentável implica um dilema. Isso porque se são três as âncoras ou sustentáculos do desenvolvimento sustentável e uma delas apresenta peso maior, no caso o aspecto ambiental, há duas âncoras com peso menor, o que gerará claro desequilíbrio de peso e acarretará no baixo desenvolvimento, pela ausência de peso adequado relativamente aos aspectos econômico e social: baixo crescimento econômico e baixo desenvolvimento social.

O dilema das pandemias sob o viés da racionalidade ambiental, visitado pelo presente texto, diz respeito mais especificamente à pandemia causada pelo novo coronavírus, qual seja, a Covid-19. Isso porque muitas foram as pandemias que já aterrorizaram a humanidade no correr a história, tais como a peste bubônica, a varíola, o cólera, a gripe espanhola e a gripe suína. Todas essas pandemias podem ter relação com a racionalidade ambiental ao se pensar que uma desarmonia do meio ambiente gerou a proliferação dos vírus que, por sua vez, infectaram um grande número de pessoas, as quais passaram a ser vetor de transmissão da doença.

O termo “encruzilhada” é utilizado para apontar o cruzamento entre duas ruas ou estradas. Também pode ser usado no lugar da palavra dilema, no sentido de não se saber o que fazer ou que decisão tomar, tendo em vista as consequências que podem decorrer dessa decisão. A encruzilhada, no que diz respeito às pandemias, na perspectiva jurídica, pode parecer fácil ou não, a depender de que posicionamento se tome ou de qual prato a balança terá peso maior.

Pode-se afirmar, por exemplo, como se está sob a égide de um estado de emergência, que o Estado (em sentido amplo) pode tomar a iniciativa e expedir normas proibindo o trânsito de pessoas pelas ruas, determinando que estabelecimentos sejam fechados sob pena de multa e estabelecendo o uso obrigatório de máscaras de proteção. Todas essas medidas apresentam diferentes impactos no âmbito social, econômico, cultural e ambiental.

No entanto, sem sombra de dúvidas, o âmbito econômico é o que mais sofrerá com as restrições referidas. A venda de produtos e a execução de serviços que ocorrem em momentos ditos “normais” da economia ficam paralisadas no vigente estado de emergência. Entra em cena o dilema da proteção *versus* aquele da produção de mercadoria e serviços e suas respectivas trocas próprias de um mundo capitalista.

O labirinto é um espaço formado por percursos irregulares e desconhecidos, sem um sentido lógico que possa orientar aquele que por ele se aventure. Usa-se também o termo para nomear enredos de difíceis explicações que não possuam uma narração linear. O labirinto pode ser tido como um ambiente de desafio e de experimentação antes de ser tido como uma prisão.

As impactantes pandemias ocorridas no correr da história humana e, mais especificamente, a pandemia do novo coronavírus vivenciada com intensidade mundial no ano de 2020 trouxeram muitos momentos vivenciados de forma labiríntica, nos dois sentidos que a palavra comporta. Primeiramente, pela dificuldade em se saber ou ter certeza acerca de qual decisão tomar relativamente a aspectos importantes da vida, que podiam levar à morte pela contaminação da doença. Em segundo lugar, no que diz respeito ao labirinto como prisão, tem-se que o aprisionamento das pessoas em suas casas, a intensa preocupação com a própria sobrevivência e de sua família, o baixo acesso direto a bens de interesse público fizeram com que muitos desses mesmos bens ficassem vulneráveis e fossem objeto de apropriação e de abuso de interesses escusos.

O reflexo do labirinto-prisão durante a pandemia do novo coronavírus aparece, dentre outras, sob a forma da intenção de um grupo de empreiteiros de transformar a Área de Proteção Ambiental de Sabiaguaba, em Fortaleza, em loteamento habitacional. A intenção do poder privado pegou de surpresa a população em geral, assim como biólogos, geógrafos, paisagistas e juristas, entre outros profissionais interessados especificamente na luta pela vida em todas as suas formas, assim como pela preservação das presentes e futuras gerações em ambiente de harmonia com a natureza.

O “caminho do meio” é uma expressão conhecida e muito usada quando se quer escolher um destino específico longe dos extremos, longe de dualidades aparentes. O caminho do meio também é aquele que, longe das duas margens do rio, porque localizado em seu centro, conduz à terceira margem do rio. Esta, por sua vez, configura uma belíssima construção do escritor-poeta Guimarães Rosa (2012). A terceira margem do rio existe e não existe. Ela não existe enquanto margem usual, ela existe enquanto imensidão, já que é o mar, é o encontro do rio com o mar, e tudo que esse encontro representa em imensidão, volume, infinitude, força, etc.

Seguindo no sentido de terceira margem do rio acima apontado e construindo o momento importante da luta pela saída da encruzilhada e do labirinto da pandemia em busca da terceira margem do rio, encontra-se ela sob a forma da Recomendação nº 0002/2020/135 PmJFOR/2020, feita pela 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, donde se destacam importantes considerações.

Considerando que Sabiaguaba configura Zona de Preservação Ambiental e que esta objetiva preservar os sistemas naturais, sendo apenas permitido uso indireto dos recursos naturais, promover a realização de estudos e pesquisas científicos, desenvolver atividades de educação e interpretação ambiental, turismo, beleza cênica, proteger ambientes naturais em que se assegurem condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória e garantir o uso público das praias.

Considerando que incumbe ao poder público definir os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, eliminando a extensão da área a receber proteção, momento a partir do qual passa a contar com o resguardo constitucional. Considerando que compete ao poder público e à coletividade a proteção da fauna e da

flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Considerando que foi criado o Conselho Gestor das Unidades de Conservação de Sabiaguaba – CGS pelo Decreto Municipal de Fortaleza nº 12.970/2010, o qual tem como objetivo consolidar e legitimar o processo e planejamento de gestão participativa, baseando-se na valorização, manutenção e conservação dos atributos naturais protegidos, na otimização da inserção das UCs no saco regional, auxiliando no ordenamento as atividades antrópicas no entorno da área (art. 2, I a III).

Considerando notícia veiculada na mídia, a qual trata de objeto desta recente Notícia de Fato sob o nº 01.2020.00010565-5, tendo em conta denúncia e aprovação pelo Conselho Gestor de projeto de loteamento contando com a construção de empreendimento, pela imobiliária BLD Desenvolvimento Imobiliário Ltda., de mais de 50 hectares de área.

O Ministério Público recomenda à Prefeitura e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente que se abstenham de aprovar ou, por decisão administrativa, suspender os efeitos de qualquer aprovação já concedida, em favor de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de projetos de arquitetura e engenharia ou de qualquer outra possível intervenção não condizente com o objetivo de conservação da natureza na Área de Proteção Ambiental de Sabiaguaba.

CONCLUSÃO

O título do presente trabalho versa sobre a construção de uma memória jurídica para o futuro seguindo a dialética das racionalidades sob o dilema das pandemias. Para tanto, o lugar das artes foi usado como caminho possível. Assim, Eduardo Galeano (2018, p. 133), ao falar das tradições futuras, afirma que existe um único lugar onde o ontem e o hoje se encontram, se reconhecem e se abraçam, e este lugar é o amanhã. Foi com a intenção ou promessa de construção de um amanhã ou de uma memória jurídica para o futuro que o presente estudo se pôs em marcha e encontrou seu ponto de chegada. Isso sob a referência a um importante ataque à saúde pública mundial ocorrido no ano de 2020 sob o nome de pandemia do novo coronavírus, que por sua vez matou milhões de pessoas pelo mundo na forma da Covid-19.

Já sob a dialética das racionalidades, em que o embate entre a racionalidade econômica e a racionalidade ambiental encontra morada para daí sobressair aquela mais adequada a proporcionar a vida adequada para o presente e o futuro da vida humana e não humana, usou-se o raciocínio acerca da desconstrução de Jacques Derrida (SIM, 2008, p. 64), quando este aponta a arbitrariedade da conexão entre significante e significado ou mostra que as palavras nunca são fixadas em seus significados e que estão sempre surgindo outros contextos diferentes do que aquele em que são apresentados.

A pandemia do novo coronavírus impede o curso do caminho do meio ou do encontro da terceira margem do rio, no que diz respeito à Área de Proteção Ambiental de Sabiaguaba. A sombra do labirinto-prisão chega durante a pandemia do novo coronavírus sob a forma da intenção de um grupo de empreiteiros de transformar a APA de Sabiaguaba em loteamento habitacional. A intenção do poder privado pegou de surpresa a população em geral, assim como biólogos, geógrafos, paisagistas e juristas, entre outros profissionais interessados especificamente na luta pela vida em todas as suas formas, em face da preservação das presentes e futuras gerações em ambiente de harmonia com a natureza.

O impacto do conflito entre interesse ambiental e interesse econômico ou da racionalidade ambiental e da racionalidade econômica não pode ser tão bem anunciado como através da reivindicação da sociedade civil, por meio do Ministério Público, para que não seja concedido o direito de construção de loteamento habitacional na Área de Proteção Ambiental de Sabiaguaba, pelos tantos motivos apontados na recomendação endereçada ao órgão competente.

Na calada da pandemia, quando todos os olhos, ouvidos estão voltados ao mundo virtual, quando todos os corpos estão em casa. Quando toda a concentração se volta à manutenção de uma vida normal e sem doença, quer psíquica e mesmo ou, principalmente, sem a infecção pelo novo coronavírus, existem interesses escusos rondando a cabeça de pessoas que querem se aproveitar do momento com atos que podem prejudicar o futuro e transformar a memória do futuro de forma irreversível.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**. Uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2011.

BATAILLE, Georges. **Visions of excess**: selected writings. Minnesota: University of Minnesota, 1985.

BAUMAN, Zigmund, **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros: 2019.

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. London: Routledge, 2016.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

GIDDENS, Antony; LASH, Scott; BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva**. Política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. São Paulo: Contraponto, 2007.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEFF, Henrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**. Da articulação das ciências ao diálogo de saberes. São Paulo: Cortez, 2012.

LEFF, Henrique. **El fuego de la vida**: Heidegger ante la cuestion ambiental. México: Editores México, 2018.

LEFF, Henrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEVINAS, Emanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da sedução**: democracia e narcisismo na hipermodernidade liberal. São Paulo: Manole, 2019.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. São Paulo: José Olympio, 1986.

MÁRQUEZ, Gabriel Garcia. **Cem anos de solidão**. São Paulo: Record, 1977.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei, a ecologia à prova do direito.** Lisboa: Edições Piaget, 1997.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. **Território, territórios.** Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

RECOMENDAÇÃO nº 0002/2020/135 PmJFOR/2020.

ROEGEN, Georges. **O decrescimento: entropia, ecologia e economia.** São Paulo: Senac, 2013.

ROSA, João Guimarães. **A terceira margem do rio.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2013.

SERRES, Michel. **O contrato natural.** Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

SILVA, Lívia Thaís Borges da. A governança ambiental e a importância da atuação da sociedade civil para a garantia do exercício do direito ao meio ambiente equilibrado. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Revista de Direitos Difusos**, ano X, v. 50, 2010.

SIM, Stuart. **Derrida e o fim da história.** Rio de Janeiro: UFJF, 2008.

WEBER, Max. **Economy and society: an outline of interpretative sociology.** v. 1. New York: Bedminster Press, 1968.

WINNICOTT, Donald Woods. **O brincar e a realidade.** São Paulo: Ubu, 2019.

PARTE II
A COMPLEXIDADE AMBIENTAL:
CAMINHOS POSSÍVEIS A ENCONTROS DESEJÁVEIS

6. A RACIONALIDADE AMBIENTAL E A TEORIA DO DECRESCIMENTO PARA UM MUNDO INTERGERACIONAL

*ENVIRONMENTAL RATIONALITY AND THE DEGROWTH THEORY FOR AN
INTERGENERATIONAL WORLD*



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-6>

Marcus Mauricius Holanda¹

INTRODUÇÃO

O artigo objetiva examinar os desafios da racionalidade ambiental para a manutenção da vida no planeta e analisar a aplicação de elementos da teoria do decrescimento para viabilizar a promoção da sustentabilidade ecológica, a fim de promover efetivamente o contrato intergeracional, de modo a direcionar uma utilização sustentável dos recursos ecológicos e preservá-los para as futuras gerações. Nessa vertente, investiga-se a teoria do decrescimento consolidada por Serge Latouche, a racionalidade ambiental em Enrique Leff e o princípio da sustentabilidade ecológica em Klaus Bosselmann. A metodologia assinala a pesquisa empírica, com utilização de fonte de informação bibliográfica, realizada com base em estudo descritivo-analítico. Quanto à abordagem, é qualitativa e, quanto aos objetivos, tem-se a livre metodologia descritiva e exploratória. Propõe-se como resultados a superação do processo mecanicista de desenvolvimento e a essencial aplicação da teoria do decrescimento para garantir o fortalecimento da sustentabilidade e o estímulo à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da racionalidade ambiental.

Vale ressaltar que, como consequência do aumento da crise ambiental, se estabelece um debate sobre a atividade humana na exploração dos recursos ambientais. A incessante busca do crescimento econômico possui a capacidade de extrapolar a capacidade do planeta, que possui recursos finitos. Percebe-se que a globalização em relação à dimensão ambiental deve ser questionada, principalmente

¹ Marcus Mauricius Holanda, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professor, Chefe da Divisão de Responsabilidade Social da Universidade de Fortaleza. Email: marcusholanda@unifor.br

pelo caráter transnacional do meio ambiente. Nesse questionamento, deve ser observada a relação sustentabilidade ambiental, homem, bem-estar e desenvolvimento econômico.

Verifica-se a primordialidade de reorientação da relação entre o ser humano e a natureza, de modo a evitar ou amenizar a utilização em excesso dos recursos naturais que desestabilizam o equilíbrio natural e a capacidade de regeneração do planeta, no sentido de garantir um ciclo restaurativo completo.

Evidencia-se a necessidade de compreender o valor da natureza como condição essencial para a existência humana. Esse paradoxo existencial entre a exploração excessiva dos recursos naturais e a capacidade do planeta em promover a vida deve ser objeto de estudo. Assim, persegue-se uma reorientação para as atividades humanas, de forma a se garantir um futuro intergeracional.

A busca pela garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações cria o seguinte questionamento: é possível, por meio da racionalidade ambiental, aplicar elementos da teoria do decrescimento para a promoção e o fortalecimento da sustentabilidade ecológica e garantir a equidade intergeracional?

O objetivo está em examinar os desafios da racionalidade ambiental para a manutenção da vida no planeta e analisar a aplicação de elementos da teoria do decrescimento para viabilizar a promoção da sustentabilidade ecológica, a fim de promover efetivamente o contrato intergeracional, de modo a direcionar uma utilização sustentável dos recursos ecológicos e preservá-los para as futuras gerações.

Quanto à metodologia, adota-se a pesquisa bibliográfica, por meio de estudo descritivo-analítico, ao que se consigna ao material pesquisado: doutrinas de referência, legislações, doutrinas jurídicas, nacionais e estrangeiras, dados estatísticos e relatórios de instituições internacionais e mais adequadas ao objeto do estudo, a saber: a redução do campo de investigação à ciência do Direito e dados onde se quer explicar tão-somente o ordenamento local, em dado tempo e lugar.

Quanto à abordagem, é qualitativa, porquanto a tarefa é humanística; por último, quanto aos objetivos, tem-se a livre metodologia descritiva e exploratória, sob o escopo de identificar, analisar e reger os institutos no ordenamento jurídico em face da experiência em torno da livre iniciativa e do desenvolvimento econômico e social na promoção da sustentabilidade ambiental intergeracional.

1 DA RACIONALIDADE AMBIENTAL DO MEIO AMBIENTE PARA A SUPERAÇÃO DO PROCESSO MECANICISTA DE DESENVOLVIMENTO

Observa-se que a globalização contribui para o desenvolvimento das economias, gera maior integração cultural e tecnológica, entretanto cria também problemas de outras ordens, como o ambiental. Vê-se que existem aspectos positivos e negativos. Nessa perspectiva, Josep Valls (2003, p. 90) discorre que a economia globalizada não só cria desequilíbrios sociais, mas também “*está generando unos desequilibrios naturales*”, ou seja, além de desequilíbrios sociais, a globalização causa danos e desequilíbrios naturais.

Percebe-se que a globalização em relação à dimensão ambiental deve ser questionada, principalmente pelo caráter transnacional do meio ambiente. Deve ser observada a relação sustentabilidade ambiental, homem, bem-estar e desenvolvimento econômico. Nesse sentido, Enrique Leff (2015) afirma que a sustentabilidade, enquanto elemento principiológico, surge em um contexto da globalização que necessitava de uma reorientação do processo civilizatório. Demonstra ainda que a “crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico” (LEFF, 2015, p. 15).

O meio ambiente e a sustentabilidade ecológica seriam o ponto vital para repensar o capitalismo global. Seria como, nas palavras de Leff (2015), um critério normativo para o remodelamento da ordem econômica mundial. A dimensão ambiental seria a condição sem a qual não haverá o verdadeiro desenvolvimento e a sobrevivência da humanidade em seu habitat. Seria, portanto, “um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro” (LEFF, 2015, p. 15-16).

Tim Jackson (2013, p. 13) afirma que o crescimento econômico não necessariamente trará a prosperidade, haja vista que há a necessidade de levantar questões “sobre a natureza da prosperidade” em relação às “sustentabilidades econômica e ecológica”, pois ambas estão relacionadas. O capitalismo não pode perder a dimensão ambiental, pois, na medida em que a produção aumenta, a utilização dos recursos naturais tem sua demanda aumentada, de maneira que “se o mundo todo consumisse recursos a apenas metade da razão dos Estados Unidos, por exemplo, cobre, estanho, prata, crômio, zinco e um sem-número de outros metais ‘estratégicos’ estariam exauridos em menos de quatro décadas” (JACKSON, 2013, p. 14-17).

Nessa perspectiva, o capitalismo deve atentar para a sustentabilidade ambiental como meio da própria sustentabilidade econômica. Philip Kotler (2015) fala sobre a necessidade de orientar as empresas para as vantagens do binômio sustentabilidade econômica e ambiental, principalmente por ser lucrativa, além de criar “vantagem competitiva”. A adaptação de equipamentos, materiais, produtos energeticamente mais eficientes e sustentáveis seria salutar para o ambiente e seria uma das vantagens para a empresa (KOTLER, 2015, p. 155).

Percebe-se, porém, que nem sempre o desenvolvimento tecnológico oferece um panorama favorável ao ambiente. O desenvolvimento do capitalismo e a amplitude das relações globais deixam pontos em aberto em relação à dimensão ambiental. Novos valores éticos em prol dos processos ecológicos deveriam ser implantados. Nesse sentido, Enrique Leff (2015, p. 17-18) afirma que a degradação do meio ambiente advém da “degradação ambiental que se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade”, qual seja, a tecnologia em detrimento da natureza.

Como equacionar a economia e os recursos naturais? Como entender o valor econômico da biodiversidade? Um processo de reconstrução deve ser elaborado no sentido de uma nova equação para o ecodesenvolvimento. Ignacy Sachs (2007, p. 217) afirma que a evolução tecnológica poderia ser um aliado do ambiente, pois, ao desenvolver matérias-primas que necessitem de menor volume para a produção, garantiria uma quantidade menor de dejetos para a natureza, de modo que a tecnologia poderia ser aliada da ecologia e do capital.

Gilles Lipovetsky e Hervé Juvin (2012, p. 6) asseveram a necessidade de uma uniformização global em prol da sustentabilidade, principalmente os valores e princípios ocidentais e os valores liberais, que podem ocasionar um “recrudescimento das etnias, dos conflitos e particularismos identitários”. Nesse sentido, a análise do meio ambiente como fundamento para o capitalismo sustentável apresenta-se necessária, pois o modelo neoliberal que prima pela máxima produtividade em larga escala, com o fim de atender a um hiperconsumo, faz-se essencial, principalmente para analisar o valor econômico da biodiversidade e do meio ambiente, e criar métodos sustentáveis para a produção e o consumo.

Joseph E. Stiglitz (2007, p. 158) afirma que a globalização da economia, para funcionar, demanda que os problemas ambientais sejam solucionados. O progresso

econômico e o aumento da produção geraram um ritmo maior de produção e consumo. Assim, o equilíbrio entre o capitalismo global e a dimensão ambiental deve ser dimensionado com a utilização dos recursos geridos, a fim de atender aos interesses econômicos e da sustentabilidade ambiental.²

Percebe-se a indissociabilidade entre a economia e o meio ambiente em uma visão sistêmica, visto que a utilização incessante dos recursos naturais para prover o desenvolvimento causa os efeitos ambientais adversos que podem levar a prejuízos e danos ambientais em larga escala ou de difícil reparação. Assim, a valoração econômica do meio ambiente deve ser realizada para prover sua reparação.

Nesse sentido, o meio ambiente, a economia e o ser humano, que se beneficia dessa mútua relação, constituem conjuntos autônomos, mas ao mesmo tempo dependentes. Como descreve François Ost (1997, p. 285), “elementos aparentemente distintos”, mas interligados e dependentes, que se equilibram e são homogêneos entre si.

Pavan Sukhdev (2010, p. 125) discorre sobre a importância de valorar a biodiversidade e o meio ambiente em um sistema econômico, ao explicar que a prosperidade das nações e a redução da pobreza dependem dos cuidados do “fluxo de benefícios dos ecossistemas”. Se houver, portanto, uma economia forte, a proteção do meio ambiente seria bem-sucedida com uma “alocação eficiente e a distribuição justa dos custos e dos benefícios da conservação e do uso sustentável dos recursos naturais” (SUKHDEV, 2013, p. 4).

Percebe-se que o valor econômico do ambiente não se limita ao valor de utilização de bens e serviços da natureza, pois ultrapassa esse valor e deve integrar o valor de custo da regeneração, de utilização futura e mesmo da não utilização desses bens da natureza. O valor econômico do meio ambiente, como ensina Gonzague Pillet (1993, p. 221-222), seria apresentado como o “valor econômico total (VET) de bens e serviços de ambiente”, e aponta que os elementos para o VET seriam o valor da utilização, o valor de opção de utilização futura e o valor de existência que entram na economia como fatores de produção.

² Joseph E. Stiglitz (2007, p. 158) assevera, ainda, que para “fazer a globalização econômica funcionar terá pouca utilidade se não resolvermos nossos problemas ambientais globais; a globalização e o assim chamado progresso econômico aumentaram nossa capacidade de explorar esses recursos de um modo mais impiedoso e num ritmo mais rápido do que o crescimento de nossa capacidade de geri-los”.

Da mesma maneira, Cristiane Derani e Kelly Schaper S. de Souza (2013, p. 267) afirmam que a macroeconomia está contida em um ecossistema maior e finito, do qual a “economia ecológica afasta-se, portanto, das bases da economia capitalista neoliberal, para, na esteira da macroeconomia, assumir nova racionalidade produtiva”. Assim, os limites biofísicos seriam a barreira produtiva na economia.

Ademais, a construção dessa nova racionalidade perpassa obrigatoriamente pelo meio ambiente. Enrique Leff (2010, p. 28) afirma que o desafio entre a economia neoclássica e a crise ambiental seria “pensar e construir outra economia”. A racionalidade econômica voltada para a ecologia visa criar parâmetros de aplicação econômica e moderar os impactos negativos, quais sejam, recriar a economia fundamentada na ecologia, repensar o processo econômico “com bases ecológicas e culturais” (LEFF, 2010, p. 28-29).

Por essa razão, vê-se a indispensabilidade da valoração econômica do meio ambiente, com o efeito limitador do desenvolvimento, principalmente pela questão da irreversibilidade. A interação e a integração entre os objetivos econômicos e ecológicos e sociais devem estar em íntima relação entre si, construindo uma economia para os recursos naturais e do meio ambiente, conforme explica Sylvie Faucheux e Jean-François Noël (1995, p. 17).

2 DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE EM KLAUS BOSSELMANN

A preocupação com o bem comum, com o habitat, com o planeta, com a casa, com a fonte geradora de recursos torna-se necessária, principalmente por razões da própria sobrevivência humana. Percebeu-se a possibilidade de finitude da capacidade de suportar e prover recursos do planeta Terra. Seria a probabilidade do esgotamento a fonte de preocupação e estudos sobre como se deveria lidar com o exaurimento dos recursos ambientais, bem como da própria capacidade de sustentar a vida.

Percebe-se que a economia, somente, não seria capaz de reger sobre os problemas ambientais. Soluções seriam inevitáveis para conter e, dentro das possibilidades, reverter os danos causados ao planeta. Nesse sentido, James Lovelock (2006, p. 19) faz um alerta para os reais perigos do aquecimento global, ocasionado principalmente pelo

mau uso da tecnologia, afora os danos causados por queimadas, poluição de carbono em situação superior à capacidade de absorção do planeta³.

Apesar da percepção imprescindível de pensar o planeta como elemento de complexidade e necessidade para a existência humana, durante as reuniões da “Cúpula da Terra”, no Rio de Janeiro, em 1992, foi lançada a proposta para criação da “Carta da Terra”; porém, devido à ausência de consenso das nações envolvidas, não houve a conclusão do referido documento. Após a realização de consulta mundial e debates acerca da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável, a Carta foi ratificada no ano 2000.

A Carta da Terra reconhece o momento crítico do planeta e que a humanidade se tornou responsável por escolher o futuro que deseja. A fragilidade dos sistemas de suporte da vida seria uma realidade e apresenta um futuro incerto, mas as consequências, independentemente de quais sejam, serão comuns a todas as espécies⁴ (BOSELNANN, 2015, p. 26-27). O respeito à natureza e a soma dos esforços em prol de uma sociedade sustentável seriam o caminho para as futuras gerações⁵.

Verifica-se que a sustentabilidade figura como princípio estruturante para o desenvolvimento econômico e social. O fundamento para o crescimento da economia e os demais atores de produção deve pautar-se por meio do equilíbrio entre a produção e o meio ambiente, no sentido de atender às necessidades atuais e futuras da sociedade. O princípio da sustentabilidade exerce um poder de regulação e controle no crescimento das atividades econômicas em relação à possibilidade de preservação e recuperação dos recursos ambientais, bem como da absorção dos resíduos oriundos do descarte produtivo.

Nesse contexto, salienta Ingo Wolfgang Sarlet (2015) que a proteção do meio ambiente deve ser integrada como parte existencial do processo produtivo. O equilíbrio e o uso racional dos recursos naturais fazem parte do conteúdo sustentabilidade, do qual

³ James Lovelock (2006, p. 19-27) afirma que “A recuperação, ou mesmo a redução das consequências de nossos erros passados, demandará um extraordinário grau de esforço internacional e uma sequência cuidadosamente planejada para substituir o carbono fóssil por fontes de energia mais seguras”.

⁴ Assevera Klaus Bosselmann (2015, p. 26-27), nesse sentido, que não seria tarefa fácil evitar que se perceba que a sustentabilidade insere um problema para a ideia de justiça, de modo que considera inaceitável que as pessoas usufruíssem dos recursos naturais como se não houvesse gerações futuras, ou seja, “à custa das gerações futuras e do ambiente natural”.

⁵ O preâmbulo da Carta da Terra introduz o sentimento envolvido e a situação de urgência e responsabilidade dos atores envolvidos. Afirma que “é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações”. Carta da Terra. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/_terra.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2017.

se observa a existência de um conflito “entre o objetivo da proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico” que deve ser superada e ajustada e não considerada como elemento isolado (SARLET, 2015, p. 12-13). A sustentabilidade como princípio deve guiar o direito e as instituições nacionais e supranacionais. A percepção da finitude dos recursos e da capacidade regenerativa do meio ambiente deve ser analisada com atenção redobrada. A interação entre o desenvolvimento e o meio ambiente deve ser percebida como uma simbiose da qual todos devem ser mutuamente beneficiados.

Percebe-se com Klaus Bosselmann (2015) que, apesar da aparente simplicidade, a ideia de sustentabilidade seria complexa. A sustentabilidade seria uma necessidade elementar ao ser humano, para viver em harmonia com a natureza, como requisito básico para a própria sobrevivência. Contudo, apesar de compreender a ideia e a necessidade de um equilíbrio, a complexidade é ocasionada quando se aborda o aspecto de como colocar em prática essa sociedade sustentável, de maneira a obter e manter a estabilidade (BOSELLEMAN, 2015, p. 25-26).

O desenvolvimento deve se utilizar da sustentabilidade como princípio informador, inserindo em sua ideia os valores da sustentabilidade ecológica. Obriga-se o desenvolvimento a orbitar e a tomar para si, implantando na estrutura do pensamento desenvolvimentista, a sustentabilidade como elemento axiológico. Para tanto, o desenvolver sem a ideia da proteção ecológica não permite que se fale em sociedade sustentável com pensamento voltado para as gerações futuras (BOSELLEMAN, 2015, p. 28).

Sobre a sustentabilidade, Klaus Bosselmann (2015, p. 27) aduz que o conceito de desenvolvimento sustentável somente possui significado quando, em sua essência, constituir a ideia de sustentabilidade ecológica – vale dizer, a sustentabilidade, no que se refere ao equilíbrio das relações entre o ser humano e tudo que o rodeia, como elemento fundante do desenvolvimento. O meio ambiente ecologicamente equilibrado se encontra como condição essencial para o desenvolvimento.

Entretanto, a problemática está em como aplicar a sustentabilidade ecológica ao desenvolvimento sustentável baseado na produção e no consumo. Torna-se necessário compreender a sustentabilidade como princípio, para em seguida questionar suas implicações. O equilíbrio entre a necessidade/possibilidade analisado sob o viés ambiental torna-se necessário, pois os recursos originários, direta ou indiretamente, do planeta são esgotáveis, com reposição lenta ou não renováveis. Ademais, deve ser

observada a capacidade de absorção dos poluentes derivados da transformação desses recursos.

A transformação no uso dos recursos naturais, ocasionada pela Revolução Industrial, apresentou crescimento e gerou a necessidade do aumento da utilização dos bens naturais, bem como a substituição energética derivada dos combustíveis renováveis⁶ permutados pela eficiência dos combustíveis fósseis. Klaus Bosselmann (2015) descreve que a mudança energética, a pressão demográfica e ecológica e a inovação tecnológica marcaram a Revolução na Europa e moldaram a economia que se seguiu. A preocupação com a capacidade de produção ecológica foi substituída pela necessidade de atender à demanda da nascente indústria e dos centros urbanos que cresciam em torno das fábricas, com consequentes impactos ambientais e sociais (BOSELLEMAN, 2015, p. 35).

O termo sustentabilidade, do modo como é percebido atualmente, conforme explica Bosselmann, foi apresentado pela primeira vez na obra *“Sylvicultura Oeconomica”*, por Hans Carl Von Carlowitz. Publicado em 1713, trouxe um conceito para o uso ordenado e racional da natureza (BOSELLEMAN, 2015, p. 18); ofereceu um conteúdo estratégico à palavra *“nachhaltigkeit”* (sustentabilidade) e apresentou a inquietação pelo uso excessivo dos recursos naturais (BOFF, 2015, p. 32-33).

A percepção de Carlowitz, à época, como acentua Boff (2015), era do equilíbrio entre o lucro e o meio ambiente. A busca incessante pelo lucro, sem respeitar as condições de recuperação ambiental, não é o caminho do crescimento, e sim do retrocesso (BOFF, 2015, p. 33). Bosselmann (2015, p. 36-37) apresenta razões lógicas ao demonstrar que a “ignorância e a ganância vão arruinar a silvicultura e levá-la a um dano irreparável”. A continuidade da atividade econômica perpassaria inevitavelmente pela proteção ecológica.

Corrobora Antonio Enrique Pérez Luño (2012) que essas diferentes épocas têm o atributo de definir e conduzir a formação de um pensamento jurídico. Afirma Luño (2012, p. 9) que, em cada etapa histórica, a formação do direito caminha seguindo uma vocação, transformando-se em cada momento, integrando e desenvolvendo “uma cultura jurídica” imperativa para apresentar respostas às demandas da sociedade.

Constata-se a necessidade de a ciência jurídica fornecer suporte para os governos, o Estado e a sociedade, por meio do amparo legal para a proteção e gestão dos recursos

⁶ Como exemplo de utilização de combustível renovável, pode-se citar a madeira.

naturais, a partir de provocações que criem marcos jurídicos à atuação estatal. Nesse caso, seriam criados elementos do direito para a aplicação e imposição da sustentabilidade na estrutura político-jurídica de uma nação.

As demandas reais da sociedade geram a adaptação das normas jurídicas, pois as normas não são geradas por si mesmas. Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 224) ensina nesse sentido, pois o direito como fenômeno cultural deve atender às demandas, sob pena de a validade da norma ser questionada. O sistema jurídico deve atender e se direcionar aos parâmetros das mudanças necessárias para o atendimento das necessidades de regulação da sociedade, do qual a eficácia da nova norma depende do grau de equiparação da necessidade/norma⁷ (BOSELTMANN, 2015, p. 65).

Klaus Bosselmann (2015) aduz a importância de se identificar o núcleo normativo do desenvolvimento sustentável. Ora, desenvolvimento e sustentabilidade são dois elementos distintos que foram unidos para criar um conceito. Tem-se a necessidade de ordenar o núcleo desse conceito e informar eticamente sua direção. O objetivo do desenvolvimento deve ser claro, tendo o atributo existencial da sustentabilidade como imperativo a ser seguido (BOSELTMANN, 2015, p. 76-77).

Destarte, o desenvolvimento sustentável, em seu âmago, para a compreensão devida, deve ter a clareza do que seria o “sustentável”, e a clareza do termo se dá em torno da sustentabilidade ecológica. Bosselmann (2015, p. 77) esclarece que o principal argumento da sustentabilidade, por séculos, foi a proteção dos recursos naturais, mesmo que seu objeto tenha sido ampliado em algum momento histórico, mas a ideia central era a proteção aos recursos naturais⁸.

O desenvolvimento sustentável deve tomar como argumento a sustentabilidade, como princípio guia, para nortear as outras dimensões que comportam, tradicionalmente reconhecidas, as dimensões econômica e social. O núcleo da sustentabilidade ecológica fundamenta o princípio para a aplicação das demais dimensões. Elas devem utilizar o fundamento ecológico para aplicação, a fim de ser

⁷ Nesse sentido Klaus Bosselmann, confirma que, se os parâmetros legais forem claros o suficiente e a norma refletir “o que a sociedade sente sobre as mudanças ocorridas, elas serão eficazes”. Ao contrário, se ignorar as realidades sociais, “terão pouco impacto” (BOSELTMANN, 2015, p. 65).

⁸ Klaus Bosselmann (2015, p. 77) afirma que “a clareza só pode vir a definir a essência de ‘sustentável’ em relação ao objeto. A essência não é a ‘sustentabilidade econômica’, tampouco a ‘sustentabilidade social’ e o ‘tudo sustentável’, mas sim a ‘sustentabilidade ecológica’. Esta não é a mesma essência que os objetivos econômicos e sociais tratam como menos importantes. Ambos são partes integrantes do conceito de desenvolvimento sustentável, mas não são partes integrantes do princípio da sustentabilidade. Transformar as três formas de sustentabilidade em princípio seria tarefa impossível sem desistir de seu significado essencial”.

coerente e trazer equilíbrio. Percebe-se a centralidade da sustentabilidade ambiental, de modo que não se concebe o desenvolvimento econômico ou social sem o ecológico.

Bosselmann (2015), portanto, conceitua o princípio da sustentabilidade como “o dever de proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da terra”. Deixa claro que o princípio tem conteúdo normativo por ser reflexo de uma “norma moral fundamental (o respeito à integridade ecológica)”, do qual exige, portanto, uma ação que seria a de “proteger e restaurar”, causando um “efeito legal” (BOSELNANN, 2015, p. 78).

3 DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DECRESCIMENTO PARA A PROMOÇÃO DO CONTRATO INTERGERACIONAL

Tem-se, com a teoria do decrescimento, a possibilidade de desenvolver a sociedade sem que haja um crescimento exponencial da economia, de maneira que a preservação dos recursos naturais tenha continuidade para as gerações vindouras. Nesse sentido, explica Jorge Miranda (2016, p. 186) que essa “solidariedade entre gerações, presentes, passadas e futuras, implica um verdadeiro contrato intergeracional”. Nesse diapasão, procura-se compreender a teoria do decrescimento e propor meios de compatibilizá-la, no sentido de que orbitem em torno do planeta os interesses de preservação e, ao mesmo tempo, a aproximação do desenvolvimento social em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A capacidade do planeta de sustentar o desenvolvimento é limitada. A exploração da biosfera, aliada à poluição da água, dos mares, do ar e ao crescente consumo, estimulado pelas empresas, cria impactos negativos à própria continuidade do desenvolvimento. Conforme dados ambientais disponibilizados pelo Relatório do Desenvolvimento Humano de 2013, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, os desafios ambientais decorrem principalmente da necessidade da máxima atenção sobre os impactos “que os seres humanos exercem no ambiente”. A lógica para o desenvolvimento seria reduzir a pegada ecológica⁹, como indica o referido relatório (ONU, 2013, p. 97).

⁹ Conforme o Global Footprint Network, Pegada Ecológica ou *Ecological Footprint* seria “a measure of how much area of biologically productive land and water an individual, population or activity requires to produce all the resources it consumes and to absorb the waste it generates, using prevailing technology and resource management practices. The Ecological Footprint is usually measured in global hectares. Because trade is global, an individual or country’s Footprint includes land or sea from all over the world.

A capacidade produtiva do planeta é finita, de modo que o desenvolvimento da economia deve respeitar as condições e o potencial ambiental de reabsorção e recuperação. Nesse sentido, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe – CEPAL (2014) dispõe que “*la sostenibilidad ambiental implica mantener un patrimonio natural suficiente que permita el desarrollo económico y social dentro de la capacidad productiva del planeta*” (COMISION ECONÓMICA PARA AMERICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL, 2014, p. 56).

Pavan Sukhdev (2013) observa o constante estímulo para alicerçar a escalada do padrão de vida. Porém, ao mesmo tempo, existe a preocupação em evitar, na mesma proporção, o aumento do consumo e das demandas sobre os bens da terra, principalmente porque, conforme projeção para os próximos 30 anos, os padrões de consumo serão o equivalente a vários planetas e uma população estimada em 9 bilhões de pessoas (SUKHDEV, 2013, p. 15).

Paul Valéry (1934) afirma que “*empieza el tiempo del mundo finito*”¹⁰, pelo que observa que o tempo das descobertas e conquistas de novos continentes já havia chegado ao fim. Percebe que se inicia um novo momento de solidariedade, em que a concatenação de todas as partes do globo seria uma realidade, mas adverte que as relações e as consequências advindas dessa globalização seriam perceptíveis e imensas, de forma a criar uma dependência cada vez mais estreita sobre as “*acciones humanas*”¹¹. O autor discorre sobre o fim da busca de novos mercados e, de certo modo, antecipava a importância das relações humanas e as possíveis consequências desses atos (VALÉRY, 1934, p. 110).

Serge Latouche (2012a) aduz que a expressão “mundo finito” tomou outra conotação, qual seja, a do esgotamento dos recursos naturais, devido à exploração em demasia em uma sociedade de hiperconsumo. Não obstante, discorre que o

Without further specification, Ecological Footprint generally refers to the Ecological Footprint of consumption. Ecological Footprint is often referred to in short form as Footprint. “Ecological Footprint” and “Footprint” are proper nouns and thus should always be capitalized. Tradução livre: “Uma medida de quanta área de terra e água biologicamente produtiva um indivíduo, uma população ou uma atividade requer para produzir todos os recursos que consome e absorver os resíduos que gera, usando a tecnologia predominante e práticas de gestão de recursos. A Pegada Ecológica é geralmente medida em hectares globais. Como o comércio é global, a Pegada de um indivíduo ou país inclui terra ou mar de todo o mundo. Sem mais especificações, Pegada Ecológica geralmente se refere à Pegada Ecológica do consumo. Pegada Ecológica é muitas vezes referida em forma curta como Pegada. “Pegada Ecológica” e “Pegada” são substantivos próprios e, portanto, devem sempre ser capitalizados” (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2012).

¹⁰ Tradução livre: Começa o tempo do mundo finito.

¹¹ Tradução livre: Ações humanas.

desenvolvimento ilimitado não tem como prosseguir, em um mundo no qual os recursos são limitados, visto que um desenvolvimento ilimitado não possibilita a busca do equilíbrio, o que conduz ao rompimento desse ciclo de esgotamento dos recursos naturais (LATOUCHE, 2012a, p. 63-64).

Explica Serge Latouche (2015, p. 2) que a crise ambiental foi gerada pelo crescimento econômico desenfreado, uma vez que este não busca a proteção ecológica e promove danos ao ambiente¹², tal como se observa: “*on connaît les drames de l’Amazonie: incendies sauvages, déforestation sauvage, prospection minière sauvage, avec pour conséquences l’extermination des indiens, la disparition des espèces animales et végétales, des dommages immenses causés aux écosystèmes*”¹³.

Discorre ainda que é necessário “adaptar o aparelho de produção e as relações sociais em função da mudança dos valores”, principalmente quando surge a questão sobre o meio ambiente e sua convivência pacífica com o capitalismo (LATOUCHE, 2012, p. 165). Propor à sociedade uma evolução responsável não se trata de patrocinar um retrocesso na economia, mas priorizar o desenvolvimento da sociedade com respeito ao meio ambiente e incentivar o consumo responsável.

Se por um lado a criação de tecnologias gera redução na utilização de recursos naturais para a produção industrial, como efeito rebote tem-se o aumento do consumo pela população. Estimula-se o aumento do consumo, o que pressupõe a necessidade de mais insumos. Junte-se a isso a obsolescência e o descarte, principalmente de eletrônicos, devido à velocidade de atualização desses equipamentos (BAUMAN, 2008, p. 45). Conforme o relatório “*The Global E-Waste Monitor 2017*” (BALDÉ, 2017, p. 4.), menos de 20% de todo o lixo eletrônico foi reciclado. Soma-se a isso o acréscimo com o descarte anual de 44,7 milhões de toneladas de lixo eletrônico em todo o mundo.

Uma das principais preocupações da teoria do decrescimento consiste justamente em tentar criar estratégias como respostas ao crescimento ilimitado e à sociedade de consumo. O crescimento econômico, por si só, não traz felicidade nem

¹² Pode-se citar, por exemplo, o caso da cidade de Mariana-MG, soterrada com 62 milhões de metros cúbicos de lama, devido ao rompimento de barragens com rejeito resultante da mineração de ferro de propriedade de grandes mineradoras. Devido ao desastre, cidades com mais de 300 anos de história desapareceram da região. Sua vegetação, casas, igrejas, escola e moradores foram arrastados pela violência da enxurrada de resíduos de mineração. No dia seguinte ao desastre, já se classificava o incidente como o mais grave da história da mineradora (REVISTA VEJA, 2015).

¹³ Tradução livre: Os dramas da Amazônia que conhecemos: incêndios florestais, desmatamento, mineração selvagem exploração selvagem, com consequências para o extermínio dos índios, o desaparecimento de espécies animais e vegetais, imensos danos aos ecossistemas.

equiparação das desigualdades, mas o que se observa é um ciclo infinito de produção – consumo – descarte, sendo portanto um dos dilemas para a sustentabilidade¹⁴ (LATOUCHE, 1998, p. 83).

Serge Latouche (2009) enfatiza o abandono do objetivo do crescimento econômico ilimitado, a busca de lucros desenfreada. Mas crescer e promover a recuperação da biosfera e das economias, principalmente as que não têm uma recuperação adequada nas situações desastrosas de má gestão. Assim, explica que o decrescimento “não é o crescimento negativo”, mas um desenvolvimento responsável, pois “uma mera diminuição no crescimento a sociedade mergulha na incerteza e aumento das taxas de desemprego” (LATOUCHE, 2009, p. 5).

A compreensão do conceito de decrescimento deve ser trabalhada na direção de uma sociedade com foco na qualidade, e não somente na quantidade, com base na cooperação, e não somente na competição. Decrescimento almeja uma sociedade equilibrada, a se desenvolver com aumento das capacidades humanas e ambientais, a fim de criar um processo de enriquecimento das potencialidades humanas. Afirma Latouche (2003, p. 18-19): “*C’est donc à la décroissance qu’il faut travailler: à une société fondée sur la qualité plutôt que sur la quantité, sur la coopération plutôt que la compétition, à une humanité libérée de l’économisme se donnant la justice sociale comme objectif*”¹⁵.

O decrescimento tem como “principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado” (LATOUCHE, 2009, p. 4). A meta seria uma sociedade em que se tenha qualidade de vida e racionalidade na condução da economia e dos mercados, trazendo de volta a inventividade necessária para a construção sustentável do Estado. No decrescimento, inclusive em seu conceito, está a atuação responsável e social das empresas, em prol do planeta e das pessoas, no qual a livre iniciativa deve tomar seu devido espaço e responsabilidade. Não é pela ausência do Estado em efetivar uma fiscalização precisa que o mercado deixará de pautar seu

¹⁴ Serge Latouche (1998, p. 83) aduz que “esta exclusão da natureza vai pesar muito na herança das gerações vindouras, mas não é estranha ao dogma metafísico da harmonia natural dos interesses. Este postulado que nega os conflitos entre os homens para o crescimento e desenvolvimento econômico otimizado está também, como a raridade, no coração da instituição da economia”.

¹⁵ Tradução livre: É, portanto, com decrescimento que se tem de trabalhar: para uma sociedade baseada na qualidade em vez da quantidade, sobre a cooperação em vez de competição, para uma humanidade liberada do economicismo e prover a justiça social como objetivo.

comportamento com ética, racionalidade e responsabilidade¹⁶. O papel das empresas na construção das virtudes, como honestidade e confiabilidade, deve ser exercido, pois as questões econômicas não se referem somente à “praticidade e eficiência, mas também à moralidade e justiça” (SEN, 1999, p. 1).

A preocupação social, política, cultural, ambiental e espiritual da vida humana é considerada elemento essencial para o decrescimento, atuando como forma de equilíbrio sustentável na economia. Na concepção de Serge Latouche (2009, p. 27), o decrescimento não “é uma inversão mecânica do crescimento, é a construção de uma sociedade autônoma, certamente mais sóbria e, sobretudo, mais equilibrada”.

Entendons-nous bien. La décroissance est une nécessité; ce n'est pas au départ un idéal, ni l'unique objectif d'une société de l'après-développement et d'un autre monde possible. Mais faisons de nécessité vertu, et concevons, pour les sociétés du Nord, la décroissance comme un objectif dont on peut tirer des avantages. Le mot d'ordre de décroissance a surtout pour objet de marquer fortement l'abandon de l'objectif insensé de la croissance pour la croissance. En particulier, la décroissance n'est pas la croissance négative, expression antinomique et absurde qui voudrait dire à la lettre: «avancer en reculant». La difficulté où l'on se trouve de traduire « décroissance » en anglais est très révélatrice de cette domination mentale de l'économisme, et symétrique en quelque sorte de l'impossibilité de traduire croissance ou développement (mais aussi, naturellement, décroissance...) dans les langues africaines. ¹⁷ (LATOUCHE, 2003, p. 18-19).

As ideias para o decrescimento como projeto político de construção de uma sociedade em um círculo virtuoso de crescimento devem reavaliar os valores, principalmente onde a cooperação deveria prevalecer. Devem também reconceituar a compreensão entre riqueza e pobreza, e adaptar o aparelho produtivo e as relações sociais em função da mudança de paradigmas, além de reduzir o impacto sobre a biosfera, de modo a criar limites entre a produção e o consumo desnecessário (LATOUCHE, 2009, p. 42). Espera-se do decrescimento uma sociedade justa,

¹⁶ Nesse sentido, Amartya Sen (1999, p. 1) assevera que “se a economia desligada da ética é cega, a ética desligada da economia é vazia. O surpreendente não é que a teoria econômica e a reflexão ética voltem a caminhar juntas, mas que tenham permanecido divorciadas e incomunicáveis entre si por muito tempo”.

¹⁷ Tradução livre: Sejamos claros, o decrescimento é uma necessidade; não a partir de um ideal ou um único objetivo de uma sociedade do pós-desenvolvimento de um outro mundo possível. Mas fazer da necessidade uma virtude e modelo, para as empresas do norte, o decrescimento como uma meta para extrair benefícios. A palavra de ordem do decrescimento tem por objeto marcar fortemente o abandono do objetivo insana de crescimento pelo crescimento. Em particular, a decrescimento não é um crescimento negativo, expressão paradoxal e absurdo que significaria literalmente “andar para trás”. A dificuldade onde é traduzido “decrescimento” em Inglês é muito revelador dessa dominação mental do economicismo, e de alguma forma simétrica incapaz de traduzir o crescimento ou desenvolvimento (mas também, naturalmente, diminuir) em línguas africanas.

equilibrada, em que o fosso social que permeia diversas nações, a exemplo do Brasil, seja reduzido, com trabalho, renda e um ambiente saudável, a fim de que a sociedade possa se desenvolver com qualidade.

Serge Latouche (2009) esclarece que a concepção da sociedade de decrescimento não seria um acomodamento ao capitalismo nem um retorno a teorias que iriam de encontro ao mesmo, mas considera que seria uma superação do mundo moderno. O decrescimento se apresenta contra a sociedade de consumo e, inevitavelmente, contra o modelo econômico capitalista e sua expansão continuada (LATOUCHE, 2009, p. 129).

A mudança de pensamento e a saída desse imaginário coletivo não querem dizer que se deva rejeitar todas as instituições sociais criadas pelo capitalismo, mas sim “reinseri-las numa outra lógica” (LATOUCHE, 2009, p. 131). Uma lógica que remodele os mercados, o consumo, o planeta e a eliminação dos impulsos de crescimento ilimitado e de consumo como caminho para o bem-estar.

Para a sociedade de decrescimento, Serge Latouche aduz que se faz necessária a mudança de valores, e não somente a alteração do padrão de medida da sociedade. Essa substituição deve começar a reavaliar e reconceitualizar comportamentos, a fim de que haja uma alteração das mentalidades no que se refere ao PIB, por este não atender às premissas de aferição das necessidades da sociedade. A reinserção deve passar por uma descolonização do imaginário e introduzir, além do econômico e do social, a proteção à biosfera, “que revoluciona os próprios termos do problema”, para que se possa incluir a todos em uma sociedade sustentável e convival (LATOUCHE, 2012, p. 80).

O decrescimento não é retrocesso¹⁸, mas sim a existência de uma sociedade que utiliza os bens naturais para a realização existencial digna e necessária para a coexistência pacífica, onde a natureza terá a possibilidade de fornecer todos os recursos imprescindíveis à vida humana e, ao mesmo tempo, possuir a capacidade de regeneração para permanecer em um ciclo virtuoso, garantindo a qualidade de vida a todos os seres.

¹⁸ Serge Latouche (2012, p. 86) explica que “decrescimento não é a recessão, como tentam fazer crer aqueles que não querem ouvir falar de uma contestação dos nossos modos de vida. A recessão é até a sua contrafação negativa”. Latouche explica que se trata de aspirar a uma melhor qualidade de vida e não a um crescimento ilimitado do PIB. Pretendemos reclamar o progresso da beleza das cidades e as paisagens. O progresso da pureza dos lençóis freáticos que nos fornecem a água potável, o progresso da transparência dos rios e da saúde dos oceanos, exigir uma melhoria do ar que respiramos e do sabor dos alimentos que comemos. Falta ainda imaginar muitos aperfeiçoamentos para lutar contra a invasão do ruído, aumentar os espaços verdes, preservar a fauna e flora selvagens, salvar o patrimônio natural e cultural da humanidade, sem falar nos progressos necessários em matéria de democracia (LATOUCHE, 2012).

CONCLUSÃO

A necessidade de conciliar o meio ambiente ecológico com o econômico torna-se uma realidade em face da possibilidade de exaurimento dos recursos e potencialidades naturais. A dificuldade de se ter uma sustentabilidade econômica sem a conciliação da sustentabilidade ecológica é uma realidade que governos e empresas devem avaliar, para que se alcance um futuro sustentável.

Para o desenvolvimento econômico prosseguir, torna-se necessária a compreensão da importância do meio ambiente e de seus recursos, a fim de que desse modo promova uma racionalidade ambiental com o objetivo de estimular a capacidade de regeneração ecológica com pensamento voltado para as gerações futuras.

Por essa razão, vê-se que o sistema econômico sofre limites impostos pela natureza, visto que não pode ter, a economia, um crescimento maior que os recursos naturais possam suportar. A apropriação da natureza pelo capital encontra freios, e a sobrevivência econômica depende de como são organizados a produção e o uso racional da biodiversidade, principalmente no que se refere à gestão dos recursos naturais e ao controle da poluição.

Percebe-se que a sustentabilidade seria um princípio fundamental do direito, pois a proteção e a restauração do meio ambiente tornam-se fundamentais para a existência do próprio Estado de Direito e a sobrevivência digna do ser humano. Tanto que não há de se falar da dignidade do ser humano se o Estado não pode prover o mínimo básico ecológico.

O Estado Democrático de Direito, assim como estabelece o conceito de desenvolvimento sustentável, necessita da sustentabilidade ecológica para sua existência. Percebe-se a centralidade da sustentabilidade com princípio guia que direciona a realidade viva, o modo como se mantêm a dignidade e a própria realização humana.

O novo modelo de Estado deve visar o ser humano e sua relação com a natureza. O bem-estar do ser humano perpassa inevitavelmente pela natureza, e o Estado Constitucional tem o dever de realizar os atos necessários para proteção e gerência do meio ambiente, utilizando-se dos meios administrativos, legais e jurídicos para o fomento de um mínimo existencial socioambiental.

A proteção ao planeta figura como condição existencial para o ser humano e para a estruturação da economia, pois os recursos naturais são esgotáveis e, portanto, limitadores da economia. Assim, a implantação da teoria do decréscimo torna necessária a redução de infraestruturas produtivas, de sistemas de transporte, e até mesmo o repensar da alocação de recursos públicos para fins privados em que os limites ambientais são negligenciados. O repensar da sociedade deve colocar em primeiro lugar a estabilização ecológica do planeta para que, posteriormente, todos possam usufruir dos recursos provenientes.

A perspectiva do decréscimo seria a base teórica para justificar a necessidade da sustentabilidade forte, em face da finitude de recursos e diante da perspectiva de uma sociedade virtuosa, derivada da teoria do decréscimo e vocacionada para o fortalecimento da sustentabilidade e da proteção ao ser humano enquanto parte integrante da natureza.

REFERÊNCIAS

BALDÉ, C. P. et al. **The Global E-waste Monitor – 2017**. United Nations University (UNU), International Telecommunication Union (ITU) & International Solid Waste Association (ISWA), Bonn/Geneva/Vienna, 2017. Disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITU-D/Climate-Change/Documents/GEM%202017/Global-E-waste%20Monitor%202017%20.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSSERMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CARTA DA TERRA. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agendas.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

COMISSION ECONÓMICA PARA AMERICA LATINA Y EL CARIBE – CEPAL. **Pactos para la igualdad**: hacia un futuro sostenible, 2014. Disponível em: <http://www.cepal.org/publicaciones/xml/7/52307/2014-SES35_Pactos_para_la_igualdad.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

DERANI, Cristiane; SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. Instrumentos Econômicos na política nacional do meio ambiente: Por uma economia ecológica. **Veredas do Direito**,

Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 247-272. jan.-jun. 2013. Disponível em:
<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/319/349>>.
Acesso em: 20 mar. 2017.

ECOLOGICAL WEALTH OF NATIONS. **Global Footprint Network**, Oakland, 2017. Disponível em:
<http://www.footprintnetwork.org/content/documents/ecological_footprint_nations/>. Acesso em: 3 abr. 2017.

FAUCHEUX, Sylvie; NOËL, Jean-François. **Economia dos recursos naturais e do meio ambiente**. Tradução de Omar Matias. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

JACKSON, Tim. **Prosperidade sem crescimento**: vida boa em um planeta finito. Tradução de José Eduardo Mendonça. São Paulo: Planeta sustentável/Abril, 2013.

JUVIN, Hervé; LIPOVETSKY, Gilles. **A globalização ocidental**: controvérsia sobre a cultura planetária. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2012.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em confronto**: soluções reais para os problemas de um sistema econômico. Tradução de Claudia Gerpe Duarte. Rio de Janeiro: Best Business, 2015.

LATOUCHE, Serge. **L'âge des limites**. Paris: Mille et une nuits, 2012a.

LATOUCHE, Serge. **Nouveau millénaire, Défis libertaires** – La nature, l'écologie et l'économie. Une approche antiutilitariste. Disponível em:
<<http://1libertaire.free.fr/SLatouche44.html>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

LATOUCHE, Serge. **O desafio do decrescimento**. Tradução de António Viegas. Lisboa: Instituto Piaget. 2012,

LATOUCHE, Serge. **Os perigos do mercado planetário**. Tradução de Nuno Romano. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LATOUCHE, Serge. Pour une société de décroissance. **Le Monde Diplomatique**. Paris, nov. 2003, p. 18-19. Disponível em: <<https://www.monde-diplomatique.fr/2003/11/LATOUCHE/10651>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

LEFF, Enrique. **Discursos sustentáveis**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MIRANDA, Jorge. Responsabilidade intergeracional. **Revista Ius Gentium**. Curitiba, v. 7, n. 1, p. 149-199, jan/jun. 2016.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

PILLET, Gonzague. **Economia ecológica**: introdução à economia do ambiente e recursos naturais. Tradução de Lucinda Martinho. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**. A ascensão do Sul: progresso humano num mundo diversificado. ONU, 2013, p. 106. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/idh/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-200012.html>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

REVISTA VEJA. **Tragédia em Mariana**: para que não se repita. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/tragedia-em-mariana-para-que-nao-se-repita/>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007.

SACHS, Jeffrey. **Rompendo os limites do planeta**: desafios do controle populacional e da produção de alimentos precisam ser vencidos de forma conjunta. Scientific American Brasil. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/artigos/rompendo_os_limites_do_planeta.html>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Prefácio. In: BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização**: como dar certo. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SUKHDEV, Pavan. **A economia dos ecossistemas e da biodiversidade**: integrando a economia da natureza. Uma síntese da abordagem, conclusões e recomendações do TEEB. ONU, 2010. Disponível em: <[http://doc.teebweb.org/wp-content/uploads/Study%20and%20Reports/Reports/Synthesis%](http://doc.teebweb.org/wp-content/uploads/Study%20and%20Reports/Reports/Synthesis%20)>. Acesso em: 12 mar. 2017.

SUKHDEV, Pavan. **Corporação 2020**: como transformar as empresas para o mundo de amanhã. Tradução de Isabel Murray. São Paulo: Abril, 2013.

VALÉRY, Paul. **Miradas al mundo actual**. Tradução de Lucia Segovia. Barcelona: RBA Libros, 1934.

VALLS, Josep Xercavins. Globalizacion e insostenibilidad. In: HERRERO, Luis M. Jiménez; TAMARIT, Francisco J. Higón. **Ecología y economía para un desarrollo sostenible**. Patronat Sud-Nord. Solidaritat i Cultura – F.G.U.V. Publicacions de La Universitat de Valencia: Valencia, ES, 2003.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2006.

7. DA SATISFAÇÃO PELO TRABALHO À SOCIEDADE DE CONSUMO E O CONSUMISMO: REFLEXÕES NA VIDA HUMANA

*FROM SATISFACTION TO CONSUMER SOCIETY AND CONSUMER AFFAIRS:
LEGAL IMPLICATIONS*



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-7>

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza¹

Josemar Sidinei Soares²

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objeto a análise da sociedade de consumo e as consequências na vida humana, a partir da investigação sobre a satisfação das necessidades em sua dupla abordagem: trabalho e consumo. Assim, o objetivo da pesquisa é: analisar a sociedade de consumo, seus hábitos e desejos e quais as consequências na vida humana, demonstrando que esse assunto decorre diretamente de atitudes existenciais. A relação entre consumismo e sustentabilidade não pode ser aperfeiçoada somente por meio de políticas públicas e diretrizes jurídicas, mas a partir da disseminação de uma nova cultura de responsabilização humana diante de si, dos ambientes nos quais interage e do próprio planeta. A vinculação entre as ideias de satisfação e consumo em detrimento de satisfação e trabalho, na pós-modernidade, é desafio para a questão da sustentabilidade. Quanto à metodologia, foi utilizada a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica.

A sociedade de consumo é notavelmente calcada no crescimento do consumismo na sociedade para manter a circulação de capitais e garantir a geração de lucro. Entende-se por sociedade de consumo a era contemporânea do capitalismo em

¹ Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado, e na Graduação no Curso de Direito, ambos da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Advogada. E-mail: mclaudia@univali.br

² Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Educação pela UFSM. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: jsoares@univali.br

que o crescimento econômico e a geração de lucro e riqueza encontram-se predominantemente pautados no crescimento da atividade comercial e, conseqüentemente, do consumo. Para manter esse desenvolvimento, incentiva-se o consumo de várias maneiras, principalmente a fetichização das mercadorias e o crescimento dos meios publicitários.

O desenvolvimento da sociedade de consumo ocorreu de forma mais completa a partir da expansão da atividade industrial ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX. As frequentes invenções e modernizações produtivas provocaram um crescimento sem igual no nível de consumo, bem como na difusão cada vez mais ampla da publicidade no meio de vida da população, com a divulgação dos mais diversos produtos, sendo eles úteis ou não.

Na era da pós-modernidade, pensar o planeta requer uma visão para além dos limites territoriais e geográficos estatais, isso porque a sustentabilidade deve ser abordada em uma perspectiva global, considerando que os benefícios e os riscos em matéria ambiental são repartidos solidariamente por todo o mundo, todos desfrutam da casa comum, a Terra (BOFF, 2010). No entanto, uma sociedade sustentável é possível de ser pensada na medida em que os indivíduos começam a desenvolver uma ética de buscar satisfação pelo trabalho, e não apenas pelo consumo, vez que a insustentabilidade começa no ponto em que o consumo ultrapassa o nível de produção.

Hegel, já no início do século XIX, em sua obra “Linhas fundamentais da Filosofia do Direito”, apresentava a sociedade capitalista moderna como aquela na qual os indivíduos buscavam satisfazer suas necessidades de duas formas: pelo trabalho, sentindo satisfação pela obra realizada, e pelo consumo e negociação dos bens. No entanto, o processo de avanço para a pós-modernidade viu sempre mais a busca de satisfação pelo consumo prevalecer sobre aquela do trabalho. A problemática da sustentabilidade se conecta ao argumento nesse ponto.

Diante de tal panorama, a relevância social e científica desta pesquisa justifica-se na necessidade refletir sobre a sociedade de consumo e suas conseqüências na vida humana. Nesta senda, obtém-se com a presente pesquisa a análise da sociedade de consumo, do consumismo e de seus impactos ao meio ambiente e no planeta. O objetivo é analisar a sociedade de consumo como finitização humana na busca da satisfação pelo consumismo, em detrimento da satisfação pelo trabalho, apresentando também suas implicações jurídicas no que se refere à questão da sustentabilidade.

Em primeiro momento, o artigo apresenta reflexões acerca da dupla busca por satisfação (trabalho e consumo) no sistema capitalista, a partir da perspectiva hegeliana. Na sequência, são introduzidas as noções gerais sobre sociedade de consumo. Depois, a reflexão é aprofundada em dimensão existencial, demonstrando de que forma na sociedade de consumo a satisfação pessoal e a ideia de felicidade estão intimamente vinculadas ao consumo, em detrimento do trabalho, da elaboração do mundo, identificando aqui o desafio jurídico para condução da temática da sustentabilidade.

A metodologia escolhida para elaboração deste artigo considerou as fases da pesquisa científica (PASOLD, 2015, p. 20-28). Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se pela adoção do método indutivo. As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito são a pesquisa documental, histórica e bibliográfica, a categoria e o conceito operacional. As adoções dessas últimas ferramentas são necessárias para se estabelecer, com clareza necessária, o acordo semântico entre os escritores e o(s) leitor(es), a fim de se estabelecer, minimamente, quais são os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento, inclusive ideológico, deste estudo.

Em relação às citações de Hegel, foram utilizadas as obras reunidas na coleção de 20 volumes *“Suhrkamp taschenbuch wissenschaft”*, com os trechos em alemão aparecendo sempre no formato de nota de rodapé. No tocante às traduções das citações da obra *“Linhas fundamentais da Filosofia do Direito”*, foi decidido utilizar as traduções de Marcos Lutz Muller e, para *“Fenomenologia do Espírito”*, a tradução de Paulo Meneses. As obras no original em alemão e as traduções para a língua portuguesa estão elencadas no rol de referências ao final do trabalho.

1 SATISFAÇÃO PELO TRABALHO E CONSUMO EM HEGEL: EXPLORAÇÃO A PARTIR DO SISTEMA DE NECESSIDADES

Antes de adentrar a problemática contemporânea da sociedade de consumo, é importante estudar os fundamentos históricos e filosóficos desse fenômeno. Neste trabalho, utiliza-se a argumentação hegeliana da obra *“Linhas fundamentais da Filosofia do Direito”*, em especial a seção da obra, intitulada *Sociedade Civil*, com atenção específica aos parágrafos onde o autor desenvolve a ideia de ‘sistema de

necessidades'. Hegel nessa obra antecipa muitas questões que hoje são de importância central nos debates jurídicos, econômicos e sociais, apontando a dicotomia no interior da sociedade capitalista envolvendo satisfação pelo trabalho e satisfação pelo consumo. Ao mesmo tempo em que a dinâmica econômica moderna impele o indivíduo a produzir, para se inserir no sistema das necessidades, este coage o sujeito a usufruir sempre mais dos bens produzidos. Mais adiante se explora neste artigo, a partir de autores contemporâneos, a ideia de que na pós-modernidade a satisfação pelo consumo prevalece sobre a satisfação pelo trabalho, sendo isso aspecto central na problemática da sustentabilidade.

Hegel apresenta a sociedade civil como o reino das necessidades, a qual se estrutura como o momento em que os indivíduos relacionam-se livremente, tendo como fim um interesse particular, próprio. Na sociedade civil, os indivíduos contraem relações entre si, jurídicas e econômicas, cujo objetivo primordial resta sempre o da própria satisfação. Seja ao mediar contratos no mercado, seja ao buscar um emprego, ou ao contratar o profissional, na sociedade civil, a finalidade da ação é sempre a própria satisfação, ainda que os efeitos possam também ser benéficos a outros.

A sociedade civil origina-se das relações entre indivíduos. Tais relações são, fundamentalmente, jurídicas e econômicas, e identificam o indivíduo como um agente livre, capaz de gerir seus negócios, participando da riqueza da cidade, ao mesmo tempo em que contribui com seu trabalho. Essa reciprocidade revela o sentido cívico, pátrio, da sociedade civil, o indivíduo como contribuinte da economia nacional. “O sentido da sociedade ‘civil-burguesa’ consiste em ser simultaneamente econômica, civil e política” (ROSENFELD, 1983. p. 160).

Este fato desvela os princípios norteadores das relações na sociedade civil-burguesa. O primeiro é o da “pessoa concreta”, que representa aquela consciência que busca saciar seus desejos, porém em uma perspectiva exclusivamente particular, isto é, aqueles objetivos que tangem as relações com os demais indivíduos não são mais do que meios para obter um êxito particular, em geral econômico, na forma do lucro. Em contrapartida, essa relação de desejos particulares provoca uma relação contrária, donde cada indivíduo se torna diretamente dependente dos demais. “Pela procura egoísta do lucro, a vontade particular entra em relação com outras particularidades e cria um sistema de dependência recíproca de todos em relação a todos” (ROSENFELD, 1983. p. 168). Sendo assim, o indivíduo, para alcançar seus fins

econômicos, vê-se compelido a relacionar-se com os demais, de forma que todos se encontram reunidos em uma enorme relação intersubjetiva, manifestada na forma de uma universalidade abstrata, pois as vontades erigidas não são mais do que vontades naturais ou do arbítrio. O § 183 da “Filosofia do Direito” (HEGEL, 1996, p. 340) denota a essência da sociedade civil, na forma de uma universalidade composta pela vontade particular:

Na sua realização efetiva, o fim egoísta, assim condicionado pela universalidade, funda um sistema de dependência omnilateral, tal que a subsistência e o bem-próprio do singular, bem como o seu ser-aí jurídico, estão entrelaçados com a subsistência, o bem próprio e o direito de todos, estão fundados nestes e só nesta conexão são efetivamente reais e assegurados. Pode-se encarar esse sistema, num primeiro momento, como o *Estado externo*, – o *Estado de necessidade constringente e do entendimento*.³

A vontade particular, por sua natureza, é uma necessidade subjetiva. Ela obtém sua objetividade através da satisfação, que se dá por dois modos: tanto por coisas externas, ou seja, pela propriedade, como por meio do trabalho, que age como mediador entre as particularidades opostas. Portanto, o primeiro modo de satisfação das necessidades do indivíduo reporta às relações que envolvem a troca, a compra de bens, a circulação de produtos, etc. O segundo compreende todas as implicações provenientes do trabalho, para o próprio indivíduo e para a sociedade. O sistema dos carecimentos, por conseguinte, sintetiza a esfera econômica mediada pelo trabalho. Em outras palavras, o indivíduo encontra a satisfação ou na fruição de bens (consumo), ou na elaboração de bens (trabalho).

As necessidades e desejos têm sua satisfação estreitamente condicionada à satisfação e o trabalho dos outros. Em outras palavras, as necessidades denotam seu caráter social em seu modo de satisfação, pois o indivíduo precisa do outro para ter seu desejo satisfeito, ainda mais porque na relação entre duas consciências-de-si o que está em jogo é precisamente o desejo do outro.

Entretanto, essa liberação é apenas formal, pois subsiste seu conteúdo de caráter particular, regido pelo livre-arbítrio dos indivíduos. Ainda em razão dessa descontrolada multiplicidade de satisfação e também de seus meios, tanto de desejos

³ “Der selbstsüchtige Zweck in seiner Verwirklichung, so durch die Allgemeinheit bedingt, begründet ein System allseitiger Abhängigkeit, daß die Subsistenz und das Wohl des einzelnen und sein rechtliches Dasein in die Subsistenz, das Wohl und Recht Aller verflochten, darauf gegründet und nur in diesem Zusammenhange wirklich und gesichert ist. – Man kann dies System zunächst als den äußeren Staat, – Not- und Verstandesstaat ansehen”.

naturais e culturais, existe a tendência, assevera Hegel, ao luxo. Esse aumento crescente de satisfação das necessidades tem como efeito uma maior dependência entre os indivíduos.

A procura por novos meios para satisfazer (*befriedigen*) certas necessidades acabará por multiplicar infinitamente as possibilidades. Ou seja, o próprio trabalho, e não o carecimento, passará a ter identidade autônoma, livre dos fins. Essa modificação fará com que a relação entre indivíduos deixe de ser essencialmente uma necessidade para suprir certos carecimentos, a própria essência. Nesse momento, o homem abandona sua imediaticidade natural, voltada tão somente aos carecimentos da sobrevivência, para atentar-se àqueles carecimentos que lhe parecem necessários. “A relação de indivíduo a indivíduo, fundada sobre a natureza carente do homem, vem a ser uma relação entre diferentes individualidades ‘econômicas’” (ROSENFELD, 1983, p. 177). Tal situação torna-se o fim do caráter simplesmente natural, pois adentra definitivamente o aspecto social do envolvimento com o outro. Isto é, o relacionamento intersubjetivo deixa de manifestar-se somente no suprimir dos carecimentos, para obter contornos da verdadeira essência da comunidade, a participação de todos nas relações mercantis. “O homem encontra-se face a um carecimento social, onde a representação feita por cada um tem um papel essencial” (ROSENFELD, 1983, p. 177).

Esse é o momento em que o Espírito se revela em sua máxima personalidade na sociedade civil. A multiplicidade e os produtos originados dos novos carecimentos se transformarão na produção coletiva de certa época ou nação. Representam as funções e os objetivos primordiais de determinada cultura. É trabalho do Espírito, porque esses novos produtos são obras humanas, projetadas com a vontade livre do homem, em seu desejo vivo de libertar-se da natureza (*Natur*). Livrar-se daquelas determinações precárias donde existem as matérias em estado bruto na natureza, elevando-as a uma condição de bem, arte, produto, somente pode ser um trabalho espiritual. O trabalho é então uma formação tanto teórica como prática na consciência de si.

A dependência dessas limitações impostas pela natureza jamais poderá significar algo de liberdade, mas somente restrições aos modos de vida do homem. É tarefa da consciência de si abandonar (*aufgeben*) esse estado precário e limitado. “O carecimento natural é o da não-liberdade, da dependência em relação em relação à

contingência exterior, da não consciência de si como de um ser reflexivo” (ROSENFELD, 1983, p. 178).

O trabalho age como mediador entre as necessidades particulares e os meios particularizados; o trabalho, portanto, dá valor ao material bruto da natureza. O trabalho é “a mediação entre a necessidade e a sua satisfação, entre o homem de um lado, a natureza e os materiais de outro” (LÉCRIVAIN, 2001, p. 63). Através do trabalho, o homem consome os produtos socialmente fabricados, e não aqueles advindos diretamente da natureza. O trabalho não é reduzido a uma atividade repetitiva, é essencialmente de natureza criadora, de modificação e transformação do próprio indivíduo. Enquanto ele labora o objeto dado, está também desenvolvendo sua consciência (ROSENFELD, 1983, p. 179). Destarte, pelo trabalho o homem transforma o mundo e, principalmente, transforma a si mesmo nesse processo pela atuação da consciência-de-si.

A relação negativa para com o objeto torna-se a forma do mesmo e algo permanente, porque justamente o objeto tem independência para o trabalhador. Esse meio-termo negativo ou agir formativo é, ao mesmo tempo, a singularidade ou o puro ser-para-si da consciência, que agora no trabalho se transfere para fora de si no elemento do permanecer; a consciência trabalhadora, portanto, chega assim à intuição do ser independente, como [intuição] de si mesma (HEGEL, 2005, p. 153-154).⁴

Segundo Hegel (2005), por meio da ação do trabalho, o homem desenvolve-se teoricamente, pela assim chamada cultura teórica. Isto é, originada da multiplicidade das determinações e do saber, uma complexa conexão de conhecimentos próprios para a satisfação das exigências de uma sociedade organizada, que trata da ocupação em geral, ou seja, diz respeito às exigências da produção técnica.

Além da cultura teórica, desenvolve, por outro lado, uma cultura prática, representada pela luta contra as limitações impostas pelos materiais dados pela natureza ou pela vontade dos outros. O trabalho tem o valor de formação do indivíduo, pois o mesmo se constrói enquanto trabalha, “nos costumes se adquire mediante esta disciplina, uma atividade *objetiva* e uma habilidade *universalmente válida*”.⁵ Pela

⁴ “Die negative Beziehung auf den Gegenstand wird zur *Form* desselben, und zu einem *bleibenden*; weil eben dem arbeitenden der Gegenstand Selbständigkeit hat. Diese *negative* Mitte oder das formierende *Tun*, ist zugleich *die Einzelheit* oder das reine Fürsichsein das Bewußtsein, welches nun in der Arbeit außer es in das Element des Bleibens tritt; das arbeitende Bewußtsein kommt also hiedurch zur Anschauung des selbständigen Seins, *als seiner selbst*”.

⁵ “und einer durch diese Zucht sich erwerbenden gewohnheit *objektiver* Tätigkeit und *allgemeingültiger* Geschicklichkeiten”. (HEGEL, 1998, p. 352).

mediação (*Vermittlung*) do trabalho, o homem aprende a se disciplinar, pois suas necessidades são mediadas, o trabalho é objetivado na universalidade da sociedade civil.

Porém, esse aspecto objetivo e universal do trabalho acarreta em sua abstração, a maior especificação dos meios e das necessidades, e conseqüentemente da produção. Dessa abstração do trabalho, tem-se sua divisão. A divisão do trabalho torna-o cada vez mais simples, parcelado e mais abstrato; em contrapartida, a dependência entre os homens se torna obrigatória, tendo em vista seu escopo de satisfação das recíprocas necessidades. Essa maior especialização do trabalho atende às necessidades de uma sociedade industrial, do processo de acumulação desenfreada. O perigo, adverte Hegel, dessa abstração do trabalho, é sua mecanização; perde-se o ato criativo do laborar e o homem torna-se meramente uma peça, facilmente substituível (ROSENFELD, 1983, p. 180-181).

Desse modo, quando o trabalho deixa de ser um ato de criação, ligado à atuação concreta da consciência-de-si, torna-se uma atividade destituída de sentido, puramente mecânica. Não existe liberdade nesse processo. Portanto, o homem só atinge a consciência-de-si quando conhece suas potencialidades e é livre para realizá-las, processo que se realiza pelo confronto entre indivíduos em sua relação de trabalho. O trabalho surge então como verdadeira forma de liberdade.⁶

A forma não se torna um outro que a consciência pelo fato de se ter exteriorizado, pois justamente essa forma é seu puro ser-para-si, que nessa exteriorização vem-a-ser ela a verdade. Assim, precisamente no trabalho, onde parecia ser apenas um sentido alheio, a consciência, mediante esse reencontrar-se de si por si mesma, vem-a-ser sentido próprio.⁷

O indivíduo, ao buscar sua satisfação egoísta na sociedade civil, capacitará também os demais a aproveitar essa conquista, pois aquela relação de dependência coletiva provoca um envolvimento universal na riqueza angariada. Embora o indivíduo aja com o único intuito de satisfazer (*befriedigen*) as próprias necessidades, nessa

⁶ “Ora, a liberdade, segundo Hegel, passa necessariamente pelo trabalho, pela transformação da exterioridade natural em interioridade humana. Permanecer junto a um estado de natureza pretendidamente livre equivale à recusa de viver e de apreender as contradições de um mundo novo, o único existente” (ROSENFELD, 1983, p. 178).

⁷ “Die Form wird dadurch, daß sie *hinausgesetzt* wird, ihm nicht ein anderes als es; denn eben sie ist sein reines Fürsichsein, das ihm darin zur Wahrheit wird. Es wird also durch dies Wiederfinden seiner durch sich selbst *eigener Sinn*, gerade in der Arbeit, worin es nur *fremder Sinn* zu sein schien” (HEGEL, 1994, p. 154).

busca cria-se um círculo recíproco de satisfação, em que o egoísmo individual acaba servindo também à satisfação dos demais membros da sociedade civil.

A partir daquilo que foi exposto, nota-se que o individualismo egoísta, no sentido de perseguir satisfação pessoal, funciona como motor na sociedade capitalista moderna desde suas origens, utilizando a leitura hegeliana, e esse motor articula a busca pela satisfação de dois modos: pela negociação e fruição de bens e pela elaboração de bens. Em ambas as medidas, a pessoa contribui para a riqueza geral, produzindo bens ou consumindo-os. A dificuldade dessa dialética está em manter um equilíbrio sustentável, e o que se verificaria nos séculos seguintes, sobretudo na contemporaneidade, é uma pendência da busca de satisfação pelo consumo. Aqui se abre o risco do desafio para a sustentabilidade, pois uma sociedade sustentável precisa de indivíduos que produzam, sintam-se satisfeitos também elaborando e contribuindo pelo trabalho. A sustentabilidade contemporânea, então, exige a retomada de uma ética da busca pela satisfação pelo trabalho, a partir da ideia de que o indivíduo pode se sentir feliz e realizador também ao mediar sua relação com o mundo.

2 SOCIEDADE E VIDA DE CONSUMO

Vive-se um período definido por muitos como *pós-modernidade*, um termo de difícil definição precisa, mas que no meio de diversas definições e características apresentadas por diferentes autores (inclusive por alguns que não usam o termo, mas também realizam análises e críticas à cultura contemporânea), um dos elementos que frequentemente aparece como central é o consumismo, fazendo com que alguns autores definam a atual sociedade como sociedade de consumo.

Para definir as condições da pós-modernidade e discutir as transformações do mundo moderno nos últimos tempos, o sociólogo Bauman (2001, p. 41) prefere usar a expressão “modernidade líquida”, por considerar “pós-modernidade” um conceito ideológico. Escolhe o “líquido” como metáfora para ilustrar o estado dessas mudanças: facilmente adaptáveis, fáceis de serem moldadas e capazes de manter suas propriedades originais. As formas de vida moderna, segundo ele, se assemelham pela vulnerabilidade e fluidez, incapazes de manter a mesma identidade por muito tempo, o que reforça esse estado temporário das relações sociais.

De acordo com Livia Barbosa, em sua obra “Sociedade de consumo”, “todo e qualquer ato de consumo é essencialmente cultural”, e é por meio do consumo individual e local de cada homem que ocorrem alterações nas “forças globais de produção, circulação, inovação tecnológica e relações políticas”. No entanto, no mundo moderno, o consumo se tornou o foco central da vida social. Práticas sociais, valores culturais, ideias, aspirações e identidades são definidas e orientadas em relação ao consumo em vez de e para outras dimensões sociais como trabalho, cidadania e religião (BARBOSA, 2004, p. 13).

A sociedade atual, a sociedade do consumo, não surgiu após a Revolução Industrial e em virtude das invenções, facilidades e ofertas trazidos por ela. As grandes invenções tecnológicas teriam ocorrido simultaneamente e somente após uma mudança da relação do homem para com a necessidade e anseio de adquirir bens e produtos. Diante disso, para Livia Barbosa (2004), não foram essas invenções que criaram as condições materiais para as pessoas consumirem mais. Por isso, Zygmunt Bauman e Campbell acreditam que a fase de consumo exacerbado por que passa a sociedade moderna é caracterizada e tem origem na primazia da emoção e do desejo, o que faz com que se procure mais a gratificação destes do que a satisfação de necessidades. Além disso, há ainda o individualismo, que “atribui um valor extraordinário ao direito dos indivíduos de decidirem por si mesmos que bens e serviços desejam obter” (BARBOSA, 2004, p. 49).

Dessa forma, a busca individualista pelo prazer de ter seus desejos satisfeitos gera total desequilíbrio na forma de vida do homem, uma vez que “enquanto as necessidades de uma pessoa podem ser objetivamente estabelecidas, os [...] desejos podem ser identificados apenas subjetivamente”, sendo assim “o desejo dos consumidores é experimentar na vida real os prazeres vivenciados na imaginação, e cada novo produto é percebido como oferecendo uma possibilidade de realizar essa ambição” (BARBOSA, 2004, p. 49).

Como tal anseio grande parte das vezes não é alcançado, justamente em função da ideologia consumista, da dinâmica de mercado e da chamada democratização do consumo, a velocidade com que os estilos se alteram diminui a vida útil dos produtos, fazendo com que um produto recém-adquirido se torne obsoleto e condenado à substituição sem ao menos ter perdido sua utilidade.

O problema, então, encontra-se na formação e nos princípios do indivíduo. Atualmente, os compradores consomem apenas com o intuito de satisfazer seus desejos, e o mercado sabe que “o preço que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos” (BAUMAN, 2008, p. 18). Como visto, o homem moderno é um ser individualista, e as empresas especialistas em suscitar desejos que não existem ou existiriam no ser humano e afirmar podê-los satisfazer. A reunião dessas circunstâncias faz o alto preço ser pago muito mais pelo meio ambiente do que pelo próprio sujeito.

O grande problema é que o homem do humanismo, aquele que vivia em harmonia com a natureza e com seus semelhantes, no seio de instituições cuja tutela não discutia, sobreviveu. Agora a necessidade se libertou da natureza, engendrando no homem uma paixão de possuir e um espírito de ambição que alimenta, por sua vez, a corrida ao poder. Transbordando os limites da necessidade natural, o interesse prolifera e contamina rapidamente todo o tecido social. As instituições que tinham tradicionalmente a tarefa de contê-lo se apresentam, contudo, como os instrumentos de uma vasta manipulação, tendendo a manter o poder dos mais fortes (SOËTARD, 2010, p. 14).

Além disso, essa perda do contato do homem com a natureza e o apoio das instituições na continuação da cultura do consumo fizeram com que os homens acreditassem ser senhores de si, independentes e alheios aos demais e ao ambiente a sua volta. É possível notar que não há real existência de um universo no qual predomina a autonomia de escolha e a soberania do consumidor como preconizam as propagandas e os vendedores.

O poder de escolha do indivíduo na esfera do consumo nas sociedades pós-tradicionais tem sido campo de debate sobre sua real liberdade de escolha ou submissão a interesses econômicos maiores que se escondem por trás do marketing e da propaganda. Será o consumo uma arena de liberdade e escolha ou de manipulação e indução? Terá o consumidor efetivamente escolha? Ele é súdito ou soberano, ativo ou passivo, criativo ou determinado? (BARBOSA, 2004, p. 35).

Sendo, então, por meio dela, que as presentes e futuras gerações poderão ter seus direitos assegurados, em especial os direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, buscando sempre o consumo controlado, ou seja, o consumerismo. Como destaca Gilles Lipovetsky (2007, p. 33), à medida que as sociedades enriquecem, surgem incessantemente novas vontades de consumir.

Quanto mais se consome, mais se quer consumir. A época da abundância é inseparável de um alargamento indefinido da esfera das satisfações desejadas e de uma incapacidade de eliminar os apetites de consumo, sendo toda saturação de uma necessidade acompanhada imediatamente por novas procuras.

Já Zygmunt Bauman (2001, p. 22) afirma que se vive em uma modernidade líquida, que difere dos períodos anteriores em que havia solidez. O sólido é um corpo que é obrigado a ocupar determinado lugar no tempo e no espaço. Ele não pode estar aqui e ali ao mesmo tempo. O sólido representa as instituições da Idade Moderna. O sólido é a instituição fixada em um lugar, é limitada, de tal forma que o interesse é que as pessoas se situem dentro daquele espaço limitado para que assim sejam mais facilmente vigiadas e controladas.

Anthony Giddens nomeia a pós-modernidade como alta modernidade, pois para ele existe uma expansão das instituições que permeavam o período moderno. O homem, que antes tinha de conviver com sua cidade, sua região, agora precisa confrontar a cultura e as pessoas de toda a sociedade. Isso torna o homem muito mais vulnerável a se firmar em uma tendência ou identidade alheia (GIDDENS, 2002, p. 20).

A característica mais proeminente da sociedade de consumidores, ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta, é a “transformação dos consumidores em mercadorias” (BAUMAN, 2008, p. 20). Destaca Lipovetsky que não é o consumismo como um todo que deve ser criticado, mas seu excesso e seu imperialismo que constituem obstáculos ao desenvolvimento da diversidade das potencialidades humanas. A sociedade hipermercantil deve ser corrigida e enquadrada, e não eliminada. Nem tudo é para ser rejeitado, muito é para ser reajustado e reequilibrado, a fim de que a ordem tentacular do hiperconsumo não esmague a multiplicidade dos horizontes da vida (LIPOVETSKY, 2007, p. 370).

3 PERSONALIDADE, FELICIDADE E CONSUMO: AVANÇO OU RETROCESSO?

Além do estudo a partir da sociedade, outra forma de se estudar o fenômeno do consumismo é analisando a relação da personalidade do indivíduo com o consumo (FIRAT, 2013). Personalidade, de acordo com Davidoff (1983, p. 507), significa “os

padrões relativamente constantes e duradouros de perceber, pensar, sentir e comportar-se, os quais parecem dar às pessoas identidades separadas”.

Tendo em vista a sociedade de consumo em que se vive, Erich Fromm (2008, p. 24) destaca que a sociedade é devotada à aquisição de propriedade e obtenção de lucro; raramente se vê alguma evidência do modo de existência de ser, e a maioria das pessoas vê o ter como o modo mais natural da existência, até mesmo como o único modo aceitável de viver. Isso faz com que seja especialmente difícil para as pessoas compreender a natureza do ser, e até mesmo entender que ter é apenas uma orientação possível.

Fromm (2008, p. 59) explana que houve uma mudança no modo de consumir. Antigamente, tudo que uma pessoa possuía ela apreciava, cuidava e usava até os limites de sua existência. Hoje o consumo é enfatizado, não a preservação, e comprar se tornou um comprar e jogar fora. Seja o objeto um carro, um vestido, um aparelho, depois de usar um tempo, o indivíduo se cansa e está ansioso em se livrar do velho e comprar o modelo mais novo.

Thomas O’Guinn e Ronald Faber (1989, p. 147-150) analisaram o fenômeno da compra compulsiva, identificando que os compradores compulsivos compram não para obter utilidade ou um serviço do bem comprado, mas para obter gratificação pelo processo de compra em si. A compra compulsiva serve principalmente para aliviar ansiedades e infelicidades.

Segundo O’Guinn e Faber (1989), o consumo compulsivo apresenta certa repetição e ocorre devido à ansiedade, à depressão e ao tédio dos consumidores. Viciados em compras dependem do consumo excessivo da mesma maneira que um viciado busca drogas ou álcool. Os referidos autores conduziram uma pesquisa empírica, por meio de questionário, identificando alguns aspectos da personalidade dos compradores compulsivos. Eles identificaram que compradores compulsivos possuem baixa autoestima, como se sentir mau, culpado, pouco atraente e sem uma clara identidade (O’GUINN; FABER, 1989, p. 153).

O problema do sentimento de identidade é descrito por Erich Fromm como a própria condição da natureza humana e é fonte dos impulsos mais intensos. Assim, não se pode estar sem o sentimento do eu, fazendo com que o indivíduo busque fazer quase qualquer coisa para adquiri-lo. A forte paixão por *status* muitas vezes é

mais forte do que a necessidade de sobrevivência física (O'GUINN; FABER, 1989, p. 59).

Analisando as consequências emocionais, O'Guinn e Faber identificaram que compradores compulsivos frequentemente desenvolvem sentimentos de vergonha ou culpa associados com seu comportamento. Sentimentos de alienação, problemas jurídicos e dificuldades no casamento também aparecem como consequências da compra compulsiva. Há ainda um forte sentimento de solidão e alienação das outras pessoas. Os compradores compulsivos frequentemente têm vergonha de seu comportamento e sentem que os outros não entenderiam e, às vezes, se descrevem como não amados e rejeitados em razão de seus comportamentos (O'GUINN; FABER, 1989).

Uma das piores consequências seria o sentimento de frustração, de não ser capaz de controlar o próprio comportamento. Alguns compradores compulsivos descrevem o sentimento de ser incapaz de parar como extraordinariamente assustador e impossível para outros entenderem. Pensamentos que emergem dentro do horizonte cognitivo moldado pelas práticas diárias dos consumidores invariavelmente acentuam o agudo interesse pelo mercado consumidor e ampliam-lhe os poderes de sedução. Ao contrário do processo produtivo, o consumo é uma atividade inteiramente individual. Ele também coloca os indivíduos em campos opostos, em que frequentemente se atacam (O'GUINN; FABER, 1989, p. 155).

Os “demônios interiores” desse tipo de sociedade nascem dos poderes de sedução do mercado consumidor. A sociedade de consumidores não pode dispensar essa sedução mais do que a sociedade de produtores a poderia dispensar, graças à vigência da regulamentação normativa. Por essa mesma razão, não pode permitir-se declarar combater a tendência do mercado de elevar os sonhos e desejos dos consumidores a um estado de frenesi e alçá-los às nuvens, por mais prejudicial que essa tendência possa revelar-se à forma de ordem em que se radica. E prejudicial à ordem ela o é, tanto quanto lhe é indispensável (BAUMAN, 1998, p. 54).

Os sentimentos de ansiedade e de solidão por trás do comportamento consumista dos indivíduos foram identificados como características do homem moderno por Rollo May (2009, p. 4), que afirma que o principal problema do homem moderno é o vazio, é não saber o que quer e frequentemente não ter a mínima ideia do que sente.

O consumo abundante é a marca do sucesso e a estrada que conduz diretamente ao aplauso do público e à fama. Possuir e consumir determinados objetos, e adotar certos estilos de vida, é a condição necessária para a felicidade, talvez até para a dignidade humana; essa é a sensação da maioria dos consumidores. Contudo, Bauman (2014) destaca em sua obra “Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida” que a sociedade é tão influenciada pelo consumo e pelos desejos que se esquece de sua origem e de seu entorno, tornando-se insensível com o próximo e consigo mesmo; adoce a cada dia, na ânsia de conquistar mais e mais seu espaço e sobreviver na sociedade de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de consumo vem provocando um comportamento generalizado e ao mesmo tempo individualizado de consumo desmedido e impensado, alcançando a exasperação da moda a uma alta taxa de descarte de mercadorias. A obsolescência programada, quando o fabricante planeja “o envelhecimento de um produto”, ou seja, programa “quando determinado objeto vai deixar de ser útil e parar de funcionar, apenas para aumentar o consumo”, é apenas um exemplo das estratégias para garantir a compra constante de bens que movimentam o mercado.

O consumidor não está mais atento à qualidade e durabilidade do produto que consome; ele o adquire, como visto anteriormente, com o objetivo de satisfazer seus desejos. Assim, verifica-se a clara transição entre a sociedade tradicional para a sociedade de consumo. A insatisfação dos desejos instáveis e rapidamente mutáveis do consumidor o leva a descartar os objetos que comprou com a promessa de cumprir essa tarefa. Vê-se como, com apenas uma única situação ocasionada pela cultura do consumo, o meio ambiente e os direitos dos indivíduos são comprometidos.

A insaciabilidade dos desejos supérfluos do homem contemporâneo aqui gera toneladas de resíduos que devem ser removidas e que muitas vezes não têm a destinação adequada, acarretando enorme ônus ao planeta e a todas as espécies. Assim, é possível constatar que, como já destacado por Fritjof Capra, tudo está relacionado e cada ação tem uma reação, que o homem vive em uma grande teia.

Diante das inúmeras projeções e conceitos distorcidos pelo ser humano, é elementar a tomada de consciência do lugar que ele ocupa no planeta para que não se

deixe influenciar pelas culturas insustentáveis e consumistas, e venha a prejudicar o meio ambiente e as futuras gerações.

No entanto, essa retomada de consciência sustentável exige, conforme explicitado a partir de Hegel, o reforço da ética da busca pela satisfação pelo trabalho, enaltecendo não apenas o consumo irresponsável do planeta, mas também a responsabilização do humano como hóspede responsável e, portanto, coprodutor do planeta. Assim, ao sentir felicidade por trabalhar, produzir, gerar para si, ajudará na manutenção dos ecossistemas. A redução da influência do consumismo e de seus impactos na sustentabilidade pode ser feito a partir da ênfase da ética pelo trabalho, abrindo caminho a uma satisfação pessoal de realizar a obra.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

CAPRA, Fritjof. **Teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2010.

DAVIDOFF, Linda. **Introdução à psicologia**. São Paulo: McGraw-Hill, 1983.

FIRAT et al. Consumption, Consumer Culture and Consumer Society. **Journal of Community Positive Practices**, Bucharest, v. 13, n. 1, p. 182-203, 2013.

FROMM, Erich. **Psicoanálisis de la sociedad contemporánea**. 6. ed. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1964.

FROMM, Erich. **To have or to be?** London; New York: Continuum, 2008.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

HEGEL, Georg W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis: Vozes, 2005.

HEGEL, Georg W. F. **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982 (Werke in zwanzig Bänden 7) [mit Hegels eigenhändigen Notizen und den mündlichen Zusätzen], auf der Grundlage der Werke von 1832-1845 neu edierte Ausgabe Redaktion Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel.

HEGEL, Georg W. F. **Linhas Fundamentais da filosofia do direito ou Direito Natural e ciência do estado em compêndio (1820)** – Introdução. Tradução e notas de Marcos Lutz Müller, em *Analytica*, v. 1, n. 2, 1994, p. 107-161.

HEGEL, Georg W. F. **Linhas Fundamentais da filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em compêndio** – primeira parte, o direito abstrato. Tradução, introdução e notas de Marcos Lutz Müller. *Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução* n° 5. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2003.

HEGEL, Georg W. F. **Linhas Fundamentais da filosofia do Direito ou Direito natural e ciência do estado em compêndio** – segunda parte, a moralidade. Tradução, introdução e notas de Marcos Lutz Müller. *Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução* n° 5. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2003.

HEGEL, Georg W. F. **Linhas Fundamentais da filosofia do Direito ou Direito natural e ciência do estado em compêndio** – terceira parte, a eticidade – a segunda seção, a sociedade civil-burguesa. Tradução, introdução e notas de Marcos Lutz Müller. *Textos Didáticos* n° 21. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1996.

HEGEL, Georg W. F. **Linhas Fundamentais da filosofia do Direito ou Direito natural e ciência do estado em compêndio** – terceira parte, a eticidade – terceira seção, o Estado. Tradução, introdução e notas de Marcos Lutz Müller. *Textos Didáticos* n° 21. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1998.

HEGEL, Georg W. F. **Phänomenologie des Geistes**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986 (Werke in zwanzig Bänden, 3) auf der Grundlage der Werke von 1832-1845 neu edierte Ausgabe, Redaktion Eva Moldenhauer und Karl Markus Michel.

LÉCRIVAIN, André. **Hegel et L'Éthicité**: commentaire de la troisième partie des Principes de la Philosophie du droit. Paris: Librairie Philosophique, 2001.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MAY, Rollo. **Man's search for himself**. New York; London: W. W. Norton & Company, 2009.

O'GUINN, Thomas C.; FABER, Ronald J. Compulsive Buying: A phenomenological exploration. **Journal of Consumer Research**, Chicago, v. 16, n. 2, p. 147-157, set. 1989.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Conceito, 2015.

ROSENFELD, Denis. **Política e liberdade em Hegel**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SOËTARD, Michel. **Jean-Jacques Rousseau**. Tradução de Verone Lane Rodrigues. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4675.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2018.

8. A HARMONIA COM A NATUREZA E A EMERGÊNCIA DO BEM VIVER: PERCURSOS PARA UM NOVO MUNDO POSSÍVEL



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-8>

Marcia Maria dos S. Souza Fernandes¹

INTRODUÇÃO

Em 2001, foi publicada a segunda edição da obra “Saber ambiental” do professor Enrique Leff, na qual ele trazia reflexões sobre sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Naquela época, ainda não havia se passado nem uma década da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992. Todavia, as provocações do autor já demonstravam que era impossível tratar da temática ambiental sem considerar aspectos sociais, econômicos e políticos que permeiam a vida em sociedade.

Nesse sentido, percebe-se uma tensão entre o que teoricamente se definiu como desenvolvimento, à luz de uma teoria econômica liberal, e o conteúdo inserto no conceito de desenvolvimento sustentável, ainda que nesse conteúdo se observe nitidamente o propósito de compatibilizar a efetivação de desenvolvimento e o denominado meio ambiente.

A ideia de desenvolvimento sustentável mencionada no Relatório Brundtland de 1987, conhecido como “Nosso futuro comum”, se alicerçam em dois conceitos-chaves que dizem respeito às necessidades, sobretudo às dos mais pobres do mundo, e à “noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõem ao meio ambiente” (ONU, 1987, p. 46).

Na seara do Direito Internacional, a formalização das ideias referentes ao desenvolvimento sustentável ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, em 1992, com a afirmação da observância ao

¹ Mestranda em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Membro do Grupo de Pesquisa em Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina (Repjaal), Bolsista Funcap. Advogada

Princípio do Desenvolvimento Sustentável em pelo menos 12 dos 27 princípios pactuados.

Nesse contexto, e como bem asseveram Ana Carla Freitas, Ivana Pequeno dos Santos et al. (2018, p. 66), o desenvolvimento sustentável “tenta conciliar desenvolvimento econômico e equilíbrio ecológico” e assenta-se no pilar fundamental da construção de uma “modernidade ética de inclusão”.

Vislumbra-se, portanto, que, ao menos na teoria, o propósito do modelo de desenvolvimento no qual a sociedade está imersa é que ocorra o chamado progresso tecnológico, científico e social, em sintonia e com observância ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressão inserida no texto constitucional brasileiro.

Contudo, diversos são os exemplos em que a falência desse propósito se revela de maneira contundente. Veja-se, por oportuno, o caso da busca de energia não renovável para substituir ou suplementar o uso de combustível fóssil no Brasil, como a exploração de “folhelho oleífero”, incorretamente denominado “xisto”, segundo o que assevera a geóloga Nilza A. Freres Stipp (1984, p. 50).

Sem olvidar a incorreção semântica apontada pela autora, a expressão popularizou-se mundialmente. Em recente estudo e análise sobre os impactos da exploração do gás xisto no Brasil, foi verificado que a viabilidade ambiental da industrialização do xisto é ainda um fator restritivo, pois, apesar das inovações tecnológicas no processo de exploração e tratamento dos rejeitos, persistem os “altos custos envolvidos com a mitigação dos impactos causados pelo processo de mineração” (FREITAS; ARAÚJO; SANTOS; 2019, p. 18).

O problema do uso dos combustíveis fósseis e do lançamento de gás de efeito estufa na atmosfera é dos fatores que mais têm preocupado a comunidade científica, em especial o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (IPCC), o qual, no resumo para formuladores de políticas referentes ao relatório de 2018, asseverou a imprescindibilidade de estagnar o aquecimento global em 1,5°C para assegurar uma sociedade mais sustentável e equitativa (IPCC, 2019).

Nesse contexto de busca pela compatibilização entre proteção ambiental e desenvolvimento, retoma-se o início da reflexão proposta neste ensaio e rememora-se o cenário de complexidade ambiental que Enrique Leff anunciava nos anos 2000. Uma complexidade que caminhou para a maior crise sistêmica da atualidade e uma crise civilizatória de proporções não apenas mundial, mas, segundo ele, planetária. Uma

crise sistêmica porque revela a conjunção sinérgica de todas as crises, a saber: crise econômica e financeira; ecológica, ambiental, climática e epidemiológica; ontológica, moral e existencial (LEFF, 2020, p. 2).

Neste ano de 2020, a população mundial sente na pele e na limitação do direito de ir e vir os reflexos do agravamento da crise sistêmica com a chegada de uma pandemia originada pela propagação do vírus causador da Covid-19, conforme anunciado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em janeiro de 2020.

Ao mesmo tempo em que surgem diversas orientações para viabilizar a segurança dos mais vulneráveis e as medidas sanitárias de saúde que impõem o isolamento social necessário a barrar a propagação do vírus, vislumbra-se no auge da crise e da imposição de pausa uma oportunidade de refletir e repensar a relação entre os seres que habitam o planeta Terra.

Como já anunciava Arturo Escobar (2018, p. 3), é preciso compreender que a noção de viver é profundamente relacional e que qualquer estratégia para promover ou restaurar a saúde necessita de uma visão sistêmica apoiada nas cosmovisões de muitos povos indígenas.

Da mesma forma, é preciso enxergar a compreensão ontológica de cada ser e compreender os aportes epistemológicos e filosóficos que geram e nutrem os valores da vida em sociedade e condicionam a relação entre os seres humanos e não humanos. Indagar por que a relação entre os seres da Terra se pauta em uma perspectiva hierarquizada na qual o ser humano é posto no topo da pirâmide, enquanto a natureza é vista exclusivamente como meio instrumental a atender às necessidades humanas.

Perquirir as sutilezas do discurso semântico que legitima e reforça essa ideia de instrumentalização e de dicotomia entre o ser humano e a natureza, a qual, no campo do direito, se releva pelos usos de termos como “meio ambiente”, “recursos hídricos”, “bem”, todos revelando o sentido de apropriação, de sujeição e de quantificação monetária. Não é exatamente na Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos em que águas são taxativamente elencadas como “bem de valor econômico”?

Faz-se, portanto, necessário refletir e identificar como o “discurso de representação simbólica que conforma o ethos de uma determinada organização”, constituído a partir das representações sociais reais e imaginárias que se julga ser positivamente compartilhadas por uma sociedade, influencia na relação entre os seres (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 16).

No mesmo sentido, Belinda Cunha et al. (2015, p. 46) defendem que a atribuição de significados (aos seres) está intrinsecamente ligada à forma de conhecer o mundo. Caminha-se para outro aspecto relacionado à crise planetária e que diz respeito à ideia de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico (SMITH, 1996, p. 10), bem como de progresso e acumulação de riqueza, ainda que os frutos dessa riqueza não possam ser distribuídos de forma igualitária entre todos os agentes que compõem a vida comunitária (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 210).

O cenário que se afigura parece, portanto, exigir muito mais capacidade de indagação e de reflexão do que a apresentação de respostas apressadas e definitivas, haja vista que as perguntas mobilizadoras podem lançar luzes a novos caminhos possíveis de construções coletivas que permitam a coexistência harmônica entre os seres.

2 A HARMONIA COM A NATUREZA E A EMERGÊNCIA DO BEM VIVER

A complexidade a que Enrique Leff se reportou nos anos 2000 caminhou para uma crise sistêmica e uma crise planetária, agravada pelo surgimento de uma doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que ganhou proporções internacionais e, no dia 30 de janeiro de 2020, foi caracterizada como uma doença pandêmica, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OPAS, 2020).

Visando conter a disseminação do vírus e a propagação da doença, determinou-se como medida sanitária o isolamento social com a expressa recomendação de ficar em casa. Dentro do campo de investigação ao qual o presente artigo se propõe, pode-se ampliar o conceito de casa e regressar às raízes, às manifestações sociais e culturais imanentes ao povo latino-americano, e nelas identificar como os povos originários se relacionavam com a natureza antes do processo de colonização.

Essa ampliação de percepção e de investigação mostrará que nem sempre a hierarquia entre os seres foi condicionante dessa relação, e nem sempre a natureza foi vista como mero elemento de deleite ou usufruto às satisfações humanas. Como rememora Walter Mignolo (2007, p. 16), “*la historia del mundo puede contarse de muchas maneras desde la perspectiva de la modernidad, pasando por alto la de la colonialidad*”.

Nesse contexto, cabe mais uma indagação: o que de fato foi impulsionador para que agíssemos, enquanto humanidade, como seres apartados da Natureza e aptos à sua apropriação e exploração? Como se asseverou anteriormente, a história do mundo pode ser contada sob diversas perspectivas, desde um olhar que se pauta nos marcos teóricos da modernidade, até perspectivas que abordam o aspecto da colonialidade. Aqui, para precisão dos termos utilizados, compreende-se a colonialidade como um padrão de poder hegemônico (QUIJANO, 2019, p. 260).

Nesse sentido, a ideia de que a partir de um estado de natureza chegou-se à culminação de uma trajetória civilizatória levou os europeus ocidentais a se perceberem como os modernos da humanidade, de sua história, e ao mesmo tempo como os povos mais avançados de sua espécie, identificando o restante da espécie humana como uma categoria, por natureza, inferior e por isso atrasada (QUIJANO, 2019, p. 269).

A respeito do tema, Agustín Grijalva (2009, p. 115) afirma que foi justamente a construção da ideia de um Estado Nacional, o qual desconsiderava os povos indígenas, ignorando-os ou pretendendo integrá-los a uma cultura nacional homogênea, que refutou os saberes ancestrais, o conhecimento e a relação que esses povos mantinham e mantêm com a natureza.

A colonização destruiu as bases materiais dessas sociedades e lutou contra suas culturas e visões, sobretudo com argumentos e símbolos religiosos, realizando um verdadeiro genocídio combinado com etnocídio. Um dos efeitos da colonização foi a supressão da língua originária dos povos tradicionais, indicando que pelo menos 30% da população nativa do Equador não fala a língua mãe (HOUTART, 2011, p. 58).

Da mesma forma que houve o chamado etnocídio, fala-se também do epistemicídio (SANTOS, 2009, p. 52), assim como da existência de uma linha abissal entre os conhecimentos ditos válidos ou submetidos ao crivo da veracidade e aqueles que nem sequer são considerados como conhecimento, em razão de estar à margem do que a ciência moderna preconizou como válido ou aferível. “Refiro-me aos conhecimentos populares leigos, plebeus, camponeses, ou indígenas do outro lado da linha. Eles desaparecem como conhecimentos relevantes ou comensuráveis por se encontrarem para além do universo do verdadeiro e do falso” (SANTOS, 2009, p. 25).

Os saberes e conhecimentos tradicionais que destoavam da visão colonizadora eurocêntrica foram suprimidos e invisibilizados, de acordo com os autores acima

citados, estendendo-se essa percepção à relação com a natureza que os povos originários haviam estabelecido no período pré-colonial. Wolkmer e Ferrazo (2017, p. 42) salientam que o modelo de produção pré-colonial tem uma forte relação com a cosmovisão, que se assenta na perspectiva de que cada pessoa constitui um elemento indissociável da natureza, daí porque não se fala em individualismo nem tampouco em exploração e dominação daquela. “O sentido da existência de cada pessoa se efetiva no convívio com a sua comunidade – ayllu – e na coexistência harmônica com os outros componentes da natureza” (WOLKMER; FERRAZO, 2017, p. 42).

Percebe-se, portanto, que a relação hierarquizada e de sujeição da natureza é algo que nem sempre permeou o vínculo entre os seres na América Latina. A ideia de dicotomia, de separação entre homem e natureza é muito mais fruto de um pensamento forjado na modernidade eurocêntrica e antropocêntrica do que nas tradições e costumes dos povos originários latino-americanos.

A propósito, a insurgência dos invisíveis sociais (SANTOS, 2010, p. 14) como movimentos emancipatórios, sobretudo na década de 1990, trouxe para o cenário social, jurídico e político a forma de ser e de viver dos povos originários, especialmente dos povos indígenas. Os movimentos emancipatórios na América Latina surgem para cumprir as promessas democráticas e implementar o projeto descolonizador e romper com a lógica liberal-individualista das constituições políticas, reinventando “o espaço público a partir dos interesses e necessidades das maiorias alijadas historicamente dos processos decisórios” (POMPEU; SABOYA, 2018, p. 3).

Nesse sentido, o constitucionalismo latino-americano resgata para o campo da jurisdição o sentir/pensar das cosmovisões andinas cimentadas do buen/vivir ou vivir/bien (MAMANI, 2015), como se pode verificar nos textos das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009. As concepções de vivir bien/buen vivir dizem respeito às tradições e manifestações culturais dos diversos povos indígenas existentes na América Latina, as quais vão enriquecendo e explicando a proposta.

Fernando Hunacuni Mamani (2015, p. 83) rememora, inclusive, que os termos vivir bien/buenvivir foram traduzidos para o espanhol a partir das expressões presentes nas nações *aymara* e *quéchua*, como “*suma qamaña, sumak kawsay*”.

[...] *otras naciones desde sus idiomas ancestrales, desde su cosmovisión y experiencias de cada pueblo han traducido como: ‘vida em plenitude’, ‘vida armoniosa’, ‘vida em equilibrio’; ‘caminhar em la beleza’, sin embargo todas las*

naciones ancestrales tenemos un mismo paradigma, 'El paradigma comunitario de la cultura de la vida' (MAMANI, 2015, p. 83).

Sem olvidar que a proposição de um novo paradigma rompe com a ideia de centralidade ao ser humano e coloca em evidência valores subjogados no contexto atual da vida em sociedade, é importante que se ressalte que esse novo paradigma tampouco tem o condão de romantizar as relações fazendo apologia a retrocesso no tempo e ao reencontro com um mundo absolutamente apartado das influências tecnológicas que norteiam a vida em sociedade.

Como assevera Alberto Acosta (2019, p. 81), “o Bem Viver é um processo em construção e reconstrução que encerra processos histórico-sociais de povos permanentemente marginalizados”. Diz respeito à reivindicação do passado e do presente dos povos e nacionalidades indígenas, tendo como ponto de partida as distintas maneiras de ver a vida e de se relacionar com Terra, com os seres humanos e não humanos.

Nesse processo de olhar para o passado, colocar-se no presente e imaginar um outro mundo possível é fundamental para reconhecer que o bem viver supera o conceito tradicional de desenvolvimento, revelando seus erros e limitações, inclusive na contradição dos países que se dizem desenvolvidos, industrializados e convivem com profundas disparidades sociais e com o fosso que separa ricos e pobres (ACOSTA, 2019, p. 32).

Emerge do conteúdo do bem viver a interculturalidade, as práticas econômicas e solidárias, o respeito à existência de todos os seres, assim como o horizonte comum de viver em harmonia com a natureza. Nesse sentido, a harmonia com a natureza, expressão presente nos documentos e tratados internacionais voltados à proteção ambiental, vai ganhando contornos distintos e conteúdo diferenciado daquele que o preenchia à luz de um paradigma antropocêntrico.

Por ocasião da Declaração da Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano em 1992, foi celebrado o Princípio 1º, que assevera: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (ONU, 1992). Observa-se que a harmonia com a natureza a que se reporta o Princípio 1º da Declaração da Rio 92 está muito mais para complementar a ideia do princípio da sustentabilidade, enquanto norteador da ideia

de compatibilizar o desenvolvimento com o equilíbrio do ecossistema, como forma de “integrar o meio ambiente com os seres humanos” (DINNEBIER; SENA, 2017, p. 101).

Sucedede que a harmonia com a natureza, enquanto princípio emergente de uma visão ancestral comunitária, não se propõe como complementar, mas como sucedâneo de uma percepção ancorada na ideia de desenvolvimento sustentável, posto que rompe com o paradigma antropocêntrico e propõe um novo giro na produção do conhecimento e do saber.

Nesse sentido, Germana Moraes (2018, p. 77), ao tempo em que apresenta o giro ecocêntrico como paradigma norteador da produção do conhecimento e da relação entre os seres, assevera que há uma “tendência no domínio do soft Law de o princípio *Harmonia com a Natureza* suceder o princípio do desenvolvimento sustentável, como paradigma não antropocêntrico, para este século”.

As reflexões da autora têm como referência os Diálogos Internacionais da Organização das Nações Unidas, no Programa Harmonia com a Natureza, criado a partir de uma proposta firmada pelo governo boliviano à Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 2009. Desse passo inicial, a ONU editou a Resolução A/RES/63/278, reconhecendo, por unanimidade, o Dia Internacional da Mãe Terra (ONU, 2009). Tal passo foi fundamental para que “os Estados membros, após o reconhecimento da Terra e de seus ecossistemas como nosso lar” expressassem sua convicção de que é necessário promover a harmonia com a natureza de modo a alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais (MORAES, 2018, p. 28).

O conteúdo do Programa Harmonia com a Natureza, cujo cerne, na América Latina, repousa no constitucionalismo latino-americano e no resgate das cosmovisões andinas que se fundamentam no bem viver (MORAES, 2018, p. 29), se assemelha à teoria Earth Jurisprudence de Thomas Berry, na América do Norte.

De acordo com Peter D. Bourdon (2013, p. 819), que investigou o pensamento ecológico de Thomas Berry, o propósito deste era valer-se da história como meio para “catalisar uma mudança de paradigma na cultura humana de uma visão antropocêntrica destrutiva da natureza, em direção a uma visão ecocêntrica”. Isso porque Berry afirma que o antropocentrismo é a causa da crise ambiental e que a narrativa cultural é a chave para a transformação social.

A teoria Earth Jurisprudence adota dois tipos de reflexões em sua filosofia de base (MELO, 2019, p. 416), sendo a primeira de caráter cientificista ancorada na teoria Gaia de James Lovelock, e a segunda, de matriz deontológica, “busca dar suporte à tese de que a natureza seria detentora de direitos, em razão do reconhecimento de uma dignidade intrínseca para a natureza” (MELO, 2019, p. 417).

Há uma convergência entre os conteúdos da Jurisprudência da Terra (*Earth Jurisprudence*) e da Harmonia com a Natureza, sobretudo no que diz respeito à reorientação de uma matriz produtora de conhecimento, que ainda é de base antropocêntrica, fato contraposto por ambas as linhas de pensamento. Todavia, enquanto na teoria Earth Jurisprudence há uma restrição da discussão sob o prisma teórico, na América Latina a proposição do pensamento do giro ecocêntrico se alia à prática emancipadora (MELO, 2019, p. 425), a qual foi fundamental para as mudanças no campo constitucional quanto ao reconhecimento dos direitos da natureza.

Essa prática emancipadora que ocorre na América Latina vai além do mero reconhecimento de dignidade aos seres não humanos, porém sencientes, como defende a filósofa Martha Nussbaum (2006, p. 6), para quem o reconhecimento dessa dignidade deve dar-se no campo apropriado de cada ordenamento jurídico: “*In general the capabilities approach suggests that it is appropriate for each nation to include in its constitution or other founding statement of principle a commitment to regarding nonhuman animals as subjects of political justice and to treating them in accordance with their dignity*”.

Embora reconheça que os animais não humanos são dotados de capacidades e de dignidade, a autora não defende que esses direitos sejam ampliados aos demais seres da natureza, ou a ela própria, pois esta não pode ser fonte direta de normas por não ser ética ou boa (NUSSBAUM, 2006, p. 5). Percebe-se, portanto, que a discussão teórica em torno do reconhecimento da dignidade de seres não humanos, a partir de uma matriz eurocêntrica, não alcança o sentido profundo da harmonia com a natureza, emergente do bem viver.

Para Alberto Acosta (2019, p. 84), o bem viver, como alternativa ao desenvolvimento, é uma proposta civilizatória que configura um horizonte de superação do capitalismo. Diz respeito a construir “uma vida em harmonia dos seres humanos consigo mesmos, com seus congêneres e com a Natureza” (ACOSTA, 2019, p. 85). Como observa Eduardo Gudynas (2019, p. 110), a visão do bem viver é integral,

tanto no aspecto social como no aspecto ambiental, razão pela qual assevera que um regime de desenvolvimento também vincula todos os sistemas (econômico, político, sociocultural, ambiental) com o horizonte do bem viver.

Ao constatar a crise civilizatória com a crise dos sistemas que dizem respeito à vida em sociedade, Enrique Leff (2020, p. 12) é contundente em suas conclusões no sentido de afirmar que a ruptura revolucionária com a ordem estabelecida requererá pensar em uma racionalidade produtiva harmônica com o metabolismo da vida.

Em voz uníssona com os autores latino-americanos citados neste artigo, os quais defendem o bem viver e a harmonia com a natureza como possibilidades à construção de um novo mundo possível e ao modelo de desenvolvimento posto, Leff (2020) também propõe a ruptura com o pensamento cartesiano que separa o ser humano e a natureza, ao categoricamente afirmar que o ser humano também é natureza.

CONCLUSÃO

O estudo e as reflexões sobre a temática ambiental necessariamente envolvem a consideração de aspectos sociais, econômicos e políticos que permeiam a vida em sociedade. Há uma tensão entre o conteúdo e a ideia de desenvolvimento construída à luz de uma teoria econômica liberal e a ideia de desenvolvimento sustentável construída desde a década de 1970, com o propósito de compatibilizar a efetivação de desenvolvimento econômico e equilíbrio ambiental.

No Brasil, um exemplo que revela a impossibilidade de aliança entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental à luz do princípio da sustentabilidade é a exploração de “folhelho oleígeno”, comumente conhecido como gás xisto. A busca por matrizes energéticas distintas das provenientes dos combustíveis fósseis se faz necessária em razão das alterações climáticas e suas consequências. Contudo, foi constatado que a viabilidade ambiental da industrialização do xisto é um fator restritivo em face dos altos custos envolvidos na mitigação dos impactos causados pelo processo de mineração.

A complexidade das questões ambientais culminou com uma crise civilizatória que compõe a crise dos sistemas que envolvem a vida em sociedade e que dizem respeito aos aspectos econômico e financeiro; ecológico e ambiental; climático e

epidemiológico; ontológico, moral e existencial. O agravamento dessa crise ocorreu neste ano de 2020, quando foi constatada a pandemia de Covid-19, que impôs o isolamento social ao mesmo tempo em que proporcionou reflexões sobre novas possibilidades de se relacionar com a natureza, a partir do conteúdo que se pode atribuir à orientação sanitária de “ficar em casa”. Percebeu-se que as origens históricas e as referências culturais dos povos latino-americanos, no período pré-colonial, não se coadunam com o pensamento eurocêntrico de cisão entre ser humano e natureza, e a instrumentalização desta.

De um paradigma ancestral comunitário traduzido por bem viver e com conteúdo aberto à construção, emergiu a harmonia com a natureza como princípio, não mais complementar, e sim sucedâneo à ideia de sustentabilidade e à racionalidade que veicula o desenvolvimento sustentável.

A harmonia com a natureza, nascida do giro ecocêntrico e do conteúdo do bem viver, acena para caminhos que impõem mudanças à relação entre os seres, rompendo com a ideia de instrumentalização construída ao longo da história, com os discursos e falas que reforçam a ideia de separação entre o ser humano e a natureza, finalmente trazendo para o campo da consciência e da práxis o sentir e pensar da condição de sermos natureza.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos possíveis. São Paulo: Elefante, 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Estratégia nacional e desenvolvimento. **Revista Economia Política**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 203-230, abr./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v26n2/a03v26n2.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BURDON, Peter D. The Earth Community and Ecological Jurisprudence. **Oñati Socio-Legal Series** [online], v. 3, n. 5, p. 815-837, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/256057660_Self_Community_and_Ecological_Jurisprudence>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nalbia Roberta de Araújo; MAIA, Lis Pereira; MAMEDE, Alex Jordan Soares. Enrique Leff: da ordem simbólica à dialética social para a sustentabilidade. In: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Leticia Gonçalves Dias; COSTA, Nálbia Roberta Araújo et al. (orgs.). **Os saberes ambientais, sustentabilidade e olhar jurídico**: visitando a obra de Enrique Leff. Caxias do Sul: Edues, 2015. Disponível em:

<https://www.academia.edu/22116285/Os_saberes_ambientais_sustentabilidade_e_olhar_jur%C3%ADdico_visitando_a_obra_de_Enrique_Leff>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DINNEBIER, Flávia França; SENA, Giorgia. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do Estado Ecológico de Direito. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. (Org.) **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza**. São Paulo: Instituto Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em:

<<http://www.cj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

ESCOBAR, Arturo. Healing the web of life: on the meaning of environmental and health equity. **International Journal of Public Health**, v. 64, p. 3-4, ago. 2018.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante; SANTOS, Thiago Flores dos. Direito, desenvolvimento sustentável e a exploração energética do gás de xisto no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 3, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/37691/32500>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; SANTOS, Ivana Pequeno dos; SANTOS, Jahyra Pequeno dos. O direito fundamental de acesso à água potável no Brasil. In: ANTUNES, Maria Cláudia de Souza Antunes; POMPEU, Gina Vidal Marcílio, FREITAS, Ana Carla Pinheiro (orgs.). **Gestão das águas: dignidade humana e sustentabilidade por meio do fortalecimento das cadeias de valor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019.

HOUTART, Francois. El concepto de sumak kausay (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Revista Ecuador Debate**, n. 84, p. 57-76, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/Houtart.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

IPCC. **Calentamiento Global de 1,5°C: resumen para responsables de políticas**. [S.n.]: OMM, PNUMA, 2019. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/sites/2/2019/09/IPCC-Special-Report-1.5-SPM_es.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2020.

IPCC. **Resumen para responsables de políticas: calentamiento global de 1,5°C**. [S.l.]: Grupo Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático, IPCC, 2019.

LEFF, Enrique. A cada quien su virus la pregunta por la vida y el porvenir de una democracia viral. **HALAC – Historia Ambiental Latinoamericana y Caribeña**, p. 1-31, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.halacsolcha.org/index.php/19>>. Acesso em: 27 maio 2020.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Vivir bien/buenvivir**: filosofía, políticas, estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales. 6. ed. La Paz: Instituto Internacional de Integración, 2015.

MELO, Alisson José Maia. Jurisprudência da terra, direitos da natureza e a ascensão da harmonia com a natureza: rumo ao direito ecocêntrico? **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 2, n. 9., p. 413-438, jan./abr. 2019.

MIGNOLO, Walter. **La idea de la America Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

NUSSBAUM, Martha. The moral status of animals. **Chronicle of Higher Education**, v. 52, n. 22, p. 6-8, 2006. Disponível em: <https://www.arcusfoundation.org/wpcontent/uploads/2014/09/The_Moral_Staus_of_Animals_by_Martha_Nussbaum_2006.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OLIVEIRA, Valdir de Castro; OLIVEIRA, Daniela de Castro. A semântica do eufemismo: mineração e tragédia em Brumadinho. **Reciis – Rev. Eletron. Comum. Inf. Inov. Saúde**, v. 13, n. 1, jan./mar. 2019. Disponível em: <<https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1783/2249>>. Acesso em: 30 maio 2019.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Organização das Nações Unidas, 14 jun. 1992. Disponível em: <<https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#4>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ONU. **International Mother Earth Day**: resolution. New York: ONU, 2009.

ONU. **Report of the World Commission on Environment and Development**: “our common future” (Brundtland report). New York: ONU, 1987.

OPAS. Folha informativa: Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus). **Organização Pan-Americana de Saúde Brasil**, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em: 20 jun. 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SABÓIA, Jéssica Ramos. O constitucionalismo pluralista e o desenvolvimento humano: estudo comparado das experiências do Peru e da Bolívia. **Pensar**, Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-14,

jan./mar. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/6608>>. Acesso em: 2 mar. 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina.

Espacio Abierto, Venezuela, v. 28, n. 1, jan./mar. 2019. Disponível em:

<<https://produccioncientificaluz.org/index.php/espacio/article/view/29720/30642>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paulo (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La hora de l@s invisibles**: sumak kawsay, buen vivir y cambios civilizatorios. 2. ed. Quito: FEDAEPS, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paulo (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

SMITH, Adam. **Riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Disponível em:

<<http://www.projetos.unijui.edu.br/-2.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

STIPP, Nilza A. Freires. Estudo de ocorrência da fluorita e da galena em Adrinópolis e Serra Azul. **Revista Geografia (Londrina)**, v. 2, n. 2, 1984. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/article/view/9820/8620>>. Acesso em: 1º jun. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZO, Débora. Cenários da cultura jurídica de Abya Yala: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes. **Abya Yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, v. 1, n. 2, p. 36-66, ago. 2017.

PARTE III
A CONSTRUÇÃO DA RACIONALIDADE AMBIENTAL
E O DIÁLOGO DE SABERES

9. O SABER AMBIENTAL NA SUA TRANSDISCIPLINARIDADE: CONTRIBUIÇÃO PARA OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL

*ENVIRONMENTAL KNOWLEDGE IN ITS TRANSDISCIPLINARITY: CONTRIBUTION TO THE
CHALLENGES OF ENVIRONMENTAL LAW*



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-9>

Norma Sueli Padilha¹

INTRODUÇÃO

A questão ambiental envolve temas de suma importância em todas as áreas do conhecimento humano, produzindo um saber transdisciplinar, ao qual não se impõe uma delimitação rígida e estática, envolvendo na persecução de seu objetivo – o equilíbrio ambiental – os mais diversos campos da atividade humana e do conhecimento científico. Dessa forma, a abertura ao saber ambiental do Direito e pelo Direito deve respeitar o conhecimento científico produzido nas demais ciências, sob pena de não alicerçar suas normas reguladoras em fundamentos aptos a lhe propiciar o enfrentamento dos enormes desafios do Direito Ambiental e da eficácia de seus instrumentos.

Contextualizar o papel do Direito no cenário das múltiplas e diversificadas questões que compõem a seara ambiental envolve temas de profunda abrangência sobre toda a organização da sociedade, uma vez que os reflexos de sua atuação impõem a revisão e o redimensionamento da multiplicidade e complexidade das relações sociais em face do meio ambiente. Acrescenta uma perspectiva qualitativa sobre a visão ultrapassada que traduz a qualidade de vida apenas ao nível de conquistas materiais, elevando a perspectiva de vida digna à conquista de fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹ Pós-doutora em Ética Ambiental pela UNICAMP, Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Coordenadora e Docente permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Meio Ambiente, Trabalho e Sustentabilidade. (*Trabalho publicado originalmente nos Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi realizado em Fortaleza-CE)

As normas de proteção ao meio ambiente estão no cerne do conflito de interesses gerados nas relações da sociedade humana com os elementos naturais e com os processos produtivos. Refletem-se, dessa forma, em todas as demais ações sociais, uma vez que a questão ambiental está inserida no âmago da conflituosidade da sociedade moderna.

Nesse contexto, o Direito Ambiental, enquanto inovador microssistema da seara jurídica, não se limita a disciplinar as relações intersubjetivas dos seres humanos entre si e suas diversificadas relações jurídicas, mas também a conduta humana com relação ao meio ambiente, com o qual não pode manter um contrato social. No que se refere especialmente ao uso e à apropriação dos elementos naturais, provoca uma quebra substancial do paradigma jurídico tradicional. Dessa forma, exige do Direito enquanto ciência uma especial e inovadora parceria com a Ecologia, com a Biologia e com as diversas Ciências da Terra, e não apenas com a Antropologia, a Sociologia, a Economia e as demais Ciências Sociais.

Tal potencialidade de efeitos que as normas de Direito Ambiental possuem confere-lhe um caráter multidisciplinar², perpassando todo o ordenamento jurídico, não se lhe impondo uma delimitação rígida e estática. Nesse contexto, releva de importância distinguir-se adequadamente o objeto do Direito Ambiental, e sua função com relação ao meio ambiente, enquanto temática abrangente e complexa que transfere à normatividade ambiental características específicas e diferenciadas dentro da Ciência Jurídica.

1 A MULTIDISCIPLINARIDADE DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é uma temática abrangente e complexa, não se limitando a conceitos e definições estanques nem a compartimentos fragmentados que o limitem em determinada dimensão, tampouco na ambiental, pois possui inúmeras interfaces e inter-relações que afetam o fenômeno social, político e econômico. Dessa forma, o conhecimento científico produzido a respeito do meio ambiente é indubitavelmente um conhecimento que será afetado pela multidisciplinaridade.³

² Referente “a” ou que abrange muitas disciplinas.

³ A multidisciplinaridade enquanto o estudo de um mesmo objeto por diversas disciplinas (ciências).

Assim, a multidisciplinaridade do meio ambiente enquanto objeto científico se reflete na abertura ao saber ambiental do Direito e pelo Direito, obrigando-o a que respeite o conhecimento científico produzido nas demais ciências que estudam o meio ambiente, sob pena de não alicerçar suas normas reguladoras em fundamentos aptos a lhe propiciar o enfrentamento dos enormes desafios do Direito Ambiental e da eficácia de seus instrumentos.

O Direito Ambiental, na condição de microssistema que compõe a Ciência do Direito, é pioneiro no regramento do comportamento humano com relação ao meio ambiente, impondo uma quebra substancial do paradigma jurídico tradicional. Passa-se a considerar uma especial parceria com as Ciências da Terra, exigindo-se um necessário diálogo com outras áreas do conhecimento, como a Ecologia, a Biologia, a Geologia, a Geografia, a Oceanografia, a Zoologia, a Saúde Coletiva, dentre tantas áreas que avançam no conhecimento do patrimônio natural e das geociências. Áreas específicas que, com certeza, estão muito mais afetadas à complexidade do estudo científico do meio ambiente, que enquanto objeto de conhecimento humano só pode ser abrangido em sua totalidade por meio do estudo multidisciplinar.

A pretensão constitucional de proteger o equilíbrio do meio ambiente possui uma enorme potencialidade de complexidade, o que se transfere à normatividade ambiental, conferindo-lhe o mesmo caráter multidisciplinar do objeto – a integralidade ambiental. Dessa forma, a seara jurídica e seu inovador Direito Ambiental passa a integrar o conjunto de todas as outras áreas do conhecimento humano que possuem o meio ambiente como objeto de estudo, na amplitude de suas múltiplas, complexas e diversas dimensões e interfases.

Na seara jurídica, o Direito Ambiental é, assim, um direito em movimento, envolvendo na persecução de seu objetivo – o equilíbrio ambiental – as mais diversas expressões da complexa e agressiva intervenção antrópica no meio ambiente, desde o ambiente natural aos diversos campos do ambiente artificial.

A área jurídica avançou no enfrentamento de conflitos ambientais, e atualmente, quer no contexto legislativo ou jurisprudencial, é muito mais sensível à questão ambiental do que há poucas décadas. Nesse sentido, Antonio Herman V. Benjamín (1993, p. 49) esclarece que a ‘abertura ambiental’ do Direito não ocorreu de maneira isolada, em passo igual sucedeu a uma alteração fundamental no âmbito do Estado, da própria sociedade e da compreensão do processo de desenvolvimento. Até

mesmo as Ciências Exatas e Biológicas, em especial a Geoquímica e a própria Física, reavaliaram seus conceitos, sob a luz do desastre ecológico que se avizinha.

A atuação dos instrumentos jurídicos para o enfrentamento de questões tão complexas quanto as que envolvem os direitos socioambientais impõe ao Direito Ambiental um dos maiores e mais instigantes desafios colocados ao universo jurídico, de contribuição para a busca de soluções frente ao árduo equacionamento dos conflitos socioambientais. Atua-se sob a complexidade de equacionar desenvolvimento humano e preservação ambiental, na busca da difícil empreitada da sustentabilidade em todas as suas dimensões, ambiental, social, institucional e econômica, para o alcance da sadia qualidade de vida de todos.

2 A INTERDISCIPLINARIDADE DO SABER AMBIENTAL

Toda a complexidade que envolve o meio ambiente, enquanto objeto também das Ciências Humanas, e não apenas das Ciências Naturais, impõe ao Direito Ambiental, na busca da correta representatividade do papel do jurídico nesse contexto tão intrincado dos conflitos socioambientais, a indispensabilidade de interação com as ciências que efetivamente estudam o meio ambiente, impondo que se dê um passo adiante nesse diálogo de conhecimentos, para que se possibilite a ocorrência da **interdisciplinaridade** na construção do saber jurídico ambiental.

A interdisciplinaridade significa a transferência de métodos de uma área científica (disciplina) para outra, por meio do diálogo entre os diferentes campos do saber, com o intuito de promover interações ou reciprocidades entre pesquisas especializadas. Portanto, uma possibilidade de busca de conhecimento que não pode, em absoluto, ser ignorada pelo Direito no enfrentamento de conflitos socioambientais. A interdisciplinaridade se apresenta como proposta de conhecimento para suprir a cisão de disciplinas. É uma tentativa de resolver os problemas gerados pela excessiva fragmentação da educação e da pesquisa que se vem acentuando a partir do século XIX.⁴

Nesse contexto, verifica-se a necessidade do enfoque interdisciplinar para uma nova visão e perspectiva da normatividade ambiental, que atua em uma complexidade

⁴ Os conceitos e as bases teóricas da categorização que articulam a disciplinaridade, a multidisciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade são destacados por autores como Jean Piaget, Edgar Morin e Basarab Nicolescu.

desafiadora para a seara jurídica, uma vez que seus marcos regulatórios e o sistema de comando e controle enfrentam o inovador desafio de regular um objeto que não é sua especificidade, não contém necessariamente relações jurídicas, qual seja, a questão ambiental, e os conflitos socioambientais decorrentes da agressão sistemática ao equilíbrio ambiental na sociedade de consumo. Conflitos que em suas variadas dimensões e abrangência compõem as mais diversificadas áreas do universo das Geociências e Ciências da Terra, e do fabuloso conjunto do conhecimento científico na área do meio ambiente.

A questão ambiental e os conflitos socioambientais possuem uma complexidade que ultrapassa qualquer compreensão limitada a uma perspectiva disciplinar, setorial e fragmentada, exigindo um enfoque sistêmico e abrangente. Não se trata de um saber nem homogêneo, nem unitário, mas é um saber que se vai constituindo de acordo com o objeto e o campo temático de cada ciência.

A compreensão da complexidade da temática ambiental demanda a construção de uma racionalidade dirigida ao conhecimento científico-ambiental, que se produz em diferentes ciências, o que provoca e exige a transformação dos paradigmas científicos tradicionais e na área jurídica a quebra do isolamento do diálogo nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas.

A temática ambiental perpassa um conjunto de processos ecológicos, culturais e tecnológicos diferenciados que não se condiciona a um modelo único e global, pois se integra por formações teóricas, instrumentos técnicos e estruturas institucionais diversas, voltados à prática da sustentabilidade ambiental de forma interdisciplinar, enquanto necessidade da existência de diálogo entre os diferentes ramos do saber.

Na verdade, o próprio saber ambiental está em processo de construção e depende do contexto ecológico e sociocultural do qual emerge e se aplica, donde se depreende a importância do diálogo, da interação e da integração de saberes das diferentes áreas, para a construção de uma organização interdisciplinar do conhecimento, pois cada ciência propõe seus paradigmas teóricos e técnicos para a produção do saber ambiental, em um processo desigual e heterogêneo, o que torna essencial tal diálogo propiciador de condições de assimilação e integração do saber ambiental.

A questão ambiental gera, assim, um processo de fertilização transdisciplinares por meio da transposição de conceitos e métodos entre diferentes campos do conhecimento. Nesse processo vai definindo o “ambiental” de cada ciência centrada em seu objeto de conhecimento, que leva a sua transformação para

internalizar o saber ambiental que emerge em seu entorno. São esses corpos transformados de conhecimento os que se estendem para uma articulação interdisciplinar do saber ambiental (LEFF, 2001, p. 163).

Dessa forma, ressalta a importância de um estudo não setorializado ou isolado da temática ambiental no universo jurídico, mas da necessidade de um diálogo interdisciplinar a ser realizado pelos implementadores jurídicos, desde a seara administrativa, legislativa e judicial, com as diversas áreas que trabalham o conhecimento e a construção do saber ambiental.

O saber ambiental passa por inúmeras ciências, e o livre fluxo de informações científicas atualizadas e a transferência de experiências devem ser apoiados e assistidos, a fim de facilitar a solução de problemas ambientais. O conhecimento científico, como parte de sua contribuição ao desenvolvimento social e econômico, deve ser aplicado para evitar, identificar e controlar riscos ambientais e para a solução de problemas relativos ao meio ambiente, em benefício do bem comum da humanidade. Nesse mesmo sentido, sempre bom reafirmar que a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), a proclamada Rio-92, destacou entre seus princípios que:

Os Estados devem cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter o desenvolvimento sustentável, aumentando o saber mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, notadamente as tecnologias novas e inovadoras (Princípio 9).

Conforme afirma Enrique Leff (2001, p. 165), “a interdisciplinaridade proposta pelo saber ambiental implica a integração de processos naturais e sociais de diferentes ordens de materialidade e esferas de racionalidade”. Assim, ressalta a importância da construção de um espaço acadêmico formado pela integração das disciplinas tradicionais, não com o intuito de um campo homogêneo de ciências ambientais, mas de incorporação do saber ambiental nas práticas científicas dos diversos currículos, gerador de uma internalização da dimensão ambiental aos diferentes paradigmas de conhecimento e de um diálogo entre ciências e disciplinas, provocador de um intercâmbio transdisciplinar.

3 NECESSIDADE DO DIÁLOGO DO DIREITO COM AS CIÊNCIAS DA TERRA

A multidisciplinaridade do meio ambiente e a interdisciplinaridade do saber ambiental impõem, como consequência na seara da normatividade ambiental, a necessária abertura do Direito Ambiental para o diálogo com as demais Ciências, especialmente as Ciências Naturais, com as quais os ramos clássicos da área jurídica jamais mantiveram aproximação.

A *multidisciplinaridade* do meio ambiente produz a necessidade da *interdisciplinaridade* do saber ambiental, características que exigem dos implementadores do Direito Ambiental, o qual na seara jurídica contém os marcos regulatórios da normatividade ambiental, que se apoiem no diálogo com as Ciências Naturais, da Saúde, da Geociência, e com todas as áreas específicas envolvidas com o desvendar da complexidade de tão abrangente objeto do conhecimento científico. Impõe-se, assim, a necessidade de troca de informações a respeito do objeto comum, de humildade para apreender o conhecimento, de interação para abranger a totalidade da complexidade, de cooperação para desvendar os riscos, a fim de que efetivamente se conquiste uma atuação jurídica eficaz e positiva na defesa da integridade do meio ambiente, em prol da sadia qualidade de vida de todos.

Portanto, cabe aos interlocutores do Direito Ambiental, enquanto face do jurídico no contexto ambiental, não se isolar em um compartimento estanque, mas respeitar e considerar o conhecimento produzido nas diversas áreas científicas, principalmente a das Ciências Naturais, como Ecologia, Biologia, Geologia, Geografia, Oceanografia, dentre outras, que se referem a áreas do conhecimento científico com as quais o Direito não possui tradição de intercâmbio. É vasto o campo proporcionado pela interdisciplinaridade do saber ambiental, que inclui, dentre outras, novas áreas como Urbanismo, Engenharia Ambiental e Saúde Coletiva, imprescindíveis para a construção de políticas públicas, tão indispensáveis para o regramento de questões ambientais sensíveis no meio ambiente artificial. Por outro lado, dadas as inúmeras dimensões do meio ambiente, importa acentuar também o indispensável e contínuo diálogo com a Economia, a Sociologia, a Antropologia, a História, a Filosofia e a essencialidade cada vez maior da Ética para o acesso a direitos e o regramento dos conflitos socioambientais.

A multidisciplinaridade do meio ambiente expande a construção do saber ambiental pelas mais diversas áreas do conhecimento humano, entretanto é preciso ter claro que, obviamente, não é papel do Direito o aprofundamento do conhecimento científico sobre “meio ambiente”, embora tenha a enorme responsabilidade de fazer atuar os marcos regulatórios de seu sistema de comando e controle, no imenso desafio da regular os complexos e variados conflitos socioambientais, e proteger o equilíbrio e a integridade ambientais, constantemente sob ameaças agressivas. Portanto, os implementadores da normatividade ambiental não lograrão dar efetividade ao arcabouço jurídico ambiental sem abrir-se para o diálogo interdisciplinar, que lhes proporcionará a visão holística, sistêmica e abrangente proposta pelo compromisso constitucional em defesa do equilíbrio do meio ambiente.

4 A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL

Revigorado pela nova roupagem constitucional dada ao tema do meio ambiente pela Constituição de 1988, ao Direito Ambiental cabe atuar sobre toda e qualquer *área jurídica* que envolva tal temática, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do meio ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida.

Assim é que, nessa imensa variedade de problemas ambientais da sociedade moderna, o Direito Ambiental abrange todas aquelas normas jurídicas que já tradicionalmente protegiam, isoladamente, determinados aspectos da natureza e do meio ambiente, impondo, sobre as mesmas, a direção determinada por seus princípios na busca da viabilização da proteção ambiental, coordenando os interesses conflitantes e concorrentes, inclusive reescrevendo, com seu caráter reformulador, conceitos e institutos que se encontram nos mais diversos ramos do direito.

Dessa forma, o Direito Ambiental perpassa todo o ordenamento jurídico, não se lhe impondo uma delimitação rígida e estática, uma vez que seu objeto – a qualidade do meio ambiente – se reflete em todas as demais áreas do direito.

Para Paulo Affonso Leite Machado (1996, p. 71), o Direito Ambiental tende a penetrar todos os diferentes ramos clássicos do Direito, dado seu caráter horizontal e

seu poder de interação, com a finalidade de orientar todo o ordenamento num sentido ambientalista.

Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o Direito do ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional) e um Direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.

Corroborando o esclarecimento desse processo de interação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito, Paulo de Bessa Antunes (1990, p. 24) afirma que essa relação é *transversal*, explicando que “as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ‘ramos’ do Direito” e que na verdade o Direito Ambiental “penetra em todos os demais ramos da Ciência Jurídica”.

Nesse mesmo sentido, é a conceituação clássica de Direito Ambiental de Toshio Mukai, para quem “o Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente” (MUKAI, 1991, p. 10).

Pode-se concluir que o Direito Ambiental, muito embora se consubstancie em um ramo autônomo do Direito, é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra de forma horizontal, em todos os demais ramos do Direito. A *transversalidade* é uma característica que se acentua no Direito Ambiental em suas relações dentro do próprio universo jurídico. Refere-se a sua capacidade de atingir todas as demais áreas do Direito, dada a abrangência de seu objeto: regular o equilíbrio do meio ambiente natural e/ou artificial. A abrangência do meio ambiente e de seus componentes naturais e artificiais atinge todo o ordenamento jurídico, impondo inclusive uma reformulação normativa de áreas tradicionais, como os Direitos Civil, Administrativo, Tributário, Penal, Trabalhista, a partir do contexto ecológico constitucional.

O ‘meio ambiente’ é, seguramente, em decorrência da abrangência de sua definição, que inclui componentes bióticos e abióticos, sociais, econômicos e político-institucionais, uma vertente multidisciplinar e transversal. Portanto, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, alçado constitucionalmente como bem jurídico

ambiental autônomo, produz seus reflexos em toda extensão do campo jurídico, exigindo ser levado em consideração por cada uma de suas áreas específicas.

Sua base, alicerce, abrangência e proteção primordial se encontram na seara constitucional, portanto o Direito Constitucional Ambiental “ecologizou” o texto constitucional. Ao meio ambiente foi destacado um capítulo específico (art. 225), além da inclusão como princípio da ordem econômica (art. 170, IV). Dessa forma, a força da transversalidade do Direito Ambiental já se verifica no campo do próprio Direito Constitucional, onde se assentam os princípios estruturantes que lhe dão autonomia, como a precaução e prevenção, e os deveres solidários impostos ao Poder Público e à coletividade para o alcance de efetividade do comando constitucional de proteção ao equilíbrio do meio ambiente e de sua gestão sustentável, da ampla imposição de responsabilidades e do controle dos riscos, bem como do inovador pacto intergeracional e interespecies, que dão a característica holística e sistêmica do compromisso constitucional com a sustentabilidade socioambiental.

No Direito Administrativo, seus reflexos são tão evidentes que, por uma concepção tradicional equivocada da normatividade ambiental, se chegou a inserir o Direito Ambiental como um braço do Direito Administrativo. Tal equívoco se baseia no fato de que muitos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para a gestão sustentável do meio ambiente, são instrumentos administrativos, tais como: os procedimentos administrativos de licenciamento, os zoneamentos ambientais, as avaliações de impactos ambientais, os padrões de qualidade, as sanções administrativas, a própria estrutura do SISNAMA e seus órgãos dentro da Administração Pública; bem como sua estreita proximidade com o poder de política ambiental. Enfim, uma gama extensa de atuação administrativa na seara ambiental comprova a transversalidade do Direito Ambiental, sem tirar-lhe a autonomia, e ressalta a importância de seus instrumentos para a efetiva atuação dos órgãos de comando e controle no campo ambiental, e que enquanto estruturas submetidas ao Poder Executivo são essenciais para a tarefa da aplicação do poder de polícia ambiental.

Por sua vez, é no espaço artificial do meio ambiente do trabalho que o Direito Ambiental redimensiona a tutela da saúde e a qualidade de vida do trabalhador, reconfigurando a proteção jurídica no ambiente do trabalho para além do contrato previsto no Direito do Trabalho, resgatando o “habitat laboral” como espaço de construção de bem-estar, alargando a proteção jurídica da dignidade do trabalhador

por meio de seu regime sistemático e sua base principiológica, ampliando a proteção da vida e da qualidade de vida do trabalhador como direito fundamental.

No campo das relações privadas, o Direito Constitucional Ambiental também promove a revisão de institutos tradicionais, como a responsabilidade civil, o regime jurídico de apropriação de recursos naturais, o conteúdo jurídico do direito de propriedade, a função socioambiental da propriedade, que se refletem diretamente sobre o Direito Civil e Empresarial e ampliam sobremaneira a responsabilidade ambiental dos empreendimentos e das empresas.

O Direito Constitucional Ambiental promove também uma verdadeira revolução na seara penal, ao propiciar a adoção de novos mecanismos para a repressão dos crimes ecológicos, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, por meio da inovadora Lei de Crimes Ambientais, que provocou tantos debates doutrinários e jurisprudenciais em decorrência da evolução da teoria do crime dentro do Direito Penal.

No Direito Tributário e Financeiro, abre-se todo um novo campo para a absorção da proteção do meio ambiente, dando-se início à construção da participação dos mecanismos tributários, financeiros e econômicos para a busca da efetividade do direito ao equilíbrio do meio ambiente, tais como: taxas ambientais, compensação ambiental, concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental, mecanismos de desenvolvimento limpo, etc., como inclusive já proposto pela própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

No campo processual, a tutela judicial de direitos metaindividuais, tais como o meio ambiente, proporcionou mudanças significativas em institutos básicos da ação e do processo, por meio do implemento da tutela processual coletiva, não prevista originalmente no Código de Processo Civil, e para a qual construiu-se, gradativamente, todo um arcabouço de previsão legislativa para dar guarida às ações coletivas, tais como: a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança Coletivo, mecanismos da tutela processual que redimensionaram institutos processuais clássicos como a legitimidade, a coisa julgada e a própria execução, e garantiram um conjunto de normas garantidoras da tutela processual coletiva no sistema jurídico brasileiro.

5 OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA NORMATIVIDADE AMBIENTAL

O amplo contexto da questão ambiental denota que a ação do homem, por meio das relações de produção e de consumo, afeta, concomitantemente, a integração dos sistemas ecológicos, biológicos, econômicos e sociopsicológicos. O modelo de sociedade capitalista é caracterizado pela instabilidade de ciclos, pela quebra de sistemas ecológicos, pela agressividade de produção e do consumo em confronto direto com a natureza, uma vez que os princípios que regem tal estrutura político-econômica são princípios poluidores.

Assim, a melhoria da qualidade de vida está diretamente ligada e correlacionada com a melhoria da qualidade ambiental, que por sua vez exige mudanças decisivas nessa organização político-econômica que levem a uma efetiva adequação tecnológica e de consumo. O sistema de produção capitalista, onde se concentra toda a gama de relações de produção, consumo e trabalho, precisa revisar seus princípios visando ao desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que se conforma e se estrutura com respeito ao meio ambiente.

Não há como negar o fato de que toda ação econômica e social empreendida pelo homem, ocupando seu lugar de destaque em qualquer ecossistema onde ele se faz presente, tem um impacto positivo ou negativo sobre o meio ambiente. Contudo, o homem depende da natureza e sempre continuará a depender dela; portanto, se não redimensionar e reestruturar os efeitos de sua atuação degradadora sobre ela, estará implodindo seu “habitat”.

Este é o complexo contexto conflituoso em que estão inseridos os desafios postos à proteção jurídica ambiental, cabendo ao Direito Ambiental, por meio de sua base principiológica fundada em um compromisso constitucional com a sustentabilidade socioambiental, impor por seus marcos regulatórios os limites de adequação para proteção, conservação, recuperação, uso e apropriação do meio ambiente enquanto macrobem, e dos diversos elementos que o compõe, na qualidade de microbens ambientais. À normatividade ambiental cabe rever e redimensionar a cultura jurídica clássica, que apenas se referia aos elementos naturais como mero recurso, passível apenas de apropriação e uso, e não de proteção jurídica eficaz.

Para enfrentar tal desafio, cabe aos implementadores jurídicos da normatividade ambiental superar a concepção patrimonialista de cunho material do ordenamento jurídico tradicional, passando a exigir, por meio do compromisso constitucional com a sustentabilidade socioambiental e os mecanismos postos pela normatividade ambiental, a aplicação da base principiológica do Direito Ambiental, que dá razão e diferenciação a esta área do Direito, na especificidade da proposta de precaução, prevenção, gestão democrática e participativa dos bens ambientais, e responsabilização plena do poluidor pagador.

É preciso rever a concepção materialista da natureza e reconhecer seu incontestável valor intrínseco, que não possui apenas uma relação de pertença com o ser humano, mas também valor em si e per si. Também nesse sentido deve ser considerada como passível de proteção jurídica, por meio de uma visão ecológica, holística e sistêmica. Cabe à seara jurídica ambiental esse essencial papel de impor um limite adequado, razoável e ponderado de utilização dos recursos tecnológicos crescentes, sujeitando a aplicação do conhecimento técnico ao respeito e consideração da capacidade de suportação dos recursos naturais, que por sua vez não são ilimitados e não podem estar submetidos à compulsão social pelo consumo sem a consideração de seus próprios limites.

A normatividade ambiental possui a responsabilidade de garantir o controle de riscos, buscar o equilíbrio e manter a integridade ambiental em prol da sadia qualidade de vida. É papel do legislador ambiental, por meio das escolhas legislativas que definem as normas ambientais infraconstitucionais, estabelecer os níveis de sustentabilidade de exploração e utilização dos recursos naturais de forma adequada, visando não só à qualidade de vida humana, mas elevando o grau de respeito e proteção devido à natureza, também em si mesma considerada.

A proposta constitucional para uma digna e sadia qualidade de vida levou em consideração que o homem e o meio ambiente fazem parte da mesma teia de vida, portanto o respeito às normas ambientais reflete na efetividade de direitos humanos fundamentais. Está colocado o desafio de se impor à sociedade uma ponderação adequada na integração entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Ponderação que exige sopesar valores altamente essenciais à sadia qualidade de vida, mas que diante da falta de conscientização ambiental são, na realidade social, econômica e cultural brasileira, considerados não apenas como

opostos, mas até mesmo como excludentes, pois não se agrega a qualidade de vida à essencialidade da qualidade ambiental.

Mesmo após a conquista de afirmação do Direito Ambiental, que muito avançou em legislações infraconstitucionais de qualidade, com destacados marcos regulatórios de políticas públicas ambientais, seja na dimensão do meio ambiente natural ou artificial, desde a constitucionalização do meio ambiente enquanto direito fundamental na CF/88, é preciso reafirmar a importância desse inovador ramo da Ciência Jurídica, que possui um destacado papel e desafio, pois, em tempos de tantos retrocessos nos direitos socioambientais, lutar pela eficácia de suas normas é primordial na imposição de limites éticos e jurídicos na atuação e interferência humana no meio ambiente no território brasileiro, seja ele natural ou artificial.

O avanço dos retrocessos na seara legislativa ambiental e também no desmonte de órgãos de controle e fiscalização, denotando um descompromisso de governos brasileiros em cumprir a ordem constitucionalmente posta à sociedade brasileira, e como dever primordial do Estado com a sustentabilidade socioambiental, reverbera a necessidade de se realçar a essencialidade da concreta efetivação da proteção jurídica ao meio ambiente.

Está colocado o desafio de se impor aos implementadores jurídicos uma ponderação adequada na integração entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, e questionar a constitucionalidade dos retrocessos legislativos e de políticas públicas ambientais, sopesando-os com os fundamentos constitucionais do direito fundamental à integridade ecológica, impondo sua aplicação efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito possui um indiscutível papel de regramento da conduta humana, conduta esta que no relacionamento com a natureza descortinou, a partir da Revolução Industrial, uma nova postura de utilização e transformação dos recursos naturais, no ritmo determinado pelas descobertas das novas e crescentes técnicas de exploração, determinando no atual estágio a crítica situação de devastação e desequilíbrio ambiental.

Tal conduta humana de exploração crescente e ilimitada, de utilitarismo no relacionamento com a natureza, em prol da qualidade de vida da sociedade, encontra-

se em questionamento e em choque, em vista da instabilidade de manutenção dos atuais níveis de consumo, da agressividade da exploração excessiva, da inoperância de suporte de dejetos do processo produtivo e dos escassos limites dos próprios recursos naturais, que geram os riscos de colapso do sistema.

Haja vista o contexto social, econômico e ético em que deve atuar o regramento jurídico imposto pelo Direito Ambiental, cabe-lhe, portanto, um papel árduo, complexo e essencial, de se ver concretizado e aplicado em um momento de transformação de um paradigma de conduta humana, representativo de um contexto histórico a ser revisto e superado, e da implantação de um novo modelo, que leve em conta os riscos não só para as presentes, mas também para as futuras gerações. Além de considerar os níveis de sustentabilidade de exploração e utilização dos recursos naturais, e a defesa e proteção não só da qualidade de vida humana, deve-se elevar o grau de respeito e consideração devido à natureza em si mesma considerada.

Sem consciência de seu papel, os operadores do Direito não lograrão dar efetividade a esse arcabouço de normas, que antes de qualquer outro parâmetro devem observar, em sua interpretação e aplicação, o princípio da **preservação da vida**, em todas as suas formas.

A extensão e a complexidade de tais desafios postos ao Direito Ambiental exigem uma postura de diálogo e interação com todas as demais ciências que percorrem o caminho da temática ambiental, uma vez que a busca da efetividade das normas ambientais é de suma importância para a própria manutenção da vida, em todas as suas formas, e da saúde de todos, que uma vez considerados enquanto “direitos” não se efetivam sem a qualidade ambiental.

A conjugação de todos os esforços se faz necessária no enfrentamento de tais desafios. Os operadores do Direito precisam ter claro que o meio ambiente, na condição de objeto científico principalmente das Ciências Naturais, não é o objeto específico da Ciência do Direito, mas sim o equilíbrio e a integridade ambiental, enquanto essenciais para o cumprimento de um dos mais desafiadores compromissos constitucionais, a conquista da sadia qualidade de vida para todos, em um abrangente e intrigante pacto intergeracional e interespecies. E que o novo paradigma jurídico e ético proposto constitucionalmente interliga, no parâmetro das Ciências Naturais, o homem e o meio ambiente na mesma teia de vida.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. In: **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 5, 1977.
- CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (orgs.). **Direito Ambiental Internacional**. Santos-SP: Leopoldianum, 2001.
- FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. 2 ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991.
- NASSER, Hikmat. **Fontes e normas do Direito Ambiental Internacional**: um estudo sobre a soft law. São Paulo: Atlas, 2005.
- PADILHA, Norma Sueli. **Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: Ltr, 2002.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Retrocessos na política ambiental brasileira e as metas dos ODS: estratégias e indicadores para implementação do Estado de Direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 96, p. 139-168, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**: parte geral. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

10. UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS IRREGULARES – DIÁLOGO JURÍDICO ENTRE A SUSTENTABILIDADE E O NÃO RETROCESSO AMBIENTAL

UNIVERSALIZATION OF BASIC SANITATION IN IRREGULAR AREAS – LEGAL DIALOGUE BETWEEN SUSTAINABILITY AND ENVIRONMENTAL



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-10>

Sheila Pitombeira¹

INTRODUÇÃO

A ideia de sustentabilidade remonta ao século XVIII, mas o conceito formal de desenvolvimento sustentável foi originado no Relatório de Brundtland, em 1987, após estudo encomendado pela Comissão Mundial da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED). Desde então, esse conceito tem embasado discursos em favor do desenvolvimento econômico, mas, para Enrique Leff, o conceito peca por não internalizar a racionalidade ecológica. No Brasil, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental, assim como o direito à moradia, que é desrespeitado pelo Poder Público em face da omissão permissiva em tolerar assentamentos em áreas irregulares sem condições sanitárias, em desatenção ao princípio do não retrocesso. Assim, na perspectiva da moradia, a ausência de saneamento básico vem realçar a racionalidade econômica e configurar o retrocesso pelo desrespeito ao direito à moradia digna.

Segundo Grober (2007, p. 9), não obstante o conceito de desenvolvimento sustentável tenha se firmado a partir do último quartel do século XX, a ideia conceitual remonta à expressão inglesa *sustained yield* (rendimento sustentado), conhecida desde meados do século XIX, que, por sua vez, corresponde à tradução da palavra alemã *nachhaltig*, utilizada por volta de 1713 em um manual sobre silvicultura onde o autor, Hans Carl von Carlowitz, aborda a possibilidade da conservação da madeira a

¹ Professora e Pesquisadora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito e Mestre em Ciências Marinhas Tropicais, ambos os Mestrados pela UFC. Procuradora de Justiça no Ceará (MPCE). E-mail: sheilapitombeira@gmail.com

partir de um uso sustentado. Desde então, notadamente com o incremento da atividade industrial, a concepção dominadora do homem sobre os recursos ambientais, em busca do desenvolvimento econômico, passou a ser objeto de perquirições ao redor da sustentabilidade desse desenvolvimento.

Na década de setenta do século XX, dois eventos trouxeram dados e informações a merecer atenção em torno do avanço desenvolvimentista sobre os recursos naturais e a possibilidade concreta de comprometimento da biodiversidade e da vida no planeta. Um deles, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, Suécia, instituiu comitês para a abordagem de questões relacionadas ao desenvolvimento e meio ambiente, à identificação e controle de poluentes de amplo significado internacional, dentre outros temas relevantes. Também proclamou a Declaração da Conferência e instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (NAÇÕES UNIDAS, 2020, *online*).

Outro acontecimento foi a contribuição do Clube de Roma, organização não-governamental que patrocinou um estudo realizado pelo Instituto Tecnológico de Massachussets (MIT), sob a coordenação de Dennis Meadows. O relatório produzido, intitulado “Limites do crescimento”, também publicado em 1972, apresentava recomendações que, segundo Oliveira (2012), alertavam para a tendência de aumento populacional mundial e de industrialização, resultando em poluição e diminuição dos recursos naturais em níveis incontrolláveis, sugerindo que se formasse uma condição de estabilidade ecológica e econômica global, com o congelamento do crescimento populacional e da atividade industrial, viabilizando a todos o atendimento de suas necessidades básicas.

Na sequência histórica em torno da compreensão sobre o significado de desenvolvimento sustentável, Brüseke (1998) considera que a vanguarda no uso da expressão ecodesenvolvimento, no sentido de uma nova concepção de ‘política de desenvolvimento’, deve ser creditada a Maurice Strong, por tê-la usado pela primeira vez em 1973, objetivando caracterizar uma concepção alternativa ao modelo de desenvolvimento vigente até então. Todavia, credita a Ignacy Sachs a primazia da formulação dos princípios básicos que deveriam orientar essa nova concepção, que seriam: o atendimento às necessidades básicas, a solidariedade intergeracional, a participação da população, a preservação do meio ambiente e seus recursos, a

concepção de um sistema social que viabilizasse as atividades laborais e o respeito multicultural, além de uma atenção especial à educação.

Tais discussões, advindas da Conferência do Meio Ambiente de 1972, sobre o modelo de desenvolvimento, viabilizaram seu reconhecimento, pela ONU, como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, sendo declarado direito humano inalienável por meio da Resolução nº 41/128, de 4 de dezembro de 1986.

Em 1987, após estudos da Comissão Mundial da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED), presidida pela norueguesa Gro Harlem Brundtland, foi publicado o Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum, que apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (NAÇÕES UNIDAS, 2020, *online*). A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, Brasil, promoveu uma ampla discussão sobre a temática.

Para Leff (2004), o conceito do Relatório Brundtland busca um consenso entre as diversas visões e interesses dos países em relação aos respectivos sistemas econômicos, mas ignora as condições ecológicas e sociais em que esses sistemas poderiam atuar com a efetiva internalização dessas condições ecológicas, com equidade, justiça e democracia. Esclarece que essa imprecisão tornou o discurso da sustentabilidade ambivalente e vulgarizado no senso comum. Ambivalente porque a palavra sustentável apresenta dois significados: um voltado à sustentabilidade propriamente dita, em que as condições ecológicas são internalizadas pela atividade econômica; outro referente à ‘sustentabilidade do processo econômico’, no sentido inverso, como um processo duradouro e estável do próprio processo econômico. E vulgar, ante a sinalização de que o desenvolvimento sustentável está alinhado aos valores do mercado, ignorando o tempo da natureza.

Esse percurso histórico relacionado ao tema desenvolvimento sustentável, considerando o período compreendido a partir da Conferência de Meio Ambiente de 1972 até a primeira década do século XXI, evidencia, de toda sorte, uma evolução na abordagem das questões ambientais relevantes, em decorrência da discussão temática globalizada, favorecendo, inclusive, avanços legislativos e de políticas ambientais². A

² Diretiva 74/5442 CCE como um documento pioneiro na adoção do princípio do poluidor-pagador como orientador da identificação do responsável pelos custos da eliminação dos resíduos na UNIÃO

abordagem de Leff, por exemplo, chamando a atenção para o fato do uso retórico da sustentabilidade, sem o enfrentamento prático da crise ambiental, amplia a dimensão do debate em favor do meio ambiente, devendo ser visitada e revisitada em contraponto às concepções vigentes de valoração dos interesses do mercado frente ao equilíbrio ambiental.

No Brasil, as conferências também contribuíram para a evolução legislativa, incluindo o disciplinamento legal sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), com a Lei Federal nº 6.938/1981. Além disso, influenciaram com proposições os debates na Constituinte de 1987 (SERONTINI, 2018), ensejando um capítulo dedicado ao meio ambiente no texto constitucional de 1988³, cuja regulamentação, estabelecendo política de água, saneamento, resíduos sólidos, preservando espaços protegidos, dentre outros temas ambientais importantes, promoveu um grande avanço na proteção ambiental brasileira, inclusive relacionada à tutela no ambiente urbano, no que se refere ao desenvolvimento das cidades e ao bem-estar dos cidadãos.

Curiosamente, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, realizada em 2012, no Rio de Janeiro, Brasil, onde o documento final, “O futuro que queremos” (NAÇÕES UNIDAS, 2012), elegeu a economia verde como orientação ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza, vem se observando um declínio global no esforço de proteger o patrimônio ambiental do planeta (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

No Brasil, em particular, observa-se um cenário de retrocesso à legislação e às políticas de tutela ambiental que pode ser percebido na desregulamentação ou modificação de órgãos, políticas ou leis, implicando o afrouxamento na proteção da biodiversidade, na negligência em coibir os agentes poluidores ou degradadores do meio ambiente ou no favorecimento do interesse do mercado em detrimento à universalização do acesso aos recursos ambientais (PRIEUR, 2015).

Na verdade, essa postura de desatenção institucionalizada em torno da problemática do saneamento básico, sobretudo em áreas irregulares, configura um cenário que se contrapõe à racionalidade ambiental lembrada por Leff (2001). A par disso, não se pode olvidar que, na contextualização brasileira, o tema saneamento está

EUROPEIA, Diretiva 75/442 CCE, Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7740f6fe-43ed-49d5-bofa-516d890c02a0/language-pt>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

³ Art. 225 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

associado às questões jurídicas relacionadas à regularização urbanística desses assentamentos, haja vista a “informalidade” da ocupação e o interesse social na inclusão desses espaços urbanos. Essa realidade impõe que a problemática seja analisada sob duas perspectivas interdisciplinares (LEFF, 2000), a ambiental e a urbanística, considerando aspectos legais que regulam o disciplinamento do ambiente sadio, o direito à moradia e ao saneamento básico. Assim, desse contexto nasceu a propositura da temática em estudo, que também está relacionada a uma atividade docente realizada na Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

Referida atividade corresponde à execução de um Projeto de Extensão vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Curso de Direito, Projeto Cidadania Ativa (PCA), em parceria com a Divisão de Responsabilidade Social da UNIFOR. A abordagem ambiental do aludido projeto é denominada “O Ambiente Inteiro Sadio”. Tem como objetivo estimular a reflexão dos alunos sobre a problemática da universalização do saneamento⁴ em assentamentos precários, bem como questionamentos em torno da sustentabilidade ambiental da urbanização, que vem se apresentando como um retrocesso ao direito à cidade.

Dessa forma, a partir da percepção dessa exclusão, a qual, embora permeie a realidade nacional, ofende alguns dos ditames da ordem constitucional brasileira, como a dignidade da pessoa humana, o direito ao ambiente sadio, à moradia e ao acesso aos serviços essenciais de saneamento básico, verificou-se a importância da demonstração desse confronto entre a moldura legal (prevista e estabelecida em leis) e um cenário real do Município de Fortaleza que expõe essa flagrante distância entre o legal e o real. Tal distorção evidencia o “Estado de coisas Inconstitucional” a que se reportou o Ministro Marco Aurélio⁵, do Supremo Tribunal Federal brasileiro, referindo-se à ausência de formulação e implementação de políticas públicas do Estado brasileiro no trato de questões da maior relevância à garantia da cidadania.

O levantamento de informações alusivas à realidade de aludida Comunidade se deu a partir dos dados disponibilizados no censo demográfico do Instituto Brasileiro

⁴ Em junho deste ano de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 4.162/2019 aprovando o novo marco legal para o saneamento básico no Brasil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140534>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

⁵ No julgamento de uma ação cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF), o Ministro Marco Aurélio se reportou a essa tese Estado de coisas Inconstitucional, que tem origem na Corte Constitucional colombiana e significa a constatação do reiterado desrespeito aos direitos fundamentais, ante a conduta omissiva ou comissiva do Estado na promoção das políticas públicas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

de Geografia e Estatística – IBGE (2020, *online*) e o diagnóstico do Plano Fortaleza 2040 – Fortaleza que Queremos da Prefeitura de Fortaleza. Assim, a metodologia utilizada para a análise do assunto é classificada, quanto ao objetivo, como um trabalho científico descritivo.

Quanto à relevância do tema, a ausência de saneamento igualmente evidencia o divórcio entre as ações destinadas ao desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ambiental. Ademais, no cenário de pandemia do novo coronavírus (USP, 2020), a inexistência de saneamento básico nas áreas irregulares não só inviabilizou a higienização para os que necessitavam de tratamento da doença e não tinham acesso à água tratada, como também agravou a adoção de medidas preventivas de combate ao vírus junto ao segmento populacional habitante desses espaços subnormais.

1 ALGUMAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

1.1 O meio ambiente sadio e equilibrado

A compreensão da previsão constitucional brasileira dispendo sobre o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado (art. 225⁶) não deve ser apartada da evolução e do redesenho do Estado moderno. Afinal, foi a partir deste que foram reconhecidos os direitos e garantias como atributos do homem nesta dimensão universal: liberdade, igualdade e fraternidade. Todavia, a evolução histórica de tais dimensões geracionais⁷ até o Estado social contemporâneo chegou ao século XXI com o grande desafio da universalização desses direitos na esfera institucional, como observado por Bonavides (2006). Nesse mesmo sentido corrobora Bobbio (1992), lembrando que os direitos do homem, ainda que fundamentais, são históricos porque

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁷ Bonavides (2006), amparado no pensamento de Norberto Bobbio, esclarece que o marco histórico da Declaração dos Direitos do Homem proclamada na Revolução Francesa, 1789, esculpiu os primeiros princípios cardeais dos direitos fundamentais através do lema: liberdade, igualdade e fraternidade; e nessa ordem foram historicamente institucionalizados. Os de primeira geração são os direitos civis e políticos, os de segunda são os direitos sociais e os de terceira são os direitos coletivos dotados de teor de humanismo e universalidade, como o direito ao meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento. Todavia, Caçado Trindade (2000) questiona essa divisão dos direitos humanos em gerações apresentada por Norberto Bobbio, esclarecendo que a primazia sobre essa divisão pertencia ao Prof. Karel Vasak, por ter sido o primeiro a desenvolver esse raciocínio em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979, em Estrasburgo.

suas origens decorrem de circunstâncias históricas de lutas e defesa em favor de novos direitos contra as arcaicas estruturas de poder existentes em variadas épocas no mundo ocidental.

De fato, questões de interesse coletivo, como a problemática ambiental e as condições de salubridade das moradias, não conseguiriam se sobrepor às questões individuais mais prementes até o século XVIII, como o direito à vida e à liberdade ou a luta contra a tirania. Ademais, o progresso científico, com o avançar dos séculos, sobretudo em relação à questão ambiental, proporcionou percepção adequada sobre as ações antrópicas que poderiam ser benéficas ou degradadoras ao meio ambiente.

No cenário jurídico brasileiro, essa dimensão sobre o meio ambiente sadio e equilibrado, como direito fundamental de terceira geração, foi acolhida no texto constitucional e assim interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme registra o voto do Ministro Celso de Mello no MS 22.164-SP/1995:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não a um indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido mais verdadeiramente mais abrangente à própria coletividade social.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis pela nota de uma essencial.

Essa compreensão significa que o dispositivo constitucional retroindicado dedica ao meio ambiente uma valoração especial, condizente e alinhada aos princípios que fundamentam o Estado brasileiro contemporâneo. Ou seja, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é direito de todos, compromissado com as gerações futuras, impondo ao Poder Público e também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para todas as gerações, presentes e futuras. Esse compromisso conjunto, entre sociedade e Poder Público, devotados à proteção ambiental, evidencia não só a solidariedade coletiva sobre o ambiente a ser protegido, no exercício de cidadania dos componentes da sociedade; denota também a responsabilidade da atuação do ente estatal nessa proteção.

A par disso, a valoração especial dedicada à proteção do meio ambiente na Constituição Federal perpassa transversalmente outros dispositivos constitucionais, conformando a estrutura jurídica de direitos e deveres à tutela ambiental, e com isso produzindo os benefícios da constitucionalização do ambiente de que trata Benjamin (2007). De acordo com o referido autor, essa constitucionalização ambiental enseja benefícios variados, denominando-os benefícios substantivos e formais. Dentre os primeiros, aponta a ecologização da propriedade e de sua função social, implicando que a propriedade e a livre iniciativa econômica devem pautar suas atividades orientadas pela proteção do meio ambiente. E, dentre os formais, destaca a “máxima preeminência e proeminência dos direitos e deveres dos princípios ambientais”.

Assim, os dispositivos constitucionais ambientais estão nesse mesmo nível hierárquico distinguido aos direitos e garantias, incluindo as restrições alusivas às emendas à Constituição. Nessa condição singular, se sobressaem às outras normas, impregnando-as com seus valores e com isso ensejando avanços na legislação de tutela ao meio ambiente. Essa percepção também se observa no pensamento de Prieur (2015) quando considera que as regras de proteção ao meio ambiente estão relacionadas a comandos constitucionais maiores, convenções internacionais e avanços tecnológicos de resguardo ao ambiente, daí a dificuldade de se conceber retrocesso a essa proteção que está enraizada no coração do Direito.

2.2 O direito à moradia

O reconhecimento formal ao direito à moradia foi estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, art. 25, item 1, *in verbis*:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si a sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, há disposição expressa sobre o direito à moradia como direito social, conforme se observa no art. 6^o, mas os tratados

⁸ Art. 6^o. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada uma das casas legislativas nacionais, conforme disposição do § 3º do art. 5º da Constituição Federal⁹, são equivalentes às emendas constitucionais, consolidando a competência administrativa comum dos entes federativos na promoção de programas de construção de moradias e na melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX¹⁰) (NEPOMUCENO, 2012).

A par disso, consta do elenco de competências constitucionais da União a obrigação de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, inciso XX). Ou seja, ainda que não estivesse expresso no texto constitucional o direito à moradia (art. 6º), a orquestração harmoniosa da Constituição evidencia não só o direito como a responsabilidade do Estado brasileiro para com ele.

Ainda sobre a efetivação desse direito, Saule (1997) reforça a ideia esclarecendo considerar o direito à moradia um direito fundamental que, no caso específico do ordenamento jurídico brasileiro, recebe proteção suplementar do sistema protetivo internacional, haja vista os arts. 5º, § 2º e 4º, inciso II. Assim, com todo esse arcabouço institucional, há uma urgência em sua concretização considerando dois aspectos relevantes: a imediata responsabilidade do Estado brasileiro em criar as condições para sua implementação, ainda que orientada por políticas públicas programadas com progressividade, e a impossibilidade de regressão, com adoção de medidas, ações administrativas ou condutas omissivas que ensejem dificuldades ao exercício desse direito.

Ressalta-se dessas ponderações duas questões relevantes. A primeira se refere à efetividade de implementação do direito à moradia atrelado às condições de infraestrutura básica, tendo-se, nesse caso, a possibilidade de controle judicial para as hipóteses de omissão da Administração Pública em implementá-las. Ou seja, há uma responsabilidade direta do Estado para assegurar esse direito, pois sua efetividade se impõe por si só, sob pena de o Estado ser compelido, inclusive judicialmente, a implementar as políticas públicas que viabilizem segurança e condições de vida digna.

⁹ Art. 5º. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁰ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A outra questão refere-se à atuação do Ministério Público, pois, sendo instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outras atribuições (art. 127¹¹), implica dizer que essa moldura constitucional da instituição reserva-lhe a incumbência de promover a defesa desses direitos e garantias, dentre eles o direito à moradia digna. Dessa forma, o acompanhamento vigilante das políticas públicas de moradia digna ou o controle judicial da atuação estatal nessa temática integram, certamente, o elenco das atribuições ministeriais. Nessa linha de pensamento, há também uma responsabilidade direta do Ministério Público no acompanhamento da implementação desse direito a cargo do Estado ou na promoção da medida cabível, quando inexistente ou retardada a ação executiva estatal.

3 A CIDADE – FORMAL E INFORMAL

De acordo com Sjoberg (1977), a evolução das cidades aconteceu a partir das condições deflagradas na Idade Moderna¹², com o método científico. Isso porque foi a partir daí que a construção do conhecimento foi despojada das influências do pensamento religioso, que limitava o avanço das ciências e desestimulava perquirições sobre os fenômenos físicos e sociais. Ao lado disso, o saber científico permitiu que fossem revisadas técnicas e práticas artesanais, aprimorando-as e promovendo inovações tecnológicas. Referido autor destaca que a atividade comercial, a prática artesanal, as navegações e a Revolução Industrial, todas inter-relacionadas com o conhecimento científico, concorreram para a evolução das cidades.

Em relação ao Brasil, Maricato (2003) compreende que o processo de urbanização brasileiro ocorreu efetivamente no século XX, pois, mesmo considerando o papel das metrópoles na comercialização com o mercado europeu, a população rural brasileira era predominantemente superior à urbana até o século passado. Destaca, ainda, a década de trinta do século passado como marco ao movimento migratório do campo para a cidade, pois nesse período ocorreu a regulamentação do trabalho urbano, o incentivo à industrialização e o início da infraestrutura industrial, ressaltando,

¹¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹² A Idade Moderna tem início com a queda do Império Romano do Oriente, em 1453, e finda com a Revolução Francesa, em 1789.

todavia, que nas últimas décadas de aludido século a violência, a poluição, enchentes, etc., começaram a caracterizar o quadro das cidades brasileiras.

Tem-se, portanto, como fator preponderante de evolução e crescimento das cidades, a migração da zona rural em sua direção, orientada, como se vê, pela busca de “oportunidades e melhores condições de vida”. Entretanto, essa busca resta emaranhada no problema do espaço urbano, pois grande parte dessa população ocupa a cidade em lugares sem infraestrutura, conformando favelas e mocambos, ou aglomerados subnormais¹³, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010, *online*), sendo as diversas modalidades identificadas a partir dos seguintes critérios:

- a) Ocupação ilegal da terra, ou seja, construção em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular) no momento atual ou em período recente (obtenção do título de propriedade do terreno há dez anos ou menos); e
- b) Possuir pelo menos uma das seguintes características:
 - urbanização fora dos padrões vigentes – refletido por vias de circulação estreitas e de alinhamento irregular, lotes de tamanhos e formas desiguais e construções não regularizadas por órgãos públicos; ou
 - precariedade de serviços públicos essenciais, tais quais energia elétrica, coleta de lixo e redes de água e esgoto.

Fato é que, no Brasil, uma grande parte do contingente populacional desse fluxo migratório (campo – cidade) não apresenta perfil econômico-financeiro em condições de adquirir nem arcar com os custos fiscais de uma propriedade urbana. Além disso, é representativo de recortes variados da biodiversidade geográfica e cultural dos variados rincões do país. Ou seja, tem-se um significativo universo populacional sem capacidade econômica, portador de valores culturais e atavismos geográficos diversos em habitações irregulares.

Importante observar que toda essa migração interna brasileira, entre campo e cidade, ou entre cidades, produziu, de acordo com o censo demográfico de 2010, 11,42 milhões de pessoas com habitações irregulares, correspondendo a 6% da população. No Ceará, são 441.937 de uma população correspondente a 8.439.947, representando 5% da população, sendo 396.370 em Fortaleza, ou seja, 89%, aproximadamente, do total, com expectativas promissoras para o futuro, nestas incluídas a atuação do Estado

¹³ IBGE (2010): “É um conjunto constituído de, no mínimo, 51 unidades habitacionais (barracos, casas, etc.) carentes, em sua maioria de serviços públicos essenciais, ocupando ou tendo ocupado, até período recente, terreno de propriedade alheia (pública ou particular) e estando dispostas, em geral, de forma desordenada e/ou densa.”

nas políticas públicas que viabilizem segurança, bem-estar do cidadão e moradia digna, como assegurado na Constituição.

A indicação desses critérios adotados na coleta do censo demográfico brasileiro em 2010 se coaduna com o pensamento de Saule (1999, p. 11-12), ao relacionar a problemática ambiental urbana à função da propriedade urbana e à necessidade de uma intervenção imediata do Poder Público:

As cidades informais caracterizadas pelas áreas onde se localizam as favelas, os loteamentos populares irregulares e clandestinos nas periferias urbanas, nas áreas declaradas de proteção ambiental, as ocupações coletivas de área urbana, conjunto habitacionais em condições precárias ou abandonadas, os cortiços e habitações coletivas em condições precárias nas regiões centrais da cidade, são situações concretas que evidenciam a necessidade de constituir política urbana contendo um novo marco legal para as cidades com o objetivo de promover a integração social e territorial da população que vive nestes assentamentos urbanos.

Tem-se, pois, que as cidades são “organismos vivos”, com cenários de oportunidades e sonhos coletivos, negócios, serviços, interesses corporativos, obrigações com o bem-estar de seus habitantes, mas também demandas de interesses especulativos. De sorte que o acentuado conflito desses interesses, aliado à omissão continuada do Poder Público, tem produzido no Brasil “cidades informais”, com variadas formas de ocupação urbana irregular, inclusive de denominações, dentro das cidades oficiais (Quadro 1).

Quadro 1 – Ocupação Urbana Irregular

Tipologia da Ocupação Irregular	Caracterização
Aglomerado subnormal	Conjunto de unidades habitacionais carentes, no mínimo 51, dispostas de forma desordenada, localizadas em propriedade pública ou privada, com precários ou inexistentes serviços públicos.
Loteamento clandestino	Loteamento do solo urbano sem o atendimento das disposições específicas constantes da Lei Federal nº 6.766/79, com a venda dos lotes sem ter iniciado qualquer procedimento alusivo ao licenciamento ambiental perante o órgão público competente
Loteamento irregular	Loteamento do solo urbano em desatendimento às disposições específicas constantes da Lei Federal nº 6.766/79, com a venda dos lotes sem a respectiva licença ambiental ou em desacordo com a licença expedida.
Favela	Ocupação irregular ou ilegal de terras públicas ou privadas, com precariedade de serviços públicos e padrões urbanísticos inferiores ao estabelecido na lei.
Cortiço	Ocupação irregular ou ilegal de prédio velho ou arruinado, com o objetivo de moradia, com pouco ou nenhum resguardo à intimidade dos moradores.

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir de informações do IBGE.

3.2 A cidade informal na cidade de Fortaleza

De acordo com dados do censo do IBGE (2010), o Município de Fortaleza, Ceará, possui população correspondente a 2.452.185 milhões de habitantes¹⁴, cujo percentual de 77,3% possui acesso à água, 49,9% coleta de esgoto, sendo 58,1% de esgoto tratado por água consumida, segundo dados de 2018 do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento¹⁵. Dessa totalização de habitantes, 396.370, ou seja, 16,18%, moram em aglomerados subnormais distribuídos em 194 localidades sem acesso ou com acesso precário a serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica e demais serviços públicos essenciais.

Além disso, os dados censitários do IBGE sinalizam algumas questões interessantes sobre essa realidade dos assentamentos precários que compõem a cidade informal de Fortaleza. Desse universo de habitantes nessas condições precárias, 78.539

¹⁴ IBGE, segundo os dados de 2019, são 2.669,342 habitantes. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/fortaleza.html>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

¹⁵ Os dados do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento – SNIS foram coletado na plataforma da organização não-governamental Trata Brasil, Disponível em: <<https://www.painelsaneamento.org.br>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

habitantes correspondem à faixa etária de jovens entre 20 e 29 anos, 74.725 são referentes à faixa de crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos e 40% desse universo de 396.370 habitantes possuem renda entre 1/2 e um salário mínimo.

Dentre os lugares com as maiores unidades domiciliares, foram identificados o Pirambu, a Lagoa do Coração, o Alto do Bode, o Farol, o Pantanal III, o Arraial Moura Brasil e a Alvorada, sendo destacado como o de maior expressão o bairro Pirambu, que abriga a maior favela do Ceará e a sétima maior do país, com população de 42.878 mil habitantes, ou seja, percentual correspondente a mais de 70% dos municípios cearenses.

Outra questão relevante em torno dessas áreas irregulares locais é a relação entre esses lugares com condições de moradia subnormais e a ocorrência de homicídios. Segundo estudo realizado por Souza *et al.* (2013), comparando os registros publicados sobre homicídios no jornal Diário do Nordeste¹⁶, com indicação dos bairros de ocorrência, no período de janeiro a agosto de 2010, foi constatado que 20,21% dos homicídios haviam sido cometidos em 26,81% das áreas que compõem os aglomerados subnormais da cidade.

Observe-se que essa realidade apresentada em números e porcentagens pelo IBGE indica a ocorrência das contradições na sustentabilidade ambiental, que se ampara na racionalidade econômica do mercado e convive com a degradação, como se fosse um símbolo do desenvolvimento, quando, na verdade, retrata a crise civilizatória de que fala Leff (2001). Assim, enquanto não houver interesse econômico em recuperar o potencial ecológico dessas áreas, não haverá planejamento voltado à internalização da sustentabilidade ecológica.

O incompreensível desses dados revelados pelo censo de 2010, bem como pelos dados mais recentes de 2018, é o fato de esses bairros e localidades de Fortaleza, de longa data, serem por todos conhecidos como áreas a demandar planejamento e execução de políticas públicas, sobretudo as relacionadas a saneamento básico, coleta de resíduos, dentre outros serviços essenciais, com vistas à recomposição da moradia digna dos habitantes dessas áreas. É igualmente incompreensível o retardo na confecção dos arranjos institucionais necessários à abordagem jurídica do problema,

¹⁶ De acordo com a pesquisa, os dados referentes aos homicídios compunham um mapa georreferenciado, elaborado pela equipe editorial do Jornal Diário do Nordeste, com informações sobre o nome, sexo, data, dia da semana, arma utilizada, compondo o Projeto Mapa de Homicídios de Fortaleza de aludida equipe.

pois a questão não se soluciona com o diagnóstico e as proposições do Plano Fortaleza 2040, que não caracteriza, em si, o enfrentamento do problema.

Fato é que a questão dos arranjos institucionais se impõe porque essa problemática envolve medidas relacionadas à regularização fundiária¹⁷ e à proteção ambiental. No primeiro caso, há necessidade de abordagem envolvendo a questão da propriedade, inclusive com perspectiva da demarcação urbanística prevista na Lei Federal nº 11.977/2009, que admite a demarcação de imóvel com o objetivo de qualificar o tempo e a natureza da posse para os ocupantes desse imóvel demarcad¹⁸. No segundo, há necessidade de desocupação e recuperação de unidades geoambientais dotadas de significativa importância, como as áreas de mangues, dunas, faixas de praia, dentre outras, impondo-se, de toda forma, que a questão seja abordada com interdisciplinaridade (LEFF, 2000).

Por fim, importante observar que essa omissão nas tratativas ao enfrentamento da questão das áreas irregulares, resguardando o direito ao ambiente sadio, ao direito de moradia e ao saneamento básico, caracteriza ofensa ao princípio do não retrocesso em razão da ação degradadora ao meio ambiente que se alonga no tempo, contrariando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do último quartel do século XX, a questão e as perspectivas em torno do desenvolvimento contrapondo-se à preservação do meio ambiente têm ensejado

¹⁷ Art. VII – Regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos: a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; b) de imóveis situados em ZEIS; ou c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social; VIII – regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII. IX – etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. § 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

¹⁸ Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: III – demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses; § 1º § 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei.

grandes debates, inclusive sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, o qual, segundo Leff (2001), exige uma nova racionalidade ambiental.

O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos e deve ter proeminência sobre as demais regras e ações administrativas. A atuação do Poder Público na defesa e proteção do meio ambiente abrange os entes da federação e seus agentes, que devem primar por conformar suas ações e medidas administrativas alinhadas à preservação ambiental, com vistas ao não retrocesso nessa tutela.

No ordenamento jurídico brasileiro, a política de desenvolvimento urbano tem diretriz constitucional orientando o Poder Público municipal, agente de sua execução, a promover o desenvolvimento das funções da cidade de forma plena, tendo em vista a garantia do bem-estar de seus habitantes, destacando que a propriedade urbana deve cumprir sua função social.

O direito à moradia digna foi reconhecido como direito social com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo reiterado em vários acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nessa perspectiva, o Estado brasileiro valora constitucionalmente a importância dos tratados que abordam e guardam os direitos humanos. Além disso, esse direito está expressamente declarado no texto constitucional como direito social, além de alinhado com várias atribuições de todos os entes da federação, que devem envidar esforços em programas que assegurem moradia digna, em particular o Município, que deve primar pela política de desenvolvimento urbano observando a implementação desse direito.

O Estado tem compromissos e responsabilidades relativos à implementação do direito à moradia digna, ou seja, a moradia em condições de salubridade, segurança, bem-estar e acessível aos serviços públicos essenciais. Nos casos de omissão administrativa, a questão pode ser objeto de controle judicial, cabendo ao Ministério Público zelar para o atendimento desse direito, a cobrança e o acompanhamento das políticas públicas nesse sentido.

O problema dos aglomerados subnormais, como favelas, cortiços, etc., está relacionado ao surgimento das cidades e sua expansão, com o fluxo migratório do campo para a cidade, bem como à deficiência de controle do Estado nas políticas voltadas ao ordenamento do espaço urbano, ao disciplinamento da propriedade urbana e à política fiscal.

As cidades são organismos vivos, com demandas urbanas de toda ordem e interesses, implicando a necessidade de planejamento de seus espaços e a imediata adoção de medidas para evitar a criação de espaços privilegiados em detrimento de espaços com aglomerados subnormais, a criação de cidades informais invisíveis à cidade formal.

No censo demográfico de 2010, a cidade de Fortaleza, Ceará, com 2.452.185 milhões de habitantes, apresentou cobertura de água e água aquém de sua expressão no conjunto das capitais brasileiras. Nesse cenário desabonador, mais de 15% de sua população habita em aglomerados subnormais, com precária ou inexistente prestação de serviços públicos essenciais, além de possuir a sétima maior favela do Brasil, localizada no bairro Pirambu, cuja população é superior a 70% dos municípios do Estado do Ceará.

O descaso do Poder Público com essa problemática da moradia digna pode ter concorrido para o incremento de novas variáveis desabonadoras às áreas onde se localizam esses conglomerados subnormais, haja vista o fato de 20% dos homicídios ocorridos no período de janeiro a agosto de 2010 terem sido nessas localidades, caracterizando retrocesso em decorrência dessa omissão.

Há urgência nos estudos voltados à inclusão dessas áreas subnormais à cidade formal, sinalizando-se como ponto de partida ao enfrentamento da regularização fundiária, de modo a viabilizar dignidade a essas moradias, com oferta de água, esgoto, energia, coleta de resíduos e outros serviços essenciais à demarcação urbanística prevista na Lei Federal nº 11.977/2009.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Charles. O uso da terra nas cidades. In: DAVIS, Kingsley et alli. **Cidades: a urbanização da humanidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 133-144.

ALVES, Carolina Caraíba Nazareth. **Direito à moradia**: análise da situação no município de Curitiba à luz de indicadores sociais. 2010. 216 p. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Paraná. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24334/Carolina%20Caraiba1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens

Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-128.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo demográfico 2010 aglomerados subnormais – informações territoriais**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:
<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/552/cd_2010_agstn_if.pdf>.
Acesso em: 15 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coletânea de Legislação Ambiental. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 18-203. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto Federal nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. **Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991**. Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Disponível em:
<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=135720>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Coletânea de Legislação Ambiental. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 961-973.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória

nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm>. Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.995, de 18 de julho de 1998**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 20 jan 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) – 2018**. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/painel-informacoes-saneamento-brasil/web/painel-setor-saneamento>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento**. Disponível em: <snis.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164-0-São Paulo**. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 30/10/1995, DJU de 17/11/1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1998, p. 29-40.

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE). **Plano de Trabalho para Regularização do Abastecimento de Água das Comunidades Curva da Viúva e Rosalina**. Fortaleza: CAGECE, 2017.

LEFF, Enrique. **Complexidade, interdisciplinaridade e saber ambiental, 2000**. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/314375092_Complexidade_interdisciplinaridade_e_saber_ambiental>. Acesso em: 10 mar. 2012.

LEFF, Enrique. **Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo de saberes, 2009**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515>>. Acesso em: 10 maio 2015.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARICATO, Ermínia. MetrÓpole, legislação e desigualdade. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 17. n. 48, maio/ago.2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000200013>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **2020**: um ano decisivo para a biodiversidade e as emergências climáticas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/2020-um-ano-decisivo-para-a-biodiversidade-e-as-emergencias-climaticas/>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <<https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html#3>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Istambul sobre assentamentos humanos**. Realizada em Istambul, Turquia. Realizada entre 3 e 14 de junho de 1996. Disponível em: <http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/mais_documento.php?idVerbete=1394&idDocumento=47>. Acesso em: 21 abr. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **The future we want. United Nations Conference on Sustainable Development**. Rio de Janeiro, 20-22 jun. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

NASCIMENTO, Diego Coelho do; CHACON, Suely Salgueiro, **Sustentabilidade na Região Metropolitana do Cariri – RMC**: análise a partir dos objetivos de desenvolvimento do milênio – ODMs. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sn/v28n3/1982-4513-sn-28-03-0443.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2018.

NEPOMUCENO, Cleide Aparecida. Direito à moradia: acesso à aquisição de unidades habitacionais e à regularização fundiária. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 57-58, n. 1, p. 11-23, jan./dez., 2012.

OLIVEIRA, Leandro Dias. **Os “limites do crescimento” 40 anos depois:** das “profecias do apocalipse ambiental ao “futuro comum ecologicamente sustentável”. Disponível em:

<<http://www.revistacontinentes.com.br/continentes/index.php/continentes/article/view/8/7>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. Norberto Bobbio: teoria política e direitos humanos. **Revista Filos**, v. 19, n. 25, p. 361-372, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA2-cAF/bobbio-teoria-politica-direitos-humanos?part=3>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

PIEUR, Michel. **Le principe de non regression “au coeur du Droit de l’homme a l’environnement**. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/12361/8610>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

PLANETA SUSTENTÁVEL. **São Francisco:** transposição completa um ano.

Disponível em:

<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/conteudo_345577.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2016.

SAULE JUNIOR, Nelson (coord.). A eficácia da aplicabilidade do princípio da função social da propriedade nos conflitos ambientais urbanos. In: **Direito à cidade:** trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad e Pólis, 1999, p. 11-61.

SAULE JUNIOR, Nelson. Direito à moradia como responsabilidade do estado brasileiro. **Cadernos de Pesquisa**, n. 7, p. 65-80, maio 1997. Disponível em: <http://polis.org.br/wp-content/uploads/o_direito_a_moradia.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.

SENADO FEDERAL. **Eixos da integração**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/05/senado-do-imperio-estudou-transposicao-do-rio-sao-francisco>>. Acesso em: 15 set. 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4.162, de 2019**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140534>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SERONTINI, André. **Revisitando a Constituinte de 1987/88**: a tutela do meio ambiente no Brasil. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/331137427_Revisitando_a_Constituinte_de_198788_a_tutela_do_meio_ambiente_no_Brasil>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SJOBORG, Gideon. Origem e evolução das cidades. In: DAVIS, Kingsley et alli. **Cidades**: a urbanização da humanidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 36-51.

SOUZA, Guilherme Marques; MEDEIROS, Cleyber Nascimento de; PINHEIRO, Francisco Sérgio de Almeida. Correlações espaciais entre ocorrências de homicídios e concentração de aglomerados subnormais em Fortaleza, Ceará. **Anais XVI Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto – SBSR**, Foz do Iguaçu, PR, Brasil, 13 a 18 de abril de 2013, INPE. Disponível em:

<<http://www.dsr.inpe.br/sbsr2013/files/p1410.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Cançado Trindade questiona a tese de “gerações de direitos humanos” de Norberto Bobbio**. Brasília, 2000.

Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 75/442 CCE**. Disponível em:

<<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7740f6fe-43ed-49d5-bofa-516d890c02a0/language-pt>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

USP. Universidade de São Paulo, Jornal da USP. **Saneamento básico facilita proliferação de Covid-19**. Disponível em:

<<https://jornal.usp.br/atualidades/saneamento-basico-precario-facilita-proliferao-de-covid-19-no-brasil/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

11. BIOPOLÍTICA, DECRESCIMENTO E A REFORMULAÇÃO DOS MERCADOS PARA UMA ECONOMIA 4.0¹

BIOPOLITICS, DEGROWTH AND THE REFORMULATION OF MARKET FOR AN ECONOMY 4.0



<https://doi.org/10.36592/9786587424323-11>

Érica Valente Lopes²

INTRODUÇÃO

O presente estudo suscita a reflexão sobre a forma como a política, desde a década de 1970, tem manejado os seres vivos, em uma relação de poder denominada biopolítica. Entretanto, a racionalidade incutida no conceito dissociou-se, em algum momento, da visão holística do homem como parte da natureza, a preservar a biodiversidade, e não a utilizá-la como fonte de recursos para os infinitos anseios dos seres humanos. Enrique Leff sustenta que o desenvolvimento perpetrado e o crescimento econômico necessitam de uma ressignificação dos valores pretendidos, o que muitos estudiosos já haviam proposto, a exemplo da necessidade do decrescimento, cujo conceito não coincide com retrocesso.

Neste anseio, uma situação atípica, como o isolamento social ocasionado por uma pandemia, em 2020, fez com que uma nova forma de se relacionar e empreender fosse conhecida e consolidada, a Economia 4.0, pautada nas mídias digitais. Dessa forma, o objetivo central do estudo é analisar a mudança de uma racionalidade exclusivamente econômica para uma nova forma que permita o retorno de uma visão holística, do contato harmônico com a natureza, por intermédio de uma Economia 4.0. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do Direito Ambiental e da Economia.

¹ Artigo escrito em homenagem ao Prof. Enrique Leff e posteriormente submetido à VII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia.

² Advogada. Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza UNIFOR. Membro da Comissão de Políticas Urbanas e Direito Urbanístico OAB/CE. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPQ Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais na América Latina – REPJAAL e da Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Unifor – DPDI. E-mail: valente.erica@gmail.com

O texto apresenta raciocínios indutivo e dedutivo, com as técnicas de análise documental, estatística e de revisão bibliográfica, para desenvolver pesquisa qualitativa baseada nos pensamentos e escritos de Enrique Leff.

Por certo, o ano de 2020 oportunizou repensar algumas práticas antes desenvolvidas na economia e suscitar uma ressignificação da racionalidade perpetrada pelas indústrias e pela política, principalmente no tocante ao meio ambiente e sua concepção de finitude. Sabe-se que essas mudanças não são fáceis de operacionalizar, porém não são impossíveis.

Em verdade, o discurso das grandes nações e da Organização das Nações Unidas incute uma reflexão das políticas econômicas ao desenvolvimento de uma nova racionalidade, primando pela questão social do homem interligado à natureza, em uma verdadeira teia de valores, inserta na biodiversidade, como ressaltado por Fritjoff Capra.

Contudo, esse ser humano que anseia o poder, como frisa Nietzsche, em “Assim falava Zarathustra”, dotado de razão, a qual lhe é peculiar, não a tem usado com tamanha sabedoria, pois cada vez mais a falta de um meio ambiente saudável, hígido e equilibrado tem refletido em perigos à existência humana e à biodiversidade em face de recorrentes pandemias e desastres ambientais de grande porte.

Essa realidade traz a constatação, com base em leituras de Enrique Leff, de que, em algum momento da evolução humana, houve a dissociação dos seres humanos com a ordem da vida. Porém, não todos, pois alguns povos tradicionais conservam sua cultura e modo de viver ligados ao ecocentrismo e à convivência em harmonia com a natureza.

Uma das mensagens principais do sociólogo é a de que o homem não mais se reconheça como um ser superior ou à parte da natureza, mas sim como um ser integrante desta, pois sem esta ele não o é. Para isso, necessita-se de uma ressignificação da racionalidade até então adotada pelos governos e instituições, pois se está a comportar-se de forma egoísta e dissociada do meio que o cerca.

O desenvolver da política moderna criou uma nova forma de governar, ainda baseada no contrato social, em que cada pessoa aceita sacrificar parte de sua liberdade individual originária em função da segurança, mas em um movimento de imunização de sua pessoa e da propriedade, o que passou a ser chamado de biopolítica, a política sobre os seres. Ressalta-se que o termo imunização vem de múnus, dever, dádiva, o

que, prefixado, significa a ausência desse dom. Talvez por isso o homem tenha se portado como em uma sociedade de indivíduos isolados.

No entanto, somente em 2020, após o período de isolamento social desencadeado pela pandemia do novo coronavírus, as pessoas passaram a incomodar-se para perceber que pertencem, em verdade, à comunidade, e não a uma sociedade de seres isolados. Contudo, essa é a forma como se tem portado, até então, em relação às outras espécies e aos bens naturais.

Pois bem, a análise do presente artigo baseia-se nesse ponto de virada, em um momento em que a racionalidade econômica de um progresso sem limites seja repensada, decrescida, reformulada, tal como já proposta por Enrique Leff, dentre outros estudiosos. Observa-se que, em pouco tempo de paralisação econômica, houve uma regeneração extraordinária da natureza, levando em conta os 4,5 bilhões de anos que a Terra teve para se formar. Restaram visíveis diversos exemplos de ares mais puros, águas límpidas, animais retornando para onde sempre habitaram. Oportunidade em que os meios digitais ganharam espaço, no sentido de serem menos danosos ao meio em que se vive. Dessa forma, muito se tem defendido pela consolidação da Indústria 4.0, pela aceleração da digitalização, sendo esta a suposta reformulação econômica com novas empresas, novos produtos, novos serviços no mercado digital, os quais, por outro lado, tornarão alguns mercados obsoletos.

Em que pese problemas como o analfabetismo digital, a necessidade de subsídio para acesso digital por camadas mais pobres e a qualidade insuficiente das telecomunicações brasileiras, figura esta como um caminho possível, pois encurtaria distâncias, tornaria desnecessários tantos deslocamentos, viagens, mudanças para grandes metrópoles, existência de grandes shoppings e grandes polos industriais.

Alguns questionamentos persistem, como se este é um caminho melhor que o anterior praticado, pois a tecnologia também traz resíduos e o aquecimento global não provém somente da queima do petróleo, mas de toda energia dissipada em uma combustão qualquer. Talvez se possa argumentar ser menos poluente ou com mais facilidades em praticar economias circulares. Abordam-se algumas reflexões neste estudo, pois se configuram como resultados esperados, mas ainda não consolidados, posto que atuais e em aplicação pelos chefes de Estado. Contudo, o objetivo central do estudo é analisar a mudança de uma racionalidade exclusivamente econômica para

uma nova forma que permita o retorno de uma visão holística, do contato harmônico com a natureza, por intermédio de uma economia 4.0, baseada nos meios digitais.

A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregar teoria e práxis na articulação do Direito Ambiental e da Economia. O texto apresenta raciocínios indutivo e dedutivo, com as técnicas de análise documental, estatística e de revisão bibliográfica, para desenvolver pesquisa qualitativa baseada nos pensamentos e escritos de Enrique Leff.

1 PRECEITOS DA BIOPOLÍTICA – “DEIXAR VIVER”, “FAZER MORRER”

Convém, precipuamente, explicar ao leitor em que consiste o conceito de Biopolítica para compreensão do desenvolvimento, entre os séculos XX e XXI, de um poder focado na patente de seres vivos. O termo foi criado pelo sueco Rudolph Kjellén³, depois requalificado pelo filósofo Michel Foucault quando da palestra proferida no Rio de Janeiro, em 1970, intitulada “O nascimento da medicina social”, sob influência da genealogia nietzchiana.

Em verdade, a biopolítica perpassou três fases. A primeira, a organicista, gira em torno da configuração biológica de um Estado-corpo soldado pela relação harmônica entre seus órgãos, a representar as diferentes profissões e competências com as funções de reconhecer os riscos orgânicos que infestam o corpo político e, por outro lado, identificar e predispor os mecanismos de defesa aos parasitas infiltrados em seu interior. Com a segunda fase, a antropológica⁴, registrada nos anos 1960, na França, necessitou de uma reformulação semântica em favor de uma visão neo-humanística por ser uma tentativa de explicar a história da civilização com base em leis de vida celular e vida biológica mais elementar (ESPOSITO, 2018, p. 32-38).

Por último, os anglo-saxões, em permeios da década de 1970, remontam a biopolítica sob um pendor naturalístico de duas matrizes distintas, o evolucionismo

³ “Johan Rudolf Kjellén (13 de junho de 1864, Torsö, Suécia – 14 de novembro de 1922, Uppsala). Cientista político sueco e político cuja teoria conservadora do Estado influenciou além das fronteiras da Suécia. Primeiro a adotar o termo ‘biopolítica’, a quem se deve a cunhagem do termo ‘geopolítica’” (ROQUE, 2016, p. 13).

⁴ A biopolítica não nega de maneira nenhuma as forças cegas da violência e da vontade de poder, nem as forças de autodestruição que existem no homem e na civilização humana. Pelo contrário, afirma sua existência de uma maneira toda especial, porque tais forças elementares da vida. Mas a biopolítica nega que estas forças sejam fatais e que não possam ser contrariadas e dirigidas pelas forças espirituais – as forças da justiça, da caridade, da verdade (STAROBINSKI, 1960, p. 7).

darwiniano e a investigação etológica, a congregar conceitos biológicos e comportamentos políticos. O filósofo italiano Roberto Esposito (2018, p. 44) menciona: “Se o comportamento político está inextricavelmente encastrado na dimensão do *bios* e se o *bios* é aquilo que liga o homem à esfera da natureza, segue-se daí que a única política possível será aquela já inscrita no nosso código natural”. Ocorre, assim, uma deslocação categorial à linha mestra da filosofia política moderna:

Enquanto esta assume a natureza como o problema a resolver, ou o obstáculo a ultrapassar, por meio da constituição da ordem política, a biopolítica americana vê nela a sua própria condição de existência: não só de origem genética e matéria-prima, mas também única referência reguladora. Em vez de poder dominá-la ou <<conformá-la>> aos seus fins, a política, pelo contrário, é que resulta <<informada>> por ela de maneira que não deixa espaço para outras possibilidades construtivas (ESPOSITO, 2018, p. 41).

Nesse ínterim, Michel Foucault requalifica o conceito, a partir da concepção de Nietzsche da vida como vontade de poder⁵, e entende não existir outra política que não seja uma política da vida, no sentido objetivo e subjetivo do termo. A relação entre o sujeito e o objeto da política o incitou a diversas indagações: se um governo da ou sobre a vida, uma biopolítica ou biopoder, uma política em nome da vida ou uma vida submetida ao comando da política? Calcado nessa dialética, discorre o filósofo:

O homem ocidental aprende pouco a pouco o que é ser uma espécie viva num mundo vivo, ter um corpo, condições de existência, probabilidade de vida, saúde individual e coletiva, forças que se podem modificar, e um espaço em que se pode reparti-las de modo ótimo. Pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico reflete-se no político; o fato de viver não é mais esse sustentáculo inacessível que só emerge de tempos em tempos, no acaso da morte e de sua fatalidade: cai, em parte, no campo de controle do saber e de intervenção do poder (FOUCAULT, 1988, p. 134).

A essa mediação ordenativa entre poder e vida, Michel Foucault (1999, p. 128) identifica que o poder soberano, antes sob a égide do “fazer morrer”, “deixar viver”, substituiu-se pelo poder biopolítico em disciplinar, punir, exercitar a vida dos corpos que estão sob sua alçada, quer para promover a saúde, a higiene, a longevidade, em um poder de “fazer viver” ou de “relançar na morte”, em um processo de governamentalização da vida. Arremata ao dizer: “é a vida, muito mais do que o direito,

⁵ Sugere-se a leitura da obra de Nietzsche “Assim falava Zarathustra” (1998, p. 133), em que há a passagem: “Só onde haja vida, há também vontade: mas não vontade de viver, antes – é o que te ensino – vontade de poder!”.

que se tornou a aposta em jogo nas lutas políticas, mesmo se estas se formulam através de afirmações de direito”.⁶

Ao atualizar o debate à constituição dos Estados modernos, com a gênese e o desenvolvimento das novas relações de produção capitalistas, Michel Foucault denominou de “anatomopolítica do corpo” o poder de disciplinar e normatizar a sociedade. Portanto, assumir a vontade de poder como impulso vital fundamental significa afirmar “do mesmo passo que a vida tem uma dimensão constitutivamente política e que a política não tem outro escopo que não seja a manutenção e expansão da vida” (ESPOSITO, 2018, p. 25). Dessa forma, os processos relacionados à vida humana começam a ser levados em conta por mecanismos de poder e de saber que tentam controlá-los e modificá-los (DANNER, 2017, p. 154).

A norma é tanto aquilo que se pode aplicar a um corpo que se deseja disciplinar como a uma população que se deseja regulamentar. A sociedade de normalização é uma sociedade onde se cruzam a norma disciplinar e a norma da regulamentação. Para Foucault, foi essa sociedade de normalização que conseguiu cobrir toda essa superfície que vai do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante a instauração dessas duas tecnologias, a disciplinar e a regulamentadora (FOUCAULT, 1999, p. 302).

Como delineado acima, a expressão e o sentido de biopolítica e biopoder transcenderam o campo do poder soberano, mas agora a disciplinar e normatizar a vida por intermédio das relações de poder, muitas vezes interligadas ao poderio econômico. “Ao contrário do que ocorre no âmbito do poder da soberania, o poder disciplinar não se materializa na pessoa do rei, mas nos corpos dos sujeitos individualizados por suas técnicas disciplinares” (POGREBINSCHI, 2004, p. 190).

A supremacia do bio-poder sobre o direito soberano aparece quando ao homem é fornecida a técnica e politicamente a possibilidade não só de organizar a vida, mas sobretudo de fazer proliferar a vida, de fabricar matéria viva e seres monstruosos, de produzir – no limite – vírus incontroláveis e universalmente destrutores. Encontramo-nos então perante uma formidável extensão do bio-poder, que, diferentemente do que disse há pouco sobre o poder atômico, tem assim a possibilidade de ultrapassar qualquer soberania humana (FOUCAULT, 2009, p. 219).

⁶ “A analítica do poder de Foucault impõe um deslocamento em relação ao Estado, na medida em que identifica a existência de uma série de relações de poder que se colocam fora dele e que de maneira alguma devem ser analisadas em termos de soberania, de proibição ou de imposição de uma lei. Porém, Foucault não quer negar a importância do Estado; sua intenção é demonstrar que as relações de poder ultrapassam o nível estatal e se estendem por toda a sociedade” (DANNER, 2017, p. 145).

Essas práticas, em um contexto de consolidação do neoliberalismo, culminaram com o estabelecimento do biopoder. Fukuyama e Antunes (2003, p. 192-194) ressaltam que a prática dos países de centro em investir em tecnologias de ponta, como também em financiar pesquisas desenvolvidas por cientistas, impulsionou os avanços na área da tecnologia, inclusive quando o objeto de análise são seres vivos. Dessa forma, o biopoder instala-se como um poder oriundo do domínio de conhecimento gerado pelas biociências e, conseqüentemente, do controle das biotecnologias. A ciência, continua o economista, não passa de um instrumento para a consecução dos fins humanos, o que a comunidade decide são fins apropriados, e não questões fundamentalmente científicas (FUKUYAMA; ANTUNES, 2003, p. 194).

Convém conceituar que as biociências são o conjunto das ciências embasadas em pesquisas e experiências desenvolvidas e que utilizam a matéria viva dos seres. Essa transmutação dos seres vivos de beneficiários da ciência para objetos de análise, e portanto recursos, em um contexto social de exploração já instado, confere uma permissão velada de que países estrangeiros invistam, mas também às custas das riquezas naturais abundantes em países latino-americanos e de pouco desenvolvimento social.⁷

Nesse ponto, tece-se uma crítica de Roberto Esposito (2018, p. 9), pois se está gerando uma sociedade de indivíduos isolados, quando antes se vivia em *communitas*, radicado da palavra *múnus*, que significa dever, dádiva, ou seja, uma associação humana baseada na ideia de mútua presença, por partilha, concórdia e relação. Quando esses seres vivos transformam-se em recursos, bens, deve-se ter em mente que o homem é o valor principal, e não o lucro. Assunto desenvolvido por Joseph Stiglitz na obra “Pessoas, poder e lucro” (2019, p. 87), na qual analisa a influência do poder de mercado na política de forma a ensejar medidas que não visam o todo, mas pequena parcela da população.

Essa consternação motivou a Organização das Nações Unidas a publicar, em junho de 2011, os “Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos”, elaborados pelo Professor John Ruggie, Secretário-Geral das Nações Unidas em exercício à época. Dentre estes, destacam-se os princípios operacionais relacionados

⁷ “Com esse conjunto de características, a dominação política e econômica sobre o desenvolvimento científico e tecnológico dos países do norte sobre os países do sul é gritante, inclusive porque também passam a induzir as políticas de fomento e incentivo em todo o mundo” (SARMENTO, 2008, p. 250)

com a interação entre políticas públicas, empresas, respeito à proteção ambiental e aos direitos humanos⁸.

Nesse sentido, não se pode olvidar a finitude da natureza e de seus recursos ecológicos, como salientado pelo professor Enrique Leff, o qual defende em suas obras o retorno do ser humano à harmonia com o meio em que vive, pois em algum momento da evolução humana houve uma dissociação com a ordem da vida, com a humanidade intrínseca ao reconhecimento do homem como ser da natureza.

Esta crise tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas. Por um lado, é interpretada como o efeito da acumulação de capital e da maximização da taxa de lucro a curto prazo, que induzem a padrões tecnológicos de uso e ritmos de exploração da natureza, bem como formas de consumo, que vêm esgotando as reservas de recursos naturais, degradando a fertilidade dos solos e afetando as condições de regeneração dos ecossistemas naturais (LEFF, 2006, p. 59).

Desta feita, o período de isolamento social ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 (BRASIL, UNA-SUS, 2020), suscitou inquietações relacionadas ao sentimento de pertencimento coletivo, à constatação, a olho nu, de melhorias das condições ambientais pela reclusão dos seres humanos em curto espaço de tempo e à ascensão de novos formatos de comunicação e economia, consolidando a economia 4.0 como objetivos a serem implementados pelos Estados.

2 DECRESCIMENTO E O SURGIMENTO DA ECONOMIA 4.0

Nem sempre a economia esteve ligada à ideia de desenvolvimento. Nicholas Georgescu-Roegen (2012, p. 104-105) explica que, no passado, o desenvolvimento impulsionava o crescimento e que este ocorria associado ao desenvolvimento. Desse processo, resultou o que se conhece como “crescimento econômico”, cujas raízes estão

⁸ “Princípio 3 – Em cumprimento de sua obrigação de proteger, os Estados devem: A. Fazer cumprir as leis que tenham por objeto ou por efeito fazer as empresas respeitarem os direitos humanos, avaliar periodicamente se tais leis resultam adequadas e remediar eventuais lacunas; B. Assegurar que outras leis e diretrizes políticas que regem a criação e as atividades das empresas, como o direito empresarial, não restrinjam, mas sim que propiciem o respeito aos direitos humanos pelas empresas; C. Assessorar de maneira eficaz as empresas sobre como respeitar os direitos humanos em suas atividades; D. Estimular e se for preciso exigir que as empresas informem como lidam com o impacto de suas atividades sobre os direitos humanos”.

pautadas na natureza humana. Contudo, o desenvolvimento pode ocorrer sem que exista necessariamente crescimento.

A essa confusão de termos e significados, os países passaram a empenhar-se em um modelo econômico no qual os índices de esgotamento de recursos naturais e consumo exacerbado por habitante não eram quantificados, culminando em diversos problemas ambientais. Nessa perspectiva, Marcus Holanda (2018, p. 262-263), em tese de doutorado defendida na Universidade de Fortaleza, corrobora:

Nessa perspectiva, já alertava Nicholas Georgescu-Roegen, na década de 1970, ao concluir que a economia seria estabilizada e limitada por causa da saturação dos recursos naturais. O crescimento econômico teria sua limitação imposta pela capacidade ecológica do planeta, principalmente em relação à raridade dos recursos minerais não renováveis, por constituir “um dos aspectos mais importantes da finitude terrestre da evolução bioeconômica da espécie humana”.

Como evidenciado, a Economia não se trata de uma ciência mecanicista, como alguns defendem, mas regida pela lei da entropia. Nicholas Georgescu-Roegen, desde 1972, com o lançamento do Relatório “*The limits to growth*” (“Limites ao crescimento”, em tradução livre), já ressaltava que a lógica encontrada pelos economistas possuía *outputs* de alta entropia, o que tornaria a vida dos seres vivos insustentável, uma vez que os processos de degradação são irreversíveis, como destaca abaixo:

O processo econômico, como todo ser vivo, é irreversível (e o é irrevogavelmente); por conseguinte, não se pode dar conta dele somente em termos de mecânica. É a termodinâmica, com sua Lei da Entropia, que reconhece a distinção qualitativa – o que os economistas deveriam ter feito desde o início – entre os inputs dos recursos de valor (baixa entropia) e os outputs finais de resíduos sem valor (alta entropia). O paradoxo suscitado por esta reflexão, isto é, que todo o processo econômico consiste em transformar matéria e energia de valor em resíduos, fica assim instrutivo e facilmente resolvido (GEORGESCU-ROEGEN, 2012, p. 84).

Nessa mesma linha de raciocínio, Serge Latouche aduz que se faz necessária a mudança de valores, e não somente a alteração do padrão de medida da sociedade. Desmistifica a ideia equivocada de que decrescimento significa retrocesso, mas sim a existência de uma sociedade que utiliza os bens naturais para a realização existencial digna e necessária à coexistência pacífica, em um ciclo virtuoso, a garantir a qualidade de vida dos seres e a regeneração dos bens naturais utilizados.

Essa substituição deve começar a reavaliar e reconceitualizar comportamentos, a fim de que haja uma alteração das mentalidades no que se refere ao PIB, por este não atender às premissas de aferição das necessidades da sociedade. A reinserção deve passar por uma descolonização do imaginário e introduzir, além do econômico e do social, a proteção a biosfera, “que revoluciona os próprios termos do problema”, para que se possa incluir a todos em uma sociedade sustentável e convival (HOLANDA, 2018, p. 297).

O economista, portanto, sustenta que o decrescimento é um projeto político de construção, tanto no Norte como no Sul, de sociedades conviviais autônomas e econômicas, inserido em um ciclo de oito “erres”: reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, relocalizar, reduzir, reutilizar/reciclar. Possui, portanto, duas facetas interdependentes: a inovação política e a autonomia econômica.

O momento de isolacionismo social – ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, em que empresas, entregas, entrevistas, aulas, dentre outras atividades humanas que necessitariam de deslocamento, abertura de empresas, gastos com energia, água, etc. – oportunizou a inovação política do estímulo à consolidação da economia pautada em meios digitais, com linhas de produção cada vez mais eficientes, autônomas e customizáveis, o que foi concebido como Indústria 4.0, conceito criado pelos alemães em alusão às Revoluções Industriais: máquina à vapor, eletricidade, automação, respectivamente.

Adalberto Pasqualotto e Michelle Bublitz explicam que essa realidade é operacionalizada por intermédio do uso das principais inovações tecnológicas (sistemas ciberfísicos, internet das coisas e internet dos serviços), resultando em mudanças significativas de mercado, tais como as observadas em 2020. A Economia 4.0 permitiu a permanência de muitos serviços, durante o período pandêmico, permitindo inclusive a otimização econômica e ambiental de muitos setores, acelerando um processo que levaria ainda alguns anos até sua consolidação.

Ou seja, estamos na plateia observando um verdadeiro teatro de máquinas, uma produção controlada pela tecnologia, totalmente automatizada e interconectada. Tal espetáculo tem seu núcleo central ainda mais profundo, quando falamos da possibilidade de os produtos e os clientes estarem conectados pela comunicação de dados. Tanto as máquinas quanto os produtos serão capazes, em tempo real, de comunicar-se e monitorar-se, verificando se existem falhas e programando automaticamente a manutenção, se necessária. [...] Mas a Indústria 4.0 ainda vai além e também permite a criação de novos modelos de negócio baseados no digital e suas potencialidades. Esses novos modelos de negócio se integram à indústria das mais diferentes maneiras, formatando um novo modelo de relação. Isso porque essas tecnologias já permitem uma lógica muito mais colaborativa e

participativa, criando uma forte sinergia e potencializando a capacidade de transformação do mercado (PASQUALOTTO; BUBLITZ, 2017, p. 65-67).

Em que pese todas as vantagens enumeradas da Economia 4.0 e os benefícios experimentados em um momento de exceção, ainda se tem a consternação em se tecer maiores estudos de forma a evidenciar se os *outputs* dessa nova forma de manejar a economia é menos agressiva ao meio ambiente e se realmente é pautada em uma realidade de decrescimento, como defendido por Nicholas Georgescu-Roegen e Serge Latouche, permitindo o retorno a uma visão holística, do contato harmônico com a natureza, tal como defendido por Enrique Leff.

CONCLUSÃO

A partir da análise da evolução econômica mundial perpassada no interregno da década de 1970 até os dias atuais de 2020, nota-se a evolução no que concerne à consternação referente à proteção ambiental. Tal fenômeno deve-se à pressão sobre a forma como a biopolítica é manejada, a qual tem se pautado em uma racionalidade exclusivamente humana de crescimento econômico e que passou a ser vista dissociada da natureza, quando em verdade é parte desta, como salientado por Enrique Leff.

Contudo, somente após a pandemia oriunda do novo coronavírus, em 2020, desencadeou-se a observância mais detida sobre os benefícios experimentados pela natureza diante do isolamento social dos seres humanos. Diante disso, boa parcela da população vislumbrou quão maléficas podem ser as interferências humanas sobre a natureza e os animais.

Esse processo de ressignificação dos valores, potencializado pela disseminação das plataformas digitais, ensejou a consolidação da Economia 4.0 como forma de empreender de acordo com o decrescimento defendido por expoentes do tema, pois impactaria de forma menos severa o meio ambiente.

Como o fenômeno está a ocorrer no presente momento, suscita-se, no presente estudo, à reflexão e à observância de caminhos desejáveis quando o norte é uma melhor preservação do meio ambiente. Entretanto, ainda não se pode tecer conclusões fidedignas dos benefícios reais aos ecossistemas, vez que o período de observância é curto para aferição de fenômenos que exigem maior escala. Conclui-se, por enquanto, que a Economia 4.0 está a gerar uma remodelação dos mercados antes vigentes,

podendo trazer benefícios ao meio em que vivemos e, conseqüentemente, a nós mesmos.

REFERÊNCIAS

BERGER, Roland. **Green growth, green profits**: how green transformation boosts business (International Management Knowledge). Palgrave Macmillan: 2011.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, UNA-SUS. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**: mudança de classificação obriga países a tomar atitudes preventivas, 11 mar. 2020.

BRASIL. Agência Senado. **Na Comissão de Meio Ambiente, empresários defendem ‘lucro verde’**. 11 jun. 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 5 ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

CECHIN, Andrei. **A natureza como limite da economia**: a contribuição de Geogescu Roegen. São Paulo: Senac, 2010.

DANNER, Fernando. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, Porto Velho, n. 4, 2017.

ESPOSITO, Roberto. **Bios**: biopolítica e filosofia. Lisboa: Edições 70, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FUKUYAMA, Francis; ANTUNES, Vitor Dias. **O nosso futuro pós-humano**: conseqüências da revolução biotecnológica. Rio de Janeiro: Rocco, 2003, p. 192-194.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. **O decrescimento**. Entropia–Ecologia–Economia. São Paulo: Senac, 2012.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, 2013.

HOLANDA, Marcus Mauricius. **A teoria do decrescimento econômico**: um estudo sobre a viabilidade de aplicação no constitucionalismo brasileiro para o alcance da sustentabilidade. 2018. 386f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. Tradução de Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. Tradução de Sandra Valenzuela. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006a.

LEFF, Enrique. Rumo à racionalidade ambiental. **Revista ECO 21**, [S.l.], p. 1, (n.d). Disponível em:
<http://www.techoje.com.br/site/techoje/categoria/detalhe_artigo/642>. Acesso em: 19 jul. 2020.

LEFF, Enrique. **Sobre el progreso y como medirlo**. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=Phv5zgh6sJo&list=WL&index=53&t=0s>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LEFF, Enrique; CABRAL, Luis Carlos. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. In: LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Brasileira, 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; MOREIRA TEIXEIRA, Gustaro de Faria. **'Greening' the Inter-American Human Rights System**. L'Observateur des Nations Unies, v. 2, 2012.

MOLINARO, Carlos Alerto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

NIEZTCHE, Friedrich. **Assim falava Zaratrusta**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CEPAL. **Hacia una bioeconomía sostenible en América Latina y el Caribe**: elementos para una visión regional. Recursos Naturales y Desarrollo. Série 191, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar Relatório Final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral. São Paulo, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Finanças digitais devem apoiar mudanças rumo ao desenvolvimento sustentável, diz ONU**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/financas-digitais-devem-apoiar-mudancas-rumo-ao-desenvolvimento-sustentavel-diz-onu/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Anual do Programa das Nações Unidas do Brasil**, 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto; BUBLITZ, Michelle Dias. Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante a indústria 4.0 e a economia colaborativa. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 3, n. 2, p. 62-81, 2017.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 63, p. 179-201, 2004, p. 190.

ROQUE, Margarida Abenta. **Disposições Biopolíticas na Atualidade Ocidental**. 2016. 250f. Dissertação (Dissertação de Doutoramento em Filosofia) – Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2016.

SAMPAIO, José Adercio Leite. **O “esverdeamento” da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtudes**, v. 10, n. 2, Rio de Janeiro, 2017, p. 779-800.

SANTOS, Welinton dos. **O Lucro \$ Verde**. Recanto das Letras. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/artigos/2589254>> Acesso em: 27 jun. 2019.

SARMENTO, Hélder B. de Moraes. Bioética, violência e desigualdade: as biociências e a constituição do biopoder. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 248-256, dez. 2008, p. 250. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802008000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 jun. 2020.

STAROBINSKI, A. **La biopolitique**. Essai d'interpretation de l'histoire de l'humanité et des civilisations. Genebra, 1960.

STIGLITZ, Joseph. **Pessoas, poder e lucro: capitalismo progressista para uma era de descontentamento**. Tradução de Paulo Tavares e Sara M. Felício. Lisboa: Bertrand, 2019.

UNITED NATIONS GUIDING. **Principles on business and human rights: implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/Guiding.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2020.

SOBRE OS AUTORES/AS AUTORAS

Ana Carla Pinheiro Freitas

Estágio Pós-Doutoral em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Atualmente é pesquisadora do REPJAAL/UNIFOR e professora dos cursos de Mestrado e Doutorado na UNIFOR. E-mail: cpinheirofreitas@yahoo.com.br.

Belinda Pereira da Cunha

Professora Associada da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Estágio Pós-Doutoral Capes no Instituto de Investigaciones Sociales da Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), com Enrique Leff. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Saberes Ambientais – Homenagem a Enrique Leff: Sustentabilidade, Impacto, Gestão e Direitos, Convênio de Cooperação Técnica UFPB/UFSC. Doutorado sanduíche Capes na Università La Sapienza di Roma, Itália. E-mail: belindacunha@hotmail.com.

Érica Valente Lopes

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro da Comissão de Políticas Urbanas e Direito Urbanístico OAB/CE. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CNPq Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais na América Latina (REPJAAL) e da Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Universidade de Fortaleza (DPDI/UNIFOR). Advogada. E-mail: valente.ERICA@gmail.com.

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Atualmente é Coordenadora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza

e do Mestrado e Doutorado (MINTER/DINTER) UNIFOR – CIESA. Analista Legislativo, Advogada NSP 23 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina (REPJAAL), cadastrado no CNPq, líder do Centro de Estudos Latino-Americano (CELA) da Universidade de Fortaleza. Membro da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia. Email: ginapompeu@unifor.br.

Josemar Sidinei Soares

Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Psicologia Social pela Universidade Estatal de São Petersburgo – Rússia. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

Liane Maria Santiago Cavalcante Araujo

Pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bolsista Funcap-Capes/Brasil. Pesquisadora dos Grupos REPJAAL e GEPEDI, ambos da Universidade de Fortaleza. Advogada com experiência em Direito Administrativo, Civil, Ambiental e Trabalhista. Email: lianemariaadv@gmail.com.

Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho (UGF). Atualmente é membro da Comissão Setorial de Ética Pública – CSEP/SEMACE e procurador autárquico – Superintendência Estadual do Meio Ambiente. Email: lu-barreira@hotmail.com.

Marcia Maria dos S. Souza Fernandes

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e em Gestão Integrada de Recursos Hídricos em Bacias Hidrográficas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Pesquisadora do REPJAL/UNIFOR na linha de pesquisa em Direito Socioambiental na América Latina. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em História do Direito, Jurisdição Constitucional e Teoria Política Internacional (UNIFOR). Bolsista Funcap. Email: marciacariri@yahoo.com.br.

Marcus Maurícus Holanda

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário Christus. Chefe da Divisão de Responsabilidade Social da Vice-Reitoria de Extensão da Universidade de Fortaleza. Avaliador de Cursos de Direito do Ministério da Educação/Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, MEC/INEP. Membro do Grupo de Pesquisas Relações Econômicas, Políticas, Jurídicas e Ambientais da América Latina (REPJAAL), cadastrado no CNPq, e do Centro de Estudos Latino-Americano (CELA) da Universidade de Fortaleza.

Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado; e na Graduação, no Curso de Direito, da Universidade do Vale do Itajaí. Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Paidéia, cadastrado no CNPq. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Advogada e Consultora Jurídica. E-mail: mclaudia@univali.br.

Monica Mota Tassigny

Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Sócio-Economie du développement – Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Educação. Atualmente é professora titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e no Programa de Pós-Graduação em Administração. Membro titular da Academia Metropolitana de Letras de Fortaleza e membro efetivo da Câmara de Assessoramento Técnico-Científico da Funcap por um período de dois anos a contar de janeiro de 2019. Email: monica.tass@gmail.com.

Norma Sueli Padilha

Pós-doutora em Ética Ambiental pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora e Docente Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Docente Colaborador do PPGD da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Líder do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente, Trabalho e Sustentabilidade, cadastrado no CNPq. Conferencista, parecerista e revisora de periódicos científicos. Professora colaboradora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Email: normasp@uol.com.br.

Patrícia Albuquerque Vieira

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Licitações e Contratações Públicas e Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Graduada em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Atualmente é Assessora Jurídica do Conselho Regional de Educação Física da Quinta Região – CREF5/CE.

Randal Martins Pompeu

Doutor em Gestão pela Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro (UTAD) – Portugal. Mestre em Informática Aplicada pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduado em Engenharia Civil pela Universidade de Fortaleza. É Vice-Reitor de

Extensão e Comunidade Universitária da Universidade de Fortaleza. Professor do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Fortaleza (Mestrado e Doutorado). Email: randal@unifor.br.

Sheila Pitombeira

Doutora em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ciências Marinhas Tropicais pelo Instituto de Ciências do Mar (LABOMAR-UFC) e em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Professora e Pesquisadora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora da Escola Superior do Ministério Público do Ceará – ESMP. Email: sheilapitombeira@unifor.br.

